



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2015 – São Paulo, terça-feira, 26 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5903

MONITORIA

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO
Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013970-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVERIO
Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009836-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA
Citado a(o) ré(u) por Edital, dê-se vista à Defensoria Publica da União (DPU) para indicação de um curador especial nos termos do art. 9º,II do CPC.

0022545-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO
Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0001544-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR GEBARA JUNIOR
Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029045-29.2001.403.6100 (2001.61.00.029045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0)) JOAO CICERO PEREIRA NETO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA

NOGUEIRA SALIBA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029046-14.2001.403.6100 (2001.61.00.029046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0)) LENY GUSMAO SILVA PEREIRA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA - ME(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X JOSE GARCIA CAMILO X JOAO CICERO PEREIRA NETO(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Fl. 232: expeça-se novo alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Fl.245/247: comprove a executada estar seu nome inscrito em cadastro de inadimplente. Int.

0000859-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS

Frustrada a tentativa de conciliação, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, bem como a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD.

0021153-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISITCA X MEIRY SANDY ALVES

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0022320-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON DA SILVA COSTA

Recolha a exequente, as custas para citação do réu na comarca de Cotia/SP. Int.

0022324-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENA CARDOSO LANZOTTI

Recolha a exequente, as custas para citação da ré na comarca de Francisco Morato/SP. Int.

0000084-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X NILSON GRINBERG

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0005357-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

**PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES X
RONALDO TIBURCIO LOPES JUNIOR**

Recolha a exequente as custas para citação na comarca de DIADEMA/SP. Após, se em termos, Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5918

MONITORIA

0017584-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL GONCALVES

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, à fl.61, para a agência nº 265-8 da Caixa Econômica Federal-C.E.F. Após, providencie a C.E.F. os números de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0025158-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0001751-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGV IMOVEIS & CONDOMINIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA ROSSI MARTINS BRANCO X JOSE FREITAS BRANCO

Cite-se Maria Aparecida Rossi Martins Branco e José de Freitas Branco, no endereço da empresa, av. Corifeu de Azevedo Marques nº 4935, São Paulo/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-64.2015.403.6100) MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006194-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2015.403.6100) MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME X MOACIR AIRES DOS SANTOS(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO

Apresente a exequente, o endereço para citação do executado, bem como a correspondente contrafé. Int.

0023471-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LD SOLUTIONS E SOFTWARES LTDA - ME X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI X SILVIA HELENA CORREA PEREIRA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que apresente novos endereços para possível citação. Após, cite-se.

0023830-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA - ME X TATIANE DE OLIVEIRA CASEIRO ALVES X ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO

Fls. 69/70: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0000286-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA
Defiro o bloqueio de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à inidoneabilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

0001385-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X NEIDE GUARDIA CREPALDI X JOSE ROBERTO CREPALDI

Cite-se Busca Viagens e Turismo Ltda EPP, no endereço de seus representantes legais, José Roberto Crepaldi e Neide Guardia Crepaldi, rua Manhumirim,39. Expeça-se as Cartas de Intimação para os réus citados por hora certa. Dê-se vista ao exequente.

0006594-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SL MONTAGENS ESTRUTURAIIS LTDA - EPP X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X MAURO VILAS BOAS SCAVAZZA

Recolha a exequente as custas para citação na comarca de Salto-SP. Após, se em termos, cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011822-09.2014.403.6100 - MARILDA DE SOUSA TOLEDO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a documentação que instrui a inicial e a contestação, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, sendo que, no caso de eventual procedência da ação, o valor relativo às benfeitorias serão apurados em sede de liquidação de sentença. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-21.2014.403.6100 - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fl. 115/116. Ciência às partes sobre o comparecimento das testemunhas independente de intimação. Int.

0013637-41.2014.403.6100 - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)
Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls 310. Ciência às partes sobre o comparecimento das testemunhas independente de intimação. Int.

0009873-13.2015.403.6100 - BRUNO RODRIGUES BRAZ(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008241-49.2015.403.6100 - RESIDENCIAL GENOVA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 48/51. Vista à parte autora no prazo de 48 horas. Int.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4) - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075803-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0) - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/TO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0026531-35.2003.403.6100 (2003.61.00.026531-9) - ELMER STOCCO JUNIOR X JANETE RODRIGUES STOCCO(SP078401 - JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0027970-33.1993.403.6100 (93.0027970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os extratos e guia de depósito às fls.5662/5728.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0018347-71.1995.403.6100 (95.0018347-1) - ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO NETO X JOAO MARCELLO PIMENTEL PEREIRA BRASIL X CLODOALDO GIRALDES FILHO X BENICIO MARINHO DOS SANTOS FILHO X AGOSTINHO ANTONIO PLANELLES X MARCO AURELIO MARCHETTO X JOSE LUIZ GARUTTI X JOSE LOPES MARTINS(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108961 - MARCELO PARONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009828-97.2001.403.6100 (2001.61.00.009828-5) - CECILIA APARECIDA BENTO X JOAO DUARTE NETO X JOSILDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS X MARIA LUISA BASTOS CORREA X VICENTE LEONARDO DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP097100 - AUGUSTO CEZAR CASSEB E Proc. HELIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes que os autos foram desarquivados em contram-se em Secretaria, para que requeiram o que de direito. Prazo: 10(dez)dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6) - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para manifestação da CEF.Silente, aguarde-se em arquivo.

0007449-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007449-8) - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006492-94.2015.403.6100 - VALDEMAR CARDOSO DE ANDRADE(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0006524-02.2015.403.6100 - MARIA CARMO DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007025-53.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA FREDERICCI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007175-34.2015.403.6100 - CARL PATRIK SAMUELSSON(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007219-53.2015.403.6100 - MARCOS TADEU PINTO(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007605-83.2015.403.6100 - ROSANGELA QUIRINO DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0),

que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0007752-12.2015.403.6100 - VANIA VALI POLIZEL(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008131-50.2015.403.6100 - ROSELI MELICIO X JOSENILDA DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do CPC

0008146-19.2015.403.6100 - ENIO PINTO DOS SANTOS(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008202-52.2015.403.6100 - ANA FATIMA DE GOES X ANGELA MARIA MATTOS PAGANELLI X ELIANA MATOS SALINA X ELZA AKEMI NAGURA X CLARICE TERUMI ITO X LUIS EDUARDO PINHATA X MARLI BAUMGARTEN X MURILO GENTA MARAGNI X ORESTE PAVESE NETO X OSVALDO JOSE DELGADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008303-89.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LIMA NEVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013893-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSVALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009350-98.2015.403.6100 - PRISCILLA KARIN MIHM(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR E SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e na sequência a União Federal(AGU).Após, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a parte autora.Providencie a Secretaria a correção da numeração dos autos a partir das folhas 929.Na sequência, após juntada da petição datada de 06/04/2015, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciada a petição supramencionada.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA

Intime-se o exequente para que proceda a consulta dos documentos trazidos pela Receita Federal e arquivados em pasta própria. Prazo:05(cinco)dias.Após, proceda a Secretaria sua inutilização.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls.1371/1374.

Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0031140-71.1997.403.6100 (97.0031140-6) - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento para que requeira o que entende r de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3) - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que já há nos autos sentença de extinção às fls.274, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020763-02.2001.403.6100 (2001.61.00.020763-3) - CIA PAULISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP023735 - GUARANY EDU GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a decisão juntada aos autos às fls.348/354 do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial bem como do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0027447-69.2003.403.6100 (2003.61.00.027447-3) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da decisão relativa à ação rescisória interposta pela parte autora, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do art.295, IV, do CPC e art.33 do Regimento interno do STF.Após, tornem os autos ao arquivo.

0002281-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002281-0) - MARIA LUCIA DA SILVA CLETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a juntada aos autos da decisão da ação rescisória às fls.178/182 e verso que indeferiu a petição inicial da rescisória e extinguiu o processo, pronunciando a decadência da ação , nos termos do art.269, inciso IV do CPC, c/c com o art. 33 do Regimento Interno do STF, dê-se vista às partes e na sequência, após o trânsito em julgado, tornem os autos ao arquivo.

0008737-78.2015.403.6100 - ANGELO ALBERTO LIGORIO(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008775-90.2015.403.6100 - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008868-53.2015.403.6100 - COSME BARBOSA SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008871-08.2015.403.6100 - JOSE DO NASCIMENTO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009626-32.2015.403.6100 - JOSE LUIZ PASSADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida

suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação da CEF, tornem os autos ao Contador para que ratifique os cálculos ou retifique os cálculos, se for o caso.

Expediente Nº 4500

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005156-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DEBORA SANTOS LOURENCO

Vistos.Devidamente notificada nos termos do 7 do art. 17 da Lei n 8.429/92 (fls. 379) a ré deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 380.Os autos vieram conclusos para decisão quanto ao recebimento da petição inicial.No caso, entendo que diante da documentação carreada aos autos com a inicial, assim como dos próprios fundamentos apresentados na decisão liminar de fls. 343/344-verso, não há como se firmar neste momento processual um convencimento absoluto da inexistência do ato de improbidade, ou mesmo da improcedência da ação. Ademais, a via eleita é adequada (ação civil pública - art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 c/c Lei n.º 7.347/85).Pelo exposto,Por não estar convencida da inexistência do ato de improbidade noticiado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, RECEBO a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da DEBORA SANTOS LOURENÇO.Cite-se a ré, no endereço indicado às fls. 361, nos termos do art. 17, 9, da Lei n.º 8.429/92.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Tendo em vista a concordância das partes com a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento de referidos honorários. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011601-12.2003.403.6100 (2003.61.00.011601-6) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007170-27.2006.403.6100 (2006.61.00.007170-8) - SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007963-63.2006.403.6100 (2006.61.00.007963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-27.2006.403.6100 (2006.61.00.007170-8)) SINCRO PET COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP130273E - SIDNEI ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017546-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017546-0) - YUNQUE INDL/ LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020637-39.2007.403.6100 (2007.61.00.020637-0) - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0021712-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021712-4) - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012952-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012952-9) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010429-88.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimem-se os herdeiros de Raimundo Rodrigues Mateus para que juntem aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 163/166, 168 e 171 (certidão de óbito, escritura pública de inventário e partilha e certidões de nascimento), no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, procedendo-se à substituição de Raimundo Rodrigues Mateus por seus dois herdeiros: Iago de Oliveira Mateus e Yara de Oliveira Mateus. Diante do pedido expresso e das declarações juntadas, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000245-39.2011.403.6100 - GUILHERME BERNARDO DE SENA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006557-31.2011.403.6100 - CALCARIO DIAMANTE LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0007018-66.2012.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE

MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000265-59.2013.403.6100 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação das partes, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008257-71.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0022375-52.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002157-66.2014.403.6100 - EMA PROJETOS E DIRECAO DE OBRAS EIRELI(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011708-70.2014.403.6100 - JULIO CESAR MARTINEZ DA SILVA(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 24/29 por se tratar de cópias simples. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003838-37.2015.403.6100 - ROMEO LACERDA NETO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 105/121: Por ora, mantenho a decisão liminar de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido desde a prestação das informações de fls. 90/98 e o risco de eventual perecimento de direito por parte do impetrante, officie-se novamente à autoridade impetrada para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifeste-se acerca do efetivo cancelamento da inscrição em dívida ativa da União n 80.1.14.021856-32 (Processo Administrativo n 10880.619598/2014-12), noticiado nas informações prestadas, ou mesmo as razões de sua não ocorrência. Com a juntada das informações complementares, tornem os autos imediatamente conclusos. Officie-se, com urgência. Int.

0008074-32.2015.403.6100 - FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 52/73: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0008713-50.2015.403.6100 - MPD ENGENHARIA LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Fls. 211/232: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0009436-69.2015.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP344546 - MARCIO TOME MEIRA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU
Por ora, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, apontando corretamente o polo passivo da demanda, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 19/24, bem como a contrafé necessária para instrução dos mandados de notificação, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008319-43.2015.403.6100 - J.E. DA SILVA SIMAO-ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0009321-48.2015.403.6100 - CLEUZA ALVES DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o nome da requerente fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta do contrato nº 00000000000014904, no valor de R\$ 542,56 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo atribuído à causa, o valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Destaco, ainda, que a autora deixou de carrear aos autos a recusa da Caixa Econômica Federal em exibir referido contrato. Dessa forma, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, juntando aos autos, ainda, a recusa da requerida em exibir o contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009345-76.2015.403.6100 - ISRAEL CARLOS RODRIGUES(SP332045A - EUDER MELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o nome do requerente fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta do contrato nº 0700119216000039959, no valor de R\$ 5.302,06 (cinco mil, trezentos e dois reais e seis centavos), sendo atribuído à causa, o valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Destaco, ainda, que o autor deixou de carrear aos autos a recusa da Caixa Econômica Federal em exibir referido contrato. Dessa forma, intime-se o requerente para emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, juntando aos autos, ainda, a recusa da requerida em exibir o contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 375/379: Ciência às partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento do valor histórico de R\$ 79.614,15 (setenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e quinze centavos) em favor do requerente, nos termos requeridos à fl. 346. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 363. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)
Tendo em vista a notícia de liberação do pagamento do depósito de fls. 492, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4501

ACAO CIVIL COLETIVA

0011441-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-90.1995.403.6100 (95.0002095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-15.1994.403.6100 (94.0027956-6)) BANCO PORTO SEGURO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032287-98.1998.403.6100 (98.0032287-6) - CENTRO COMUNITARIO E CRECHE SINHAZINHA MEIRELLES(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0040158-14.2000.403.6100 (2000.61.00.040158-5) - SSE SISTEMAS DE SUPORTE EMPRESARIAL LTDA(SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO/SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0031620-10.2001.403.6100 (2001.61.00.031620-3) - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA X PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 573, oficie-se à autoridade impetrada para que indique o código de receita para conversão renda dos valores, conforme decisões de fls. 532/533 e 564, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, oficie-se. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme já determinado. Int.

0015726-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015726-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - SERAT/DRF EM OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000036-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000036-6) - IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL, SERVICOS E PUBLICACOES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013370-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013370-0) - JACQUES PRIPAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DO INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020830-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020830-2) - RICARDO XAVIER DE ANDRADE(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0024660-23.2010.403.6100 - ELBIO MOREIRA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008316-30.2011.403.6100 - S.M. SANTANA PRESENTES - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003732-80.2012.403.6100 - PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011619-47.2014.403.6100 - ELISANGELA CABRAL DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005078-61.2015.403.6100 - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 160/189: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009143-02.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NOVAIS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o registro como Técnica em Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, independentemente de submissão ao denominado Exame de Suficiência, previsto nos artigos 1, caput e único, 2 e 5 da Resolução CFC n 1.373/2011. Afirma a impetrante que, no ano de 2014, obteve habilitação profissional técnica de nível médio de técnico de contabilidade, estando apta, portanto, ao registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos da Lei n 9.295/46. Alega, todavia, que as autoridades impetradas vem exigindo de todos os profissionais, indistintamente, com amparo na Resolução n 1.373/2011, que regulamentou a Lei n 12.249/2010, a realização de exame de suficiência como pré-requisito para inscrição no conselho correspondente. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, na medida em que afronta os princípios da legalidade e da liberdade de escolha profissional, previstos, respectivamente, nos incisos II e XIII do art. 5 da Constituição Federal. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 43 e o requerimento efetuado na inicial, defiro à impetrante os

benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo ausentes tais requisitos. Isso porque, conforme se verifica nos documentos de fls. 29/30, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2014, período em que já se encontrava vigente e devidamente regulamentada a modificação realizada pela Lei n 12.249/2010 no Decreto-Lei n 9.295/1946, no que tange à instituição do exame de suficiência como pressuposto de inscrição dos profissionais regidos pela lei em questão nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Denota-se, portanto, que, em que pese a impetrante tenha obtido com sua formação o reconhecimento de habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, não atendia materialmente, à época, o requisito de qualificação necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência, na medida em que o direito adquirido a não realização de tal exame somente é garantido aos profissionais que colaram grau anteriormente à entrada em vigor da Lei n 12.249/2010, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, que acompanho. Por tal motivo, não antevejo a alegada afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de escolha profissional, tampouco a configuração de direito adquirido por parte da impetrante a não prestação do exame de suficiência, estando ausente no presente caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Entendo ausente ainda o *periculum in mora*, na medida em que não há notícia nos autos de qualquer ato praticado pela autoridade impetrada no sentido de impedir ou dificultar a realização do exame de suficiência pela impetrante e, assim, lhe impossibilitar a regular inscrição no CRC/SP. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações ao Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027956-15.1994.403.6100 (94.0027956-6) - BANCO PORTO SEGURO S/A X SALTO VEICULOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8838

MONITORIA

0019471-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PAULO GONCALVES RIBEIRO

Diante do teor do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003288-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO ALVES

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 115/118), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em face do comparecimento espontâneo do Réu à audiência conciliatória, reputo citada a parte ré, devendo a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado de fls. 111, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Após, requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022698-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME X WALTER ZAMPRONHA FILHO X WILTON ZAMPRONHA X WALDIR ZAMPRONHA

Vistos em Inspeção. Fls. 216/218: Face a certidão negativa referente a Carta Precatória n.º 45/2015, manifeste-se a

Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 215, qual seja: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001065-53.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 259), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0019492-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SOARES PEREIRA

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 33), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0019685-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCINE YURIE TOMO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 27), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0021086-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAIANE MARQUES ESTRELA

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 30), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0021236-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIKA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 24), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0023041-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 32/35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 31, qual seja: Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002379-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RICARDO CORREA DE ARAUJO
Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na
Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à
Comarca de Taboão da Serra/SP.Int.

0003574-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, complemente a parte autora as custas iniciais. Após, se em termos, cite-se o Réu, nos termos do
artigo 1102-B do Código de Processo Civil. PA 1,7 Cite-se o Réu, nos termos do artigo 1102-B do Código de
Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, 2º do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação,
providencie a Secretaria a consulta do endereço do Réu, pelos meios eletrônicos disponibilizados para este
Juízo. Após, expeça-se mandado ou Carta Precatória. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no
prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado
inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001585-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001585-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS
GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o silêncio do Réu (fls. 159), HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Autor às fls. 153/155 e determino a
elaboração de minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV pelo montante apurado. Após, dê-se vista às
partes e, concordes, expeça-se o supramencionado ofício requisitório.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-
56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA
SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 86/89: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos,
venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS
GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente,
remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA
SOARES LEME

Fls. 312: Razão assiste à Defensoria Pública da União. Compulsando melhor os autos, verifico que a coexecutada
LUCIANA SOARES LEME foi citada por hora certa na pessoa de sua irmã, Sra. SHEILA SOARES LEME (fls.
150/151). Em cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, foi determinada a expedição
de carta com aviso de recebimento A.R. (fls. 251 e 270). Por um equívoco, foi expedida carta com A.R. (fls.
307/308) para intimação de Luciana Soares Leme, por haver sido citada na pessoa da Sra. Luzia, o que não se deu.
Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, foi dada vista à Defensoria Pública da União para que
atuasse como Curadora Especial da coexecutada Luciana Soares Leme. Assim sendo, DECLARO NULA a
citação por hora certa de Luciana Soares Leme na pessoa de Sheila Soares Leme (fls. 150/151), motivo pelo qual
se configura despicienda a atuação da Defensoria Pública da União neste momento em que se encontra o feito.
Ato contínuo, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação de LUCIANA SOARES LEME, no
endereço diligenciado às fls. 150/151. Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço da
Executada POLYS SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. para que seja cumprido o
determinado no artigo 229 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, aperfeiçoada sua citação por hora
certa de fls. 290/291. Decline, outrossim, a Exequente o endereço atualizado do coexecutado PAULO
HENRIQUE REQUENA, ante a juntada do mandado negativo de fls. 309/310. Intimem-se as partes, iniciando-se
pela Defensoria Pública da União e, não havendo impugnação, cumpra-se e traslade-se cópia da presente decisão
para os autos em apenso (Embargos à Execução número 0022945-04.2014.403.6100), os quais deverão vir
conclusos para extinção.

0009748-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS
Fls. 140: Primeiramente, tendo em vista que o Executado não possui patrono constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação acerca do despacho exarado às fls. 139. Após o escoamento do prazo, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado, sendo despicienda a expedição de alvará de levantamento, em observância ao princípio da celeridade processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO
Diante do teor do certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA
Diante do teor do certificado retro, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018368-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MACHADO
Diante do teor do certificado retro, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019469-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAVACCINI - ME X MARIA CAVACCINI
Diante do teor do certificado retro, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020748-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF
Diante do teor do certificado retro, requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023548-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA
Para que não ocorra tumulto processual, aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos em apenso.

0003567-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO IRMAOS ANDRADE LTDA - ME X EMELSON ANDRADE DE OLIVEIRA X EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA
Cite-se os Réus, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 05% do valor do débito atualizado. Tendo em vista que para a citação de um dos executados deverá ser expedida Carta Precatória, primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida à determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/ SP, para citação da Executada Edirlei Andrade de Oliveira, no endereço de fls. 03. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0043164-17.2014.403.6301 - BRUNO JYUN KOMETANI(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X NAO CONSTA

Providencie o Requerente, em 10 (dez) dias, o requerido pelo Autor (juntada de certidão de nascimento, em sua forma original ou por cópia autenticada, devidamente vertida para o português) e pela União Federal (comprovante de residência). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à União Federal (a/c Advocacia Geral da União). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Considerando que a Carta Precatória de fls. 104/114 restou negativa e o teor do despacho de fls. 97, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito e certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 95/96, em 20 (vinte) dias. No mesmo prazo supra, providencie o recolhimento das custas atinentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça perante a Justiça Comum Estadual, a fim de viabilizar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015727-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INVASOR DO BLOCO 02, APARTAMENTO 02, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CACAPAVA

Fls. 40: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0016831-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA

Fls. 81: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 8926

EMBARGOS A EXECUCAO

0006003-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X JULIO CEZAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, requer a União que se provimento aos presentes embargos à execução a fim de que sejam acolhidos seus cálculos, em conformidade com as planilhas anexas aos presentes elaboradas pelo contador da Advocacia-Geral da União, por meio das quais restou apurado como devido o valor total de R\$ 614.056,73 (seiscentos e quatorze mil, cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).Juntou documentos (fls. 05/26).Houve manifestação dos embargados as fls. 31/32.Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apresentado parecer de fls. 39 e cálculos as fls. 40.Instados a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos apresentados (fls. 44). Por sua vez, a União Federal se opõe ao valor apresentado pela contadoria judicial as fls. 46/48.É o relatório. DECIDO. Analisando os autos principais (0522209-13.1983.403.6100), verifico que, em a sentença de fls. 277/280, na parte dispositiva assim dispôs: (...) julgo procedente o pedido e condeno a expropriante a indenizar os autores, pela expropriação da área de sua propriedade, pagando-lhes o valor de R\$ 106.510,00 (cento e seis mil, quinhentos e dez reais), corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial de avaliação, qual seja outubro de 2011, nos termos da Resolução 134/2012 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano a partir da data da posse e calculados sobre o valor da indenização ora fixada, além de juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano, observando-se, neste particular, o disposto no 15-B do Decreto-lei 3.365/41.Condenando, ainda, a União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (...)Inconformada, a União Federal interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Primeira Turma, as fls. 321/327, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo de apelação apresentados, mantendo-se a r. sentença em todos os seus fundamentos. Valendo ressaltar que o transitio em julgado deu-se em 09/08/2013 (fls. 331).No mais, os embargos não merecerem acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 38 informa que elaborou os cálculos de acordo com a r. sentença de fls. 277/280 e v. acórdão de fls. 322/327, dos autos principais, nos termos da Resolução n. 134/210. Por sua vez, afirma que o autor as fls. 336 (autos principais) elaborou a conta conforme julgado, com juros compensatórios de 12% ao ano. E, o réu, as fls. 05/07, destes presentes embargos, calculou os juros compensatórios em 6% ao ano entre 06/1997 e 09/2001, mas o r. julgado determinou 12% ao ano.Valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo

Contador Judicial, quais sejam, R\$ 603.909,20, honorários advocatícios de R\$ 30.195,46, reembolso de despesas processuais no valor de R\$ 5.247,49, perfazendo um total de R\$ 639.352,16, em setembro de 2013. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado na inicial dos presentes embargos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA (SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificando o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014579-11.1993.403.6100 (93.0014579-7) - ROBERTO SCUDELLER X SILVIA REGINA SCARASSATI X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA (SP088692 - SUELI APARECIDA MORALES E SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ROBERTO SCUDELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SCARASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008270-03.1995.403.6100 (95.0008270-5) - MAURICIO DABUL (SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X BANCO ECONOMICO S/A (SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X MAURICIO DABUL X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 877), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013637-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013637-4) - FLUVIO CARDINELLE OLIVEIRA GARCIA X GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X GUMERCINDO NUNES HORTA NETO X ERLDER OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X FLUVIO CARDINELLE OLIVEIRA GARCIA X UNIAO FEDERAL X GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO NUNES HORTA NETO X UNIAO FEDERAL X ERLDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo réu a fl. 365 ficando EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BOCCALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI

Fl.301: Nada a deferir tendo em vista a sentença de extinção da execução de fl.298. Com esta decisão, publique-se a referida sentença e o despacho de fl. 300. Int. DESPACHO DE FL.300 E SENTENÇA: Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão exarada às fls. 299 vº, publique-se a sentença de fls. 298, observadas as formalidades legais. SENTENÇA DE FLS. 298: Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes estabeleceram uma composição amigável (fls. 297), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores bloqueados via BACEN-JUD às fls. 290/291. No mais, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020353-21.2013.403.6100 - ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANIZIO BISPO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a discussão aqui travada se refere, em síntese, a revisão do contrato de financiamento de imóvel, onde, alega a parte autora que, em 15/10/98, celebrou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção no valor de R\$25.075,00, financiado em 240 meses. Que, após pagar a 90 prestações ao longo de dez anos, a CEF abusivamente está exigindo um saldo devedor no valor de R\$ 25.460,72. A parte autora, dentre outros pontos, questiona que, as amortizações, na quantia de R\$8.000,00 (fls. 581), R\$3.500,00 (fls. 585), R\$6.160,00 (fls. 587) e R\$9.660,00 (fls. 588), não foram abatidas das planilhas de evolução do financiamento constante das fls. 562/588. E, apesar dos extratos anexados, às fls. 581/588, pela requerente, terem sido fornecidos pelo banco, o próprio sistema da CEF não reconheceu e inclui tais amortizações, no contrato em tela. Daí se vê que um dos pontos fundamentais para o deslinde da demanda não foi abordado pela perícia contábil realizada nestes autos. Considerando que o magistrado deve decidir todas as questões postas em debate, e sendo matéria que requer conhecimento especializado, do qual o Juízo não é detentor, reputo indispensável a realização de nova perícia, desta feita de natureza econômico-financeira. De fato, a perícia de natureza contábil não se mostrou adequada ao esclarecimento da controvérsia, cabendo a análise econômico-financeira de todos os pontos abordados pelas partes. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo. Cabe registrar, também que o artigo 33 do Código de Processo Civil prevê que a remuneração do perito seja paga pelo autor, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz. E, ordenada a realização de perícia, dispõe o artigo 19, 2º, do CPC que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício, salvo em caso de assistência judiciária (artigo 19, caput), o que ocorre nestes autos. Por essas razões, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço

eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. P. e Int.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a tutela deferida às fls. 197/198, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0016960-25.2012.403.6100 - SARA LAPIM(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o mesmo encontra-se apensado aos autos da ação de rito ordinário n.º 0004992-37.2008.403.6100, para julgamento em conjunto. Como aqueles autos foram convertidos em diligência para nova realização de perícia técnica contábil, estes deverão aguardar sua realização para vir conclusos com aqueles autos supracitados. P. e Int.

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006691-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a multa imposta no bojo do P.A. n.º 2579-716942/2010-52, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Relata, em apertada síntese, que realizou importação de mercadorias e no desembaraço da mercadoria foi-lhe imposta multa pela Vigilância Sanitária, uma vez que não foi constatada a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10, da Lei 6.360/76; artigo 11, do Decreto 79.094/77 e art. 1.º, 1.º, da Portaria SVS/MS 722/98. Alega não ter havido propriamente a ausência de autorização, mas atraso na sua concessão, uma vez que a mercadoria ingressou em território nacional em 09 de setembro de 2010, ao passo que a autorização deu-se em 15 de Outubro de 2010. Alega, ainda, a existência de desproporcionalidade na aplicação da multa pecuniária, uma vez que a apontada falta ostenta natureza leve e está sujeita à pena de advertência. Sustenta que a própria regra na qual se fundou o auto de infração, qual seja, a Resolução da Diretoria Colegiada n.º 81, de 05 de Novembro de 2008, foi revogada pela Resolução Colegiada - RDC 48/2012. Desta feita, pugna pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa ora combatida, bem como a suspensão de eventual execução fiscal ajuizada. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 85/89. É O RELATÓRIO. DECIDO: Primeiramente, recebo a petição de fls. 85/89 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em que pesem os argumentos aduzidos na exordial, não vislumbro qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa esperar a formação do contraditório. Embora a parte autora alegue que a autora não poderia ficar desprovida dos recursos para a execução de seu objeto social, entendo que tal argumento não é o suficiente para sustentar a concessão da medida antecipatória, até porque, na hipótese de eventual procedência da demanda, qualquer valor indevidamente despendido deverá ser ressarcido à requerente com todas as atualizações pertinentes. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0007069-72.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E

SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 786.533,82 (Setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos). Anoto que não foi cumprida integralmente o r. despacho de fls. 148 apresentando cópia do cartão de CNPJ. Concedo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que até a presente data não há depósito nos autos, cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002068-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019309-30.2014.403.6100) ACAO CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X

GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR

X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)

Fls. 4633/4634 - Indefiro. Quando cientificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que convertesse o depósito à Ordem do Juízo, o levantamento já havia sido efetuado pelas herdeiras (fls. 4167/4169). Diante do exposto, eventuais discussões acerca dos valores levantados deverá ser pleiteado em ação própria. Intime-se. Após, aguarde-se os pagamentos dos demais requisitórios.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15654

MANDADO DE SEGURANCA

0004232-44.2015.403.6100 - LUCYELEN MEDRADO MACHADO(SP278780 - IARA FRIAS SEMCOVICI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar a avaliação de Criminologia com a emissão do boleto correspondente. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas no primeiro semestre do ano de 2010, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de cinco anos e, atualmente, concluiu o último semestre do curso, com aprovação de sua monografia. Aduz que, no entanto, deixou de realizar a avaliação de criminologia que ocorreu no dia 14.11.2014 e optou por realizar a avaliação de segunda chamada, utilizando-se do prazo regimental que a própria universidade prevê. Argui que ao acessar o sistema informativo da faculdade pela primeira vez, não conseguiu solicitar a realização da segunda chamada porquanto o sistema ainda não havia disponibilizado a referida disciplina e quando ingressou novamente no sistema no dia 17.11.2014 (segunda-feira), ainda dentro do prazo estipulado pela universidade, o calendário de solicitação da referida matéria já se encontrava trancado, o que lhe impossibilitou de realizar a solicitação informatizada. Não observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Os documentos juntados aos autos não demonstram a alegada falha no sistema eletrônico da instituição de ensino. De fato, a impetrante não apresentou nos autos documentos que demonstrem que a disciplina não se encontrava disponível no prazo de 72 horas para a solicitação da segunda chamada e a respectiva emissão do boleto e, também, não demonstra a impossibilidade de produzir tal prova. Outrossim, o requerimento por escrito somente foi protocolizado após dez dias do final do prazo para solicitação da segunda chamada, ou seja, em 27.11.2014 (fls. 11/12) e o extrato de fls. 14 tem data de 27.01.2015. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova préconstituída, não se admitindo dilação probatória. Ausente a plausibilidade jurídica, o periculum in mora não foi demonstrado, uma vez que o semestre de 2014 já se encerrou e a impetrante distribuiu a presente ação apenas em 02.03.2015, quando já iniciado o semestre letivo de 2015. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, Fls. 76/77: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para alteração do polo passivo, nos termos desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008510-88.2015.403.6100 - DEYVID GREGORIO PIRES(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos os autos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a liberação de seu registro acadêmico, permitindo a sua entrada na instituição para assistir as aulas regulares do Curso de Engenharia Civil, sem prejuízo de cursar as disciplinas de dependência de modo concomitante com o semestre letivo de 2015. Não vislumbro a plausibilidade das alegações invocadas pelo impetrante. Alega o impetrante que foi impedido de frequentar as aulas do oitavo semestre do curso, em virtude de possuir mais de três dependências e que, por força da Resolução nº. 38/2007, não pode dar continuidade ao semestre de promoção enquanto não cursar as dependências. De fato, a Resolução nº. 38/2007 da UNINOVE dispõe: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. A universidade goza de autonomia constitucional para elaborar suas normas, é a capacidade de se autogerir, conforme prescreve o art. 207 da Constituição Federal. A autonomia permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, ela não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja

afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada. Outrossim, não há contradição com as regras do contrato de prestação de serviços, conforme alegado pelo impetrante. Ao revés, a mencionada cláusula contratual (7ª, 1º) explicita que aplicação das condições impostas pelas resoluções internas para a promoção de semestre (fls. 14). Não há, no presente caso, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Destarte, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15655

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 669/676: Anote-se a regularização na representação processual de Cia. Itaú de Capitalização. Proceda o Setor de Distribuição à retificação do cadastro do CNPJ da Cia. Itaú de Capitalização, passando a constar 23.025.711/0001-16, de conformidade com os documentos de fls. 407 e 408/414. Cumprido, expeça-se, imediatamente, o Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 640, em favor do patrono cujos dados se encontram indicados às fls. 669. Juntada a via liquidada do respectivo Alvará, dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência, inclusive das comunicações de transformação em pagamento definitivo de fls. 664/668 e de liquidação dos alvarás de fls. 677/679. Int.

0009872-62.2014.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Com o sentenciamento do feito este juízo encerrou a sua prestação jurisdicional, não cabendo a análise de fatos supervenientes. Assim, descabida a apreciação da petição de fls. 405/411. No mais, nos termos da informação de fls. 413, providencie o recorrente o recolhimento das custas complementares de apelação, sob pena de deserção. Int.

0001845-56.2015.403.6100 - ROHELly DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0005562-76.2015.403.6100 - DIOGENES BORGES MOREIA(SP317219 - RAFAEL GALVANI NASCIMENTO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que libere o veículo Fiat Doblô Cargo Flex, placa ETO-3725, chassi 9BD223156B2020042 de sua propriedade. Alega o impetrante, em síntese, que seu veículo foi apreendido pelas autoridades impetradas sob o argumento de que transportava 400 pares de tênis supostamente falsificados. Aduz que, no entanto, que a apreensão é abusiva uma vez que apenas transportou as mercadorias sem ter conhecimento da sua origem ou procedência, não tendo participado da fabricação, bem como não restou provado o seu envolvimento na prática do ilícito de descaminho ou contrabando. Argui, outrossim, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 15.000,00) e do valor do veículo (R\$ 28.834,00), não se justificando a apreensão, havendo confisco da sua propriedade. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/37. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 45/63. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a liberação de veículo apreendido de propriedade do impetrante em ação fiscal promovida por funcionários da Divisão de

Repressão ao Contrabando e Descaminho. Observa-se dos fatos narrados e da documentação carreada aos autos que o veículo do impetrante foi apreendido em virtude de transportar mercadorias de origem estrangeira consistentes em calçados marcados como Polo Ralph Lauren desacompanhadas das notas fiscais correspondentes. A pena de perdimento de veículo apreendido em autuação fiscal de importação irregular de mercadoria é prevista no Decreto-lei nº. 37/66, nos seguintes dispositivos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O Decreto nº. 6.759/2009, ao regulamentar o Decreto-lei nº. 37/66, estabelece que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito (art. 688, 2º). No caso em exame, o impetrante é proprietário do veículo apreendido e também o condutor no momento da autuação. Não obstante, o impetrante insurge-se contra a manutenção da pena de perdimento do veículo, alegando a falta de laudo pericial que ateste contra a veracidade ou falsificação, a ausência de dolo e de sua participação no ilícito do fabrico e a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor de mercado do veículo apreendido. Não vislumbro, contudo, a plausibilidade das alegações do impetrante. O laudo de constatação atestando a inautenticidade dos calçados retidos foi apresentado pelas autoridades impetradas às fls. 53/58, o qual foi realizado pela própria fabricante da marca Ralph Lauren, demonstrando que os produtos não são autênticos. Outrossim, é certo que nos casos de apreensão do veículo utilizado em descaminho ou contrabando, a responsabilidade do proprietário não pode ser presumida. Contudo, não é o que ocorre no presente caso. Conforme se verifica em seu depoimento, o impetrante afirma que tinha conhecimento de que os tênis são falsificados e que não havia nota fiscal e, ainda assim, efetua a venda para terceiros. Ressalte-se que é irrelevante a ausência de ocultação para fins de apuração da responsabilidade do proprietário do veículo pela infração e conseqüente perda do veículo transportador das mercadorias irregulares. De igual sorte é a participação ou não do impetrante no fabrico, eis que sua participação na comercialização é suficiente para configuração da sua prática no ilícito. Já a aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Ocorre que o Relatório de Triagem lavrado por servidores lotados no Depósito da Receita Federal do Brasil (fls. 59/63) aponta que o valor das mercadorias é de R\$ 75.500,00, ao passo que o veículo foi avaliado em R\$ 33.170,00, não havendo nos autos prova em contrário. De toda sorte, consigne-se que a aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. Deveras, aquele que possui condições de utilizar um veículo novo e de maior valor econômico estará imune à pena de perdimento, enquanto que aquele que não possui essa condição estará sujeito à pena de perdimento do veículo velho e de ínfimo valor econômico. Logo, a proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.** (TRF 4ª Região, APELREEX 200671070006113, Relatora Desembargadora Federal, Maria de Fátima Freitas, Labarrre, Primeira Turma, D.E. 01/06/2010). Em casos semelhantes, este tem sido o posicionamento desta Egrégia Corte, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de batedor para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro. 2. Quanto à atuação como batedor, verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três batedores em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia**

Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante. 3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 4. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00052363420114036108, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013). DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira, 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00022000720084036005, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2011, p. 551). Assim, no caso em exame, a apreensão do veículo se justifica, não havendo ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0008885-89.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Primeiramente, esclareça a impetrante se o pedido formulado nos autos abrange além da contribuição sobre a cota patronal, as demais contribuições arroladas no quadro de fls. 08 da petição inicial, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a fim de incluir no polo passivo os terceiros respectivos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009166-45.2015.403.6100 - CHINENYE JENNIFER IGWE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de lhe assegurar a não cobrança da taxa administrativa para expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro e as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. Alega a impetrante, em síntese, que compareceu perante a autoridade impetrada para solicitar o processamento de seu pedido de regularização migratória no território nacional a título de reunião familiar, com fulcro na Resolução CNI nº. 36, uma vez que possui prole brasileira. Aduz que, no entanto, muito embora seja pessoa hipossuficiente, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação do

seu procedimento administrativo, violando, destarte, os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, na importância de R\$ 124,23, em virtude da hipossuficiência econômica da impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, apesar de reunir condições para regularizar sua permanência no país com a expedição da carteira de identidade, a impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar à impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência e de sua prole. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.

ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA.

HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da impetrante. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de solicitar a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro independentemente do pagamento das taxas respectivas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intime-se.

0009254-83.2015.403.6100 - ANACY OLIVEIRA MOREIRA MELO X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRAFEGO

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito de

participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego. Alega a impetrante, em síntese, que se matriculou em escola preparatória a fim de suprir as exigências contidas na Resolução CFM nº. 2005/2012, porém, com a publicação do edital do concurso foi surpreendida com a exigência de apresentação prévia do certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET. Aduz que o treinamento em Medicina de Tráfego que está cursando tem data de encerramento em agosto de 2015, ou seja, em momento anterior ao prazo constante do item correspondente à obtenção do Certificado, já que a data do resultado final está prevista para 15.07.2015 e a entrega do título dar-se-á em um prazo mínimo de 90 dias. Argui que a exigência de apresentação dos requisitos para o exercício da função no momento da inscrição no concurso restringe a garantia ao princípio da acessibilidade e sustenta que nossos Tribunais Superiores têm se manifestado nesse sentido ao afastar a exigência de diploma no momento do curso de formação. A petição inicial e os documentos foram apresentados na forma digitalizada. É o relatório do necessário. DECIDO. Objetiva a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito de participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego, sem que tenha que apresentar no momento da inscrição o certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Conforme se verifica às fls. 27, o Edital de Convocação do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego exige, dentre outros, que o candidato apresente no momento da inscrição o Certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET. Em edital de concurso, toda exigência que possui critério discriminatório deve possuir uma justificativa racional e necessária. A exigência de diploma ou comprovação de habilitação legal é relevante para o momento da investidura no cargo ou exercício da função. Todavia, afigura-se fortuita a discriminação quando se exige a apresentação do certificado ou comprovação da habilitação legal para o cargo ou função no momento da inscrição ou da realização das provas, uma vez que ofende o princípio da acessibilidade. A jurisprudência pátria é forte no entendimento de que, em concurso público, a exigência da habilitação legal para o cargo deve ser exigida no momento da posse e não no ato da inscrição. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 266, a qual estabeleceu: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. Com esteio no princípio da razoabilidade, o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame. Verifica-se que a medida concedida não prejudica a ABRAMET, a qual poderá exigir o certificado em questão como condição de expedição do certificado de especialista, se porventura a impetrante foi aprovada no certame. Presente a plausibilidade jurídica, o periculum in mora decorre da proximidade da data de abertura das inscrições designada para o dia 21.05.2015. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba a inscrição da impetrante, assegurando-lhe o direito de participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego, sem a exigência de ter que apresentar o certificado de conclusão de treinamento em Medicina do Tráfego, previamente reconhecido pela ABRAMET, antes do resultado final do certame e da expedição do certificado de especialista, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Providencie a impetrante a juntada dos originais, conforme estabelecido às fls. 82, sob pena de extinção. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se, com urgência e, tendo em vista que as inscrições ocorrerão no dia 21.05.2015, comunique-se por fax. Intimem-se.

0009334-47.2015.403.6100 - ALINE MARTINS ROSSI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0009613-33.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISLANIA NASCIMENTO SANTANA DE CAMPOS X CARLA BATISTA DA CRUZ X JULIANA BERALDO GRIGOLETTO X VICTOR ROBERTO SILVA X EUDIENA FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA PRADO X EDJANE MARIA DE MELO X WALMIR CASTILHO DE ASSIS X ALEXANDRA MARIA NUNES FERREIRA ANTONIO(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento correto das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à retificação do litisconsorte Francislania Nascimento Santana de Campos, passando a constar corretamente FRANCISLANIA DO NASCIMENTO SANTANA. Int.

Expediente Nº 15656

MANDADO DE SEGURANCA

0005877-07.2015.403.6100 - SAMARA TEIXEIRA GOMES(SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de litispendência. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 15657

MANDADO DE SEGURANCA

0007041-07.2015.403.6100 - VICTORIO SICHERO(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 38/39: Reconsidero a determinação de juntada de procuração proferida às fls. 35. Prossiga-se cumprindo os tópicos seguintes da decisão de fls. 35. Intimem-se.

Expediente Nº 15658

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a procuração e substabelecimento acostados às fls. 662 e 710, bem como os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 734, resta suprida a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 729. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 854. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8846

DESAPROPRIACAO

0667204-51.1985.403.6100 (00.0667204-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARINEZ GARDENAL ZANETTI X MARTA APARECIDA ZANETTI X MONICA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Fl. 369: Anote-se. Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a Requerente a juntada de cópias autenticadas dos documentos apresentados, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009394-79.1999.403.6100 (1999.61.00.009394-1) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA

DECISÃO Fls. 537/538: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 544: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010109-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA

DECISÃO Fls. 59/60: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até

o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 66: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014303-76.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERSIL TRANSPORTES LTDA
DECISÃO Fls. 502/503: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos Coexecutados HUGO MARON IORIO e MARGARETH RODRIGUES IORIO, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos aludidos Coexecutados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d.

Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 509: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0903073-57.1986.403.6100 (00.0903073-5) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERINA TAEKO SATO, inicialmente, em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e, após (fls. 86 e 87/88), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para pagar os valores das parcelas vincendas diretamente à Ré, de acordo com os valores constantes de planilha acostada pela Autora, bem como determinação judicial para que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios extrajudiciais, e, no pedido final, condenação da Requerida para que 1) receba as parcelas vincendas nos valores apurados, respeitando os índices incidentes na variação salarial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo; 2) providencie a revisão dos valores atinentes às prestações e ao saldo devedor, estabelecendo-se como corretos os valores informados pela Autora e constantes da planilha juntada, ou os valores apurados em perícia; 3) proceda à aplicação única e exclusiva dos índices utilizados para a atualização salarial do titular do contrato, para as parcelas vencidas e vincendas, respeitando-se a aplicação dos juros legais estabelecidos no contrato, ou seja, 8,40%, calculados pelo Sistema Price de Amortização; 4) após o pagamento da última prestação com o término do contrato, proceda à declaração da responsabilidade do FCVS pelo pagamento do saldo devedor do contrato; 5) proceda à declaração da quitação da dívida referida no contrato nº 4304.0002.0043-7, firmado entre as partes; 6) proceda à declaração de extinção da hipoteca descrita na matrícula do imóvel, bem como a expedição de alvará judicial ao Registro de Imóveis, para a baixa e o cancelamento da referida hipoteca; 7) promova a exclusão da aplicação do CES e do URV das prestações; e 8) repita o indébito pelo dobro excedente pago pela Autora, em relação ao saldo devedor ou nas prestações vencidas e vincendas. Fundamentando a pretensão, sustenta a Autora que, em 21 de setembro de 1989, firmou contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Inácio de Araújo, n. 20, apartamento 43, Conjunto Habitacional Bresser IV, Bloco 02, São Paulo, SP, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, doravante SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ficando estabelecido entre as partes que as prestações seriam reajustadas conforme índice de reajuste da categoria profissional, conforme cláusula terceira do contrato. Aduz, ainda, que ocorreu infração ao contrato e à Constituição, pois, desde o cálculo da primeira prestação, foram cobrados valores a maior; segundo alega, se os cálculos tivessem sido efetuados corretamente, o valor da parcela inicial seria de Cz\$152,31, e não Cz\$175,16. Acrescenta que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na cobrança da primeira parcela é ilegal, pois, de acordo com a Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, referida cobrança só poderia se dar em contratos firmados a partir dessa data (data da publicação da lei), e o contrato foi efetivado entre as partes em 1989. Afirma a Autora também que as prestações do financiamento somente devem aumentar em conformidade com os índices incidentes na categoria profissional do titular do financiamento. Por fim, esclarece que a aplicação da TR para correção do saldo devedor configura a prática de anatocismo, e pugna pela condenação da Requerida à restituição dos valores recebidos a maior, à declaração de inexistência de dívida e a efetuar a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel. Com

a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/77. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a remessa e redistribuição do presente feito para o Juizado Especial Federal Cível (fls. 80/81). Após, em atenção ao despacho de fl. 86, a Autora emendou a petição inicial, regularizando o polo passivo, por meio da inclusão da Caixa Econômica Federal, doravante CEF, por meio da petição de fls. 88/89. Inconformada com a decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível, a Autora interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/98). A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, doravante COHAB, apresentou sua contestação, com documentos (fls. 99/274), alegando, em suma, que: 1) os índices de correção aplicados às prestações correspondem às regras do Sistema Financeiro da Habitação; 2) a Autora ainda não teria pago as 300 parcelas do financiamento, o que não lhe dá direito à quitação do financiamento por conta do FCVS; 3) após o cálculo da primeira prestação, as vincendas sofreram reajustes de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional informada, conforme estabelece o plano de equivalência salarial; 4) o Coeficiente de Equiparação Salarial é obrigatório a todo contrato do SFH, e é aplicável à parcela de amortização, aos juros e às taxas de seguro; 5) o saldo devedor vem sendo reajustado e amortizado na forma estabelecida no contrato de compromisso de compra e venda, em conformidade com todas as normas do SFH; 6) a utilização da TR para atualização do contrato de financiamento não padece de qualquer ilegalidade; 7) a aplicação da URV correspondeu à correção do salário, e não à forma de reajuste das prestações; e 8) os cálculos apresentados pela Autora levaram em conta índices estranhos ao contrato. Por meio da r. decisão de fl. 275, determinou-se a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, ocasião em que se determinou a inclusão da CEF no polo passivo da ação (fl. 280). A CEF apresentou sua contestação (fls. 288/310), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e necessidade de intimação da União para compor o polo passivo da demanda; no mérito, defende a natureza de contrato de adesão da avença firmada entre as partes, assim como a regularidade da utilização do FCVS, da TR e do PES, e pugna pela impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Por meio da decisão de fls. 323/325, o r. Juízo do Juizado deu-se por incompetente para apreciar o feito, suscitando conflito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 323/325), que declarou competente este Juízo Federal da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 342/345). Determinou-se, à fl. 352, que a parte autora providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, sobrevindo a petição de fls. 360/361. Sobreveio sentença, às fls. 355/358, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, seguida de embargos de declaração da CEF (fls. 364) e da Autora (fls. 365/368), que foram conhecidos, porém, rejeitados (fls. 370/371). A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 373/405), recebida no duplo efeito (fl. 411), com as contrarrazões de apelação da COHAB/SP (fls. 413/431), subiram os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que fosse realizada prova pericial contábil (fls. 436/439v). Na decisão de fls. 446/447, procedeu-se ao saneamento do processo, ocasião em que se fixaram as providências para a produção de prova pericial. A COHAB (fls. 448/451), a Autora (fls. 452/455) e a CEF (fls. 456/459) apresentaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. A Autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 463/466), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 467. Pela Autora foram juntados os documentos de fls. 468/488, e pela COHAB, os de fls. 497/516, solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Foi deferido o parcelamento dos honorários periciais requerido pela parte autora (fl. 517), e acolhidos os quesitos ofertados pelas partes (fl. 532). Foi apresentado o laudo pericial às fls. 548/586, o qual foi impugnado pelas partes, por meio das petições de fls. 595/603, da Autora; de fls. 635/638, da CEF; e de fls. 640/641, da COHAB. Esclarecimentos complementares do Perito Judicial às fls. 645/647. Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, manifestaram-se a CEF, às fls. 650/653, e a Autora, às fls. 654/662. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, consigne-se que não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir formulada pela CEF, eis que a Autora formula pretensão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, matéria atinente à análise do mérito da demanda. Da mesma forma, não pode ser acolhida a preliminar referente à necessidade de intimação da UNIÃO, uma vez que lhe cabe apenas a normatização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442; E. SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB) Superada a análise

das preliminares aventadas, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 21/09/1989 (fls. 35/40), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE) (fl. 37 - cláusula segunda do contrato).De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Plano de Equivalência Salarial - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES conduz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário.O contrato dos autos, firmado em 21.09.1989, submete-se, portanto, ao Decreto-lei nº 2.164/84, por meio do qual foi reconhecido aos mutuários o direito ao reajuste das prestações vinculada à alteração do salário de sua categoria profissional, segundo o sistema PES/CP, conforme o disposto no em seu artigo 9º, in verbis:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários, de tal forma que a correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é considerada indispensável à manutenção do contrato, sob pena de se inviabilizar a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes.No presente caso, extrai-se dos documentos de fls. 164/165, concernentes ao Formulário para Enquadramento de Mutuários nas Categorias Profissionais, que a Autora, identificada como principal devedora para efeito de equivalência salarial, pertence à categoria dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, na qualidade de funcionária do Banco do Brasil S.A. (fls. 468/488 e 540/544), de modo que o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES está relacionado à evolução salarial dessa categoria profissional.Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES configura um índice que foi criado por ato normativo infralegal, expedido pelo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária.(...)Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação (...) (grafei)Pois bem. Exercendo as suas atribuições legais, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o CES - coeficiente de equiparação salarial a ser aplicado no PES - Plano de Equivalência Salarial, de tal forma a estabelecer o equilíbrio entre os índices de reajuste do saldo devedor e aquele aplicável ao reajuste das prestações, nos seguintes termos, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo

e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)A Autora se insurge contra a aplicação do CES, sob o argumento de que somente poderia ser aplicado a partir da edição da Lei nº 8.692/1993, porém, em face dos textos normativos acima indicados, há que se reconhecer a legalidade da incidência do índice a partir da primeira prestação.Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se reconhecendo a legalidade do CES, conforme segue:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Assim, considerando a previsão expressa do CES no contrato pactuado - item 8, letra E, pelo índice de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), há que se admitir a sua inclusão nos cálculos das prestações, conforme realizado pelo Senhor Perito.A aplicação da Taxa ReferencialA argumentação no sentido de que seja excluída a aplicação da TR e da URV também não pode prevalecer.A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário.Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da Relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).Portanto, há que ser preservada a regra contratual que dispõe que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros,

mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como substituir a TR uma vez que a referida taxa tem previsão contratual, na medida em que o saldo devedor tem o seu reajuste pelo índice da caderneta de poupança.Da aplicação da URVem relação à aplicação da URV na correção monetária das prestações, há que se esclarecer, por oportuno, que houve apenas a conversão dessas prestações, fazendo-se uso dos mesmos critérios aplicados aos salários em geral, conforme estabelecido pela Lei nº 8.880/94 - o que resta pacificado na jurisprudência, conforme acórdão que segue do Colendo Tribunal Regional federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL. SFH. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3º, DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PES/CP. CES. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. URV. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Aplicação do art. 515, 3º do Código de Processo Civil, em atenção aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, em razão do interesse processual da parte autora na revisão do contrato de mútuo. 2. Não há coisa julgada material quanto aos pedidos de revisão do contrato e nulidade da execução, vez que as sentenças que não julgam o mérito, em regra, não tem força para impedir que seja renovada a questão em juízo. 3. Não há cerceamento de defesa, já que o pedido de prova restou precluso. 4. Os contratos firmados entre o dia 14.03.1990 e 05.12.1990 são regulados pela Lei nº 8.004/90 e 8.100/90, que estabeleceram novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apurada nas respectivas datas-base. A manutenção da relação prestação salário encontra-se condicionada à alegação e comprovação de alguns requisitos, como a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar, sendo que o agente financeiro poderá, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º). 5. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente, o que não é o caso dos autos. 6. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. 7. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 8. Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. 9. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. 10. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 11. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 12. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. 13. O inciso I do art.

333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, 2ª Turma, REsp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 14. Apelação parcialmente provida, preliminares rejeitadas e pedidos julgados improcedentes. (grifei)(AC 00043987620014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a Cláusula Décima do contrato dispõe: Cláusula Décima - Reajuste do Saldo Devedor O saldo devedor do financiamento ora contratado será reajustado pelo mesmo índice estipulado para reajuste das Cadernetas de Poupança, mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes em que foi assinado o contrato. Verifica-se do Laudo Pericial (fl. 556) que foram observados os índices de reajuste da caderneta de poupança pelo IPC/OTN/BTN no período compreendido entre a data da assinatura do contrato, em 21/09/1989, até que, com o advento da Lei nº 8.177, de 1º/03/91, passou-se a aplicar a TRD/TR. No que tange ao reajustamento das prestações mensais, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão: 3.15.7. A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo da contratação durante toda a vigência do contrato. Outrossim, nas tabelas I e II do laudo pericial (fls. 575/586), foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações e constatado que, foram cobrados valores a menor, no montante acumulado de R\$10.054,50 (atualizado para 30/08/2013 - fl. 580). Segundo o Expert, durante a evolução do contrato, houve diferenças de valores que, ora obedeciam, ora se afastavam do disciplinado contratualmente. Uma das razões para as discrepâncias verificadas decorreu do fato de a Ré não ter observado os exatos índices de reajuste salarial da Autora, os quais foram solicitados para fins do cálculo do laudo judicial. Não obstante, esclarece o Senhor Perito que, realizadas as atualizações com os índices corretos, todas as diferenças para a data base do laudo (agosto/13), o montante das diferenças se mostrou desfavorável ao mutuário, isto é, as prestações pagas se mostraram inferiores ao devido (fl. 571). Há que se esclarecer, por oportuno, que nos itens 3.15.11 e 5.10.2, do laudo pericial, consignou-se a informação saldo credor a favor do mutuário - R\$52.942,08 - o que vai de encontro com os argumentos dispendidos no documento. Daí a insurgência da CEF às fls. 635/639, e da COHAB, às fls. 640/641. No laudo pericial de esclarecimento de fls. 645/647, o perito judicial, entendendo que razão assiste à Corrés, informa que Onde se lê Saldo Credor a Favor do Mutuário Leia-se Saldo Devedor do Mutuário. Dessa forma, inviabiliza-se o deferimento de restituição e/ou compensação de valores, conforme pleiteado na petição inicial. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS Quanto à possibilidade de o financiamento contraído perante a CEF, em 21/09/1989, ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, melhor sorte não socorre a Autora. Vejamos. No contrato em questão, há previsão de cobertura pelo FCVS (item 8, G, do contrato fl. 35), tendo a Autora contribuído para tal fundo. Ocorre, todavia, que a Autora não adimpliu o pagamento das 300 parcelas do financiamento - condição sine qua non para a utilização do FCVS. O documento de fl. 634 informa que a última prestação do financiamento adimplida foi a de n. 287, em 30/08/2013. O Sr. Perito Judicial, em respondendo a quesito da parte requerida, elucidou que, não havendo parcelas em aberto, em caso de saldo devedor residual, a responsabilidade de sua liquidação é do FCVS (fl. 568). A Autora, em sua petição inicial, consignou a informação de que o prazo de amortização do contrato se daria em 300 (trezentos meses). Dessa forma, não se trata de negar a cobertura do saldo devedor por meio do FCVS, mas, isto sim, de se verificar se foram implementados os requisitos para a utilização do fundo. Na hipótese, conforme afirma o Senhor Perito a fl. 646, até 30.08.2013 haviam sido pagas 287 parcelas e, considerando-se que o prazo total é de 300 parcelas, estariam faltando apenas 13 prestações para o implemento da condição. Como demonstrado anteriormente, os procedimentos levados a efeito pelas Requeridas não padeceram de vícios capazes de comprometer o contrato efetivado entre as partes. Nessa esteira, a utilização do FCVS só poderia se dar após o pagamento de todas as prestações. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078/90 (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692/93 é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º; é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte Autora à Ré, já que não restou demonstrada a existência de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Repetição/Compensação em dobro Resta prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos

valores pagos a maior, visto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto. Elucidou o Sr. Perito Judicial, a propósito, que o montante das diferenças se mostrou desfavorável ao mutuário, isto é, as prestações pagas se mostraram inferior ao devido. Esclareceu, ainda, que, na data base da perícia, 30/08/2013, esta diferença seria de R\$10.054,50 (fl. 571). III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 291/309 e 313/326: Recebo as apelações do Condomínio World Trade Center de São Paulo e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021856-77.2013.403.6100 - SONIA MARIA DE JESUS ARAUJO X CELIA DA SILVA FREITAS X FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA X THAIS SOARES MARINHO X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 247/248) em face da sentença proferida nos autos (fls. 244/245), objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, pois não existe a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, rejeito-os. Ressalte-se que o valor da fixação dos honorários não tem por finalidade desmerecer o trabalho, sempre dedicado, dos Excelentíssimos Patronos da Caixa Econômica Federal, mas, isto sim, aplicar critério que guarde correspondência ao trabalho realizado para a defesa do caso concreto. Todavia, reconheço a ocorrência de inexatidão material no dispositivo da sentença de fls. 244/245, no sentido de que deixou de constar a informação de que o pagamento das verbas restará suspenso, em razão do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão por que procedo à retificação do texto, para fins de acrescentar um parágrafo, a ser alocado após o segundo parágrafo, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte Autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene os Autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 151), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006660-33.2014.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014185-66.2014.403.6100 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP334436 - ANA CAROLINA ABRAMIDES E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão da antecipação da tutela jurisdicional na parte final da sentença de fls. 91/96, recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 106/108: Com razão a Caixa Econômica Federal. Isto porque a disponibilização da sentença no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ocorreu no dia 12/01/2015 (fl. 79-verso), sendo certo que o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 506, inciso II, e 508 do Código de Processo Civil, findou-se em 28/01/2015. Portanto, a apresentação do apelo em 02/02/2015 é absolutamente intempestiva, implicando na ausência de pressuposto objetivo de sua admissibilidade. Assim, reconsidero o despacho de fl. 103 e deixo de receber a apelação da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014672-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-04.2010.403.6100) PALOMARES DISTRIBUIDOR DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação da(s) parte(s) embargante(s) somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017876-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031886-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)
S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0031886-94.2001.403.6100. Afirma a Embargante que solicitou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP a análise dos cálculos apresentados pela Exequente, porém até o oferecimento dos presentes embargos ainda não havia recebido resposta. Requereu, assim, a juntada posterior da manifestação do referido Órgão Fazendário. À fl. 13 foi concedido prazo complementar à UNIÃO. Em seguida, a Embargante trouxe aos autos manifestação e cálculos de liquidação no valor que entende devido (fls. 23/107), que foi recebida como aditamento por meio da decisão à fl. 111. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 112/130, refutando as alegações da Embargante. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 132/135, que foram impugnados pela Embargada às fls. 138/140. A UNIÃO, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fl. 142). Diante da impugnação da Embargada, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que trouxe os cálculos retificados às fls. 144/147. Intimadas as partes a se manifestarem, somente a UNIÃO assim procedeu e trouxe novo cálculo para ser acolhido por este Juízo (fls. 151/159). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos ao Contador do Juízo (fl. 163), que ratificou, à fl. 165, os cálculos anteriormente apresentados. Novamente intimadas as partes a se manifestarem, a Embargada requereu o acolhimento do valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 168/169), sendo que a UNIÃO apresentou novos cálculos (fls. 177/197). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, consoante título executivo formado nos autos principais. Verifico que a UNIÃO discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais, no entanto, observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, sendo que, a partir de janeiro de 1996 há que se aplicar unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 2.999.700,43 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos reais e quarenta e três centavos), válido para dezembro de 2013, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 144/148). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012728-96.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012879-62.2014.403.6100 - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI(PA020457B - DANIEL FERNANDES FRONCHETTI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Certifique-se o trânsito em julgado após o prazo para a interposição de eventuais recursos pelo Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016981-30.2014.403.6100 - JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0021011-11.2014.403.6100 - ARAMIS AUGUSTO RINCON TARRE X BETZABE DEL VALLE TARRE VILLALOBOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAMIS AUGUSTO RINCON TARRE e BETZABE DEL VALLE TARRE VILLALOBOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando a anulação dos Autos de Infração n. 7389/2014 e n. 7390/2014, e, por conseguinte, das multas deles oriundas. Informam os Impetrantes, nacionais da Venezuela, que, quando do comparecimento à Delegacia de Polícia Federal a fim de solicitarem a sua regularização migratória, foram surpreendidos com a lavratura de auto de infração, em razão de estada irregular no território nacional, e aplicação de multa decorrente do referido auto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/70. Sobreveio decisão do juízo, à fl. 75, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Impetrantes, assim como determinação para que emendassem a petição inicial, o que foi observado. (fls. 77/78). Decidiu o r. Juízo que o exame do pedido liminar seria feito após a apresentação das informações pela Autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 89/105. O pedido de liminar foi deferido às fls. 107/109. Sobreveio petição da União Federal, pugnano pela legalidade da atuação administrativa e conduta plenamente vinculada dos agentes públicos federais. Esclarece, ainda, que a questão posta a deslinde poderia ter sido resolvida administrativamente, pois, reconhecer-se-ia a presença de excludente de ilicitude, o que afastaria as punições aplicadas neste caso concreto. Manifestação dos Impetrantes às fls. 126/128. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, parcialmente, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 107/109, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Esclarece a Autoridade impetrada, em suas informações, que os Impetrantes, quando da tentativa de regularização de sua situação migratória, na Delegacia de Polícia Federal, tiveram contra sido lavrados os Autos de Infração discutidos no presente mandamus, pois tinham excedido o prazo legal de estada em território nacional. Informa a Autoridade impetrada que os Impetrantes ingressaram em território nacional no dia 23 de janeiro de 2014, na classificação turista, e só poderiam permanecer regularmente durante uma estada de 60 (sessenta) dias, ou seja, até o dia 24 de março de 2014. Registre-se, inicialmente que trata da situação dos Impetrantes a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. De fato, resta consignado na legislação suprarreferida que a estada irregular de estrangeiro em território nacional configura infração que enseja a aplicação de multa pecuniária, conforme indicado nos autos de infração nº 7389/2014 e 7390/2014. Ocorre que a situação descrita no presente feito se cinge de contornos muito particulares, cuja análise demanda maior atenção. Senão, vejamos. Reveste-se de notoriedade o fato de a Constituição da República consignar, no caput de seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Por sua vez, o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 95, disciplina que os direitos destinados a brasileiros estendem-se aos estrangeiros aqui residentes, nos termos da Constituição e das leis. No presente feito, tem-se uma mãe e um filho de 06 anos, nacionais da Venezuela - cujas precárias condições sócio-político-econômicas dispensam comentários - que, por diversas vezes, entraram e saíram do território brasileiro (fl. 90),

por razões que não coadunam com a classificação turista, conforme informado pela Digna Autoridade impetrada. Os documentos juntados com a petição inicial dão notícia de que o jovem Aramis Augusto Rincon Tarre padece de cardiopatia complexa, atresia pulmonar e anomalia nas artérias pulmonares. Os Impetrantes simbolizam, na verdade, um grande contingente de sul-americanos, cujas pátrias não têm condições de oferecer condições dignas e suficientes para o bem estar populacional - daí migrarem para o Brasil, referência médica em várias anomalias e tratamentos. Como mencionado, é inequívoco o fato de que os Impetrantes realizaram várias viagens ao Brasil, em razão da doença do jovem Aramis, portador de cardiopatia complexa. Quando da expiração do prazo regular de estada no território brasileiro, em 24 de março de 2014, o Impetrante se encontrava em tratamento na Fundação Zerbini - Instituto do Coração, desde 19 de março desse mesmo ano (fl. 31/33 e 27/30). Por outro lado, os documentos de fls. 25/26 permitem que se deduzam que o tratamento, deveras complexo (tendo em vista, principalmente, a fragilidade de uma criança de 6 anos), se revestiu de certa longevidade. Não seria razoável exigir de uma mãe, em busca da cura de seu filho, e com inegável situação psíquica abalada, que se preocupasse primeiramente com questões burocráticas, ou mesmo delas se lembrasse, relegando a segundo plano o estado de saúde de seu filho. Resta evidente que os Impetrantes não cumpriram os prazos legalmente previstos para regularização de seu visto. Todavia, há que se ponderar que razões seriíssimas os levaram a isso - razões essas, frise-se, ligadas à vida de um ser humano. Por essas razões, não se sustenta a sanção pecuniária aplicada, na medida em que vai de encontro aos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecidos no artigo 4º da Constituição da República, que, no seu inciso IX, prevê, especificamente, a IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Tem-se, outrossim, o fato de que os Impetrantes, durante o tratamento do pequeno Aramis, hospedaram-se na Casa do Coração, Associação de Assistência à Criança e ao Adolescente Cardíaco e ao Transplantado do Coração, sem fins lucrativos, e cuja missão é atender crianças de baixa renda com problemas cardíacos e seus familiares, procedentes de todo o Brasil e países adjacentes, oferecendo atendimento multidisciplinar (fl. 69). Evidentemente, a busca pela associação, assim como a possibilidade de sua estada ali durante o tratamento de Aramis, mostram que a situação econômica dos Impetrantes revela-se precária. Por fim, salutar ponderar que a manutenção desses autos de infração, assim como das penalidades pecuniárias a eles afetas, denota desconsiderar um dos mais importantes princípios da República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais: prevalência dos direitos humanos. Acrescente-se que é de rigor reconhecer, como ressalta UNIÃO FEDERAL, que autuação por parte da Digna Autoridade impetrada decorreu do exercício da atividade plenamente vinculada, em cumprimento ao princípio da estrita legalidade, especialmente dos comandos contidos no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815, de 1980. Entretanto, impõe-se acolher a excludente apresentada pelos Impetrantes, consistente em motivo legítimo que não somente dificultou, mas, praticamente, impediu, as providências administrativas necessárias à regularização da estada, bem assim da interposição de qualquer recurso na esfera administrativa, pois o tratamento de saúde do menor, na Fundação Zerbini - Instituto do Coração, iniciado em junho de 2011, estava a demandar, em 14.02.2014, proposta cirúrgica que foi revisto posteriormente devido às condições da criança, conforme indica o documento de fl. 28. Pondere-se, que a Constituição da República em seu artigo 4º, inciso II, estabelece a prevalência dos direitos humanos como princípio ordenador das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil. Tal princípio quer se referir aos direitos fundamentais da pessoa humana, tal como configurados no Título II da Lei Maior. Nesse diapasão, no plano dos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º, da Carta Magna, assegura a igualdade de brasileiros e estrangeiros no que tange à inviolabilidade de seus direitos previstos no texto constitucional. Portanto, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, exsurge de todo o exposto o direito dos Impetrantes à anulação dos Autos de Infração nºs 7389 e 7390, ambos de 2014, (fls. 18/21), e, conseqüentemente, das respectivas multas aplicadas com fulcro no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815, de 1980. Esse mesmo entendimento foi aplicado em caso similar, no qual os estrangeiros precisaram se valer de habeas corpus para que não sofressem deportação até que fosse realizado um transplante renal, tendo em vista que os vistos de turistas haviam expirado. Na hipótese a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, concedeu o salvo-conduto, nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. ESTRANGEIROS. LEI 6.815/80. VISTO DE TURISTA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO PAÍS ALÉM DO PRAZO LEGAL. TRATAMENTO MÉDICO DA FILHA. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA. 1. A negativa de prorrogação de visto de turista, acompanhada do alerta acerca das possíveis conseqüências decorrentes da permanência em território nacional reproduz os exatos termos da lei que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil (Lei nº 6.815/80); 2. No entanto as circunstâncias fáticas devem sempre ser analisadas à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, assegurados na Constituição Federal, relativizando-se a rigidez das regras que disciplinam a permanência do estrangeiro no território nacional. 3. A permanência dos estrangeiros no território nacional revela-se como o meio disponível para garantir o direito à vida, quando o país de origem não dispõe de recursos suficientes para proporcionar o tratamento de saúde necessário à doença que acomete um deles; 4. Conforme os princípios constitucionais, o direito à vida sobrepõe-se ao dever de sair do território nacional pela expiração do visto de

permanência.(REOHC 200771000051535- RECURSO EM HABEAS CORPUS EX OFFICIO; decisão 03.07.2007, publicação D.E. 18/07/2007)III. DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para anular os Autos de Infração n°s 7389 e 7390, ambos de 2014, (fls. 18/21), e, conseqüentemente as sanções pecuniárias aplicadas com fulcro no artigo 125, inciso II, da Lei n° 6.815, de 1980.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 107/109) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023346-03.2014.403.6100 - LUCIANE OLIVEIRA MILEO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE OLIVEIRA MILEO contra ato do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade coatora receba e processe a inscrição da Impetrante no Programa de Recuperação do Aluno - PRA, disciplina de Direito Processual Civil - II, sem que o inadimplemento constitua-se em óbice ao procedimento.Narra a Impetrante, em síntese, que sendo aluna do curso de Direito da Universidade Nove de Julho desde 2006, encontra-se impedida de fazer a última avaliação de recuperação do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, porque se encontra inadimplente.Salienta a Impetrante que a avaliação seria realizada em 06 de dezembro de 2014, entretanto a Universidade obstaculizou sua inscrição, causando diversos prejuízos.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/51).O pedido de liminar foi deferido (fls. 55/57).Notificada (fls. 70/71), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 62/66), defendendo a necessidade de renovação do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a Impetrante e a Universidade Nove de Julho, salientando que, ao deixar de efetuar o pagamento da taxa relativa à matrícula, relativa ao segundo semestre de 2014, ilidiu qualquer obrigação da Impetrada em realizar a prestação de serviços consubstanciada na inscrição no Programa de Recuperação do Aluno. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/100-verso).É o relatório do essencial.Decido.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A presente controvérsia diz respeito à legalidade do ato da Autoridade impetrada que negou à Impetrante o direito de realizar a inscrição no Programa de Recuperação do Aluno - PRA, a fim de obter sua aprovação na Disciplina Direito Processual Civil II.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 55/57, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53, da Lei n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguir transcritos:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei)Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;Nesse sentido é que a Universidade Nove de Julho - UNINOVE afirma em seu sítio eletrônico na internet que oferece, aos alunos que foram reprovados em alguma matéria, o Programa de Recuperação de Estudos (PRA). O estudante que não obteve reprovação por falta ou que tenha alcançado uma nota igual ou superior a quatro na disciplina reprovada, pode receber reorientação, por meio de plantões de dúvidas com professores, além de realizar novas avaliações. (Grifei)Nesse diapasão, noticia a Impetrante em sua inicial que, em 11 de fevereiro deste ano, foi submetida à avaliação dentro do contexto do Programa de Recuperação de Estudos - PRA, obtendo nota 4,0 (quatro), conforme documento trazido às fls. 21/24, suficiente, portanto, de acordo com as condições expressas pela própria Instituição.Apesar das pendências financeiras que possui a Impetrante, as quais se evidenciam a partir do Extrato Financeiro de fl. 50, é necessário esclarecer que essa circunstância não pode constituir óbice à sua inscrição no Programa de Recuperação de Estudos. Acerca do assunto, determina o artigo 6º da Lei federal nº. 9.870, de 1999 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e

administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. É o entendimento consignado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Reexame Necessário Cível de nº. 291553, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Carlos Muta, recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência sempre orientou-se no sentido de considerar abusiva a aplicação de sanções pedagógicas a alunos inadimplentes, sem prejuízo do direito da instituição de ensino cobrar, pelas vias próprias, as mensalidades em atraso. 2. A Lei nº 9.870/99 disciplinou, na atualidade, a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (v.g. - restrição à realização de provas) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 3. Tal situação, na própria dicção legal, não se confunde com aquela em que se postula a rematrícula para o período subsequente, independentemente de regularização das pendências financeiras. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - REOMS 291553 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - j. em 14/11/2007 - 28/11/2007) Nem se diga, como pretende a Impetrante, que o presente mandamus possa ser utilizado indistintamente, para futuros atos administrativos da Digna Autoridade impetrada, razão pela qual há que se restringir a concessão da segurança ao pedido de inscrição na PRA - Direito Processual Civil II.III - Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que autorize a inscrição da Impetrante no Programa de Recuperação do Aluno - PRA, na disciplina Direito Processual Civil II. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023727-11.2014.403.6100 - HERBERT WILLY RASZL X LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER X MILTON MITSUTOMI KUSSANO X RAUL CIRILO DA CRUZ LIMA X TIAGO RIBEIRO (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERBERT WILLY RASZL, LUIS FERNANDO BORDIN HERLINGER, MILTON MITSUTOMI KUSSANO, RAUL CIRILO DA CRUZ LIMA e TIAGO RIBEIRO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. Os Impetrantes, músicos integrantes do grupo denominado T Rocks, exercem atividade artística em shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Entretanto, ao firmarem contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC depararam-se com a exigência da apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil em nota contratual. Narram os Impetrantes que tal ato está eivado de evidente ilegalidade, uma vez que coage os músicos a se filiarem e a pagarem mensalidades à entidade, sob pena de não poderem firmar contratos e realizar seus espetáculos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Impetrantes, foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 31), ao que sobreveio a petição de fls. 32/42. O pedido liminar foi deferido (fls. 43/45-verso). Notificada (fls. 50/50-verso), a Autoridade impetrada deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 53. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/61). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigação de registro e à necessidade de pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, com base na Lei federal n. 3.857, de 1960, para que seja possível o exercício da profissão de músico pelos Impetrantes. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 43/45-verso, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em tela, os Impetrantes, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, são conduzidos a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante aposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro dos Impetrantes em seus quadros. A relevância dos fundamentos jurídicos torna

manifesto o fumus boni iuris pois o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Saliento novamente, por oportuno, que, no que tange ao pedido de viabilização de contratação, especialmente, em relação ao Serviço Social do Comércio - SESC, caberá aos Impetrantes apresentar a cada um dos contratantes o teor da presente sentença, por meio da qual lhes foi assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos Impetrantes o exercício da profissão de músicos independente de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 43/45-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024173-14.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade Administrativa a concluir a análise dos Pedidos de Restituição autuados sob os n. 13804.723784/2013-67 e 13804.725731/2013-81. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, apesar de ter protocolizado Pedido de Restituição, há mais de 360 dias, até a presente data, a Autoridade impetrada não ultimou a análise de seu pleito - o que vai de encontro à legislação atinente à matéria. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/147). Sobreveio decisão deste Juízo, afastando a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 149/155 e determinando a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 157). Devidamente intimada, a Impetrante peticionou, acostando aos autos os documentos de fls. 160/173. Após, decidiu-se que o pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em suas informações, juntadas aos autos nas fls. 180/199, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alega, em suma, que a competência para análise do pleito da Impetrante é a Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que não tem competência para providências que tenham como fito cancelar, total ou parcialmente, suspender a exigibilidade, ou mesmo extinguir os débitos devido a realização de pagamento, quando já inscritos em dívida ativa da União (fl. 183). Após, sobreveio petição da Impetrante requerendo a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda, o que foi deferido pelo Juízo. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações, alegando, em suma, que não é legitimado a figurar no polo passivo do feito, e que o único legitimado para responder à presente impetração (...) é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (...) pois, repise-se, os débitos em discussão não estão inscritos em dívida ativa da União e as providências supramencionadas não se encontram no âmbito de atribuições desta Autoridade que ora presta informações (fl. 221). Após, a União Federal requereu o seu ingresso no feito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 224/226. Após, peticionou a União Federal, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 3º do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente (fls. 249/270). Opinou o Ministério Público Federal pela confirmação da liminar anteriormente deferida (fls. 272/274). É o relatório. **DECIDO.** II. Fundamentação As preliminares arguidas pelas Autoridades impetradas devem ser repelidas. Como apontado na decisão que deferiu a medida liminar, as alegações tecidas apresentam inescandível contradição no que tange à competência para atendimento do pleito do Impetrante. De sorte que, da análise dos documentos acostados pelas Dignas Autoridades impetradas, tem-se que foi necessário um trabalho conjunto entre elas para deslinde da questão. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, parcialmente, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 224/226, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Trata-se a presente demanda de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado às Autoridades impetradas que ultimem a análise de pedidos de restituição que, no presente caso, originaram os Processos Administrativos n. 13804.723784/2013-67 e 13804.725731/2013-81. Os documentos acostados às fls. 72/142 comprovam que, de fato, a Impetrante pleiteou administrativamente, em 23/08/2013 e 26/11/2013, respectivamente, junto à Delegacia da Receita Federal, a restituição de valores supostamente referentes a pagamentos indevidos ou a maior. A Lei n. 11.457, de 16.03.2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal dispõe em seu artigo 24 a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seus requerimentos de restituição, protocolizados em 23/08/2013 e 26/11/2013, ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal n. 11.457/2007. É cediço que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda**

Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Desta forma, a conduta da Autoridade impetrada não está em consonância com a legislação em vigor. Por fim, há que se esclarecer que o pleito de extinção da ação sem julgamento do mérito não pode ser deferido, uma vez que apenas se ultimou a análise do requerimento administrativo após o deferimento da medida liminar exarada nos presentes autos. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar às Dignas Autoridades impetradas, ou a quem lhe faça as vezes, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e à conclusão do pedido formulado pela Impetrante nos Processos Administrativos n. 13804.723784/2013-67 e 13804.725731/2013-81. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 224/226) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024320-40.2014.403.6100 - ANDERSON PEREIRA CARDOSO X EVERTON RODRIGUES DE SOUZA X GABRIELA DA SILVA FOGO X GUILHERME CARDOSO BOMFIM X JAIR GUARNIERI ALMEIDA X KARINA CARAMORI PETRY X KLEBERSON CRISTIANO FIGUEIRA BUZO X LEANDRO AUGUSTO TENORIO SOUZA X LUIZ CARLOS BARRIONUEVO X MANOELA ALVES DE FREITAS BRITO X UGO MINORU FONDA KAGEYAMA X WASSI CARNEIRO MOREIRA (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON PEREIRA CARDOSO, EVERTON RODRIGUES DE SOUZA, GABRIELA DA SILVA FOGO, GUILHERME CARDOSO BOMFIM, JAIR GUARNIERI ALMEIDA, KARINA CARAMORI PETRY, KLEBERSON CRISTIANO FIGUEIRA BUZO, LEANDRO AUGUSTO TENORIO SOUZA, LUIS CARLOS BARRIONUEVO, MANOELA ALVES DE FREITAS BRITO, UGO MINORU FONDA KAGEYAMA e

WASSI CARNEIRO MOREIRA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ao pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/53). O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/59-verso). Notificada (fl. 65), a Autoridade impetrada deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 67. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72/79). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação. Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à obrigação de registro e à necessidade de pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, com base na Lei federal n. 3.857, de 1960, para que seja possível o exercício da profissão de músico pelos Impetrantes. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 57/59, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em tela, os Impetrantes, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados e cumpridos, são conduzidos a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante aposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro dos Impetrantes em seus quadros. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser

encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Saliento novamente, por oportuno, que, no que tange ao pedido de viabilização de contratação, especialmente, em relação ao Serviço Social do Comércio - SESC, caberá aos Impetrantes apresentar a cada um dos contratantes o teor da presente sentença, por meio da qual lhes foi assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos impetrantes o exercício da profissão de músicos independente de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 57/59-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025262-72.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à reativação de seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. O Impetrante alega, em síntese, que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, em novembro de 2010, obtendo, posteriormente, inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Sustenta que, passado muito tempo após a obtenção de seu registro profissional, teve sua inscrição cancelada em razão de sindicância da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que, em 15 de julho de 2014, determinou a anulação dos atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL. Dessa forma, salienta o Impetrante que não houve oportunidade para o exercício de seu direito ao contraditório, além de manifesto desrespeito ao direito adquirido e à segurança jurídica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/25). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/31). Notificada (fls. 36/36-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/59), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, salientou o caráter universal do ato praticado, tendo em vista o cancelamento de 2651 inscrições provenientes do Colégio COLISUL. Sustentou, ainda, que o ato de cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio não acenou com a possibilidade de regularização dos diplomas. Nesses termos, pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer (fls. 61/64), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança em vista da inexistência de direito líquido e certo. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional do Impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, responsável pela sua diplomação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo Verifica-se que a Autoridade impetrada, em suas informações, aponta a Autoridade da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo como legítima a figurar no polo passivo da presente impetração, porquanto foi de sua responsabilidade a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Entretanto, há que se observar que a matéria discutida nos autos diz respeito ao registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, os incisos VI e VII, do artigo 17, da Lei federal n. 6.530, de 1978, dão conta que a organização e manutenção do registro dos Corretores de Imóveis, bem como a emissão de carteiras a esses profissionais será de competência dos Conselhos Regionais. Destarte, afasto a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 29/31, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido

em 19 de novembro de 2010, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 21), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 09 de setembro de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 13). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei federal n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 19 de novembro de 2010, apresentado pelo Impetrante à fl. 21, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fl. 21). Necessário pontuar que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11 de julho de 2014, determina em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram curso no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 15). Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pelo Impetrante. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. É de rigor reconhecer que o r. Conselho Profissional está, rigorosamente, no exercício de suas legais atribuições. Tanto é assim, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem referendado a legalidade de sua atuação. Veja-se sobre o assunto a manifestação da então Desembargadora Federal, atual Eminente Ministra REGINA COSTA do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338515; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Não obstante, no presente caso, diferentemente do que

afirmou a Autoridade impetrada em suas informações, a Portaria do Coordenador, de 11/7/2014, ao dispor sobre a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, reconheceu, em seu item 4, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram o curso no referido colégio, competência atribuída à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (artigo 2º). Por essa razão, afigura-se plausível assegurar ao Impetrante o seu direito ao trabalho, na medida em que existem pendências a serem analisadas em sede administrativa a respeito dos certificados expedidos. Posteriormente, se, e somente se, restar concluído pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente a cassação dos referidos certificados emitidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, evidentemente, caracterizar-se-á a ausência de requisito essencial à inscrição do Impetrante nos quadros do Conselho. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à Autoridade impetrada que proceda à reativação do registro profissional do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado, com final decisão, pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, suspendendo-se quaisquer outras determinações decorrentes do ato de cancelamento, tal como a devolução de documentos profissionais. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 29/31) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001415-20.2014.403.6107 - LUIZ ANTONIO BRAGA X MARCO AURELIO ALVES (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X GERENTE DEPARTAMENTO E SECRETARIO COMISSAO SOCIEDADES ADVOGADOS OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação dos impetrantes no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006613-25.2015.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção dos débitos tributários, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, relativos: (i) ao processo administrativo fiscal n. 19515.004.309/2009-43; (ii) aos saldos de parcelamento no âmbito da Lei federal n. 11.941, de 2009, objetos de quitação antecipada da Lei federal n. 13.043, de 2014; (iii) ao débito de R\$ 870,00, da competência 13/2014; (iv) ao débito de R\$ 1.479,00, competência 13/2014; e (v) ao débito de R\$ 17,98, da competência 02/2015, reconhecendo, igualmente, seu direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Requereu, por fim, que fosse determinada a abstenção da Autoridade impetrada em proceder a sua inclusão no CADIN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/188. Os pedidos deduzidos na presente impetração foram, inicialmente, analisados no Plantão Judiciário de 03 de abril de 2015, tendo sido determinada sua remessa ao SEDI para livre distribuição, com urgência (fls. 189/189-verso). Distribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal, a Impetrante promoveu a regularização da inicial, trazendo aos autos o cartão de inscrição no CNPJ (fls. 196/198). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 199/200), determinando a regularização da inicial, ao que sobreveio a petição de fls. 204/206. A Impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 199/200, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 242), tendo havido a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 257/303), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento, conforme a decisão de fls. 246/254. A seguir, a Impetrante noticiou a obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida por meio da presente ação de mandado de segurança, pelo que requereu sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 305/308). Notificada (fls. 244/244-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 309/319), pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a Impetrante obteve a certidão de regularidade pretendida independentemente de provimento jurisdicional. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 320, a União Federal requereu seu ingresso no feito. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da Impetrante. O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Não discrepa desse entendimento a saudosa Professora Cleide Previtalli Cais, cuja lição, pela clareza, transcrevemos: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Analisando a pretensão da Impetrante, verifica-se que esta foi atendida administrativamente, conforme noticiado às fls. 305/308. Assim, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, o presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito. III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que seja incluída na presente impetração a União Federal como Assistente Litisconsorcial Passivo, nos termos da decisão de fls. 199/200. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012855-45.1988.403.6100 (88.0012855-6) - MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X SONIA SILVEIRA SCHERHOLZ X VERGINIO MARMO X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS (RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (fls. 801/803) em face da sentença proferida nos autos (fls. 798/799), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. De fato, a sentença de extinção da execução refere-se tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da desistência da execução manifestada pela Autarquia Previdenciária, devendo prosseguir quanto à ora Embargante. Portanto, retifico o dispositivo da sentença de fls. 798/799, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prossiga-se a execução quanto à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Outrossim, defiro os pedidos às fls. 794/795. Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 798/799 na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002268-1) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO

PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. A presente ação remetida ao Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 323/325), tendo em vista o teor da norma do artigo 102, inciso I, alínea n da Constituição da República, posto que os membros da magistratura possuem interesse na presente demanda. Aquela Egrégia Corte Constitucional manifestou-se nos termos da r. decisão do Íncrito Ministro TEORI ZAVASCKI (fls. 344/348) que determinou o retorno dos autos para processamento nesta 10ª Vara federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a matéria de fundo não alcança apenas e tão somente o interesse dos magistrados, mas também dos servidores. Recebidos os autos, verifica-se que a ação encontra-se em termos para a prolação da sentença. Todavia, há que se esclarecer, por oportuno, que a matéria posta a deslinde no presente feito não pode ser apreciada por esta magistrada, uma vez que ocupa a posição de associada junto à Autora. É medida de rigor, nesse diapasão, valer-se do que dispõe o artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo - o qual decorre do fato de pertencer, frise-se, à Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP. Destarte, declaro a minha suspeição, nos termos do único do artigo 135 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região da Colenda Corte Regional da 3ª Região, para a designação de outro magistrado. Intimem-se.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLO X TAILANY SOUZA ARGOLO X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Fls. 547/548: Dê-se ciência à parte autora da Carta Precatória n.º 37/2014, expedida para a intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse no presente feito, na qual foi lavrada a certidão de fl. 545, noticiando a não localização do autor no endereço declinado na petição inicial. Concedo, portanto, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que seja dado integral cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 528 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0005045-76.2012.403.6100 - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 368/369), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 16 de junho de 2015, às 14 horas. Retire-se da pauta. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para designação de audiência. Int.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Observo que o imóvel objeto da presente demanda está situado no Município de Santana do Parnaíba/SP, consoante endereço lançado na petição inicial. Por isso, considerando a natureza da demanda proposta pela autora, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal para a apreciação e julgamento da presente demanda. Deveras, dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.. (grifei) Ressalto que, apesar da competência territorial, em regra, deter caráter relativo, no presente caso, por se tratar de demanda relativa a direito real imobiliário, aplica-se a competência absoluta segundo o critério do forum rei sitae, previsto na segunda parte do artigo 95 do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. (...) A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g., para as ações: a) dominiais (revindicatória, usucapião, ex empto (CC500; CC/1916 1136, imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 494) Neste

sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. I. O juízo competente para ação fundada em direito real sobre imóvel é o da situação da coisa. II. Evidenciado que o imóvel desapropriado localiza-se em Itaquiraí, comarca de Naviraí/MS, município pertencente à 6ª Subseção da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, correta a declinação de competência ora atacada. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - CC nº 2006.04.00.032645-0/PR - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 27/06/2007 - in DJ de 09/07/2007) A competência em exame é de natureza absoluta, afastando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, conforme bem pontua Patricia Miranda Pizzol: Como se depreende do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, são duas as exceções à regra da inalterabilidade da competência: (a) supressão do órgão jurisdicional - nesse caso, a exceção é óbvia e deve-se à impossibilidade fática de que um órgão extinto permaneça competente para processar e julgar a causa; (b) alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (entenda-se também da qualidade das pessoas, quando se tratar de regra de competência absoluta) - a razão aqui é o interesse público que enseja a determinação da competência. No que tange ao critério da qualidade da pessoa, verifica-se exceção ao princípio da perpetuatio desde que se trate de competência absoluta (por exemplo, competência da vara da Fazenda Pública), pois a competência em razão da pessoa pode ser também relativa (por exemplo, no caso do art. 100, II, do CPC) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, págs. 198/199) O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu em processo similar: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 885557 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 11/12/2007 - in DJE de 03/03/2008) Diante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0002056-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Fl. 55: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08/06/2015, às 13:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 195/196. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0023647-81.2013.403.6100 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a petição de fls. 129/155 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 5.382,46 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MARIO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, em atendimento aos r. despachos de fls. 119, 124 e 127/128, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.382,46 (cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0025014-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023879-59.2014.403.6100) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL
Junte-se. Defiro. Expeça-se ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil no Recife - 4ª RF, intimando-se sobre

o teor das decisões de fls. 100/101 e 1271/1272, por meio das quais foi deferida a antecipação da tutela judicial, fundamentada na suspensão da exigibilidade do crédito na forma dos comandos do artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria ao encaminhamento por mensagem eletrônica e pelos correios.

0006806-40.2015.403.6100 - FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0007296-62.2015.403.6100 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0009119-71.2015.403.6100 - DECIO MACRI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos via original ou cópia autenticada de procuração em nome da parte autora. Assevero que não há como a APABESP outorgar procuração a quaisquer advogados no presente feito, haja vista não integrar a presente relação processual. Por fim, providencie a parte autora a juntada de originais ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, facultado ao Senhor Advogado a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009476-51.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L.PAVINI UNIFORMES

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face de L. PAVINI UNIFORMES - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de título constante do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de n. 0346/13.05.15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 05/05/2015 relativo a um título DMI n. 6890, sem aceite e com vencimento em 30/04/2015, apresentado para protesto, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). A Autora narra em sua inicial, em síntese, que foi surpreendida pelo aviso de protesto descrito acima sem que tenha mantido relações comerciais com a corrê L. Pavini Uniformes - ME que pudesse dar lastro a emissão do título levado a protesto, o que entende se tratar de crime de estelionato por meio da emissão de duplicata fria. Acrescenta a Autora que a Caixa Econômica Federal negociou o título por endosso translativo sem tomar as medidas de cautelas necessárias, em especial pela falta de aceite, não cuidando primeiro de verificar a procedência do mesmo, terminando por protestá-lo apesar de sua origem criminosa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/23). Inicialmente, foi determinada a livre distribuição dos autos, em razão de tratar de título diverso do discutido no processo de n. 0008417-28.2015.403.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Cível Federal (fl. 02). Distribuídos os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal, considerou-se a existência de prevenção como fundamento para a remessa dos autos a esta 10ª Vara Cível Federal. Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, é de rigor consignar que, tendo em vista a urgência da prestação judicial, este Juízo deixa de interpor conflito de competência negativo perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 5.474, de 1968 estabelece que a duplicata ou triplicata para ter força executiva, dentre outros requisitos, há de ser protestada, caso não contenha aceite do sacado, desde que possua documento comprobatório da entrega da mercadoria, ou da efetiva prestação do serviço. Destarte, conforme pacificado na Jurisprudência, é inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega de mercadoria. Se tal procedimento fosse autorizado, possibilitar-se-ia a realização de operações de desconto, por meio da fabricação de títulos de crédito sem lastro comercial. Destarte, é dever da Instituição Bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilização do recebedor. Esse é o entendimento consignado pela Jurisprudência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa da lavra do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, transcrita a seguir, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA, IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corrê), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por conseqüência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas, desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida em parte. (Grifei)(E. Primeira Turma - AC 1720812 -- j. em 19/06/2012 - in DJE em 29/06/2012) Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar suspensão da exigibilidade de título constante do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de n. 0346/13.05.15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 05/05/2015 relativo a um título DMI n. 6890, sem aceite e com vencimento em 30/04/2015, apresentado para protesto, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). Apresente a Autora cópia autenticada das procurações por instrumento particular e público de fls. 12 e 13/14, bem como do contrato social de fls. 15/20, facultando-lhe a declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da presente decisão. Apensem-se os autos à demanda ordinária de n. 0008417-28.2015.403.6100. Oficie-se, imediatamente, nos termos acima fixados, ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para cumprimento da presente decisão. Citem-se as Rés. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013695-44.2014.403.6100 - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A (SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0021650-93.2014.403.0000/SP (fls. 296/299). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009312-86.2015.403.6100 - ZENILDO BARBOSA LIMA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, justifique a parte autora o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009319-78.2015.403.6100 - JORGE MENDES DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, justifique a parte autora o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009322-33.2015.403.6100 - SUZANA MARIA GOMES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, justifique a parte autora o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024611-40.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0008983-74.2015.403.6100 - RONALDO EYASSU TEZUKA X ANDREA LUCIANA SILVA TEZUKA(SP222695 - ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de alvará judicial, ajuizada por RONALDO EYASSU TEZUKA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade para amortização de saldo devedor de contrato imobiliário.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.416,61 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesesseis reais e sessenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 8890

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE E

SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os restantes para a parte Ré.Int.

Expediente Nº 8891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de maio de 2015.

Expediente Nº 8893

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026226-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X AVELINO ZANELI X BENEDITA LUIZA MONTINI X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDILSON DE ANDRADE X JERONYMO GUIRADO X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X MIGUEL HONORIO DA SILVA X ROSA DE LOURDES INAREJOS(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 62. Compareça o advogado da parte embargada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024696-56.1996.403.6100 (96.0024696-3) - ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X AVELINO ZANELI X BENEDITA LUIZA MONTINI X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDILSON DE ANDRADE X JERONYMO GUIRADO X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X MIGUEL HONORIO DA SILVA X ROSA DE LOURDES INAREJOS(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO ZANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA LUIZA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONYMO GUIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES INAREJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 242. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 155, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareça o respectivo advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para a

efetivação da requerida penhora, através do Sistema BACEN-JUD 2.0. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6210

MANDADO DE SEGURANCA

0008591-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008591-5) - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALESSANDRO BATISTA, OAB/SP 223.258, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-66.1993.403.6100 (93.0003679-3) - MARGARIDA PORTO DE ALMEIDA X AFFONSO SPORTORE X ANACLETO PEREIRA DE SOUZA X ARLETE MARIA DE LUCENA X CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X CARLOS ROBERTO REINER DE LIMA X CELY GESTEIRA MACHADO X CICERO ARAUJO JORGE SALES X DAICI OLIVEIRA DA SILVA X EDNARDO RODRIGUES ALVES X EMY DA SILVA MELLO X EVONIO DE BARROS CAMPELO X GELSON SOARES DE OLIVEIRA X IZABEL RODRIGUES DA COSTA SA X JORGE DANTAS DA SILVA X JOSE GASPAS VITOR DA SILVA X JOSE GOMES LINS X JOSE LUIZ OLIVEIRA X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X LAET LEONIDIO LOPES X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X LUIZ MARCAL DE SOUZA X MANOEL VITALIANO DE CARVALHO ROCHA X MARIA CELINA MEDEIROS DE ANDRADE X MARILSON VIANA POVOA X MOALDO FREIRE DOMINGOS X NEUZA PACHECO DAVID X PAULA FRANCINETE DE SANTANA TAVARES X RAULINO CECON X WOLNEY DE MARINO BRASIL X YARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA X ZENILTON DUCLERC VERCOSA X AIROSHI ENOKIBARA X ANTONIO JOSE RAMOS LEAL X AUGUSTO MARCOS CUNHA CARRAZONI X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO X EMANOEL JEREMIAS X ESMERALDA BARROS ALCOFORADO X FERNANDO CARLOS TOLEDO PIZA X GERALDO GONCALVES PINTO X GILBERTO GONCALVES DE ABREU X HELIO ELEDERCIO INFORSATO X HELIO GURGEL TEIXEIRA X IGNEZ PELLEGRINI GOMES X JOSE CLAUDIO DE SEIXAS X JOSE PEDRO FERREIRA X JOSE VICENTE IGNACIO X MAURELIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MEIRELLES TALPO X MARIA LUIZA PINHEIRO COUTINO X NESTOR FRANCISCO BOTTENE X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X ODECIO PRIETO DE MORAIS X PAULO SANTANA CRUZ X RAIMUNDO E SILVA X REGINALDO DE ASSIS CHEUNG(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls. 3052/3053 - Em face da juntada de nova procuração nos autos, bem como, do Instrumento Particular de Alteração Consolidação de Contrato Social às fls. 3085/3093, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar também como representante da autora ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP (comprovante de situação cadastral à fl. 3094). Intime-se o representante legal da CEF, Dr. Luiz G. P. Dellore, OAB/SP - 182.831, a subscrever a petição de fls. 3098/3101, uma vez que somente foi assinado pela estagiária Laís V. M. Zogbi, e, nos termos do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os atos previstos no Art. 1º na forma do Regulamento Geral, deverão ser praticados em conjunto com o advogado. Prazo :5(cinco) dias. Cumprido o item supra, voltem conclusos para análise da petição supra referida. I.C.

0039626-84.1993.403.6100 (93.0039626-9) - CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição dos autos ao Juízo desta 12ª Vara Cível Federal. Comprove em 5 (cinco) dias, o requerente, o pagamento das custas ao desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0000654-11.1994.403.6100 (94.0000654-3) - ROGERIO DE CAIRES X ELIANA VILA NOVA DE CAIRES(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em INSPEÇÃO. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3) - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da petição dos credores CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA, TAKENORI NAKAGAWA e MARIA JOSÉ DA CRUZ, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art.

10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já **MULTA MORATÓRIA** de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CRÉDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. **SALIENTO QUE O ACÓRDÃO DE FLS.316/320 EXCLUIU DO POLO PASSIVO DESTA DEMANDA A UNIÃO FEDERAL (AGU) E O BANCO ITAÚ, SENDO DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DOS REFERIDOS CORRÉUS**. I.C.

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em despacho. Fls. 917/920 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que proveu o agravo de instrumento interposto pela CEF, para declarar a não condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do C.P.C.Assim posto, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Insta salientar que entre os autores, em face dos diversos advogados constituídos, O PRAZO SERÁ COMUM.Int.

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fl.s.541/543: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Complemente, no prazo de dez dias, a juntada das cópias necessárias à expedição do mandado de citação, nos termos requeridos, quais sejam, sentença de primeiro grau e certidão de trânsito em julgada aposta nos autos (fl.502 verso). Juntadas as cópias complementares, CITE-SE a Ré, nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0058236-32.1995.403.6100 (95.0058236-8) - DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.s.472/475: Para viabilizar a expedição de mandado, complemente a autora a juntada de cópias necessárias, como certidão de trânsito em julgado, cópia do pedido de execução e cálculos, que não

acompanharam a contrafé. Prazo de dez dias. Juntadas as cópias faltantes, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002288-71.1996.403.6100 (96.0002288-7) - PAULO ERNESTO STRAZZI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8) - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face do retorno dos Embargos à Execução nº 0014458-26.2006.403.6100, do Egrégio TRF da 3ª Região, requeiram às partes o que de direito, no prazo legal. Manifestem-se os autores DOMINGAS DE SOUZA a JAIME FERREIRA GRANDE acerca do alegado e dos documentos apresentados pela CEF às fls. 600/604. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente a estes dois autores. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0025569-56.1996.403.6100 (96.0025569-5) - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

DESPACHO FL. 200: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Economica Federal (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.345,62 (tres mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 01. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provocação. Publique-se a decisão de fl. 200. I. C.

0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012317-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012317-2) - JOSE GERALDO SORANO X LELIO WEISSMANN X SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ESTADO DE

SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª região.Requeiram as partes o que de direito.Int.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls.426/432: Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando omissão acerca da legislação mencionada no despacho de fl.420, em relação ao creditamento de juros progressivos do autor ORLANDO DIAS. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada.Com efeito, restaram claramente expostas as razões de convencimento do Juízo, a salientar que a questão deveria ter sido levantada pela ré à época própria, ou seja, deveria ter interposto o recurso adequado à reforma da decisão proferida pelo E. TRF e exposto a alegação de que o autor não fazia jus à progressividade de juros, antes do trânsito em julgado da decisão proferida, sendo que não o fez e assim, permitiu que o título judicial transitasse em julgado. Dessa forma, cabe à ré tão somente cumprir o determinado no acórdão proferido pelo TRF. Face ao acima exposto, afastas as alegações da CEF e mantenho a decisão de fl.420, devendo a ré proceder ao devido creditamento dos valores devidos a título de juros progressivos ao autor ORLANDO DIAS. Outrossim, deve a ré manifestar-se também em relação às alegações realizadas pelos autores às fls.421/422, concernente aos autores Mario Deiro Lefundes, Marlene La Salvia e Orlando Dias. Devolva-se às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC.Int.

0002921-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002921-4) - ARLENE RODRIGUES MONTEIRO X ARLETE APARECIDA BATISTA X ARLINDO CIRIACO X ARLINDO CIRIACO DE OLIVEIRA X ARLINDO DE CAMPOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (RÉU SEBRAE), o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0022447-25.2002.403.6100 (2002.61.00.022447-7) - NEIDSON MARTINS COSTA X THANAA HANNA BOUTROS MOUSSA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014595-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-77.2000.403.6100 (2000.61.00.048651-7)) VANILDO PAXECO DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA CATHARINO DOS SANTOS X ITAMAR FERREIRA CATHARINO(SP146873 - AMAURI

GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0032806-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032806-1) - JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP037355 - SILVIO RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022088-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022088-0) - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1) - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Int.

0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho.Fls. 180/182: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV.

Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000317-31.2008.403.6100 (2008.61.00.000317-7) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012142-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012142-3) - ANTONIO TORRES SOBRINHO (SP018850 - LIVALDO CAMPANA E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000429-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000429-0) - LUANE CAROLINE DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Int.

0002849-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002849-0) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 192/193 - Junte a CEF, os extratos que comprovem o creditamento realizado em conta vinculada de FGTS da autora, no prazo de 30(trinta) dias.Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista a autora.I.C.

0004888-74.2010.403.6100 - MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Int.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012721-88.2010.403.6183 - HIDEKO MASUMOTO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003897-64.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012656-17.2011.403.6100 - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Ciência aos autores acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de

fls.192/198.Ademais, DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias de vista dos autos pelos autores para que solicitem o quê de direito. Esclareço que, para iniciar a execução contra o réu, a parte autora deverá apresentar contrafé a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução). Oportunamente, dê-se vista à PFN, conforme solicitado pelo réu à fl.192. I.C.

0023635-38.2011.403.6100 - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039271-23.2011.403.6301 - GENILDO DIAS DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIZABETE DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Vistos em despacho. Fl. 272/verso - Defiro o requerido pelo representante legal do autor. Dessa forma, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do r. julgado, em 15(quinze) dias.No silêncio, prossiga-se o feito nos termos do artigo 632 e seguintes do C.P.C.I.C.

0004325-12.2012.403.6100 - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Em relação ao agravo de nº 0012981-22.2012.403.0000 apensado aos autos principais, tendo em vista a sua perda de objeto em face da prolação de sentença de fls.133/139 e consoante consignado as fls. 155 verso do agravo destacado, trasladem-se cópias das decisões para os autos principais. Promova o secretário a rotina MVAG e desansem-se, certificando-se e arquivando-se findo.Int.Cumpra-se.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
DESPACHO DE FL.338: Vistos em despacho.Fls.334/337: Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo perito. Ademais, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado à guia de fl.282 em favor do expert.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.DESPACHO DE FL.343:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.338.Ciência ao autor acerca da manifestação da PFN de fl.342.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0008303-94.2012.403.6100 - BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento

expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 99: Tendo em vista que os mandados expedidos anteriormente consignam os nomes dos representantes legais da empresa ré e que para a consulta através do sistema TRE-SIEL é imprescindível o fornecimento do número do CPF, informe a autora o nº do CPF da sócia CASSIA REGINA DA SILVA para que, após, seja efetivada a pesquisa requerida. Saliento que consta do feito tão somente o CPF do sócio RONALDO SOUBREIRA DOS REIS. Prazo de dez dias. Fornecida a informação, voltem os autos conclusos. Int.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o venerando acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Em relação ao agravo de instrumento nº 0010841-78.2013.403.0000 apensado aos autos, aguarde-se o trânsito em julgado para eventual futuro desapensamento. Int. Cumpra-se.

0009812-26.2013.403.6100 - IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 1654/1655: Analisada a manifestação da parte autora, constato que pretende compensar os créditos reconhecidos pela r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, administrativamente. Assim, uma vez que a compensação é realizada em sede administrativa, diretamente perante o órgão fazendário, a quem incumbe a fiscalização da operação, nada há a ser apurado judicialmente. Com efeito, a apuração do valor a compensar ocorre extrajudicialmente, entre as partes, ao largo do processo, cabendo à parte autora exercer o seu direito de compensação, perante o Fisco, sujeitando-se à sua fiscalização. Ressalto que nada mais há que ser debatido nos presentes autos, que já teve seu objeto resolvido. Qualquer outra discussão acerca do exercício, de fato, da compensação, deve acontecer em autos próprios, sob pena do indevido alargamento da lide e prolongamento do feito. Dessa forma, determino que os documentos que vieram juntamente com a petição fiquem acostados à contracapa dos autos, para serem retirados pela parte autora, em razão do não prosseguimento do feito, face as razões acima expostas. Ultrapassado o prazo recursal e conferida vista à União Federal arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Verifico que decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0011168-86.2014.403.0000 interposto por ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN deferiu o EFEITO SUSPENSIVO pleiteado pelo autor. Desta forma, os autos deverão permanecer neste Juízo até trânsito em julgado do referido recurso. Aguarde-se em secretaria eventual comunicação do E.TRF da 3a. Região acerca da movimentação do A.I.C.

0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

DESPACHO DE FL. 185: Vistos em despacho. Fls. 158/165: Ciência à PFN acerca dos documentos juntados pelo autor. Fls. 171/184: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória Nº 136/2014, distribuída sob o Nº 0008728-11.2014.403.6114 junto à 3a. Vara do Forum Federal de São Bernardo do Campo, devidamente

cumprida. Saliento que o depoimento da testemunha arrolada (RODRIGO CAETANO DA SILVA) foi devidamente gravado em áudio e vídeo pelo Juízo Deprecado por mídia digital (CDR), juntada à fl. 182. Ademais, aguarde-se cumprimento da Carta Precatória N° 137/2014, distribuída sob o N° 0048686-61.2014.401.3300 junto à 16a. Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no intuito de realizar a oitiva de ADENILTON DOS SANTOS LIMA, no próximo dia 22/04/2015. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0017188-29.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020597-13.2014.403.6100 - MARCIO LUIS VIANNA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da manifestação do autor à fl. 170, deixo de apreciar, por ora, as petições de fls. 149/170. Assim, proceda a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação, para que seja providenciada a inclusão deste feito na pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se. Int.

0025013-24.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002243-03.2015.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007673-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA X MARJANE PEREIRA DA SILVA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Diante do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, republique-se despacho de fls. 25 com o seguinte teor: Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC (Lei 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 dias. Int.

0012501-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008303-94.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BIANCA MATTAR FERREIRA ANDREASI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, traslade-se as cópias de fls. 30/31(sentença) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Int.

0018545-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013734-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X HUMBERTO DINIZ RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl.13: Diante da cota da Embargante União Federal, intime-se o Embargado para que apresente os documentos comprobatórios das contribuições recebidas ao fundo de previdência da FUNDAÇÃO CESP no período de 01/1989 a 12/1995, assim como a data efetiva de sua aposentadoria. Prazo: 30 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019002-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-43.1993.403.6100 (93.0032690-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promovida a devida vista a(à)(o) ré(u) e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vistos em despacho. Em face do silêncio das partes no tocante ao despacho de fl. 402 e dos esclarecimentos prestados e novos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 397/400, restam os referidos cálculos homologados. Manifeste-se o exequente acerca dos valores que encontram-se depositados nas guias de fls. 257 e 259, bem como, na conta judicial de nºs 0265.005.298556-2(fl. 373), requerendo o que de direito, eis que tratam-se de valores incontroversos. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos. Renumere-se os autos a partir de fl. 403.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

Processo n.º 0023480-18.2001.403.0399C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004405-98.1997.403.6100 (97.0004405-0) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista requerimento da Fazenda Nacional, concedo o prazo requerido de 30 dias.Int. Cumpra-se.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES DE ANGELIS

Vistos em despacho. Fl. 457 - Considerando que a CEF informou que não foi realizado acordo com o mutuário, e que devidamente intimado, o autor-executado não constituiu novos patronos no feito, requeira a CEF o que de direito, uma vez que o automóvel permanece com restrição judicial, nos termos de fl. 421.Não havendo interesse no Renajud, venham os autos para a liberação do veículo restringido, qual seja, modelo GOL/VW, Placa BRB-7164 de propriedade de SÉRGIO MARQUES DE ANGELIS.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.I.C.

0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5) - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA DE CARVALHO

Vistos em despacho.Fls.473/475: Ciência ao coautor JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO acerca do extrato trazido pela CEF na qual comprova que recuperou e reverteu ao patrimônio do FGTS os valores que haviam sido depositados por equívoco em sua conta vinculada.Caso não haja insurgência no prazo de 10 (dez) dias, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução), remetendo os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0005430-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005430-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho.Reconsidero o despacho de fl.229, uma vez que do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexado à fl.230, verifica-se que a empresa executada encontra-se BAIXADA, impossibilitando, dessa forma, a consulta pelo sistema RENAJUD, nos termos requeridos pela exequente. Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, em prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, com as cautelas legais. Int.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho.Fls.489/491: Manifeste-se o coautor ASTOLFO MARTINS BARBOSA acerca das informações prestadas pela CEF. Caso não haja discordância, venham conclusos para extinção da execução relativamente a este EXEQUENTE.Fls.492/494: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o coautor ANDRE LUIZ PINHEIRO manifeste-se acerca das alegações da CEF de que já recebeu os créditos pleiteados nesta AO (comprovantes às fls. 219/223).Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0021225-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021225-3) - FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FRIOAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Vistos em despacho.Fls.236/238: Recebo o requerimento do credor (União Federal) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Frioar Ar Condicionado LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA

APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0028086-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028086-3) - FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSS/FAZENDA X FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$20.735,97 (vinte mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até FEVEREIRO/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 712: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 708. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0018827-92.2008.403.6100C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fls. 174/181: Anote-se os nomes dos advogados do exequente CRECI no sistema processual, rotina ARDA. Nada havendo a ser requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

0005836-45.2012.403.6100 - SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS

DESPACHO FL. 433: Vistos em despacho. Fl. 432 - Analisados os autos, verifico que o valor devido pela autora/executada é de R\$ 2.689,26 para maio de 2013 a título de honorários advocatícios. Considerando o disposto no inciso I do artigo 655 do C.P.C., in verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Susto por ora, a designação de leilão para os bens penhorados à fl. 426. Defiro a penhora via BACEN-JUD requerido pela UNIÃO FEDERAL/credora à fl. 417 no valor de R\$ 2.689,26 (dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) que é o valor do débito atualizado até maio de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do executado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recai sobre os bens indicados no Auto de Penhora e Depósito particular às fl. 426, bem como, para desonerar a depositária fiel Maria Inês Bueno Pinheiro Franco Babka. Outrossim, no mesmo prazo, indique a União Federal os dados necessários para a conversão em renda da União, informando os códigos necessários a fim de instruir o ofício. Publique-se o despacho de fl. 433. I.C.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

DESPACHO DE FL. 151: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.059,37 (dezenove

mil, cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/08/2014. PA 1,02 Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provocação. Publique-se a decisão de fl. 151.I. C.

0014383-40.2013.403.6100 - GBT-TURISMO LTDA - ME(PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GBT-TURISMO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls.432/441: Em razão do noticiado pelo BACEN e documentação anexada ao feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para GBT-TURISMO LTDA - ME (comprovante de inscrição e situação cadastral fl.441). Retificado, defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$14.941,99 (quatorze mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/11/2014. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.446: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.442. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros ao executado), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5178

ACAO CIVIL PUBLICA

0001396-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CREDITORES DA UNIAO, ESTADOS E MUNICIPIOS - ANDRECRED(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

A parte autora ajuíza a presente ação civil pública em face dos réus a fim de que seja declarada a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do débito no Balanço Anual da requerida e para condenar a Eletrobrás ao pagamento dos credores associados da autora o valor integral dos títulos de cada série e a correção monetária do empréstimo compulsório. Os autos foram ajuizados na Justiça Estadual que, analisando a questão, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e, após manifestação de interesse da União, determinou o envio dos autos para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos, o autor requer a desistência do prosseguimento do feito. Intimado, o Ministério Público Federal informou não ter interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2015.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006268-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MARQUES DE ARAUJO

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra ADRIANO MARQUES DE ARAUJO, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 SEDAN 1.6, cor PRATA, chassi nº 8AD3DN6B48GO42941, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa AEC 4111, Renavam 946687498, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 29 de julho de 2011 as partes celebraram Contrato de Financiamento de Veículo nº 214154149000012-91, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de

pagamento e com o protesto, expedido pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Deferido os pedidos de busca e apreensão e de citação do requerido. O requerido foi citado e o bem apreendido, consoante se verifica às fls. 51/59. Apesar da citação, o requerido não contestou a ação. É o RELATÓRIO. DECIDO: O bem foi apreendido e entregue ao depositário-preposto da Caixa Econômica Federal, consoante se infere do auto de busca, apreensão e depósito de fls. 59. O requerido, citado, não contestou a ação. Destarte, não resta outro caminho senão a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 SEDAN 1.6, cor PRATA, chassi nº 8AD3DN6B48GO42941, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa AEC 4111, Renavam 946687498 no patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2015.

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ADEVAN PEREIRA DE SOUZA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 50228541, bem como ordem de restrição total via Renajud. Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano operação de crédito para fins de financiamento de veículo, contrato nº 50228541, tendo como objeto o veículo marca Chevrolet, modelo S10 Executiva, cor prata, chassi nº 9BG138SF0AC420581, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas ELT 9723, Renavam 00167444182. Afirma que o crédito objeto do contrato foi cedido à autora, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do CPC e sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser parcialmente deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fl. 17), remetido ao mesmo endereço informado no contrato (fls. 14/16). Além disso, o demonstrativo financeiro do débito (fl. 20) indica que desde 28.06.2014 o requerido não vem cumprindo suas obrigações contratuais. Por outro lado, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no

contrato de alienação fiduciária, mostra-se desprovida a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013)Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo S10 Executiva, cor prata, chassi nº 9BG138SF0AC420581, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas ELT 9723, Renavam 00167444182.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da requerente na pessoa indicada à fl. 6, sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432.Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão, determinando à Central de Mandados que observe a necessidade de que dois oficiais de justiça façam a diligência, na forma do determinado no artigo 842 do Código de Processo Civil.Intimem-se.São Paulo, 8 de maio de 2015.

DEPOSITO

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 176, declarando nulos todos os atos posteriormente praticados.Considerando que a parte executada já havia sido citada, a ação não poderia prosseguir como execução, sob pena de violação do artigo, 264 do CPC.Não obstante, Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art.4º do DL 911/69. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. (STJ, AgRg no Resp 760415/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/10/2005, p.313).Desse modo, apresente a autora documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD, do veículo objeto da busca e apreensão.Após, ao SEDI para retificação da autuação e tornem conclusos.I.

MONITORIA

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Fl. 150: Com razão a CEF, considerando a revelia da ré (art. 22 Caput, do CPC).Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF converter o referido valor à seu favor, servindo o presente despacho como ofício.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005781-94.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 7.779,35 (sete

mil e setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 315/318, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Considerando que o(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s) nesta execução, em favor do(s) exequente(s), está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intime o(s) exequente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça(m) os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requerimento(s)/precatório(s), conforme previsão no artigo 8º, incisos XVII e XVIII, artigos 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; indicando, ainda, a situação funcional de cada exequente (se ativo, inativo ou pensionista). Com o cumprimento expeça(m)-se a(s) minuta(s), conforme a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor da(s) minuta(s) preparadas, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0008861-95.2014.403.6100 - WEVERSON FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando alcançar a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs. 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, 11.757/2008 e Decreto nº 24.198/2003, bem como a condenação da requerida à recomposição dos seus vencimentos, com a implantação no contracheque e pagamento das respectivas diferenças verificadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Alega que a legislação impugnada fixou os vencimentos dos integrantes das carreiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ambos do Distrito Federal, em patamar superior àquele estabelecido para o pessoal das Forças Armadas, o que fere o disposto nos artigos 24 do Decreto-lei nº 667/69 e 21, inciso XIV e 22, inciso XXI da Constituição Federal. Defende que o referido artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 foi recepcionado pela Carta Magna de 1988. Destaca receber o soldo de R\$ 1.053,00, enquanto o piso salarial dos policiais militares do Distrito Federal é de R\$ 4.700,00. Aponta a violação aos princípios da inexistência de hierarquia entre os entes da Federação, moralidade e isonomia. Ressalta o aspecto lógico e a razoabilidade do tratamento diferenciado concedido aos membros das duas instituições, dado o importante papel desempenhado pelas Forças Armadas. Esclarece que não busca na presente demanda equiparação salarial ou ainda revisão ou aumento de remuneração. Assevera a responsabilidade estatal por omissão legislativa. Argumenta, com fulcro no artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69, que os militares não podem ganhar menos do que os policiais do Distrito Federal, daí porque, em razão da vedação à irredutibilidade de vencimentos, a única solução no caso concreto seria conceder aumento àquela categoria castrense. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a prescrição do próprio fundo de direito postulado na lide, considerando que as normas questionadas no feito datam de mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Quando menos, defende a ocorrência da prescrição em relação às parcelas pleiteadas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. Lembra que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de seus vencimentos. Assevera que ao Poder Judiciário não cabe aumentar a remuneração sob o fundamento de isonomia ou vinculação/equiparação de vencimentos. Sustenta que a vinculação remuneratória pretendida é incompatível com a autonomia dos Estados-membros, Distrito Federal e União para organização de seus órgãos e instituições. Aduz a não recepção do artigo 24 do Decreto-lei nº 667/69 pela Constituição de 1988. Acrescenta que, de todo modo, o referido decreto-lei - que tem status de lei ordinária - pode ser revogado por outra lei federal. Pugna pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a União se manifestou, informando o seu desinteresse na dilação probatória. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação

probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição, quer do fundo de direito, quer das parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda. Por primeiro, em se tratando de relação continuativa, com a produção de efeitos ao longo do tempo, não há que se cogitar da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85, abaixo transcrita, que entendo aplicável à espécie: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mais, tendo o próprio autor postulado a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias verificadas no quinquênio precedente ao ajuizamento da demanda, não se constata a alegada ocorrência de prescrição em relação a tal pretensão. Passo ao tema de fundo. De início, insta consignar com estranheza a incongruência do pedido deduzido pelo autor, já que postula a declaração de inconstitucionalidade da legislação que aponta, da qual, contudo, pretende valer-se ao final com o escopo de ver o seu soldo majorado ao idêntico patamar estabelecido pelas mesmas normas que objetiva invalidar. De qualquer forma, tenho que o pedido não prospera. O tema já se encontra pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que fixou o seguinte norte quanto à controvérsia: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DO DISTRITO FEDERAL (POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ILEGITIMIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF/88. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. 1. É improcedente a demanda visando ao pagamento dos soldos dos integrantes das Forças Armadas no mesmo patamar da remuneração devida aos militares do Distrito Federal. Isto porque, a pretensão fundamenta-se no art. 24 do Decreto-Lei 667/69 que, reproduzindo vedação constante do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, proíbe o pagamento de remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército ao pessoal das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares das Unidades da Federação. 2. Salienta-se que o impedimento do art. 13, 4º, da Constituição de 1967, na redação da EC 1/69, não foi mantido na Constituição de 1988, cujos arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, limitam-se a conferir aos Estados a competência para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros das suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. 3. Já os arts. 42, 1º, e 142, 3º, X, da Carta Magna não se aplicam ao Distrito Federal, cujas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar, por disposição do art. 21, XIV, da CF/88, são organizadas e mantidas pela União, a quem compete privativamente legislar sobre o vencimento dos integrantes de seus respectivos quadros. A propósito, há entendimento sumulado: compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal (Súmula 647/STF, cuja orientação foi recentemente adotada pela Súmula Vinculante 39). 4. O art. 37, XIII, da CF/88 coíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no âmbito do serviço público. Destarte, a pretensão dos recorrentes se afigura evidentemente incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que importa a equiparação de vencimentos entre os integrantes das Forças Armadas e os militares do Distrito Federal. Precedentes de ambas as Turmas em casos idênticos: ARE 652.202-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014; ARE 651.415-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/4/2012. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 665632, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 27/4/2015) Como se vê, diante do entendimento cristalizado pela Corte Suprema em sede de julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, outra sorte não há a este feito que não o decreto de improcedência do pleito posto nos autos. Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, haja vista que o demandante é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 44). P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2.015.

0019624-58.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Fls. 526/527. Dê-se vista à parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem para sentença. Int.

0005243-11.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007141-59.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI

0008433-79.2015.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora ABRIL COMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando (i) seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, condenando à ré à repetição do indébito corrigido pela selic, bem como (ii) autorizando a autora a levantar os valores depositados e abstendo-se a ré de exigir os valores em questão, bem como proceder a autuações fiscais, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades este sujeita ao recolhimento, à alíquota de 10%, da Contribuição Social prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 incidente sobre os montantes aplicados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Sustenta que a intenção com a criação da nova contribuição foi a recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas dos trabalhadores entre dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, não depositados à época. Defende a inconstitucionalidade da contribuição social combatida, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a partir de fevereiro de 2007 não havia mais fundamento para a cobrança e pagamento da contribuição exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pela perda superveniente da finalidade para a qual fora instituída, acarretando sua manutenção desvio de finalidade dos valores arrecadados a tal título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/230. Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que verifiquei que a hipótese posta neste feito atrai a aplicação do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.), dispositivo que entendo plenamente aplicável ao mandado de segurança. Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência da tese defendida pela impetrante. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida no mandamus nº 0021791-82.2013.403.6100 ajuizado por Alpargatas S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos - SP, distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o mesmo tema ora versado: No mérito, a segurança deve ser denegada. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 1º da LC nº 110/2001 estabelece o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2015.

0008744-70.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E

SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores requerem a reconsideração da decisão de fls. 89/93 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a ré incluiu o imóvel discutido nos autos no 2º Leilão Público nº 0003/2015 - CPA/SP pelo valor de R\$ 48.100,48, violando a regra inserta no artigo 27, 1º da Lei nº 9.514/97. Requerem, assim, a suspensão do referido leilão que está designado para o dia 23.05.2015.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico não se tratar propriamente de pedido de reconsideração, mas de novo pedido antecipatório por ter como objeto, neste momento, o segundo leilão designado para o dia 23.05.2015, conforme documento de fl. 102, enquanto o primeiro pedido antecipatório dizia respeito ao leilão realizado em 09.05.2015 (fl. 58).Examinando os autos, verifico que para o primeiro leilão o valor de venda foi fixado pela ré no mesmo valor da avaliação que, no caso, foi de R\$ 610.000,00, conforme se verifica à fl. 70. Já no segundo leilão, o valor de venda foi fixado em R\$ 48.100,48, conforme se confere à fl. 113.Não verifico no procedimento adotado pela CEF violação à previsão contida no 1º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, porquanto se discute nesse momento a realização do segundo leilão para venda do imóvel, sendo certo que nesta oportunidade o 2º do mesmo dispositivo legal autoriza o aceite do maior lance ofertado, desde que igual ou superior à dívida, despesas, prêmio do seguro, encargos legais e dívidas condominiais, verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(...)Entendo, contudo, que o pedido em análise merece acolhimento por fundamento diverso.Com efeito, preço vil é aquele considerado irrisório ou aviltante em relação àquele que, em circunstâncias normais, poderia ser obtido com a venda do mesmo bem. No caso dos autos, entendo desarrazoado e desproporcional a fixação do preço de venda em R\$ 48.100,48 no segundo leilão se a própria ré havia estabelecido o valor de venda para o primeiro leilão em R\$ 610.000,00.No caso dos autos, o valor fixado para o segundo leilão não representa sequer 10% do valor de avaliação do imóvel, inexistindo justificativa para a venda em segunda oportunidade por valor tão baixo e desproporcional. Sendo assim, em que pese inexistir impedimento na Lei nº 9.514/97 para a venda do imóvel nestas condições, não se pode olvidar que a regra inserta no artigo 620 do CPC estabelece que a execução deve se dar de forma menos gravosa para o devedor. A se prosseguir a venda nos termos em que entabulada restará caracterizada injustificável lesão ao patrimônio do devedor fiduciário.Neste sentido, transcrevo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DELEILÃO, NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, DA LEI N. 6.830/80. PEDIDO DE REMIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 3. In casu, como informam os próprios agravantes, o bem imóvel foi arrematado em valor equivalente a 60% do valor da última avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201200264681, Relator Desembargador Humberto Martins, DJE 21/05/2012)Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a venda do imóvel discutido nos autos no 2º Leilão Público nº 0003/2015 - CPA/SP, designado para o dia 23.05.2015, às 10h.Intime-se com urgência.São Paulo, 22 de maio de 2015.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

A autora ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigência do recolhimento do ISS com a alíquota de 4,31% sobre a receita bruta auferida, passando a ser exigido na forma da legislação municipal, tal como previsto no artigo 18, 22-A da LC nº 123/03 para os escritórios prestadores de serviços contábeis.Relata, em síntese, que na condição de prestadora de serviços foi contemplada pelo artigo 17, 5º da LC nº 147/2014, que introduziu alterações na LC nº 123/03, com a

possibilidade de usufruir do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que diz respeito à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, Estados e Municípios, conhecido como Simples Nacional. Argumenta que não obstante o objetivo do Simples seja a redução da carga tributária incidente sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, a exigência do recolhimento do ISS à alíquota de 4,31% pelos escritórios de advocacia, conforme previsão da LC nº 147/14, implica o recolhimento de valores totais muito semelhantes ao que recolheria se permanecesse sendo tributada pelo lucro presumido e, especialmente em relação ao ISS, o valor recolhido na sistemática do Simples é muito superior àquele que recolheria no regime normal de tributação. Discorre sobre a sistemática de recolhimento do ISS e afirma que com a inclusão dos serviços de advocacia no Simples foi desautorizado o recolhimento do imposto municipal por valor fixo por profissional habilitado, determinando a aplicação de alíquota de 4,31% sobre a receita bruta do escritório, enquanto o Decreto-Lei nº 406/68 prevê em seu artigo 9º, 1º e 3º que as sociedades de profissionais que exercem atividades de natureza intelectual e científica, em caráter pessoal, gozam do privilégio da tributação por valores fixos em relação ao ISS. Sustenta que a LC nº 147/14 violou a garantia constitucional de igualdade de tratamento tributário ao permitir o recolhimento do ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal, para os escritórios de serviços contábeis, determinando, diversamente, aos escritórios de advocacia, o recolhimento apenas sobre a receita bruta do escritório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/34. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. Pretende a autora a concessão do provimento antecipado para suspender o recolhimento do ISS à alíquota de 4,31% sobre a receita bruta, bem como permitindo o recolhimento na forma da legislação municipal, tal como previsto no artigo 18, 22-A da LC nº 123/03 para os escritórios prestadores de serviços contábeis. A LC nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu normas para o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte especialmente, e para o que interessa nos autos, à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Em 08.08.2014 foi publicada a LC nº 147/2014 que, introduzindo alterações na LC nº 123/03, passou a permitir que as atividades de prestação de serviços advocatícios possam ser tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar instituidora daquela sistemática, verbis: Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º (...). 5º-B Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: (...) VII - serviços advocatícios. (...) Por sua vez, o Anexo III da LC nº 123/06 prevê as seguintes alíquotas (destaquei): ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 (vigência: 01/01/2012) Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar. Receita Bruta em 12 meses (em R\$) ALÍQUOTA IRPJ C/SL COFINS PIS/PASEP CPP ISS Até 180.000,00 6,00% 0,00% 0,00% 0,00% 0,00% 4,00% 2,00% De 180.000,01 a 360.000,00 8,21% 0,00% 0,00% 1,42% 0,00% 4,00% 2,79% De 360.000,01 a 540.000,00 10,26% 0,48% 0,43% 1,43% 0,35% 4,07% 3,50% De 540.000,01 a 720.000,00 11,31% 0,53% 0,53% 1,56% 0,38% 4,47% 3,84% De 720.000,01 a 900.000,00 11,40% 0,53% 0,52% 1,58% 0,38% 4,52% 3,87% De 900.000,01 a 1.080.000,00 12,42% 0,57% 0,57% 1,73% 0,40% 4,92% 4,23% De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 12,54% 0,59% 0,56% 1,74% 0,42% 4,97% 4,26% De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 12,68% 0,59% 0,57% 1,76% 0,42% 5,03% 4,31% De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 13,55% 0,63% 0,61% 1,88% 0,45% 5,37% 4,61% De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 13,68% 0,63% 0,64% 1,89% 0,45% 5,42% 4,65% De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 14,93% 0,69% 0,69% 2,07% 0,50% 5,98% 5,00% De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 15,06% 0,69% 0,69% 2,09% 0,50% 6,09% 5,00% De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 15,20% 0,71% 0,70% 2,10% 0,50% 6,19% 5,00% De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 15,35% 0,71% 0,70% 2,13% 0,51% 6,30% 5,00% De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 15,48% 0,72% 0,70% 2,15% 0,51% 6,40% 5,00% De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 16,85% 0,78% 0,76% 2,34% 0,56% 7,41% 5,00% De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 16,98% 0,78% 0,78% 2,36% 0,56% 7,50% 5,00% De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 17,13% 0,80% 0,79% 2,40% 0,57% 7,71% 5,00% De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 17,27% 0,80% 0,79% 2,42% 0,57% 7,83% 5,00% Assim é que a autora, que tem como objetivo social a prestação de serviços de advocacia nas esferas administrativas e judiciárias (cláusula 2ª, fl. 22/v), entendeu por bem aderir ao Simples Nacional, conforme se verifica nos extratos de fls. 27/32. Argumenta, contudo, que a alíquota de 4,31% relativa ao INSS aplicável à sua receita bruta desvirtua a finalidade do Simples Nacional, porquanto acaba por implicar recolhimento de valores totais próximos àqueles que seriam devidos caso não houvesse optado pela sistemática diferenciada. Examinando a questão trazida à análise, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, ser descabida a pretensão da autora em, permanecendo como optante do Simples Nacional, recolher o ISS em valor fixo na forma da legislação municipal,

como é autorizado aos escritórios de serviços contábeis, nos termos do artigo 18, 22-A da LC nº 123/03. Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação de alíquota ou forma de apuração do ISS de modo diferenciado daquele previsto na legislação municipal, tal como ocorre também em relação aos demais tributos incluídos no Simples Nacional, por decorrer da própria natureza da sistemática diferenciada. Registre-se, por necessário, que a adesão ao Simples Nacional não é obrigatória, mas, diversamente, constitui opção do contribuinte nos termos do artigo 16 da LC nº 123/06. Sendo assim, deve o contribuinte avaliar os benefícios de eventual adesão ao referido programa e, entendendo que lhe é mais favorável, optar por ele ciente das condições e requisitos legais para o gozo dos benefícios, onde se inclui as alíquotas aplicáveis a cada tributo. Diversamente, não é dado ao contribuinte optar pela adesão ao Simples apenas nas condições em que entender que lhe são favoráveis e, ao mesmo tempo, pretender a aplicação de regras de recolhimento não previstas no programa ao argumento de que são mais benéficas, criando verdadeira sistemática personalizada de recolhimento. Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. REGIME UNIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ADESÃO FACULTATIVA. ISS. LC Nº 128/08. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, convertida na Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. Por sua vez, a Lei Complementar nº 128/08 alterou a supramencionada norma complementar para, em seu artigo 3º fixar alíquotas do ISS por faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação do serviço. 5. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a impetrante continuar a recolher o ISS à alíquota de 2%, nos termos da Lei nº 13.701/03 do Município de São Paulo, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 128/08. 6. Conforme se depreende da sistemática legal, a fixação de alíquotas diferenciadas para o ISS, distintas da legislação municipal, decorre do próprio regime unificado dos tributos federais, estaduais e municipais, consistindo em um benefício fiscal, cuja regra matriz tem acento na Constituição Federal, arts. 179, caput e 146, III, d. 7. A adesão ao Simples Nacional é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime lhe é mais favorável e, para sua integração ao Sistema, deve atender aos requisitos previstos na lei e não se inserir nas situações de restrição impostas pelo regulamento, vinculada sua continuidade ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento. 8. Por outro lado, ao contrário do alegado, a ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, como pretende a impetrante. Precedente desta Corte. 9. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00074367220104036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08/08/2014) Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido in initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando que a autora juntou apenas uma contrafé, deverá providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de citação da outra ré, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de São Paulo no polo passivo. São Paulo, 18 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 3069 - ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ERNESTO ALBERTO MERTENS - ESPOLIO X ERNESTO ALBERTO MERTENS JUNIOR (SP053266 - JULCIRA MARIA DE MELLO VIANNA E SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)

Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador. Defiro o pedido de expedição de novo ofício ao Banco Safra, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 203, comprovando, se for o caso, a impossibilidade material de cumprimento, sob pena de aplicação de multa. Reitere-se os ofícios expedidos aos Bancos Itaú e CEF (fls. 211/212) eis que sem resposta até a presente data.

0007221-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002112-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe os presentes embargos a execução a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória. Alternativamente, requer o reconhecimento do trânsito em julgado das contas já apresentadas, com a aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 152/171). Instadas, as partes não requereram a produção de novas provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a prescrição da execução promovida pela parte embargada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, versando o feito sobre pretensão ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditada na conta poupança dos autores, o prazo era vintenário, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe do precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. ... 2. Sujeitando-se a autarquia estadual, que desenvolvia atividade bancária, ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, a sua extinção e sucessão pelo Estado de Minas Gerais não implica em alteração do lapso extintivo do direito de ação dos antigos depositantes em caderneta de poupança que vindicam expurgos inflacionários sobre seus depósitos. 3. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1060103, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/8/2011) (grifei) Como se vê dos autos, a parte autora ajuizou o feito em 15 de março de 1995, dentro do prazo de vinte anos que lhe socorria para a formulação do pedido de creditamento, em conta poupança, de correção monetária relativa aos períodos discutidos nos autos. O trânsito em julgado da decisão final proferida no feito ocorreu em 01 de setembro de 1999 (fls. 234). Impõe refletir, no entanto, que o novo Código Civil estabeleceu regra de transição, dispondo que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028). Analisando o presente caso, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é este prazo novo de 10 (dez) anos que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição da execução. A parte autora iniciou a execução do julgado em 28 de março de 2000, dentro do prazo que dispunha, mas foi decretada a execução pretendida nula nos embargos a execução promovidos pela parte ré (BACEN). Posteriormente, outra tentativa de execução foi igualmente infrutífera, sendo a requerida novamente citada na forma do artigo 730 do CPC em 24/04/2014. Como se vê da dinâmica processual, a parte autora/embargada foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado dentro do prazo estabelecido em lei, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora/embargada de executar o julgado, e, em consequência, JULGO PROCEDENTE os embargos a execução opostos pelo Banco Central do Brasil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de maio de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Fl. 161: defiro a vista dos autos, conforme requerido. I.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl.245, providenciando cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; Int.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Fls. 117/118: anote-se.Fls. 122/123: manifeste-se a ECT.I.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do Edital, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de nulidade.I.

0008795-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0017025-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

Fl. 44: esclareça a OAB, indicando pontualmente quais bens pretende penhorar.No mais, considerando que todos os veículos encontrados através do Sistema Renajud estão gravados com alienação fiduciária, informe a OAB se persiste o interesse em penhorá-los.I.

0018433-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO DE BARROS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0021605-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDNA YURIMI DUCARME X EDMUNDO VIEIRA DA SILVA X VINCENT HENRI DUCARME

Fls. 339: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0005898-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATHILDE BATALINE RAMPON

Fls. 46: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0006016-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARA DE CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SONIA MARTINS DA COSTA CAMARA X PAULO HENRIQUE MARTINS DA COSTA CAMARA

Fls. 48: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PIRELLI S.A. X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA. X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 723/724: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Dê-se vista à União Federal (PFN). I.

0022954-97.2013.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

A impetrante PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACUTICOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja autorizada a não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições a terceiros, a partir do trânsito em julgado desta ação, os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado e reflexos, (ii) décimo terceiro salário (gratificação natalina), (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas, (v) indenização de estabilidade de férias, (vi) horas extras, (vii) auxílio-doença, auxílio-acidente e complemento compulsório ao auxílio-doença, (viii) salário-maternidade e salário-paternidade e (ix) auxílio-creche. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, atualizado pela selic. Discorre sobre a incidência da contribuição previdenciária, o conceito de remuneração e sobre a natureza dos valores pagos pela impetrante. Sustenta que os valores discutidos nos autos têm natureza indenizatória, esporádica e não constituem contraprestação pelos trabalhos prestados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/118. A União requereu (fl. 129) e teve deferido (fl. 130) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 133), a autoridade apresentou informações (fls. 136/146) alegando que a contribuição discutida nos autos deve incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito de folha de salários. Discorre sobre as verbas discutidas nos autos e defende sua natureza salarial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 148/149). A impetrante foi intimada a promover a citação do SESI, SENAI, INCRA, FNDE e SEBRAE (fl. 151), manifestando-se às fls. 152/153. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP apresentou contestação (fls. 163/187) alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que por força da Instrução Normativa nº 1300/2012 não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram contestação (fls. 193/279) alegando que há expressa disposição legal que prevê a incidência das contribuições devidas à entidade sobre esses títulos. Defendem que as verbas discutidas nos autos possuem natureza remuneratória. A União requereu seu ingresso como representante judicial do INCRA e do FNDE e informou que em relação a tais entidades as informações serão apresentadas pela autoridade coatora indicada nos autos (fl. 280). Deferido o ingresso da União (fl. 283). Intimada (fl. 288), a impetrante apresentou réplica (fls. 292/388). É o RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINARES Inicialmente, afastado as preliminares de ausência de condições da ação e ilegitimidade passiva arguidas pelo Sebrae. Com efeito, ainda que não possua competência legal para restituição de valores, o Sebrae deve integrar o polo passivo da ação vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará seus direitos e obrigações. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE/SP. Com efeito, os SEBRAEs estaduais compõem a estrutura nacional da entidade, beneficiando-se diretamente dos recursos por ela repassados, possuindo, portanto, legitimidade para a defesa dos interesses em foco neste writ. Neste sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...) 3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-

80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). (...) 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento. (negritei)(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 00033871220114036113, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 04/12/2014)MÉRITO A impetrante requer a concessão da segurança a fim de que seja autorizada a não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições devidas a terceiros, a partir do trânsito em julgado desta ação, os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado e reflexos, (ii) décimo terceiro salário (gratificação natalina), (iii) terço constitucional de férias, (iv) férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadas, (v) indenização de estabilidade de férias, (vi) horas extras, (vii) auxílio-doença, auxílio-acidente e complemento compulsório ao auxílio-doença, (viii) salário-maternidade e salário-paternidade e (ix) auxílio-creche. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, atualizado pela selic. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. Assim, passo a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba. (i) aviso prévio indenizado e reflexos - somente em relação à contribuição destinada a terceiros. Em relação ao aviso prévio indenizado, verifico que a discussão instalada nos autos diz respeito apenas às contribuições destinadas a terceiros, vez que a discussão sobre a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária propriamente dita constitui objeto do processo nº 0015238-58.2009.4.03.6100, conforme informado pela própria impetrante à fl. 10. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)(ii) décimo terceiro salário (gratificação natalina) Em relação ao décimo terceiro salário, o C. STJ firmou o entendimento quanto à legalidade da incidência da Contribuição Previdenciária, vez que referida verba possui caráter permanente. Neste sentido, transcrevo recente julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1490374/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2015)(iii) terço constitucional de fériasNo tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)(iv) férias gozadas, proporcionais, vencidas e abonadasAs férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. (...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475702/SC, Relator Ministra Assusete Magalhães, DJe 04/11/2014)Em relação ao abono de férias, observo que consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;(...)Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.No tocante às férias indenizadas (vencidas ou proporcionais), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confirma a redação do texto legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;(...)Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.(v) indenização de estabilidade de fériasPor fim, entendo que os valores pagos como compensação pela demissão do empregado que goza de estabilidade ostentam nítido caráter indenizatório, na medida em que busca suprir a perda de um direito do trabalhador. Sendo assim, não deve sofrer a incidência da

contribuição previdenciária. Mutatis mutandis, transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O empregador que está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias detém ampla legitimidade e interesse processual para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários, inclusive para reclamar a repetição de contribuições que, no momento oportuno, comprovar que recolheu indevidamente. (...) 16. Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre: a) adicional de hora extra; b) participação no lucro, verba de representação, deslocamento noturno, indenização por dispensa e ou aposentadoria, quando pagos eventualmente, em razão de dissídio coletivo e/ou acordos propostos pelo empregador; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) licença-prêmio não gozada e ausência permitida para tratar de assunto particular (APIP)/adicional de assiduidade; f) salário-família; g) auxílio-escolar; h) quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente; i) férias indenizadas; j) abono pecuniário de férias (1/3 constitucional), estabelecendo os limites da prescrição e compensação, conforme jurisprudência desta Corte. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 449156920104013800, Relator Clodomir Sebastião Reis, e-DJF1 08/03/2013)(vi) horas extrasO pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(vii) auxílio-doença, auxílio-acidente e complemento compulsório ao auxílio-doençaDa mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)Da mesma forma, não se tratando de liberalidade do empregador, a verba paga pela impetrante a título de complemento compulsório ao auxílio-doença prevista na Cláusula 18ª (fl. 92) da Convenção Coletiva de Trabalho FETQUIM - CUT - Setor Farmacêutico - 2013/2015 também ostentam natureza indenizatória. Assim, não deve compor a base de cálculo das contribuições em debate.(viii) salário-maternidade e salário-paternidadeEm relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá

numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014) No tocante à licença paternidade, a autorização de afastamento pelo prazo de cinco (5) dias conceitua-se como verdadeira ausência justificada do trabalho, como outra qualquer, estabelecida nos artigos 131, incisos I a VI e 473, incisos I a VI, todos da CLT. O artigo 473, a propósito, relaciona as seguintes hipóteses de ausência justificada ao trabalho, ou seja, sem prejuízo do salário, verbis: Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). Como se vê, várias são as hipóteses legais de autorização de ausência justificada ao trabalho, sem prejuízo do salário, não se justificando a eleição pela impetrante apenas da licença paternidade, procurando atribuir-lhe a natureza de prestação previdenciária. Registro, neste sentido, que o C. STJ reconhece a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-paternidade (ou licença-paternidade), conforme se extrai do recente julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015)(ix) auxílio-creche O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS

INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)COMPENSAÇÃO Sendo reconhecido o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições impugnadas sobre parcela das verbas discutidas pela autora, assiste-lhe o direito de reaver o respectivo montante recolhido a tal título. Dispondo sobre o tema, atualmente está em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, prevendo em seu artigo 56 o seguinte: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) Como se percebe, a compensação de contribuições previdenciárias somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. E não poderia ser diferente, já que a compensação indiscriminada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não se mostra possível. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, de todo pertinente a instrução normativa quando determina que a compensação se dará somente entre contribuições previdenciárias. Já no tocante às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, a mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 é ainda mais restritiva, vedando de forma contundente a operação de compensação. Com certeza, a referida normativa foi editada mais uma vez norteada pela mencionada mens legis da Lei nº 11.457/07, uma vez que a questão ganha ainda mais relevo quando se trata de contribuições vertidas para terceiros, haja vista que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Aliás, na esteira desse entendimento, prevê o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a

redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifei). Como se constata de plano, as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (atualmente em vigor, em substituição à Instrução Normativa RFB nº 900/2008) encontram-se legitimamente amparadas pela autorização legislativa contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 89), de modo que a compensação (ou a vedação para tanto) delineada no ato regulamentador deve ser observada. Considerando a impossibilidade de compensação do indébito tributário relativo às contribuições de terceiro e ponderando que tal espécie é mera modalidade do gênero restituição, há de ser deferida no caso concreto a repetição, pela via do precatório, de tais valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Todo o montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Considerando a impossibilidade de compensação do indébito tributário relativo às contribuições de terceiro, não vislumbro como acolher tal pleito nestes autos. Contudo, ponderando que tal espécie é mera modalidade do gênero restituição, entendo possa ser reconhecido o direito da parte impetrante à repetição do respectivo indébito, a qual, conquanto não possa ser autorizada na via estreita do mandado de segurança, pode ser pleiteada pelo contribuinte diretamente na instância administrativa. Todo o montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para: (a) afastar da base de cálculo contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e das contribuições a terceiros, a partir do trânsito em julgado desta ação, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizar e reflexos (somente em relação à contribuição destinada a terceiros), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais) e abonadas, (iv) indenização estabilidade férias, (v) quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, além do complemento compulsório ao auxílio-doença e (vi) auxílio-creche; e (b) autorizar a compensação da contribuição previdenciária recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias e do SAT correspondentes a períodos subsequentes), respeitado, ainda, o direito da parte impetrante de postular junto à Administração a restituição do montante recolhido a título de contribuição a terceiros - SESI, SENAI, SEBRA, INCRA e FNDE no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, haja vista a fundamentação exarada na presente decisão. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I.C. São Paulo, 20 de maio de 2015.

0019376-92.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA. (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante LUXXOTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA. E FILIAIS ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título desde o ajuizamento da presente ação. Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades sociais está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao PIS e a Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Alega, contudo, que a autoridade exige o recolhimento de tais contribuições sobre base de cálculo ilegal e inconstitucionalmente alargada, com a inclusão do ICMS incidente na circulação de mercadorias. Afirmam que o E. STF concluiu em 08.10.2014 o julgamento em plenário do Recurso Extraordinário nº 240.785, tendo sido proferidos sete votos pela inconstitucionalidade da exigência da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, decisão que também se aplica ao PIS. Argumentam que o ICMS não constitui um componente do faturamento, tampouco da receita operacional bruta ou do lucro, mas um imposto indireto do qual o contribuinte é mero arrecadador e não o titular do valor recebido. Defende que a exigência combatida viola o princípio da capacidade contributiva previsto nos artigos 145, 1º e 154, I da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/100. Intimada a esclarecer quais filiais a pretende ter alcançadas com o provimento almejado (fl. 105), a impetrante se manifestou às fls. 106/110. Novamente intimada (fl. 111), a impetrante se manifestou às fls. 112/152. A liminar foi deferida (fls. 153/155). Notificada (fl. 164), a autoridade apresentou informações (fls. 165/168) alegando que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Argumenta que o faturamento é composto pelos preços

dos bens e serviços negociados pela empresa, o que se identifica com a receita bruta que inclui o ICMS. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS no julgamento do RE nº 240.785/MG foi proferida em controle de inconstitucionalidade difusa, sem o reconhecimento do instituto da repercussão geral. Alega que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/194). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/199). É o RELATÓRIO DECIDIDO. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir

dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, a impetrante pleiteia a compensação dos valores eventualmente recolhidos após o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 17.10.2014, devendo ser acolhido o pedido para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 17.10.2014 em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título ICMS, abstendo-se a autoridade de exigir o recolhimento da diferença da exação, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos desde o ajuizamento da ação em 17.10.2014 nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2015.

0006173-29.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 445/446: Esclareçam as impetrantes o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que as alegações que deduzem quanto à exclusão das filiais do processo nº 0006978-86.2014.403.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, beneficiariam apenas uma das postulantes (Transportadora Americana Ltda - filial sob CNPJ nº 43.244.631/0021-02), não alcançando as demais (TA Express Transporte Aéreo Ltda e TA Logística Ltda, filiais cuja empresa matriz também está localizada em Americana - fls. 416, 419/421). Int. São Paulo, 22 de maio de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 33, bem como em consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual de fl. 35, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A requerente SOCRAM SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a fim de que seja determinada a suspensão da multa com a retenção de R\$ 126.574,12 ou, caso já tenha efetivado a retenção, a imediata restituição do crédito da requerente

originado nos processos administrativos NUP nº 53172.000261/2014/28 e NUP 53172.000936/2014-39. Relatam, em síntese, que em 22.04.2013 sagrou-se vencedora de licitação de pregão eletrônico promovido pela requerida, firmando contrato administrativo com vigência de um ano (nº 107/2013), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das instalações prediais em Unidade da Reven 04 da ECT/DR/SPM, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, conforme Descrição Técnica do Anexo 02. Afirma que em 04.02.2015 e 27.03.2014 foi notificada por telegrama para apresentação de Defesa Prévia em sede administrativa para esclarecimento de supostas irregularidades na entrega de materiais em quantidade diferente daquela descrita no apêndice 1, anexo 2 do contrato em questão, relativamente aos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014 de 2013, gerando os processos administrativos NUP nº 53172.000261/2014-28 e NUP nº 53172.000936/2014-39. Apresentadas e não acolhidas as defesas, foram geradas as multas de R\$ 62.598,27 e R\$ 63.975,85, sendo que a primeira delas já foi executada em 08.05.2014 mediante retenção do valor na fatura de outro contrato (nº 45/2013). Argumenta que em 18.10.2013 foi instada a se manifestar sobre o interesse na prorrogação contratual, tendo manifestado inicialmente concordância (28.10.2013); contudo, posteriormente optou pela não continuidade (29.01.2014). Em que pese devesse continuar a prestação dos serviços por imposição contratual, em 05.04.2014 foi informada que o contrato não mais seria prorrogado. Sustenta que a conduta da requerida violou o devido processo legal, vez que não oportunizada a produção de prova técnica para demonstrar o cumprimento regular da prestação dos serviços contratados e afirma que cumpriu a entrega dos produtos devidamente recebidos por conferente da requerida. Afirma que as consequências da execução direta das multas causará à requerente verdadeiro desastre financeiro, com o risco de seu fechamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/31. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da execução das multas aplicadas nos processos administrativos NUP nº 53172.000261/2014/28 e NUP nº 53172.000936/2014-39 aos argumentos de que (i) não houve descumprimento de cláusula contratual e (ii) a conduta da requerida violou o devido processo legal e a ampla defesa. Examinando os autos e, especialmente, os documentos digitais que instruíram o pleito, tenho que não assiste razão à requerente. O documento nº 3 (fls. 01/03), constante da mídia digital apresentada pela autora, revela que em 10.01.2014 a requerida instaurou o processo administrativo NUP nº 53172.000261/2014/28 tendo como objeto a apuração de irregularidades relativas ao fornecimento parcial de materiais de limpeza e higiene, bem como o fornecimento de materiais fora as especificações técnicas previstas no apêndice 1 do anexo do contrato no mês de dezembro de 2013. Por sua vez, segundo fls. 50 e seguintes do mesmo documento digital, a requerente foi notificada a apresentar defesa prévia, fazendo-o em 17.02.2014 (fls. 58/64, documento digital nº 3). Da mesma forma, o documento digital nº 5 (fls. 01/03) revela que em 04.02.2014 foi instaurado o procedimento administrativo NUP nº 53172.000936/2014-39 tendo como objeto a apuração das mesmas irregularidades supostamente ocorridas no mês de janeiro de 2014. E, conforme documento digital nº 12, em 04.04.2014 a requerente apresentou defesa prévia. Entretanto, segundo fl. 146 do documento digital nº 3 e documento digital nº 6 as defesas apresentadas pela requerente não foram aceitas, ensejando a aplicação das multas combatidas pela requerente. Da análise dos referidos documentos, não vislumbro violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Com efeito, o que percebe é que a requerida concedeu prazo para a requerente apresentar suas alegações de defesa, direito que foi exercido pela empresa que apresentou defesa prévia em ambos os procedimentos administrativos. Além disso, verifico às fls. 146/147 do documento digital nº 3 que a requerida analisou os argumentos da requerente, proferindo decisão administrativa fundamentada para rejeitar a defesa prévia apresentada. Mostra-se também descabida, ao menos em análise própria deste momento processual, a alegação de violação à ampla defesa por não ter a requerida dado à oportunidade de a requerente produzir prova técnica sobre o cumprimento regular do contrato. Com efeito, os arquivos constantes da mídia digital revela que a requerente apresentou diversos documentos, planilhas e notas fiscais com o objetivo de comprovar a alegada prestação contratual, não sendo cabível a alegação de que o direito de defesa teria sido violado. Não fosse o suficiente, entendo que os documentos carreados aos autos não têm o condão de descaracterizar as irregularidades contratuais que ensejaram a aplicação das multas combatidas. Com efeitos, às fls. 4/7 do documento digital nº 3 a requerida apontou individualmente todos os produtos e as respectivas quantidades fornecidas pela requerente, bem como a quantidade de unidades não entregues, em desconformidade com a previsão contratual. Por sua vez, os documentos de fls. 8/48 do documento digital nº 3 correspondem a notas fiscais de compra de materiais, não comprovando a efetiva entrega à requerida nas quantidades prevista em contrato. O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que os documentos carreados aos autos não têm o condão de descaracterizar as irregularidades discutidas nos autos e, por consequência, afastar as penalidades aplicadas à requerente, sem prejuízo de eventual comprovação das alegações de regular adimplemento contratual em regular fase instrutória. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se e intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, visto a notícia do falecimento do réu. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a intimação da administradora provisória da herança às fls. 227.Int.

0006264-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES Promova a Secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado à fl. 96, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9742

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Fls. 6576/6577: Diante da notícia do óbito da ré Maria Cristina Lourenço, julgo prejudicado o pedido de oitiva da testemunha José Martins Siqueira Brito (fls. 6088). Deixo de apreciar o pedido formulado pelo réu Nelson Vinicius Gonfinetti uma vez que, instado a se manifestar sobre a manutenção de seu interesse na produção da prova pericial requerida, ficou-se inerte, conforme se constata na certidão de fls. 6575. Defiro o requerido pela União Federal às fls. 6098-v (requerimento de depoimento pessoal dos réus). Dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos do MPF, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

1 - Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta dias) notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 28/2015.2 - Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

DEPOSITO

0011952-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEMOS DA SILVA
Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte ré, ainda que devidamente citada (fls. 60), não entregou a coisa, depositou e/ou consignou o equivalente em Juízo e nem contestou a ação. Assim, o presente feito deve prosseguir como execução por quantia certa, conforme definido no artigo 906 do Código de Processo

Civil.Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0758945-75.1985.403.6100 (00.0758945-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 221/222: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da decisão de fl. 220.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.I.

0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)
Fls. 602/616: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a expropriante efetue a diligência no cartório de registro de imóveis.Com a juntada de certidão atualizada da matrícula referente ao imóvel objeto dos presentes autos, tornem os autos conclusos. I.

0942778-28.1987.403.6100 (00.0942778-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP022546 - GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO E SP019398 - HELIO CASSIANO DIAS E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI)

Tendo em vista a petição de fls. 128/130, expeça-se ofício à CEF solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo atualizado da conta judicial de nº 557.748-1, vinculada aos presentes autos, devendo, ainda, instruir o ofício com cópia da guia de fl. 20.Com a resposta da CEF, expeça-se alvará, conforme requerido.
Intime(m)-se.

0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)
Fls. 237/238: Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora o integral cumprimento do determinado às fls.215, devendo, nos termos da tabela III da lei de nº 9.289/96, providenciar o recolhimento das custas judiciais.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para fins de expedição de carta de adjudicação em seu favor.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

USUCAPIAO

0006428-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006428-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027640-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027640-2)) ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COM/ LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

1 - Fl. 3110: Dê-se vista à Procuradoria Regional da União da 3ª Região - PRU- 3 para que se manifeste acerca da decisão de fls. 3108.2 - Fls. 3111/3145: Tendo em vista que não houve notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 3108, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos, devendo, por conseguinte, os presentes autos aguardar, sobrestado, em Secretaria, a decisão definitiva da ação ordinária de nº 0019326-76.2008.403.6100.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-57.2013.403.6100 - MAURO CABELLO DE ALENCAR(SP318331 - VIVIAN GRILLO CABELEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária promovida por MAURO CABELLO DE ALENCAR em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a condenação da ré em indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (ou valor a ser arbitrado pelo juízo), em face da inscrição supostamente indevida do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Segundo a inicial, a assinatura do autor foi falsificada em contrato de empréstimo bancário celebrado pela ré, onde figurou como avalista de pessoa jurídica da qual era sócio, tendo o ilícito sido praticado por ex-sócio do autor na aludida empresa. A inicial veio acompanhada de documentos. A demanda foi regularmente contestada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Houve réplica. Afastadas as questões preliminares arguidas em contestação, foram os autos remetidos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão gira em torno de se saber se a ré pode ser responsabilizada pela inscrição do nome do autor em serviço de proteção ao crédito, em decorrência da inadimplência em contrato de empréstimo bancário do qual o autor foi avalista. O contrato de empréstimo, datado de 18/05/2012, foi juntado por cópia às fls. 25/35. De fato, o autor consta como avalista do pacto. Porém, analisando as assinaturas apostas na procuração de fls. 19 e na cópia da Cédula de Identidade de fls. 20, constata-se grande diferença com aquela correspondente ao contrato (fls. 33). Logo, é possível concluir que o aval não foi concedido pelo autor, ao contrário, alguém se fez passar por ele no ato em referência. Cabia à ré verificar a legitimidade do aval, dadas as consequências da prática desse ato. Ainda se as assinaturas fossem semelhantes, poder-se-ia conceder à ré o benefício da dúvida. Todavia, da forma como apostas, caso a ré tivesse solicitado a Cédula de Identidade para a conferência das assinaturas, certamente teria notado a diferença. Portanto, nesse aspecto, a ré agiu com culpa, na modalidade negligência. Ocorre que nos autos não há prova de que, por inadimplência do contrato juntado aos autos (nº 734 000014969), foi o nome do autor inscrito em cadastro de inadimplentes. O documento de fls. 47, que revela a inscrição do nome do autor perpetrada pela Serasa Experian, indica nº de contrato diverso, ou seja, 0121291173400002980. Por conseguinte, não há provas de que, em relação ao contrato apresentado pelo autor na inicial, houve inscrição indevida do seu nome em serviço de proteção ao crédito. A simples existência da assinatura falsa, sem que haja demonstração de que tal evento resultou em dano efetivo, mesmo que moral, não autoriza a responsabilização da ré. É que não havendo dano demonstrado, não há relação de causa e efeito capaz de ensejar a responsabilidade civil, um dos seus pressupostos basilares. Nesse sentido, em casos assemelhados, já foi decidido que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOENÇA. HEPATITE B. APÓS INCORPORAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso em que a autora postulou ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos devido ao falecimento do filho, após a prestação de serviço militar, como soldado, na Força Aérea Brasileira, em que se constatou que o mesmo era portador do vírus da Hepatite B. 2. Para aferir a responsabilidade do Estado e o consequente reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos causados, é necessário que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação. 3. Embora incontroverso que o falecimento do militar ocasionou prejuízos à genitora, o conjunto probatório não demonstra que o exercício da atividade militar deu causa à morte do servidor. 4. Ainda que, quando do ingresso do filho da requerente na carreira militar não possuísse sintomas da doença, segundo o laudo pericial, a infecção pelo vírus da hepatite B pode manter-se sem manifestações clínicas por longos períodos. 5. Nem se alegue negligência e imperícia na realização dos exames de aptidão, visto que esses testes possuem o escopo de averiguar se o candidato está em boas condições de saúde para prestar o serviço militar, que exige demasiado esforço físico. 6. Conforme laudo pericial a realização de esforços físicos, per si, não é fator determinante para a evolução da infecção pelo vírus da hepatite B. 7. Conquanto provados os danos sofridos pela autora, do conjunto probatório não foi possível concluir que os serviços prestados tenha sido a causa específica do óbito, ou seja, não demonstra que o exercício na função de soldado tenha nexo causal com a morte do filho da autora. 8. Não atestada a existência de nexo de causalidade entre a conduta/omissão da requerida e os prejuízos sofridos pela requerente, resta indevida à indenização. 9. Precedentes. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1591569, DJ 14/12/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ARTS. 396, 125 E 130, CPC - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTS. 1º, DEC. 20.910/32 E 205, 3º, CC) - PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DANO E CONDUTA DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A saúde é matéria de interesse comum dos três entes federativos, e, com fulcro no art. 198 da CF/88, a União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo funcionamento Sistema Único de Saúde (SUS), o que justifica figurarem no polo passivo da lide. 2. Embora o Código de Processo Civil assegure a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, incumbindo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art. 125, CPC) e determinar as provas necessárias à

instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC). Improcede a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada de documentos complementares à perícia técnica realizada nos autos. 3. O prazo prescricional da pretensão indenizatória contra o Estado é quinquenal. Prevalece, por força do princípio da especialidade, a regra insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 sobre a previsão contida no art. 205, 3º, inciso V, do Código civil. 4. Na responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos que seus agentes, agindo nessa qualidade, venham a adotar, causando prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 5. No caso em tela, não ficou demonstrado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta imputada ao Estado. 6. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1694915, DJ 30/04/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. I. Não se conhece da apelação quanto à alegação de existência de abuso de direito, por se tratar de inovação. II. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. III. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. IV. Inexistência de nexo causal entre a conduta do réu e o prejuízo alegado, pois não há evidência de que a execução em valor muito inferior ao negócio milionário do autor fosse capaz de comprometer a estabilidade de seus negócios, com o encerramento de suas atividades. V. Não há comprovação de que a inclusão do nome do sócio no polo passivo de execução fiscal, que com a oposição dos embargos ficou suspensa, é a causa única da paralisação dos negócios do autor. VI - Redução dos honorários advocatícios para fixá-los em 1%(um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VII. Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1591565, DJ 20/09/2013, Rel. Des. Fed. Alda Basto).III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, considerada a ausência de condenação, arbitro a verba honorária em favor da ré em R\$ 3.000,00. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008734-26.2015.403.6100 - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSANTE

Embora a Lei 10.259/2001 em, seu artigo 6º, não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 80615/RJ, DJE 23/02/2010, Rel. Min. SIDNEI BENETI.).No mesmo sentido o seguinte julgado:AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI 403428 CC DJ 30/01/2014, Des. Fed. Cotrim Guimarães) Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000441-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-63.2010.403.6100) SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES X VIOLETA MARTINS PEREIRA X

ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1 - Apensem-se aos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 0019290-63.2010.403.6100.2 - Recebo os embargos e deixo de atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista a não incidência da hipótese do artigo 1052, do Código de Processo Civil.3 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003652-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) SIMASUL LTDA X IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES)

Trata-se de exceção de incompetência, aforada por Simasul Ltda, objetivando a remessa das ações nº 0000930-41.2014.403.6100 e nº 0000021-96.2014.403.6100 a umas das Varas da Comarca de São Sebastião do Cai/RS, eis que, segundo alega, é a competente para processar e julgar respectivas ações, uma vez que lá está localizada a sua sede (empresa excipiente), consoante a regra do artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que em conformidade com a norma prescrita no artigo 94 do Código de Processo Civil, o foro comum ou geral para todas as causas não subordinadas a foro especial é o do domicílio do réu. A excepta apresentou manifestação às fls. 19/25, alegando que a competência é do foro do local do ato ou fato que originou o dano, nos termos do artigo 100, V, a, do CPC, nesse caso, os títulos foram levados a protesto junto ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo.É o relatório. Decido.Sem razão a excipiente.A questão que se põe nos autos é de se fixar o Juízo competente para apreciar e julgar ação cautelar de sustação de protesto, bem como a ação ordinária de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais, decorrente de protesto de título que a autora alega ser indevido. Em se tratando de ações cautelar e ordinária que visam à sustação e a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de título protestado, cumulada com indenização, respectivamente, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, do lugar em que ocorreu o protesto.No caso em questão, o protesto foi efetivado no 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo (fls. 44/45).O art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, possui a seguinte redação:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:(...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que se lhe exigir o cumprimento;Tal alínea contém regra especial em relação àquelas contidas nas letras a e b.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto ao tema, conforme os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS - AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE, OU DEVERIA, SER SATISFEITA EM DETRIMENTO DO FORO DA SEDE DA EMPRESA-RÉ - NORMA ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONS-TRAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A presente ação tem cunho eminentemente condenatório, embora não se deixe de reconhecer a existência de carga declaratória, o que, contudo, não a desnatura ou mesmo influi, ao menos, para a determinação da competência; II - É competente para julgar a ação de cobrança, em processo de conhecimento, com escopo de auferir futura emissão de sentença condenatória, em observância à alínea d, inciso IV, do artigo 100 do Código de Processo Civil, o foro do lugar em que a obrigação deve, ou deveria, ser satisfeita; III - Em decorrência do caráter de especialidade da norma, a competência do foro do lugar em que se deve cumprir a obrigação prevalece sobre o foro do domicílio do réu (artigo 94, CPC), ou quando este for pessoa jurídica, caso em que será o foro de sua sede (artigo 100, IV, a); IV - O julgado colacionado como paradigma, em que a discussão acerca do foro competente operou-se entre o domicílio do réu e o lugar do ato ou fato, não se amolda ao caso sob comento; V - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 778958, DJ 15/10/2007, Rel. Min. Massami Uyeda)DUPLICATAS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - FORO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 100, IV, D, DO CPC E ART. 17 DA LEI 5.474/68.1. Inexiste omissão em acórdão que decide fundamentadamente as questões relevantes à solução da controvérsia.2. Em demandas relativas à cobrança de duplicatas emitidas em desfavor da Fazenda Pública, na qual não se discuta a validade de cláusulas de contratos administrativos, é competente o foro do local da obrigação, nos termos do art. 100, IV, d, do CPC c/c o art. 17 da Lei 5.474, de 1968.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1107584, DJ 14/09/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA.PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto.2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes.3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de

modo que ocorreu a prorrogação da competência.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA.(STJ, 2ª Seção, CC 102.966, DJ 05/03/2010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(STJ, 2ª Seção, CC 102.966, DJ 01/07/2010, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, grifei).Isto posto, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como para os autos da ação cautelar e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE
SOARES)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Márcia Aparecida Rodrigues dos Santos, objetivando a reintegração na posse do imóvel referente a unidade 53, bloco D, localizado na Rua Coração Brasileiro, nº80, José Bonifácio, São Paulo/SP. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 29). Contestação apresentada às fls. 50/101. Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 102/113), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 138/139). A decisão de fls. 140 determinou a suspensão da medida liminar de reintegração de posse. Foi dada oportunidade para conciliação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, no caso em questão, a preliminar arguida se refere ao próprio mérito da lide. No mérito, o pedido é procedente. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, prevê o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Trata-se de uma opção diante do elevado déficit habitacional existente atualmente. Contudo, não é permitido aos contratantes, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximirem-se do pagamento das prestações, ainda que estejam passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções, em detrimento dos objetivos fundamentais do programa. A própria Lei n. 10.188/01 dispõe em seu artigo 9.º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de arrendamento firmado pela Caixa Econômica Federal, contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas e a desocupação espontânea não ocorreu, restando configurado o esbulho possessório. A inadimplência das obrigações assumidas constitui irregularidade ao disposto na Lei 10.188/2001, bem como ao contrato firmado entre as partes, que, às fls. 21, dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) Devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula 297, consolidou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência dos réus que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Ressalte-se que o contrato firmado pelas partes, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Bem assim, que a parte ré, ao lançar sua assinatura, aceitou todas as cláusulas do contrato firmado, as quais se constituem em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes cumprir as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade, já que assim o fizeram com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à validade do negócio jurídico. Por oportuno, impõe-se constatar o que vem inserto no Contrato por

Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 20), em sua cláusula décima nona: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.(...). No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos para propositura da ação de reintegração de posse, insculpidos no artigo 927, do Código de Processo Civil, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório e a data do esbulho, a partir do momento em que a parte ré passou a descumprir o que fora contratado. Por outro lado, a decisão de fls. 140 determinou a suspensão da medida liminar de reintegração de posse anteriormente deferida, considerando a notícia referente à autora Márcia Aparecida Rodrigues dos Santos ser portadora de doença grave, que culminou concessão de sua aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 191). O contrato de seguro firmado em concomitância com o arrendamento imobiliário prevê a cobertura do evento invalidez permanente, desde que contraída posteriormente à assinatura do contrato, nos termos da cláusula oitava (fls. 17). O prêmio de seguro corresponde ao pagamento das parcelas mensais restantes do arrendamento, de forma a permitir à família permanecer no imóvel até o término do prazo contratado. Contudo, no presente feito, existem débitos pendentes anteriores à cobertura securitária, além das prestações de condomínio que continuam sendo devidas para a manutenção das áreas comuns do edifício. Referidos débitos importam em rescisão do contrato de arrendamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a desocupação do imóvel referente a unidade 53, bloco D, localizado na Rua Coração Brasileiro, nº80, José Bonifácio, São Paulo/SP. Custas ex lege. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça. Intime-se, pessoalmente, a representante da Defensoria Pública da União. Após, expeça-se o competente mandado de reintegração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Fl. 112/113: Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Após, expeça-se, conforme requerido. I.

0019648-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ismênia Ferreira de Matos, objetivando a reintegração na posse do imóvel referente a unidade 35, bloco 02, apto 42 localizado na Rua João Demar, nº35, Guaianases, São Paulo/SP. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 69). Foi dada oportunidade para conciliação (fls. 102/103). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No mérito, o pedido é procedente. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01, prevê o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses (15 anos). Trata-se de uma opção diante do elevado déficit habitacional existente atualmente. Contudo, não é permitido aos contratantes, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximirem-se do pagamento das prestações, ainda que estejam passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns inviabiliza o fluxo de recursos para novas construções, em detrimento dos objetivos fundamentais do programa. A própria Lei n. 10.188/01 dispõe em seu artigo 9.º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de arrendamento firmado pela Caixa Econômica Federal, contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas e a desocupação espontânea não ocorreu, restando configurado o esbulho possessório. A inadimplência das obrigações assumidas constitui irregularidade ao disposto na Lei 10.188/2001, bem como ao contrato firmado entre as partes, que, às fls. 29/30, dispõe: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento,

notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) Devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula 297, consolidou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Na presente ação, a Caixa Econômica Federal pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência dos réus que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Ressalte-se que o contrato firmado pelas partes, em que pese ser de adesão, é plenamente válido e foi celebrado por partes capazes. Bem assim, que a parte ré, ao lançar sua assinatura, aceitou todas as cláusulas do contrato firmado, as quais se constituem em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes cumprir as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade, já que assim o fizeram com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à validade do negócio jurídico. Por oportuno, impõe-se constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 29), em sua cláusula décima nona:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.(...).No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos exigidos para propositura da ação de reintegração de posse, insculpido no artigo 927, do Código de Processo Civil, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo de Arrendamento Residencial; o esbulho possessório e a data do esbulho, a partir do momento em que a parte ré passou a descumprir o que fora contratado. O Código de Defesa do Consumidor não justifica a inadimplência; é necessária a demonstração de que há, no contrato impugnado, nítida violação das normas de ordem pública relativas aos consumidores. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados dos e. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região, conforme as ementas abaixo transcritas:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - O prazo para purgação da mora e desocupação do imóvel foi observado. Ressalta-se que desde o início da inadimplência até o presente momento, transcorreu mais de 3 anos, tempo suficiente para a desocupação do imóvel. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª turma, AI n.º 425434, DJ 25/03/2011, Relator Des. Fed. José Lunardelli).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª turma, AI n.º 442825, DJ 24/11/2011, Relator Des. Fed. José Lunardelli).CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (...) 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida.(TRF-2ª Região, 7ª turma, AC n.º 397582, DJ 08/10/2008, Relator Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho).Também não há como reconhecer a nulidade da cláusula décima terceira do contrato, sob o fundamento de ilegitimidade da CEF para exigir a taxa de condomínio, uma vez que a CEF possui

sim legitimidade para exigir as referidas taxas, bem como não há abusividade em vincular o seu pagamento à rescisão contratual, considerando que no caso de a CEF ser reintegrada na posse do imóvel passa a responder por tais valores perante o condomínio. No que tange ao mandado de reintegração de posse, a certidão de fl. 92 constata que foi procedida à reintegração do imóvel à parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para determinar a desocupação do imóvel referente a unidade 35, bloco 02, apto 42 localizado na Rua João Demar, nº35, Guaianases, São Paulo/SP. Custas ex lege. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012728-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X BRAVIO - BRASIL AVIONICS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

1- Considerando o alegado pela autora às fls. 159/161, expeça-se novo Mandado de Intimação e Reintegração de Posse no endereço indicado. 2 - Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 9750

MONITORIA

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 131 - Diante do interesse manifesto da parte ré em compor-se amigavelmente com a autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se tem interesse na conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Quanto ao arbitramento dos honorários, aguarde-se o momento processual adequado. Intimem-se.

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 76 - Diante do interesse manifesto da parte ré em compor-se amigavelmente com a autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se tem interesse na conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Quanto ao arbitramento de honorários, aguarde-se o momento processual adequado. Intimem-se.

0013912-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OSWALDO GOMES DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que o bloqueio de valores requerido à fl. 66 não se mostra viável, pois incompatível com o momento processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763423-92.1986.403.6100 (00.0763423-4) - ANGELICA BARONE NOGUEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.538/541: ciência à parte autora. Fls.542/582: manifeste-se a parte autora. Após, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls.510/537. Int.

0023237-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023237-0) - LUCIANO MOLINA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004782-15.2010.403.6100 - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE

ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022494-13.2013.403.6100 - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls.198/199: Ciência à ré. Outrossim, diga a ré, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0024826-16.2014.403.6100 - FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS BARIA X NAYANA NEVES LEORNE(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI

Intime-se a parte exequente para que providencie o recolhimento da importância apontada à fl. 543, possibilitando o cumprimento da carta precatória expedida (nº 0003447-90.2014.8.26.0394). Ressalto que, em havendo possibilidade de o recolhimento ser efetuado diretamente no Juízo deprecado impor-se-á a celeridade do feito. Comunique-se ao Juízo deprecado o inteiro teor deste despacho, via correio eletrônico (novaodessa2@tjsp.jus.br). Intime-se.

0033404-75.2008.403.6100 (2008.61.00.033404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA CRISTINA DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Embora a sentença extintiva de fls. 119/120 tenha sido prolatada sem resolução de mérito, não fixando verba honorária, impõe-se reconhecer a necessidade de ressarcimento pelos serviços prestados pela advogada dativa, nomeada à fl. 96. Assim, reconsidero o despacho de fl. 123 e arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG.Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019072-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019072-3) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000309-15.2012.403.6100 - JESSICA DOS SANTOS FERREIRA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016460-56.2012.403.6100 - LIA YUMI TAKIY(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022023-94.2013.403.6100 - JULIO CALIL(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Apresente a ELETROBRAS cópia do alvára liquidado nº 285/2014(2091291) retirado em 03/12/2014. Juntada a cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0010101-22.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 427/429: recebo a ratificação da apelação da requerente, interposta anteriormente à decisão dos embargos de declaração às fls. 418/419. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009023-56.2015.403.6100 - DEJANIRA DE ALCANTARA PEREIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa

conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0710101-84.1991.403.6100 (91.0710101-5) - BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A X BBA - CREDITANSTALT DISTR DE TIT E VAL MOBILIARIOS S/A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BBA - CREDITANSTALT S/A
Fls.233/251 e 255/263: manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 9759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011897-82.2013.403.6100 - SCHAHIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por SCHAHIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para reconhecer que a autora não se encontra sujeita à incidência da COFINS e do PIS sobre as importâncias recebidas a título de locação de bens imóveis, ao argumento central de que, se tais recursos não podem ser tecnicamente considerados como receitas, não podem compor a base de cálculos das aludidas contribuições. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir o que foi recolhido indevidamente a título de PIS/ COFINS, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/148). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 160/164-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 171/189), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 191/194). Contestação às fls. 195/202. Réplica às fls. 204/212. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Não há que se falar em prescrição do direito em debate, mas apenas de eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No mais, cabe salientar que originalmente, a COFINS foi instituída através da Lei Complementar nº 70/91, com fulcro no art. 195, I da Constituição. A base de cálculo eleita foi o faturamento (art. 2º da LC 70/91), entendido como: a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conceito este desenvolvido originalmente de longa data pelo Direito Privado. A Lei nº 9718/98, no 1º do seu art. 3º, desviou-se dessa tradicional definição, estendendo o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita. Logo, ao menos para a COFINS, o faturamento passou a ser sinônimo de receita. Além de ofender ao art. 110 do CTN, por modificar conceito pacificado no Direito Privado, quando da edição da Lei 9718 (ou seja, em 28/11/1998) a Constituição não possibilitava a incidência de contribuição social sobre a receita, hipótese esta que somente afluiu com a Emenda 20, de 16/12/1998. Neste sentido firmou-se jurisprudência, com precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840, DJ 15/08/2006, p. 25, Rel. Min. Marco Aurélio). A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com a Medida Provisória 135/2003 (convertida na Lei 10.684/2003), ocasião em que o sistema constitucional já albergava a possibilidade de incidência sobre a receita. Prosseguindo, o tributo denominado o PIS, recepcionado expressamente na Constituição de 1988 pelo art. 239, foi originalmente criado pela Lei Complementar 07/1970, sendo que as posteriores alterações advindas com os Decretos-lei 2.445 e

2.449, ambos de 1988, foram consideradas inconstitucionais conforme ampla e pacífica jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754), com a respectiva suspensão da eficácia por meio da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal. Logo, a sistemática introduzida pela LC 07/1970 perdurou até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (e reedições, finalmente convertida na Lei 9.715/98), que previu como base de cálculo da exação o faturamento, este entendido como o produto da venda de bens e serviços. É certo que a eficácia da MP 1.212 se iniciou apenas em fevereiro de 1996, frente à noventena própria das contribuições (6º do art. 195 da CF), sendo que o previsto em seu art. 15 (e art. 18 da Lei 9.715/98) foi reconhecido inconstitucional pelos Tribunais (STF, RE nº 232.896; TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2000.03.99065720-4, j. 09/06/2004, DJ 25/06/2004, p. 538, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto). Conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, encontram-se assentadas e superadas questões como a possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória, com efeitos desde a primeira edição (Súmula nº 651), bem como a desnecessidade de lei complementar para instituir as contribuições sociais (RE nº 138.284), podendo a lei ordinária modificar dispositivos inseridos em lei complementar quando o assunto não estiver reservado pela Constituição a este tipo de norma (RE-AgR nº 554.841). Da mesma forma que ocorreu em face da COFINS, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 previu a receita como base de cálculo do PIS, o que não poderia ter ocorrido, pelos mesmos fundamentos acima explicitados. A superação do vício de inconstitucionalidade somente se operou com Medida Provisória 66/2002, convertida posteriormente na Lei 10.637/2002. Em conclusão, pelo afastamento do previsto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, tem-se que a COFINS foi devida nos moldes traçados pela LC 70/91 até a edição da Medida Provisória 135/2003 e o PIS foi devido segundo a LC 07/1970 até a edição da MP 1.212/95 e reedições (convertida na Lei 9.715/98), com eficácia a partir de fevereiro de 1996, perdurando estas regras até a vinda da Medida Provisória 66/2002 que passa a reger a exação. Ocorre que, mesmo à época em que a COFINS e o PIS incidiam sobre o faturamento, isso é, anteriormente à MP 1.212/95 e à Lei 9.718/98, os Tribunais já reconheciam sua incidência sobre as importâncias oriundas da locação de bens imóveis, valendo transcrever antigo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. 1. As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do art. 1º da lei complementar nº 70/91. 2. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, autos nº 94.03083861, j. 23/08/1995, DJ 16/04/1996, p. 24.495, Rel. Homar Cais). Após a edição das MP's 66/2002 (convertida na Lei 10.637/2002) e 135/2003 (convertida na Lei 10.684/2003), o entendimento permaneceu rigorosamente inalterado, segundo diversos precedentes a seguir destacados, inclusive do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 799578, j. 19/04/2011, Rel. Min. Ayres Britto). (...) 2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.420.729 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.03.2012; REsp. n. 1.210.655 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp. n. 1.318.183 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19.06.2012; AgRg no REsp. n. 1.238.892 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2012; ERESP 179.723/MG, 1ª S., Min. Garcia Vieira, DJ de 25.10.2000; ERESP 149.026/AL, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2002; AGA 512.072/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 01.12.2003; RESP. 652.371/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2004; AGRESP. n. 640295/PB, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; RESP. n. 662.397/ PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. 3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006), pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006) e pelo RE n. 527.602/SP (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 05.08.2009), sendo que nesse último ficou estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa. 4. Sendo assim, se a correção monetária e os juros (receitas financeiras) decorrem diretamente das operações de venda de imóveis realizadas pelas empresas - operações essas que constituem os seus objetos sociais - tais rendimentos devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços, ou seja, constituem faturamento, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois são receitas inerentes e acessórias aos referidos contratos e devem seguir a sorte do principal. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP

1432952, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado (CTN, art. 150, 1º). A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidem sobre as receitas provenientes de locação de bens imóveis, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 423 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental interposto pela União provido e agravo regimental interposto por Rowan Consultoria e Planejamento Ltda. desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1232330, DJ 18/10/2013, Rel. Min. Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS NºS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03 - FATURAMENTO - LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - INCIDÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - DEVIDA. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 3. As contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, neste caso entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, entendendo-se por produto, qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, como prevê o art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. 4. Locação de bens imóveis enquadra-se no conceito de mercadoria. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. A suspensão da exigibilidade concedida referia-se exclusivamente a aplicação das normas veiculadas pela Lei nº 9.718/98, subsistindo a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente. 6. Não incidiria a multa se a exigibilidade tivesse sido suspensa antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. 7. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1739080, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - CONTRADIÇÃO. Acórdão é ultra petita, ao declarar a não incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado financeiro decorrente de comércio de imóveis, devendo tal parte ser excluída do voto. No julgamento do REsp 929.521/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita proveniente da locação de bens móveis. Súmula 423/STJ. A circunstância de se tratar de receita decorrente de operação não prevista no objeto societário da empresa contribuinte não é, só por isso, suficiente para excluí-la da incidência das contribuições. (REsp 1.210.655/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.05.11) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reduzir o julgado aos limites do pedido, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1490350, DJ 11/10/2012, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dessa maneira, as importâncias recebidas pela parte autora decorrentes da locação e ou administração de bens imóveis devem ser consideradas como receita, para fins de inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, independentemente da emissão de faturas. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022962-74.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP173987 - MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária aforada por VIAÇÃO COMETA S/A em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que decrete a nulidade do plano geral de outorga referente ao Edital de Licitação nº 1/2013 e da licitação ANTT 001/2013, conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 95/738). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 743/747), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (autos nº 0000354-15.2014.403.0000). Contestação devidamente ofertada pelas rés. Houve réplica. Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que em virtude da promulgação da Lei nº 12.996 o Edital de Licitação 01/2013, ora combatido, foi revogado (fls. 1162/1167). Portanto, observo que o objeto da presente demanda desapareceu por completo, eis que não mais existe o Edital de Licitação que se pretendia anular. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do

CPC.Quanto ao ônus de sucumbência, é de se notar que o fato superveniente não decorreu de ato atribuível das partes, mas sim de alteração legislativa promovida pelo Congresso Nacional. Assim, não há como atribuir à ré a causa do ajuizamento da ação, visto que não há manifestação de mérito quanto ao direito afirmado na inicial e tampouco à autora, que quando do ajuizamento da ação detinha interesse processual ante o cenário fático existente na época.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em face do acima exposto, sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados e com às custas processuais que já despendeu.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de embargos de declaração opostos Jose Basano Netto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 219/221.Alega o embargante, em resumo, a ocorrência de omissão e contradição, eis que, em seu entendimento, há nos autos provas suficientes para se concluir que os lançamentos realizados no auto de infração foram errôneos.É o relatório. Decido.Primeiramente, cabe salientar que é incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida. É de rigor que se observem os requisitos estritos do art. 535 do CPC.No presente caso, os embargos declaratórios não tratam especificamente de qualquer omissão ou contradição. Ao contrário, o que se deduz de seu conteúdo é a busca por discutir matéria já enfrentada integralmente, quando da decisão dos embargos de declaração pretéritos.Assim, diante do acima exposto, REJEITO os presentes embargos.Tendo em vista a insistência do impetrante na utilização de recurso manifestamente incabível à hipótese, reputo configurada a litigância de má-fé e, com esteio no art. 17, VII, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, aplico-lhe multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.P.R.I.

0022679-22.2011.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 852/854, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0020820-97.2013.403.6100 - SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA.(SP199185 - FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição, por parte da autoridade impetrada, de certidão positiva com efeitos de negativa, com base no art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/66). A medida liminar foi indeferida (fls. 77/79), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (autos n.º 2013.03.00.031974-4) pela impetrante, cujo provimento foi dado. A impetrada foi intimada a prestar informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 272/274). Posteriormente, houve pedido de expedição de nova certidão, eis que seu vencimento ocorreria em 08/07/2014, no entanto, foi indeferido (fls. 332), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (autos n.º 0017296-25.2014.403.0000) pela impetrante, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 358/359).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-

se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a impetrante, as pendências que estariam a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederiam, tendo em vista que o débito exigido através da CDA n.º 37.240-965-2 foi parcelado e, portanto, estaria com sua exigibilidade suspensa. Já os débitos constantes na GFIP n.º 43.443.428-0 não seriam de sua responsabilidade, eis que pertence a empresa SAGA Agroindustrial Ltda. Ressalta que muito embora seu CNPJ esteja vinculado a tal empresa, em virtude de cisão parcial realizada em 31/03/2006, os débitos ali constantes são posteriores a cisão, ou seja, referem-se ao período de 12/2008 a 04/2013. Por tais razões, não haveria que se falar em recusa na emissão de certidão negativa de débito. Analisando os autos, verifico que os documentos de fls. 57/63 demonstram que um dos débitos apontados como óbice (37.240.965-2), encontram-se parcelados. Dessa forma, estando os débitos incluídos no parcelamento, sua exigibilidade encontra-se suspensa, a teor do art. 151 do Código Tributário Nacional. Anoto que a parte impetrada não demonstrou qualquer irregularidade no referido parcelamento, e mesmo que houvesse, somente após a exclusão formal do contribuinte é que a exigibilidade dos créditos voltaria à tona. Com relação aos débitos apontados na GFIP n.º 43.443.428-0, a União Federal às fls. 394/398 noticiou seu cancelamento. Quanto aos débitos de competência de 06/2011 a 02/2014, mencionados às fls. 403, é de se notar que são posteriores a cisão parcial que ocorreu em 26/05/2006 (fls. 26/30), motivo pelo qual a impetrante não responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida (SAGA Agroindustrial Ltda). Ora, encontra-se consolidada na jurisprudência que a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no art. 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 852972, DJ 08/06/2010, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, C/C ART. 487, II, DO CPC. PRELIMINARES: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DECADÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, LITISCONSÓRCIO, QUERELA NULLITATIS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUANTO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE CINDIDA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE COMUNICAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...)6. Operada a cisão parcial, cria-se um vínculo de solidariedade passiva das sociedades beneficiárias quanto aos débitos anteriores da sociedade cindida, atingindo todas as sociedades interessadas (3º art. 42 CPC). 7. Ocorrida a cisão parcial posteriormente ao ajuizamento da ação que pleiteava rescisão contratual e indenização, era obrigação da parte ré comunicar ao Juízo o fato, portanto há impossibilidade de alegar a nulidade que deu causa (art. 243 do CPC). 8. Ação rescisória improcedente. (STJ, 2ª Seção, AR 3234, DJ 14/02/2014, Relator Min. Luis Felipe Salomão). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DA CISÃO. SOLIDARIEDADE. FUNDAMENTOS

INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. No caso em que as sociedades absorvem parcela do patrimônio cindido, os credores anteriores a cisão podem se opor à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP 1094291, DJ 13/06/2011, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino) Assim, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão, seja negativa ou mesmo positiva com efeitos de negativa. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO E SEGURANÇA pleiteada na inicial, para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 37.240.965-2, na GFIP nº 43.443.428-0 e as relativas ao período de 06/2011 a 02/2014 (fls. 303) não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Ressalto, ainda, que a presente decisão não impede que as autoridades administrativas analisem o cumprimento, pelo impetrante, dos requisitos para manutenção do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015256-06.2014.403.6100 - MELISSA DE ALMEIDA BELLE (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0006997-10.2014.403.6104 - IVAN SILVA DE SANTANA (SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IVAN SILVA DE SANTANA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que anule o ato administrativo que determinou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, restabelecendo em definitivo sua inscrição como corretor de imóveis, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/39). A r. decisão de fls. 51 declinou da competência, oportunidade em que veio a este Juízo por redistribuição automática. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A medida liminar foi indeferida (fls. 83/87). O Ministério Público Federal opina pelo declínio da competência para a Justiça Estadual (fls. 103/105). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da inscrição do impetrante tenha decorrido de portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Sem razão o impetrante. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido em 04/01/2011 (fls. 25) e desde 01/03/2011 pode exercer sua profissão (fls. 29). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a

partir de dezembro/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de dezembro de 2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte: Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003635-75.2015.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO (SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO ARAUJO DE BRITO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é anular o procedimento administrativo, por ausência de justa causa. Alternativamente requereu a suspensão de todos os trâmites do mencionado procedimento até o final do julgamento do presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/41). A medida liminar foi deferida (fls. 53/55). Posteriormente, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto (fls. 59/62). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 64). É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia do julgamento do processo administrativo que determinou a inscrição definitiva do impetrante, conforme se verifica às fls. 59/62, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008779-30.2015.403.6100 - ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO (SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP290932 - FÁBIO HENRIQUE LOPES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018829-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE (DF012878 - MAURO PORTO)

Fls. 57/169: manifeste-se a União Federal acerca da contestação apresentada às fls. 57/169. Fls. 131/141: mantenho a decisão proferida às fls. 58/63, tal como proferida. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0009864-18.2015.403.6100. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009328-40.2015.403.6100 - SHIRLAINE DE SOUZA LIMA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar aforada por SHIRLAINE DE SOUZA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos tais como o contrato assinado entre as partes e planilhas de evolução dos débitos respeitante ao contrato n.5187671625805207, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 23. Anote-se.O artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I. (...)II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)Pretende a autora a apresentação de documentos respeitante ao contrato n. 5187671625805207, cujo cadastramento do débito nos órgãos de restrições ao crédito (SERASA,SCPC e SPC) resultou na negativação do seu nome.Constato que a autora notificou extrajudicialmente a parte ré para que apresentasse os referidos documentos (fls.21/22), afirmando que não obteve êxito.Contudo, em que pese as alegações da autora, verifico que inexiste nos autos documentos que comprovem a resistência da ré, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda porque, aparentemente, refere-se a documentos comuns entre as partes.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se conforme requerido.Intime(m)-se.

0009347-46.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar aforada por FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos e planilhas de evolução dos débitos respeitante ao contrato n. 5187670685353686, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 20. Anote-se.O artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I. (...)II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)Pretende o autor a apresentação de documentos respeitante ao contrato n.5187671763170406, cujo cadastramento do débito nos órgãos de restrições ao crédito (SERASA,SCPC e SPC) resultou na negativação do seu nome.Constato que o autor notificou extrajudicialmente a parte ré para que apresentasse os referidos documentos (fls.18/19), afirmando que não obteve êxito.Contudo, em que pesem as alegações do autor, verifico que inexiste nos autos documentos que comprovem a resistência da ré, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda porque, aparentemente, refere-se a documentos comuns entre as partes.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência original.Cite-se conforme requerido.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015834-66.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ANE & ANE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora a renovação do contrato de locação

firmado com a ré, bem como a revisão do valor do aluguel pago, com adequação ao valor de mercado. Afirma ter locado o imóvel pelo valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em 02/03/2010, mas com os reajustes pactuados no contrato, ao final de 05 (cinco) anos, o valor da locação atingiu a cifra de R\$ 25.054,64 (vinte e cinco mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). De acordo com laudo elaborado, esta quantia estaria acima do valor de mercado. Já a parte ré, contesta as alegações da autora (fls. 60/104), manifestando que concorda na renovação da locação do imóvel, mas defende que ao contrário do afirmado pela autora, houve valorização de mercado do imóvel e, em pedido contraposto, requer reajuste do aluguel do imóvel de acordo com o laudo por ele elaborado, cujo valor seria de R\$ 39.843,21 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos). Instados à especificação de provas (fl. 105), as partes não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta no presente feito diz respeito ao real valor de mercado de locação do imóvel objeto do presente feito. Diante disso, tenho por indispensável à realização de perícia, a fim de se apurar o valor de locação do imóvel, devendo efetuar aferição dos valores praticados em imóveis similares na região. Para tal, nomeio perito o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, domiciliado à Rua Antônio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo, CEP.: 05447-040, São Paulo/SP, telefones: 3864-3435, 98667-9722; e-mail: rrochlitz@uol.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011238-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-56.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X MARIA APARECIDA FIORINDO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 17-19, trasladando a cópia da sentença para os autos apensos de nº 00089980-56.2014.403.6100 (Ação de Cumprimento provisório de Sentença), bem como de seu trânsito em julgado. Requeira a parte embargada o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido no prazo concedido arquivem-se os autos. Outrossim, registre que a União Federal foi regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, nos autos da ação ordinária 2008.61.00.011737-7, tendo apresentado manifestação de concordância com a nova minuta de cálculo apresentada pelo autor em 18.12.2014 (R\$ 674.533,12, a título de principal e R\$ 67.453,31, de honorários advocatícios). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECÇÕES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR(SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO

Fls. 256. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para indicação de bens livres e desembaraçados do executado, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fl. 253. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 465, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor. Decorridos, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação do(s) interessado(s), no arquivo sobrestado. Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Vistos em Inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido comprove a exequente (CEF) o registro de Termo de Penhora expedido às fls. 131-132, por meio de apresentação de cópia atualizada e autenticada do imóvel de matrícula 13.832, atualmente pertence à Comarca de Panorama - SP. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, que ficará nomeado como

depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC, bem como expeça-se nova carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para leilão do bem penhorado. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 227: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi celebrado o acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Fls. 540. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF a r. decisão de fls. 536, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado ou manifestando-se acerca dos bens penhorados e não arrematados nos leilões realizados em 2014. Decorridos sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X FREDERICK MEDEIROS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 514-516 e 521-525: Não assiste razão à parte executada. A existência de restrição judicial não impede a realização de acordo e muito menos a entrega do veículo penhorado nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário. De outra sorte, cabe ao credor fiduciário BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., após receber a posse do bem alienado, requerer o levantamento da constrição diretamente nestes autos. Outrossim, saliento que a referida alienação não constava do sistema RENAJUD quando da efetivação da penhora e da restrição de circulação do veículo. Considerando que os imóveis são objeto de condomínio indiviso, tenho por necessária a sua alienação integral com a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada um, nos termos do artigo 702, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando assegurado o exercício do direito de preferência na aquisição da fração penhorada nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. Expeçam-se os mandados para intimação pessoal dos coproprietários da nua propriedade dos imóveis penhorados, a ser instruído com cópia dos autos de constatação e avaliação de fls. 531-542 (Matrículas 31.126, 31.127, 44.811 e 44.812 do 4º CRI SP), Sr. CARLOS ALBERTO DOMINGUES NOGUEIRA, CPF 014.632.738-19 e sua esposa MAGNÓLIA SANDRA FRANCO NOGUEIRA, CPF 143.536.618-25, para exercerem seus direitos de preferência na aquisição da fração penhorada (parte ideal de da nua propriedade) nos termos do art. 1.322 do Código Civil, bem como mandados de intimação da usufrutuária Sra. LOURDES NOGUEIRA, CPF 519.873.768-20 e dos credores hipotecários NELSON RANGEL PIERSANTI PEREIRA, CPF 472.669.376-04 (matrículas 31.126 e 31.127) e ALVARO WEISSHEIMER CARNEIRO, CPF 636.562.218-04 e sua esposa JULIA EMI YOSHIZAKI CARNEIRO, CPF 875.885.018-04 (matrículas 44.811 e 44.812), para que informem se as dívidas pessoais foram integralmente satisfeitas, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que no Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, deverá constar expressamente que as cotas pertencentes aos demais coproprietários serão resguardadas sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 702, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido no recurso de Agravo de Instrumento 0031068-89.2013.403.0000, após voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões - CEHAS. Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Fls. 315. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado nas r. decisões de fls. 306-309 e 312, apresentando planilha de débito atualizada e indicando bens do devedor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 124-125, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s)

da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO
Fls. 71. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para juntada de certidão de matrícula de imóvel do executado, bem como planilha atualizada do débito. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Vistos em Inspeção. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF), integralmente as r. decisões de fls. 95, 141, e 166, apresentando: a) planilha e b) cópia apólice de seguro de crédito interno vinculado ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.1004.731.0000341/07, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas dos leilões (CEHAS). Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA

Considerando o teor da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada às fls. 162-164, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO
Vistos em Inspeção. Fls. 236: Defiro o sobrestamento do feito até julgamento da apelação interposta dos Embargos à Execução n.º 0013511-25.2013.403.6100 no Eg. TRF. da 3ª Região. Int.

0000420-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX BARBOSA GONCALVES DE ARAUJO

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALEX BARBOSA GONÇALVES DE ARAÚJO, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO (CONTRATO n.º 000045484337). Na tentativa de citação do executado ALEX BARBOSA GONÇALVES DE ARAÚJO foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte endereço:- Travessa da Juventude, n.º 94, Jardim Nazareth, São Paulo - SP, CEP 08150-630. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar Alex Barbosa Gonçalves de Araújo, visto que ele não reside no local. A autora juntou aos autos pesquisa realizada na JUNTO AOS CARTÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (fls. 40-42). A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fls. 45), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do tribuna Regional Eleitoral (fls. 49), Bacen-Jud (fls. 50-54), todos constando o mesmo endereço já diligenciado. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização do executado, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do executado, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital do executado ALEX BARBOSA GONÇALVES DE ARAÚJO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo a exequente retirá-lo mediante recibo nos autos. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0015287-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARLIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANTONIO PAULO DE LIMA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 68 e 70, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e

BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 87-89 e 93-95, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0020291-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETAPRIME ACABAMENTO GRAFICO LTDA EPP X VENILTON SOARES DE LUNA X JADSON PIMENTA DE ARAUJO

Fls. 159-167: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Termo de Renegociação da Dívida apresentado pelo devedor, esclarecendo se abrange o débito objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006246-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETTA NOBILE LTDA - ME X FABIO ROMEU X PAULO HENRIQUE ROMEU X NICE DEBELLIS ROMEU

Fls. 99. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para cumprimento do determinado na r. decisão de fls.85, informando o endereço dos executados que não foram citados. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010176-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INFO JET COMERCIAL CARTUCHOS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES X EDINA DOS SANTOS CARDOSO

Vistos em Inspeção. Fls. 98: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço dos devedores, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020144-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALT ALMEIDA DOS SANTOS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 29), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0022647-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANA FERNANDES CARVALHO VIEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 31-47), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023455-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA SILVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0023535-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUNIR HALKHAYAT

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0025278-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X NEONATAL SERVICOS MEDICOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000126-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICO DE PAULA ALVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000263-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME X DYANA ZEDRA FRUTUOSO X SALVADOR ZEDRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 106), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados (DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME e DYANA ZEDRA FRUTUOSO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indiquem bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada SALVADOR ZEDRA, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005798-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES SUELI PRATI

Fls. 21-24. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até a efetiva comprovação do pagamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017286-82.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SIZUKA JANIBATA YAHARA X TAQUECHI YAHARA - ESPOLIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, contra SIZUKA JANIBATA YAHARA e espólio de TAQUECHI YAHARA, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência de Contrato de Compra, mútuo com obrigações e quitação parcial, devidamente registrado na matrícula nº 48.015 do CRI de Poá SP, no valor de R\$ 87.113,52, em setembro de 2012. Em 12/02/2014 foi realizada a constatação e reavaliação do imóvel penhorado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Decorrido o prazo legal, foram designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel por preço não inferior ao da avaliação (R\$ 100.000,00). Em 21.10.2014 foi lavrado o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula nº 48.015 do CRI de Poá SP, Contribuinte 432321320023400001 a seguir descrito: Uma casa e seu terreno situados à Rua Orlando da Costa, nº 75, lote 08-A da quadra D-3, do Parque Residencial Nova Poá, em perímetro urbano desta cidade e comarca de Poá SP, medindo 5,00ms de frente e fundos, por 25,00ms da frente aos fundos de ambos os lados, encerrando a área de 125,00ms, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel com a casa de nº 81 (lote 08-B), do lado esquerdo com a casa nº 71 (lote 07-B), e nos fundos com a casa nº 74 (lote 17-B), pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oferecidos pela credora hipotecária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília DF, por sua filial de São Paulo, sediada à rua São Joaquim, 69 - térreo, nesta Capital, CEP 015801-000, (11) 3505-8561, representada por JULIANA LAGUARDIA FRISENE, CPF 405.752.408-81, RG 47.404.482-8 SSP SP, com endereço na Rua Carlos Gomes nº 46, 3º andar, CEP 01501-040, TEL (11) 3106-8702, nos termos do parágrafo único do art. 690-A do Código de Processo Civil, sendo o lance oferecido por conta e benefício do seu crédito no valor de R\$ 107.694,07, em 21/10/2014. O executado (proprietário) foi regularmente intimado da realização do leilão e da referida arrematação, tendo permanecido em silêncio. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I o (...) 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 703. A carta de arrematação conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - a cópia do auto de arrematação; e (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - a prova de quitação do imposto de transmissão. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Apresente a arrematante, Caixa Econômica Federal (EMGEA), o valor atualizado do débito objeto da Execução Fiscal nº 3861/00 que a Prefeitura Municipal de Poá move em face dos devedores (R-3/48.015 - ARRESTO determinado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Poá SP), bem como as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação e o comprovante de recolhimento do ITBI devido, nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Execuções Fiscais solicitando a conversão dos valores depositados na conta 2527.005.533852-4 em renda da União (custas judiciais - leilão) - fls. 259. Após, voltem os autos conclusos para decidir acerca da expedição da Carta de Arrematação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008980-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011737-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011737-7)) MARIA APARECIDA FIORINDO (SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)
Providencie a Secretaria o traslado das peças de fls. 275-309 dos autos da ação Ordinária 2008.61.00.011737-7, para os presentes autos. Após, considerando que a execução prosseguirá nos autos principais, desapensem-se os presentes autos para remessa ao arquivo findo. Int.

0005005-89.2015.403.6100 - LUZIA ESPERANCA GOMES X ANTONIO DOMINGOS GOMES X JOAO BATISTA GOMES X PEDRO LUIS GOMES X CASSIO APARECIDO RODRIGUES X ANDERSON LOPES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Trata-se de execução de título judicial referente a valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de fretes e carretos autônomos.Às fls. 183-185 e 186-188 a autora requereu a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, referente aos valores devidos a título de honorários advocatícios e ao valor principal.A União apresentou os Embargos à Execução nº 0015130-24.2012.403.6100. A r. Sentença, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal, homologou o acordo das partes, que concordaram como o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, fixando o montante devido a título de honorários advocatícios em R\$ 8.608,83 (oito mil seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), para o mês de janeiro de 2013.Foi expedida a requisição de pagamento de pequeno valor dos honorários supramencionados, já pagos e levantados pelo advogado do autor.As partes divergem quanto ao valor do principal devido. É o breve relatório. Decido.Considerando que as partes concordaram quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resta superada a questão quanto à definição do valor do principal devido.Assim, diante da concordância expressa das partes quanto ao valor devido a título de honorários, o valor principal deverá ser aquele apurado pela Contadoria Judicial às fls. 200, ou seja, R\$ 86.088,36 (oitenta e seis mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), em 01/2013.Expeça-se Ofício Precatório (espelho). Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora (credor).Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Por fim, expeça-se Ofício Precatório Definitivo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento.Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e pela parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos a título de honorários advocatícios ao autor FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA, nos termos fixados no título executivo judicial.Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal.Int.

0003092-63.2001.403.6100 (2001.61.00.003092-7) - MARIZA MILLANI X LAURA REGINA MONTEIRO VAZ X MARLI RODRIGUES ALVES X SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI X SILVIA RATTO CORRALES X LINNEU DE ANDRADE X NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X ROSANGELE MARIA MIROTA CONTI X ARIEL DE JESUS MARTINS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0022900-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022900-9) - ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO MACEDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019622-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019622-8) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo

de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0032250-22.2008.403.6100 (2008.61.00.032250-7) - EDUARDO WANDERLEY MURAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0002211-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002211-5) - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002559-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002559-1) - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0007440-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007440-1) - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0012992-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012992-0) - DONIZETE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4) - JOSE CAMPIOTO FILHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAMPIOTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do integral cumprimento da r. decisão de fls. 214. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026379-07.1991.403.6100 (91.0026379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-80.1991.403.6100 (91.0007485-3)) ANTONIO CARLOS VERZOLA X CELIA REGINA PATRIZZI VERZOLA X MARCIA PATRIZZI VERZOLA(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FL. 11: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. DESPACHO FL. 12: Regularizo o despacho de fl. 11 para fazer constar o número do processo correto: 0026379-07.1991.403.6100.

0707481-02.1991.403.6100 (91.0707481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665570-10.1991.403.6100 (91.0665570-0)) SANTA CRUZ DE CABRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO AFRANIO MAGALDI- ESPOLIO X MARIA HELENA NAUFAL MAGALDI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor do requisitório expedido de fls. 3961/3963. Comunique-se ao juízo falimentar da 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo sobre a disponibilização informada no ofício de fls. 3957/3959. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0079497-58.1992.403.6100 (92.0079497-1) - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLEN I X ADILOR GALLEN I X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 406/411 e 464: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 461. Comprovado o aditamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para desbloqueio dos depósitos de fls. 274/285. Intimem-se.

0043130-59.1997.403.6100 (97.0043130-4) - ONEYDA ESPINOLA CUNHA X LUIZ ALFIO FUSCO X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA COSTA X EMILIO MOREIRA PONCE X JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X ISABEL FERNANDES GONCALVES X MARIA SANTANA CUNHA DE LEO X OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA X GENNY FERES PASTOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Fornecem os exequentes o cálculo de liquidação atualizados por autor, com a respectiva cópia para a citação à requisição dos pagamentos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Informem os dados necessários à requisição dos pagamentos, para cada beneficiário: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0052669-78.1999.403.6100 (1999.61.00.052669-9) - BENEDITO IZIDORO DOS SANTOS X DARCI PAULO FERREIRA X EDERSON MANOEL LARA X ELISEU CASTANHO X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento e redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060193-29.1999.403.6100 (1999.61.00.060193-4) - NELSON BILDNER X ROSANA APARECIDA ARCHANGELO BILDNER(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA E SP133263 - ANILDA FICHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência do desarquivamento e redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a vista requerida pela coautora à fl. 222. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0049573-21.2000.403.6100 (2000.61.00.049573-7) - LUIZ ANTONIO ADRIANO X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA BATISTA X MARIA ALICE DOS REIS DIMARAIS X MARIA AMELIA TEIXEIRA DIAS X MARIA BENEDITA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003711-90.2001.403.6100 (2001.61.00.003711-9) - ANTONIA TARGINA DE PAIVA GONCALVES X ANTONIO ONOFRE DOMINGOS X ANTONIO RODRIGUES BICALHO X ANTONIO SEBASTIAO ARAUJO X ANTONIO URBANO CAVALCANTE(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002429-96.2006.403.6114 (2006.61.14.002429-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018047-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018047-6) - ANTONIO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020294-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020294-4) - VERA LUCIA FELISBINO(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000302-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000302-0) - SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Defiro a vista requerida pela autora à fl. 181, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016421-88.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida às fls. 808/813 que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0001939-68.2015.403.0000, interposto pela Construtora R. Yazbek LTDA. Tendo em vista a contestação apresentada às fls.772/788, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020496-73.2014.403.6100 - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da decisão proferida às fls. 168/171 que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0031884-37.2014.403.0000, interposto pelos autores. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 101/137: I- Regularize a Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração outorgando poderes à Caixa Econômica Federal ou à subscritora da contestação de fls. 101/137 para representá-la no prazo de 15 (quinze) dias. II- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos- EMGEA no polo passivo do feito. Intimem-se.

0020679-44.2014.403.6100 - SERGIO PAULINO FERREIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre a informação da ré sobre a insuficiência do depósito efetuado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007401-39.2015.403.6100 - DIEGO WIEZEL PEREZ(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite-se. Intime-se.

0007614-45.2015.403.6100 - SILVIA HELENA DAVIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008142-79.2015.403.6100 - FRANCISCO HERMOGENES DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da presente ação, devendo constar FRANCISCO HERMOGENES DE AZEVEDO SILVA SONNEWEND. Emende o autor, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022930-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

Defiro o pedido da embargada para retenção do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para abril de 2011, do montante a ser levantado nos autos da ação ordinária nº 0019838-06.2001.403.6100. Anote-se no rosto dos autos daquele processo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006824-47.2004.403.6100 (2004.61.00.006824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043130-59.1997.403.6100 (97.0043130-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ONEYDA ESPINOLA CUNHA X LUIZ ALFIO FUSCO X ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA COSTA X EMILIO MOREIRA PONCE X JURANDY LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X ISABEL FERNANDES GONCALVES X MARIA SANTANA CUNHA DE LEAO X OVANYR PORFIRIO DE ALMEIDA X GENNY FERES PASTOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Determino a retenção do valor de R\$ 677,24 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), apresentados pela União, nos autos da ação principal, que deverão ser descontados quando do pagamento do precatório. Anote-se no rosto dos autos da Ação Ordinária.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Trata-se de embargos de declaração de fls.531/533, opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em razão de suposta omissão na decisão de fl.528. Observo que houve a penhora das cotas sociais da empresa executada, conforme documentos de fls.414/416, cuja avaliação depende de seu balanço patrimonial, consoante informação prestada pela Contadoria Judicial de fl.515. A executada, na pessoa da sócia Catarina da Silva Felix foi intimada e deixou de prestar as informações espontaneamente, para a avaliação supramencionada, conforme fls.524/525. Desta forma, entendo ser possível a adoção da medida, mas indefiro o pedido, tendo em vista que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente o cadastro no sistema da Receita Federal dos juizes para cumprimento da meta de nivelamento n.8 de 2009. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizá-lo e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, acolho os embargos de declaração da exequente, para oficiar à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n.0001987.27.2015.403.0000. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007485-80.1991.403.6100 (91.0007485-3) - ANTONIO CARLOS VERZOLA X CELIA REGINA PATRIZZI VERZOLA X MARCIA PATRIZZI VERZOLA(SP034662 - CELIO VIDAL E SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 266: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.
Fl. 273: Em face da informação de fl. 272, forneça a parte interessada cópia da folha 02 dos autos. Com a juntada, proceda a secretaria a regularização do feito. Intimem-se. (INFORMAÇÃO FL. 272: Informo a Vossa Excelência que os autos da ação cautelar n. 0007485-80.1991.403.6100 foram recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal em 22/10/2014 e que a folha de número 02, referente à primeira página da petição inicial, foi extraviada e não consta nos autos. Era o que me cabia informar.)

0665570-10.1991.403.6100 (91.0665570-0) - SANTA CRUZ DE CABRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO AFRANIO MAGALDI - ESPOLIO X MARIA HELENA NAUFAL MAGALDI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0665593-53.1991.403.6100 (91.0665593-9) - GILBERTO FERRAZ(SP021429 - SERGIO FERREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007254-72.1999.403.6100 (1999.61.00.007254-8) - NELSON BILDNER X ROSANA APARECIDA ARCHANGELO BILDNER(Proc. MARIA HELENA M BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)
Ciência do desarmamento e redistribuição do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0059420-81.1999.403.6100 (1999.61.00.059420-6) - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669150-48.1991.403.6100 (91.0669150-1) - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão de fl. 342, para a requisição de R\$ 66.339,43 (sessenta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) para 01/07/2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057063-12.1991.403.6100 (91.0057063-0)) NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de fl. 281:INFORMO que, em cumprimento ao despacho de fl. 279, foi alterado o polo ativo da ação. Porém, em consulta ao site da Receita Federal, observou-se que o nome da autora está escrito de forma incorreta, conforme documento de fl.255.Despacho: Em razão da informação retro, intime-se a autora Novação Asset Management Administração de Recursos Ltda para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, seu nome perante a Receita Federal, para requisição dos valores. Com a regularização, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 279.No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria. Intime-se.

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Requisite-se o numerário de R\$ 109.547,63 (cento e nove mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) para novembro de 2009, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3) - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 453, requisitem-se os valores constantes nas minutas de fls. 423/424, encaminhando-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a vista requerida pelo advogado Orlando Faracco Neto por 5(cinco) dias. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos requisitórios. Intime-se.

0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3) - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$ 75.017,09 (setenta e cinco mil e dezessete reais e nove centavos) para julho de 2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Requisite-se o numerário de R\$ 9.827,05 (nove mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) para dezembro de 2005 em favor do autor e o valor de R\$900,00 (novecentos reais) para outubro de 2010, em favor do advogado, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937508-23.1987.403.6100 (00.0937508-2) - ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ADELA CIA/ DE INVERSIONES (PANAMA) S/A X UNIAO FEDERAL

1- Ao SEDI para retificação do polo passivo, no qual deverá constar União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA. 2- Efetuada a alteração do pólo passivo, adite-se o precatório de fl. 518, corrigindo-se o réu. 3- Defiro o prazo de 30(trinta) dias pela autora para pesquisa e localização dos documentos, conforme petição de fl. 527/528.

Expediente Nº 4430

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017636-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUILHERME DE OLIVEIRA PENNA SAMBI

Sentença Tipo B Classe: Execução Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Executado: Guilherme de Oliveira Penna Sambí Registro ____/2015 Sentença Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 8.036,15, referente relativa a anuidades dos anos de 2011 a 2013 e acordo 31292/2011 (fl. 08). A OAB noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos honorários de advogado (a ser pago diretamente ao advogado do exequente), e requer a extinção do feito. Dispositivo Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 20 e verso e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024669-43.2014.403.6100 - MARIA ISABEL BRITES BRUSSOLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C21ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024347-23.2014.403.6100, 0024669-43.2014.403.6100 e 0024667-73.2014.403.6100 EXEQUENTE: MARIA ISABEL BRITES BRUSSOLO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Dado haver inúmeros processos de execução da mesma sentença em mesma fase, com o mesmo advogado, reúnam-se os feitos em igual situação para tramitação conjunta, por conexão, sendo estes os de ns. 0024669-43.2014.403.6100 e 0024667-73.2014.403.6100, prosseguindo-se o trâmite neste processo piloto, 0024347-23.2014.403.6100. Determino que se traslade cópia desta decisão para os autos apensados. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da

execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ____ de maio de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0009944-79.2015.403.0000/SP.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3924

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)
Tendo em vista que as diligências realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE restaram negativas, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 108. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 152.022,20 (mar./2014 - R\$ 138.202,00 acrescido de multa de dez por cento). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.Informações de secretaria: Bloqueio negativo.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Fls. 89/90. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 34.734,31 (abr/2015).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.Informações de secretaria: bloqueio parcial.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027662-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027662-1) - CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE

BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X MARIO DE SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MAURICIO SIQUEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento e da redistribuição a esta Vara. Às fls. 572/573, a parte autora pede a habilitação de pessoas alegando que são herdeiras de LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA, viúva de Annibal Correa da Silva. Afirma que os herdeiros do falecido autor são os mesmos herdeiros a serem habilitados como sucessores de Leda. No entanto, a ordem de vocação hereditária do código civil não prevê que parentes por afinidade possam ser herdeiros do de cujus, salvo em caso de testamento. Assim, regularize, a parte autora, o pedido de fls. 572/573, indicando corretamente e nos termos da lei quem deverá ser habilitado como herdeiro de Leda Larizza, comprovando documentalmente a pretensão, no prazo de dez dias. Deverá, a parte autora, ainda, para regularizar o feito, juntar certidão de casamento de Margareth, filha de Annibal Correa da Silva, bem como de óbito de seu esposo, em dez dias, já que consta dos autos alegação de que ela é viúva, mas sem nenhuma demonstração do fato. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal, para manifestação em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PRO METALURGIA S.A(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0054504-43.1995.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000235-0) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Às fls. 171, o impetrante requer a intimação da União Federal para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 29, que determinou à autoridade impetrada que depositasse o valor relativo ao imposto de renda discutido nos autos. Às fls. 58, a Receita Federal solicitou as informações necessárias para efetuar a restituição na conta corrente do impetrante, bem como cópia da guia DARF com o valor do imposto de renda recolhido a ser devolvido. Às fls. 63/64, o impetrante apresentou as informações. Oficiou-se ao INSS, não tendo havido manifestação. Às fls. 77/80, foi proferida sentença, concedendo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor a ser recebido pelo impetrante. Em grau de recurso, a sentença foi mantida. Da análise dos autos, verifico que não há comprovação de que houve o recolhimento do valor relativo ao imposto de renda, já que o INSS não apresentou a guia DARF solicitada. Não há comprovação de desconto ou depósito realizado. A sentença foi clara ao afastar a incidência do imposto de renda, ou seja, não manteve a determinação de depósito judicial, devendo, o INSS, efetuar o pagamento sem o desconto do imposto de renda. Tendo em vista não haver comprovação de que o

imposto de renda foi recolhido quando do pagamento do benefício, já que não foi apresentada a guia DARF, não há como determinar a devolução do valor pela Receita Federal. Assim, indefiro o pedido do impetrante de fls. 171, até que seja comprovado documentalmente que o imposto de renda foi recolhido. Tornem ao arquivo. Int.

0006636-68.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da manifestação do impetrante de fls. 49, defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que passe a constar como Delegado da Receita Federal em Santo André. Tendo em vista, ainda, que a competência do mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André. Int.

0009298-05.2015.403.6100 - DANILO JACOMELLI IESI(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafe, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0001430-40.2015.403.6111 - VALDECIR VARGAS CASTILHO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/126. Mantenho a decisão de fls. 117/118, pelos seus próprios fundamentos. Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009154-31.2015.403.6100 - CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize, a parte autora, sua inicial: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Esclarecendo qual a ação principal a ser proposta no prazo legal; 3) Juntando a procuração de fls. 09 na via original, haja vista que, por se tratar de cópia, não há como verificar quem assinou em nome da empresa; 4) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Solicite-se, ao SEDI, a retificação da classe do presente feito, tendo em vista tratar-se de medida cautelar inominada. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004343-28.2015.403.6100 - OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 21/23 por seus próprios fundamentos. Com efeito, a decisão foi clara e fundamentada ao afirmar que não é cabível caução ou depósito nas hipóteses de fraude, como no caso em questão. Esclareça a autora se ajuizou ação principal a fim de discutir a aplicação da pena de perdimento pela União Federal, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009153-46.2015.403.6100 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o autor, sua petição inicial: 1) Esclarecendo qual é o pedido final a ser formulado, visto constar somente o pedido de liminar; 2) Esclarecendo qual a ação principal a ser proposta; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903475-41.1986.403.6100 (00.0903475-7) - BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X LEPE IND/ E COM/ LTDA X FUNDICAO SOLON LTDA X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA(SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

X LEPE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO SOLON LTDA X FAZENDA NACIONAL X METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição. Diante das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 365/382), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos relativos ao Ofício Precatório Complementar. Prazo: 20 dias. Int.

0035749-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035749-0) - MARILEIA DE MIRANDA ZILLE (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X ROSA APARECIDA FONTANA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJTMANN X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X HICHIL LUIZ GOLDMAN (SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA FONTANA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJTMANN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X UNIAO FEDERAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento realizado por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, bem como do cumprimento do ofício de conversão em renda, dou por satisfeita a obrigação nestes autos e determino o arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0015313-15.2000.403.6100 (2000.61.00.015313-9) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 293/294, ou seja, R\$ 5.128,16, para fevereiro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.087,93, para fevereiro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intimem-se as partes. Em havendo a concordância, e observadas as formalidades legais, transmita-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, guarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0009741-87.2014.403.6100 - CONFIBRA PLASTICOS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONFIBRA PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Conselho Regional de Química concordou com o valor indicado pela parte autora, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é de R\$ 1.000,00, para março de 2015 (fls. 111). Assim, expeça-se minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, devendo as partes se manifestarem, em 05 dias. Não havendo discordância justificada, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022446-20.2014.403.6100 - TEREZINHA PINTO DE CARVALHO SOUZA X OLINTON DE SOUZA PINTO X ONEIDE MARIA DE SOUZA RUBEGA X ODAIR JESUS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022453-12.2014.403.6100 - FRANCISCO BAZANINI JUNIOR X VALTER BAZANINI X LUIZ CARLOS BASANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022497-31.2014.403.6100 - DIRCE BARBOSA DE MORAES (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022520-74.2014.403.6100 - MARILENA ABUSSAMRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022546-72.2014.403.6100 - NEYDE APARECIDA SORANZ LACERDA X ALFREDO SORANZ X VERA LUCIA SORANZ GONCALVES X FRANCISCO JOSE SORANZ NETO X MARIA ALZIRA PAVAN SORANZ X PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ X CLAUDIA MARIA SORANZ OLIVEIRA X NILTON FERNANDO SORANZ OLIVEIRA X PATRICIA MARIA SORANZ OLIVEIRA X RENATA MARIA SORANZ OLIVEIRA X SERGIO SORANZ X EDUARDO SORANZ X JOAO EDWARD SORANZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022549-27.2014.403.6100 - VICENTINA CANDIDO RAMALHO FARIA X APARECIDA CURCE FARIA X ROSANGELA FARIA LORIANO X ROSIMEIRE CANDIDO FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023848-39.2014.403.6100 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002490-81.2015.403.6100 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002499-43.2015.403.6100 - MARIA ELOISA DIAS FIGUEIREDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002503-80.2015.403.6100 - MANOEL GIMENES BALLESTERO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002660-53.2015.403.6100 - ELISA ANDREA CINTRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032475-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032475-0) - ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, do valor incontroverso depositado pela CEF às fls. 245/246. Para tanto, intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, ao

arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0006417-41.2004.403.6100 (2004.61.00.006417-3) - PALACECOOP-COOP TRAB PROFISS AREA HOTELARIA,TURISMO,FITNESS,ENTRETEN,ALIMENTACAO E SIMILARES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X PALACECOOP-COOP TRAB PROFISS AREA HOTELARIA,TURISMO,FITNESS,ENTRETEN,ALIMENTACAO E SIMILARES

Fls. 326/328. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.123,85 (mai/2015).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.Informação de secretaria: bloqueio parcial.

0014849-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014849-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência das partes, tão somente, acerca da correta aplicação dos juros, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias.Int.

0022759-25.2007.403.6100 (2007.61.00.022759-2) - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JULIANA MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, a ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais e com incidência de juros moratórios, conforme as Súmulas 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. O valor depositado pela CEF às fls. 195/198 não está de acordo com o julgado. Fls. 199/201. Intimem-se, portanto, a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a diferença faltante de R\$ 2.894,93 (cálculo de março/2015), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0004950-16.2012.403.6110 - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA

Diante da ausência de interesse do CREMESP no prosseguimento da execução, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS

Expedido mandado de penhora e avaliação, foi penhorada uma máquina de titularidade da co-executada Tavares Ind. de Máquinas e Equipamentos Ltda.Em razão da penhora, a co-executada apresentou impugnação, requerendo a nulidade da penhora, visto se tratar de bem indispensável às atividades da empresa.Intimado, o BACEN refuta as alegações da executada e pede que seja mantida a penhora realizada.Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao BACEN.De fato, a parte executada alegou ser o bem indispensável para suas atividades mas não o

comprovou documentalmente. Verifico, ainda, que se justifica a nulidade da penhora quando os bens penhorados são absolutamente imprescindíveis à sobrevivência da empresa, ou se tratar de microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, o que não é o caso dos autos. A propósito, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE MAQUINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, IV DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE PLÁSTICO RANGEL LTDA, em face da decisão que indeferiu a impugnação por ela apresentada e determinou o prosseguimento da execução, com alienação do bem penhorado. 2. A agravante sustenta, em síntese, que há excesso de execução pela União Federal/Fazenda Nacional e que a penhora sobre o maquinário é medida extrema, por considerar que incide em bem essencial e indispensável à atividade da empresa. 3. Numa Execução Fiscal os bens da pessoa jurídica, via de regra, são sempre penhoráveis. Entretanto, em alguns casos excepcionais impõe-se a aplicação do art. 649, VI, do Código de Processo Civil, quando se verifica que os bens que se pretendem garantir numa execução são aqueles indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte. 4. Contudo, no caso em tela, não se trata de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, tampouco a agravante logrou comprovar a imprescindibilidade do maquinário objeto da penhora para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial. Ademais, também não houve por parte da agravante a indicação de outros bens, contas ou aplicações financeiras em que pudesse realizar a execução. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG nº 0013602-51.2009.4.02.0000, 4ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, j. em 12/06/2012, Publicado E-DJF2R em 28/06/2012, p. 85, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES) Por fim, a executada em nenhum momento manifestou interesse em quitar seu débito ou indicar outros bens passíveis de penhora em substituição ao que alega ser imprescindível para sua atividade. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação da executada e mantenho a penhora realizada às fls. 379. Prossiga-se com a presente execução, promovendo a Secretaria os atos necessários para a realização do leilão. Fls. 394. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 360, devidamente cumprido. Int.

0050928-88.2013.403.6301 - LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA X NORMA ABREU TELLES (SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP205076 - FLAVIA DUARTE DE NOVAIS VERNALHA) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA

Fls. 134/136. Intime-se LUNA ALKALAJ RAULINO DE OLIVEIRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 111,10 (cálculo de fevereiro/2015), devida à FBN, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006282-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JOSE BONIFICACIO-ITAQUERA II/III

Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 28, para que apresente a matrícula atualizada dos imóveis, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar. Int.

Expediente Nº 3926

EMBARGOS A EXECUCAO

0023259-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 100/102. Intime-se SIOMARA TENORIO SAMPAIO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF CODIGO 2864, a quantia de R\$ 505,78 (cálculo de março/2015), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006488-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0019609-31.2010.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018831-27.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 401/403, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003599-33.2015.403.6100 - LAURA BROTONI SANTANA (SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN) X REITOR DA UNI FIAM FAAM - ASSOCIACAO DE CULTURA E ENSINO (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a impetrante, sua matrícula para o 3º semestre do Curso de Rádio, Tv e Vídeo. Às fls. 43/44, a liminar foi indeferida, em razão da impetrante não haver comprovado que se encontra quite com a instituição de ensino. Às fls. 50/54, a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que não houve falha na prestação dos serviços educacionais, visto não ser obrigada a aceitar alunos inadimplentes. Afirma, ainda, que a impetrante deve solucionar junto ao FIES eventuais problemas com o aditamento de seu contrato. Às fls. 78/79, a impetrante pede a reconsideração da liminar mediante o pagamento das parcelas de 2014 e a matrícula de 2015 para possibilitar o aditamento de seu contrato junto ao FIES e ser matriculada no 3º semestre do Curso de Rádio, Tv e Vídeo. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a impetrante encontra-se inadimplente, em razão de problemas ocorridos em seu contrato junto ao FIES. Verifico, também, que nas informações prestadas, a autoridade impetrada não trouxe nenhum outro elemento que justificasse a reconsideração do pedido de liminar. E, por fim, verifico que das razões expostas pela impetrante às fls. 78/79, trata-se de outro ato coator, haja vista que alega que ao procurar a instituição de ensino, foi informado que, mesmo com o pagamento das parcelas em atraso, a matrícula não poderia ser realizada. E ao procurar o departamento do FIES foi informado que quitando seus débitos, seu contrato seria aditado. Assim, tendo em vista tratar-se de outro ato coator, o pedido formulado não poderá ser analisado nestes autos, em razão da autoridade impetrada já ter sido notificada e prestado as informações. Com isso, a relação jurídica já se completou, não sendo mais permitido o aditamento da inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 78/79. Ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0005232-79.2015.403.6100 - ENGEFOGO LTDA EPP (SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPR. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS - DIR. REG. SAO PAULO

Vistos em inspeção. ENGEFOGO LTDA. EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro da Comissão de Licitações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que participou da licitação para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva (com fornecimento de peças para extintores, mangueiras de incêndio e hidrantes), instalação, desinstalação, substituição, sinalização de extintores, mangueiras de incêndio. Afirma, ainda, que, por ter alcançado o menor preço global, foi sagrada vencedora, tendo apresentado toda a documentação para sua habilitação, razão pela qual sua classificação foi homologada e adjudicada. Alega que, à época, não possuía certificação, junto ao Inmetro, com relação à manutenção dos extintores de espuma mecânica, que corresponde a uma pequena parcela dos itens a serem mantidos por ela. Sustenta que o edital não possui nenhuma exigência de apresentação de documento comprobatório deste tipo de certificação durante a fase de habilitação, razão pela qual entendeu que poderia apresentar tal certificação até a assinatura contratual ou logo após. Acrescenta que a empresa Extinil apresentou uma espécie de denúncia, informando o fato de a impetrante não estar plenamente capacitada, o que acarretou sua desclassificação, sem prévia defesa. Afirma que, em 22/10/2014, após sua desclassificação, conseguiu a capacitação faltante, junto ao Inmetro. Sustenta, ainda, que a falta de menção, no edital, da obrigatoriedade da apresentação de documentação para fins de habilitação, não pode prejudicá-la, podendo, assim, ser apresentada a documentação até a assinatura do contrato. Alega que, passada a fase de habilitação, com a consequente declaração de vencedor, e esgotado o prazo para manifestação e recurso, a empresa vencedora não pode ser desclassificada por motivo relacionado à habilitação. Acrescenta que, no modelo de atestado de capacidade técnica, não consta a exigência de registro ou certificação junto ao Inmetro. Pede, por fim, a concessão da liminar para que seja suspenso o procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº 14000147-GERAD/DR/SPM, e que seja determinada a reclassificação da impetrante, até decisão final. Alternativamente, requer a suspensão do pregão e de eventual contratação, até que as partes prestem informações. Requer a citação da empresa CGA equipamentos contra incêndio Ltda. A impetrante emendou a inicial, às fls. 40/76 e 78/80. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 40/76 e 78/80 como aditamento à

inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que impetrante foi desclassificada, depois de ter havido o desfazimento da homologação do contrato, por não ter apresentado os documentos na forma prevista no Edital, consistente na comprovação de certificação, pelo Inmetro, para manutenção de extintores de espuma mecânica. A falta de certificação, pelo Inmetro, não é objeto de discussão. A própria impetrante afirma não tê-la obtido até 22/10/2014, defendendo a tese de que o edital não previa se tratar de documento indispensável na fase da habilitação, podendo ser apresentado no momento da assinatura do contrato ou até depois. Ora, declarada vencedora, a impetrante deveria apresentar os documentos exigidos no edital, sob pena de não ser habilitada. Com efeito, consta do item 8.8 do edital (fls. 52) que a licitante arrematante deverá apresentar os documentos de habilitação complementares solicitados no subitem 1.3 do Apêndice 2 deste Edital. E, o Apêndice 2, no item 1.3, exige (fls. 65/66): 1.3. A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares: (...) i) Registro de Declaração de Conformidade do Fornecedor no Inmetro, de acordo com a Portaria nº 158 de 27 de junho de 2006, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO. Por fim, no item 2 do referido Apêndice, consta que os documentos exigidos neste Apêndice, (...) deverão ser anexados (cópias digitalizadas) ao sistema licitações-e no acesso identificado, ou encaminhados para ao fax ou para o e-mail (...), no prazo de até 04 (quatro) horas úteis, observado o horário comercial, contado do momento da convocação pelo pregoeiro, para análise e conferência, sob pena de inabilitação (fls. 66). Assim, apesar de o pregoeiro não ter observado a falta de documento que comprovasse a certificação, pelo Inmetro, para a manutenção do extintor de espuma mecânica, é possível a revisão dos atos administrativos, em face do princípio da autotutela. Ademais, apesar de homologada a proposta, não houve a assinatura do contrato, ou seja, o contrato administrativo não se aperfeiçoou. Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes. A impetrante não trouxe nenhum elemento que indicasse ser possível a comprovação da certificação pelo Inmetro, a qualquer tempo e depois da habilitação. Ao contrário. Como já mencionado, o edital é claro ao exigir a documentação para a habilitação do vencedor. Assim, não atendendo aos requisitos postos no edital não pode, a autoridade impetrada, permitir a contratação da impetrante, sob pena de descumprir o edital - lei entre as partes - para beneficiar a impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital. Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476). Não verifico, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Cite-se a empresa CGA Equipamentos Contra Incêndio Ltda, vencedora da licitação, como requerido pela impetrante. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que a inclua no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009524-10.2015.403.6100 - KATIA REGINA PINHEIRO DOS REIS (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. KATIA REGINA PINHEIRO DOS REIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 03/10/2014, e que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que deveria ser aprovada em prova de suficiência. Alega que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em curso técnico de contabilidade. Sustenta que tal imposição não encontra previsão na Lei nº 12.249/10, violando, assim, o princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais bacharéis em ciências contábeis, que não é o caso da impetrante, técnica em contabilidade. Acrescenta que a autoridade impetrada está impedindo seu exercício profissional. Pede que seja concedida a liminar para determinar sua inscrição nos quadros de técnico de contabilidade com o fornecimento da respectiva carteira funcional. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP, sem sua submissão ao exame de suficiência, por não estar previsto na Lei nº 12.249/10. O Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº

12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Ora, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 03/10/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/10. Assim, não tem direito adquirido à inscrição sem a submissão ao exame de suficiência. É que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.249/10, o registro perante o Conselho de Contabilidade deve ser precedido da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis e aprovação no exame de suficiência. E os técnicos em contabilidade podem realizar seu registro, até 1º de junho de 2015. No entanto, a lei não excluiu o exame de suficiência para aqueles que concluíram o curso depois da edição da Lei nº 12.249/10. Ao contrário, o impôs àqueles que concluíram o curso depois da referida lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do TRF da 2ª

Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/11/2014, E-DJF2R de 10/12/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/10/2014, E-DJF2R de 14/10/2014, Relatora: VERA LUCIA LIMA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 19 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009636-76.2015.403.6100 - MARWAN JAWAD JABER (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para juntada do instrumento de procuração. Regularize, ainda, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0009663-59.2015.403.6100 - MARLI SILVA COELHO (SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009314-56.2015.403.6100 - SIRLENE DA SILVA ROSA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. SIRLENE DA SILVA ROSA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que teve conhecimento de que seu nome e seu CPF estavam inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC), em razão do contrato nº 210251400000193622, no valor de R\$ 2.679,53. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, em 27/01/2015, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referentes à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a exibição dos seguintes documentos: contrato assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, que incluiu o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida, tem o dever legal de fornecer o contrato firmado entre eles, por se tratar de documento comum às partes. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidi no Colendo STJ. Confira-se Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, também, está presente, eis que o documento indicado na presente ação justificar a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré traga aos autos cópia do contrato firmado com a requerente, que deu origem à dívida no valor de R\$ 2.679,53, bem como cópia dos documentos que foram utilizados para firmar o contrato e planilha de evolução do débito, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo. Regularize a requerente a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009324-03.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o requerente, que teve conhecimento de que seu nome e seu CPF estavam inscritos junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCPC, SPC), em razão do contrato nº 4009700305850446, no valor de R\$ 117,60. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, em 27/01/2015, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referentes à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a exibição dos seguintes documentos: contrato assinado entre as partes, documentos utilizados e planilhas com evolução do débito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, que incluiu o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida, tem o dever legal de fornecer o contrato firmado entre eles, por se tratar de documento comum às partes. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidi no Colendo STJ. Confira-se Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental

desprovido.(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o fumus boni iuris.O periculum in mora, também, está presente, eis que o documento indicado na presente ação justificar a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré traga aos autos cópia do contrato firmado com o requerente, que deu origem à dívida no valor de R\$ 117,60, bem como cópia dos documentos que foram utilizados para firmar o contrato e planilha de evolução do débito, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo.Regularize o requerente a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias.Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publiche-se.São Paulo, 18 de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0017346-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017346-9) - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 191. Tendo em vista que no presente feito se discutiu a regularidade da execução extrajudicial, eventual pedido de negociação da dívida deverá ser formulado nos autos principais.Arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP139448E - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca da liberação do pagamento da 7ª parcela do Ofício Precatório. Após, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca da liberação do pagamento da 6ª parcela do Ofício Precatório. Após, arquivem-se por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO(SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos sucessores de Antonio Cagnin, em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Afirmam que na decisão embargada há omissão, pois não ficou clara a forma de atualização do valor a ser pago a título de honorários. Pedem que a atualização seja feita nos mesmos moldes em que foi feita a atualização dos depósitos judiciais.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Recebo-os por haver omissão na decisão embargada.A sentença de fls. 132/144, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, não fazendo menção à forma de correção do referido valor.Entretanto, diferentemente do entendimento dos embargantes, o valor atribuído à causa deve ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que atualmente é regido pela Resolução n.º 134/2010 do CJF.Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborado o cálculo relativo aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, corrigido nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, no prazo de 20 dias.Int.

0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0) - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 480/485), determino a expedição de alvará de levantamento do valor total de fls. 454, em favor da parte autora, tendo em vista que referido valor baseou-se no cálculo da Contadoria Judicial elaborado anteriormente e já não houve a inclusão de juros de

mora.Com a liquidação do alvará, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA DE FREITAS
Fls. 482/483. Tendo em vista que já houve o desbloqueio dos valores, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0025995-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025995-6) - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIMOTO
Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 636, sob pena de arquivamento. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de alvará de levantamento referente à 50% do depósito de fls. 587.Intime-se, ainda, o Banco Santander para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do restante de 50% da multa de 2% aplicada no acórdão de fls. 577. Int.

0012082-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012082-0) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 159/160. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 23.450,94 (cálculo de março/2015), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante das alegações da CEF às fls. 364/396, tornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas e, se for o caso, refaça seus cálculos, no prazo de 20 dias.Int.

0009126-34.2013.403.6100 - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA BUSCHEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 230/231. Tendo em vista que os documentos de fls. 216/227 são cópias simples, defiro apenas o desentranhamento do documento de fls. 215, que será substituído pela cópia já fornecida pelos autores. Fls. 204/205. Considerando o valor já depositado às fls. 210 e a manifestação de fls. 230, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a diferença de R\$ 607,26 (cálculo de março/2015), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7387

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000806-14.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS)

1. Tendo em vista a decisão e ofício juntados às fls. 5449/5450, reconsidero a segunda parte do despacho proferido à fl. 5440.2. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016034-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016034-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DOMINGOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO E SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pela defesa do réu JOÃO CARLOS DOMINGOS, às fls. 262/268. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de defesa, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7389

INQUERITO POLICIAL

0012612-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO)

Defiro ao advogado subscritor da petição de fl. 68, que acompanhou o depoimento de LUIZ HENRIQUE CASTELLO BRANCO prestado em sede policial (fl. 49), vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 7391

EXECUCAO DA PENA

0013882-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP288087 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA RUFFO)

O sentenciado, embora condenado pela Justiça Federal, encontra-se recolhido no 65º D.P. desta capital. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192:COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENASIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Apensem-se aos presentes autos a execução penal nº 0005008.29.2014.403.6181, dando-se baixa em ambas. Informe-se a CEPEMA. Indefiro o pedido de fls. 205/206, por falta de amparo legal. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010405-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL DA SILVA QUINARELI X PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ X CLAUDINEI SOUZA BARBOSA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Autos nº 0010405-69.2014.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RAUL DA SILVA QUINARELI PETERSON ALEXRIO em que foram abordados, não são convincentes, e apresentam flagrantes e relevantes incongruências, que comprometem a credibilidade das narrativas. Ademais, a prova material de outro crime de roubo (notas fiscais) praticado no dia anterior, e a apreensão de uma luneta para arma, que não foram objeto de sequer de uma tentativa de explicação, são os elementos determinantes para desacreditar a versão narrada pelos acusados. Assim, além das contradições acima apontadas, não há dúvida de que a negativa de autoria pelos réus colide com os elementos de prova trazidos aos autos, mormente em face do depoimento prestado pela vítima Sérgio Alves de Oliveira, tanto em sede policial, quanto em juízo, que declarou que houve a abordagem dos criminosos, que fizeram gestos como se estivessem armados, bem como em razão da apreensão de uma mira lentes telescópica para arma, encontrada no veículo em que estavam os acusados, objeto este que é utilizado para simular uma arma de fogo. Soma-se a isso o fato de que o veículo que ocupavam os acusados quando foram presos em flagrante é da mesma cor, marca e modelo informados no boletim de ocorrência pela vítima do roubo ocorrido em 07/08/2014, tendo o carteiro que foi vítima desse delito reconhecido sem sombra de dúvidas RAUL e PETERSON como os autores do delito consumado na véspera. Saliento que, conquanto as vítimas não tenham declarado terem avistado CLAUDINEI dentro do Fox quando da abordagem ao veículo dos Correios, certo é que tal acusado foi encontrado em seu interior no momento da abordagem policial, a qual foi realizada quase que imediatamente após a ação criminosa, não havendo dúvida de que CLAUDINEI participou da tentativa de roubo. Resta demonstrado, portando, que o álibi apresentado pelo acusado carece de sustentação e que a defesa não logrou desconstituir as provas que amparam a denúncia, restando cabalmente demonstrados os fatos descritos na exordial acusatória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e condeno os réus RAUL DA SILVA QUINARELI, PETERSON ALEXANDRE MARTINS DA CRUZ e CLAUDINEI SOUZA BARBOSA como incurso nas penas do art. 157, 2º, II e III, na sua modalidade tentada, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. Os condenados RAUL e PETERSON possuem vasta ficha criminal, incluindo inquéritos e ações relativos ao crime de homicídio, e condenação por crimes análogos aos tratados no presente feito (roubo). Assim, considero que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis aos condenados, pois revelam personalidades voltadas ao crime, e condutas sociais reprováveis, porque possuem como meio de subsistência a prática criminosa. Ademais, a culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a participação de comparsas, a divisão de tarefas entre os meliantes, e a utilização de meio de fuga ágil, consistente no emprego de veículo automotor. A organização na execução da ação criminosa, revela maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Fixo as penas bases em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição da pena relativa à tentativa, mas presentes também as causas específicas de aumento das penas do art. 157, 2º, II e III, exaspero as penas somente na proporção de 1/3, compensando-se a majoração relativa à segunda causa de aumento das penas com a causa de diminuição da tentativa, fixando, em definitivo, as penas em 8 (oito) anos de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa. Passo a dosimetria das penas do condenado CLAUDINEI. CLAUDINEI não registra antecedentes. É intensa, no entanto, a culpabilidade, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a participação de comparsas, a divisão de tarefas entre os meliantes, e a utilização de meio de fuga ágil, consistente no emprego de veículo automotor. A organização na execução da ação criminosa, revela maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Fixo as penas bases em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Presente a causa de diminuição da pena relativa à tentativa, mas presentes também as causas específicas de aumento das penas do art. 157, 2º, II e III, exaspero as penas somente na proporção de 1/3, compensando-se a majoração relativa à segunda causa de aumento com a causa de diminuição da tentativa, fixando, em definitivo, as penas em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 16 (dezesseis) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena corporal é o FECHADO, considerando a quantidade de pena, e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são desfavoráveis aos condenados. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando as condições econômicas dos condenados. Os condenados não poderão apelar em liberdade, pois presentes os requisitos da prisão cautelar. Condenados por crime praticado com grave ameaça à pessoa, a libertação dos condenados significaria colocar em risco os profissionais dos CORREIOS que testemunharam e colaboraram com a condenação dos acusados, e que exercem as suas atividades quase sempre na mesma localidade e por períodos longos. Expeçam-se os conseqüentes mandados de prisão. Custas pelos condenados. Os condenados deverão ser transferidos para estabelecimento penal adequado à sua situação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003752-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003752-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA IVANEIDE SANTOS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇA(tipo D)MARIA IVANEIDE SANTOS foi denunciada pela prática do delito tipificado no art. 289, caput, do Código Penal, porque no dia 22 de maio de 2007 foi surpreendida por policiais civis, enquanto produzia notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em sua residência. Narra a exordial acusatória que em 22 de maio de 2007, motivados por denúncia anônima, policiais civis flagraram a acusada produzindo cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que resultou na prisão em flagrante da acusada, bem como a apreensão do computador pessoal, impressoras, papel, duzentas notas de cinquenta reais, outras tantas de dez reais, folhas de seda com marca d'água, folhas de papel com impressão parcial de cédulas, CD's, e nota fiscal dos produtos adquiridos para a falsificação.A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2007 pelo juízo de Guarulhos (fl. 57).Reconhecida a incompetência da 2ª Vara de Guarulhos, os autos foram remetidos à esta subseção de São Paulo, e redistribuídos à esta 3ª Vara Criminal. (fls. 73/74).Foram acostados aos autos, laudos do Instituto de Criminalística visando a identificação dos números das últimas chamadas recebidas/efetuadas/perdidas (fls. 80/82), das cédulas e papéis (fls. 112/114 e 141/142), da CPU e Cd's (fls. 182/191), de exame de petrecho (fls. 380/383) e documentoscópico (fls. 438/447).Ratificados o recebimento da denúncia, e os demais atos praticados pelo juízo de Guarulhos em 13 de julho de 2007 (fl. 102).A acusada foi pessoalmente citada em 29 de agosto de 2007 (fl. 233-v) e interrogada por carta precatória em 11 de setembro de 2007 (fl. 238-v), conforme rito processual vigente à época.A defesa preliminar foi ofertada por defensor público em 20 de setembro de 2007 (fls. 205/206), mas na mesma data manifestou-se defensor constituído pugnando pela devolução do prazo para apresentação da defesa preliminar (fls. 203/204), o pedido foi deferido em 17 de outubro de 2007 (fl. 256), mas a defesa quedou-se inerte. Intimada em 30 de outubro de 2007 para o cumprimento de ônus processual, novamente a defesa constituída permaneceu inerte (fl. 274).Em face do abandono injustificado da causa, pelos defensores constituídos, foi solicitada a atuação da Defensoria Pública da União em 24 de maio de 2013 (fls. 412/413), que por sua vez pugnou pelo reinterrogatório da acusada.Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 299/302 e 349/353, em 24 de outubro de 2007 e 12 de novembro de 2007 sucessivamente.Juntado procuração de defensor constituído em 18 de junho de 2013 (fl. 419) e desonerado o Defensor Público (fl. 426).Devidamente intimada à fl. 434 a ré não compareceu na audiência do dia 08 de outubro de 2013, bem como sua defensora (fl. 445), sendo decretada sua revelia (fl. 446).Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 449/454), entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, requereu a procedência da denúncia para condenar a denunciada às penas do artigo 289, caput, do Código Penal, pugnando pela aplicação de pena acima do mínimo legal. A ré trouxe aos autos atestado de internação hospitalar abrangendo o período da audiência (fls. 456/457).A defesa, por sua vez renunciou ao mandato (fl. 459), mas manifestou-se às fls. 460/469, pelo afastamento da revelia, bem como sustentou a ausência da materialidade delitiva e de autoria, requerendo a absolvição, ou a substituição por penas restritivas de direito.Determinado novo interrogatório (fl. 481).Em face da desconstituição do patrono, pela terceira vez foi nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 482, 487/488).Interrogatório realizado (fls. 489/491).A Defensoria Pública da União pugnou pela anulação da audiência em face de falta de intimação em tempo hábil (fls. 492/495) o qual foi deferido (fl. 498).Por fim, foi realizado novo interrogatório da acusada, e ratificado os memoriais pelo Ministério Público Federal.A Defensoria Pública da União, em alegações, sustentou a inocência da acusada, e, alternativamente, a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo direito de recorrer em liberdade e substituição da pena por uma restritiva de direitos (fls. 504/506).Relatei.Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito.Procede a denúncia.A ré foi flagrada em sua residência no exato momento em que produzia cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).O equipamento utilizado na contrafação reconhecidamente pertencia à acusada, consistindo os petrechos em computador pessoal, impressora e prensa, sendo apreendidos também folhas de seda com marca d'água, papel, CDs, e nota fiscal de compra do material apreendido, emitida em nome da acusada.No local foram apreendidas duzentas notas de cinquenta reais e inúmeras cédulas de dez reais, todas materialmente falsas.Pueril a tese defensiva adotada pela acusada.A ré atribuiu à um tal Tiago a titularidade de todo o material apreendido, sustentando, ainda, que cedeu o seu computador para que o tal Tiago utilizasse.A acusada, no entanto, não mostrou o mínimo interesse em fornecer os elementos mínimos necessários para a identificação do Tiago, e sequer foi convincente em demonstrar que o tal Tiago realmente existe, limitando-se a dizer que Tiago faleceu vítima de homicídio.Tentou a acusada desvencilhar-se do computador utilizado na contrafação das cédulas, novamente atribuindo à Tiago a propriedade do equipamento e a sua utilização, alegação que se revelou inverídica, pois no referido equipamento foram localizadas fotografias da filha da acusada, e que, inclusive, foram utilizadas como adorno como fundo de tela do computador.Conforme conclusão dos experts o computador da acusada, associado aos arquivos apreendidos, contendo modelos de cédulas do meio circulante, bem como a impressora e respectivo material de impressão, estariam aptos a produzir cédulas como aquelas apreendidas com a acusada. Vale destacar que o material de impressão foi adquirido pela própria acusada, conforme nota fiscal emitida pela empresa Kalunga, e a justificativa apresentada resvala na mesma inconsistência das alegações anteriores, pois depende da comprovação de que o tal Tiago efetivamente existiu, o que, como dito anteriormente, a acusada não logrou demonstrar. A natureza espúria das cédulas apreendidas em poder da acusada, resta comprovada pelos laudos de fls. 112/114 e 438/441, concluindo os experts que: As cédulas são falsas ... as falsificações NÃO SÃO

GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Os policiais foram uníssonos na narrativa da prisão em flagrante, não apresentando nenhuma incongruência ou divergência, o que confere higidez à prova oral. Assim, desincumbiu-se a acusação do seu ônus probatório, restando cabalmente demonstrados os fatos descritos na denúncia, com amparo na prisão em flagrante da acusada, pela prova pericial, pela prova oral, e pela frágil versão narrada pela acusada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO a ré MARIA IVANEIDE SANTOS como incurso nas penas do art. 289, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à condenada. A culpabilidade da condenada, e as circunstâncias e consequências do crime extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. Agiu a condenada com intensa culpabilidade, pois estruturou e equipou a sua residência com equipamentos com considerável capacidade de produção para a falsificação de papel moeda. A quantidade de cédulas apreendidas é bem expressiva, e confere excepcional gravidade à conduta da condenada, em face do elevado potencial lesivo, caso as cédulas fossem colocadas em circulação. Assim, as circunstâncias e consequências do crime também agravam a pena base. Fixo, portanto, as penas bases em 6 (seis) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO. Arbitro o dia-multa no mínimo legal. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, a condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a eventual ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0017217-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017217-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Fls. 556/557: em face do teor do expediente de fls. 520/523, mantenho a suspensão da pretensão punitiva e a respectiva prescrição determinada às fls. 191/192. Oficie-se semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando informações sobre o cumprimento do parcelamento, sem prejuízo de juntada aos autos de informações a serem providenciadas pelo próprio órgão ministerial em intervalo menor de tempo, caso entenda cabível. No mais, oportunamente, cadastre a Secretaria o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema. Dê-se ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X RODRIGO MOERBECK DE ASSIS FIGUEIREDO(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0012603-89.2008.403.6181 (2008.61.81.012603-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GILMAR DE FREITAS NASCIMENTO X CARLOS DONIZETI MOLICA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/03/2015)...Pela MMª Juíza foi dito que:Tendo em vista que o acusado CARLOS compareceu acompanhado de defensor, fica a DPU dispensada de patrocinar a Defesa do referido réu.Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU. Nada mais.

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP246574 - GILBERTO BARBOSA E SP206372 - SIMONE BONAVIDA)

Fls. 534/534vº: deixo de apreciar o item 2 da cota ministerial, tendo em vista que as folhas de antecedentes criminais dos réus encontram-se em apenso. Poderá, no entanto, o órgão ministerial providenciar a juntada de eventual folha de antecedentes diversa, caso entenda cabível.Com relação ao item 1, deixo para analisar o requerimento por ocasião da prolação de sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça, a fim de intimar os defensores constituídos para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007529-22.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0015272-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/04/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0003446-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BRAS DOS SANTOS(SP080432 - EVERSON TOBARUELA E SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X RICARDO BARBOSA DE SOUSA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/04/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU. Nada mais.

0005108-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/03/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito

que:...Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU (assistente da acusação)...

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3613

CARTA PRECATORIA

0001850-29.2015.403.6181 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção. Designo o dia 17 de junho de 2015, às 14h00, para o ato deprecado. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 098/2015, extraída dos autos nº 0000585-48.2014.403.6109 - 1ª Vara Federal de Limeira/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ESTEVAO SILVA MARQUES(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República, Dr. MAURÍCIO FABRETTI, o acusado MARCOS ESTEVÃO SILVA MARQUES, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. ALMIR C. DO NASCIMENTO (OAB/SP 124.977), e, por fim, as testemunhas arroladas em comum, REGINALDO APARECIDO NEVES DA SILVA e JOAQUIM CACONDE DA SILVA. Acompanhando a testemunha Joaquim estava o advogado Dr. Mario Hermelino Ferreira, OAB/SP 90.789. Ausente a testemunha arrolada pela defesa MARIA VILMA CUSTÓDIO. Inicialmente, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Maria Vilma Custódio e requereu a juntada de documentos apresentados em audiência. Passou-se às oitivas das testemunhas de acusação, todos por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Juntem-se os documentos apresentados pela defesa. Homologo a desistência da testemunha conforme requerido. Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Dê-se vista ao MPF para apresentação das alegações finais no prazo legal. Em 26.05.2015, após a inspeção anual, o prazo de 5 (cinco) dias

para defesa apresentar suas alegações finais começará a fluir, permanecendo os autos disponíveis à defesa. Após, conclusos. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 9351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-57.2007.403.6181 (2007.61.81.006865-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO)

Decisão de fl. 544: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 543), determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-03.2001.403.6181 (2001.61.81.001392-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X GERSON DE OLIVEIRA(SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE E SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Diante da natureza dos bens relacionados às fls.1688, bem como a data de apreensão e a ausência de pedidos de restituição, acolho o parecer ministerial de fls.1691, e determino à Secretaria que proceda à destruição do material, inclusive da carteira funcional, visto que datada de 1985, certificando-se.Quanto ao aparelho celular, intime-se a sentenciada Isabel Cristina Soares Rodrigues, por meio de sua defesa constituída, a retirar em Secretaria o aparelho apreendido no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição do bem.Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação da sentenciada de que não tem interesse no aparelho celular, proceda-se a sua destruição, certificando-se.Tudo cumprido, ao arquivo. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ISABEL C. S. RODRIGUES

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

1. Fls.784: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Fls. 791 e 797: recebo os recursos de apelação interpostos respectivamente pelos sentenciados VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.4. Após, abra-se vista dos autos às defesas constituídas dos sentenciados VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA para apresentação de RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal.5. Com a juntada das razões recursais de ambos os sentenciados, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.6. Cumpridas as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.7. Intimem-se. Cumpra-se.Observação: PRAZO DE 8 DIAS ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS SENTENCIADOS VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA APRESENTAREM RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS, NOS TERMOS DO ITEM 4 DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 3464

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARLENE QUINTILIANO ALVARAZ(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)
OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA O NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS DA PRF 3ª REGIÃO - INSS (REPRESENTADO PELA PROCURADORA FEDERAL DRA. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) REALIZAR VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS Fls. 292/293: a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, representando o INSS, requereu a expedição de certidão de inteiro teor com a finalidade de instruir a ação civil pública n.º 0017541-50.2006.403.6100, que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.Fls. 344: a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região requereu alternativamente ao pedido de expedição da certidão de inteiro teor a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando que o INSS já participa como assistente da acusação nos autos da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181, dos quais os presentes autos são dependentes.Decido.Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS também participa como assistente de acusação nestes autos e, portanto, tem interesse em resguardar suas pretensões indenizatórias porque conforme antiga lição doutrinária: O assistente intervém na ação penal pública e em todos os seus termos por causa do seu interesse civil na indenização(Código de Processo Penal Comentado, pág. 665, Fernando da Costa Tourinho Filho).Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a inclusão do INSS como assistente da acusação.Após, providencie a Secretaria, provisoriamente, a inclusão da procuradora requerente (fls.344) no sistema processual MUMPS e intime-a do teor desta decisão, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a fim de intimá-la de todo o processado nestes autos. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão e de fls.111, 128/138, 139, 150, 152, 159, 161/172v, 178/178v, 182/183, 193/194, 197/197v, 219/221, 230/231, 237/239, 248/248v, 255, 257/265, 266/266v, 275/276, 277/279, 280, 287, 289.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de maio de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3725

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0025291-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL E SP350274 - MARCELO VALEIJE RIBEIRO)

Ante a consulta supra, reordeno o feito. Verifica-se da decisão de fls. 58 a ocorrência de erro material, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 58 que passara a ter os seguintes termos: Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de peças metalúrgicas (engates rápido dupla trava em latão cromado) pertencentes ao estoque rotativo, cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação. Encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 dias, através de oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Em seguida, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo. Intime-se e Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0027239-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012594-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Desapensem-se os autos. Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0048776-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022022-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042674-66.2011.403.6182) VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0042674-66.2011.403.6182.

0024255-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6)) OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 189/203: Indefiro o prazo requerido, pois a manifestação sobre a decadência é atribuição da parte (União) através de seu advogado (PGFN). No mais, ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044241-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064135-94.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face das alegações da Embargante é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0045151-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051919-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-80.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051926-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9)) JURIMAR ALONSO(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008834-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0)) JOSE ORLANDO ZAMPOLLI(SP269689 - JAMES RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009565-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101367-98.1978.403.6182 (00.0101367-0)) LUIZ SALEM(SP065681 - LUIZ SALEM) X IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010583-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033888-96.2012.403.6182) MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50/52: Anote-se.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054902-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000489-0)) MASSA FALIDA DE RONEX IND. & COM. LTDA(SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos

autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0055158-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040969-28.2014.403.6182) P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0057956-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-60.2013.403.6182) FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0058217-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033325-34.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0059196-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037188-95.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0059632-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-90.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANALI CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0013544-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054669-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-

20.2005.403.6182 (2005.61.82.019346-9) JULIANA MENEGHETTI PAIVA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

O pedido de liminar é de devolução do valor bloqueado e transferido para depósito judicial, o que envolve o próprio mérito dos embargos, além de possuir característica de irreversibilidade. Além disso, verifica-se que os autos da execução fiscal trêmitem em Segredo de Justiça (sigilo de documentos), razão pela qual estendo esse decreto para estes autos. Anote-se e aplique-se tarja. A decisão juntada a fls.47, nos autos da execução fiscal sofreu oposição de embargos de declaração (fls.629/651), sendo suspensa pela decisão de fls.652 e, após manifestação Fazendária de fls.661/668, foi reconsiderada pela decisão de fls.669. Indefiro a liminar. Traslade-se para estes autos as peças, documentos e decisões referidas acima. No mais, promova a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação, no caso, do executado Rubens Meneghetti, que possui interesse jurídico direto, uma vez que a Fazenda sustenta que é dele a propriedade do dinheiro. Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade Int.

0058593-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009360-8)) JOSE EDUARDO ZITO(SP052308 - ELIANA ZITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X IRMAOS ZAMPOLLI VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ORLANDO ZAMPOLLI(SP071096 - MARCOS GASPERINI)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0008424-13.1988.403.6182 (88.0008424-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a extinção. Int.

0513394-18.1996.403.6182 (96.0513394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 0181169-27.1994.8.26.0002, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, para garantia do crédito em cobro neste feito (fl. 485). Efetivada a penhora, intime-se a Executada, através do patrono devidamente constituído nesses autos. Publique-se e cumpra-se.

0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIO SEPE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls.310/311: Rejeito os Declaratórios, pois não indica em que consiste a obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Anoto que em relação à decisão que decretou ineficácia da alienação os embargantes opuseram embargos de terceiro, nos quais a sentença proferida ainda não transitou em julgado. Além disso, a decisão que decretou a ineficácia da alienação sofreu interposição de agravo por parte do devedor Mario Sepe, e foi mantida pelo Egrégio TRF3. Por fim, o parcelamento, como sabido, quando realizado após a constrição, não autoriza a liberação das garantias processuais, mesmo porque, em caso de descumprimento, o processo retomará regular seguimento. Cumpra-se fls.307. Int.

0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.2361/2364: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre a insuficiência da garantia e manutenção da penhora sobre percentual do faturamento.Assim, as alegações apresentadas pela Embargante não demonstram contradição na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Int.

0013505-54.1999.403.6182 (1999.61.82.013505-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP053154 - EDY PAAL)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeqüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeqüente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do(a) executado(a)/coexecutado(a), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeqüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da

execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0056273-92.1999.403.6182 (1999.61.82.056273-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COEST CONSTRUTORA S/A(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI)

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0059552-86.1999.403.6182 (1999.61.82.059552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE GRANDINI X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.945/948: Acolho os embargos de declaração, reconhecendo omissão judicial quanto a resolver se o pagamento, apto a extinguir o feito, poderia ocorrer com desconto. É que esse pedido foi feito a fls.926/932, tendo a Exequente discordado (fls.934/936) e o não decidiu a respeito. Assim, acolho os embargos para, por ora, suspender a ordem de conversão em renda, vindo os autos conclusos para decisão sobre o pedido de pagar com desconto. Int.

0021312-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021312-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X WALTER ANTONIO BELLATO(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante do ofício de fl. 193 do 4º CRI, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de sua advogada, Dra. Maristela Antonia da Silva, OAB/SP 260.447-A, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 187/188, onde consta que a Exequente, devidamente intimada da decisão que deferiu o cancelamento da penhora, se manifestou informando que não recorreria da decisão, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Int.

0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.410/417: Quando o Juízo determinou a transferência de R\$70.284.675,74, não afirmou que seria esse total utilizado para pagar os créditos exequendo neste feito, mesmo porque a pretensão de pagar com desconto só será decidida após manifestação da Exequente. De qualquer forma, nenhum prejuízo sofreu qualquer das partes, pois eventual conversão somente ocorrerá após acertamento dos valores. E caso se utilize valor menor, como sustenta a Executada, eventual remanescente poderá voltar para depósito no piloto ou ser utilizado para outro feito do Grupo. Cumpra-se fls.406, dando-se vista à Exequente. Int.

0034038-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTEL ZATZ(SP087210 - RICARDO CALDERON)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça - nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Por ora, defiro apenas a penhora sobre o imóvel indicados (fls. 272/275), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0033118-11.2009.403.6182 (2009.61.82.033118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Verifico que, até o momento, a Executada não apresentou procuração. Diante disso, intime-se para regularizar a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da empresa executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçúente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0036747-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Fls.68/93: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No mais, a exceção oposta, por sustentar matéria tendente a fulminar o próprio título executivo, demanda discussão em sede outra, pois não se trata de discutir decadência, prescrição e/ou ilegitimidade passiva. Todos os demais argumentos somente poderiam ser objeto de discussão em contraditório, após dilação probatória, pois implicariam em reconhecer indevidos os tributos objeto do processo. E nesta sede, como sabido, não se abre fase de produção de provas. Publique-se e, após, converta-se em renda o valor transferido para depósito judicial. Após a conversão, fica deferida a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, até integralização do saldo remanescente. Expeça-se o necessário, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor remanescente executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exeçúente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Int.

0042674-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Diga a executada sobre a manifestação da exeçúente de fls. 339/354, considerando que até o presente momento não há renúncia formulada nos autos dos Embargos a Execução. Int.

0012978-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDREA CRISTINA SALADINI-ME(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X ANDREA CRISTINA SALADINI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se, devendo a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

0032816-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Fls.154/155: Acolho os embargos para esclarecer a decisão, embora mantendo-a inteiramente.Ocorre que o ajuizamento, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 04/06/2012, conforme fls.02. A distribuição consta como 07/12/2012, tratando-se de demora do Setor Administrativo (SEDI) do Fórum, sendo certo que a demora em mecanismo da Justiça, como sabido, não leva à prescrição, que exige inércia da Exequite.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.149, abrindo-se vista à Exequite (item 2).Int.

0033619-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ESTETICA DR. N. G. PAYOT L(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual.Diante do resultado negativo do bloqueio pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento e sobre as alegações de fl. 105.Int.

0042686-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)

Fl. 455: Nada a determinar, uma vez que a exceção foi apreciada na íntegra, quando da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Junte-se inteiro teor do acórdão.Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 454.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0046070-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0040969-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514003-30.1998.403.6182 (98.0514003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA

Intime-se a executada (FRENTS COM/ E CONFECÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0004961-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-23.2011.403.6182) ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a executada (ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3726

EMBARGOS A EXECUCAO

0030851-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 22/28.Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027226-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012619-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027228-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011208-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031997-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-49.2009.403.6182 (2009.61.82.013030-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032000-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-10.2009.403.6182 (2009.61.82.013343-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0035292-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 112/113.Após, voltem conclusos.

0051065-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058443-80.2012.403.6182) ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S.S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052139-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.438/466: Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial para que traga aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos por parte da Massa Falida, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva do Embargante e inexistência do grupo econômico.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052140-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 464/488: Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial para que traga aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos por parte da Massa Falida, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva do Embargante e inexistência do grupo econômico.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0054688-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019474-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019474-4)) NILZA STRICKER(SP030510 - RUITER BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012160-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-36.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016462-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061079-19.2012.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016463-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032127-93.2013.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PRA VEICULO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034516-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048587-58.2013.403.6182) ABSOLUTA COBRANCAS LTDA - ME(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0053367-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027290-83.1999.403.6182 (1999.61.82.027290-2)) VALDIR SOARES DE OLIVEIRA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribui valor à causa e cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA.Intime-se.

0054093-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037428-89.2011.403.6182) SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA.Intime-se.

0054338-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032782-31.2014.403.6182) CONFECÇOES MOLOKINI LTDA - ME(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000039-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016457-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500) CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/05/2015 não corresponde àquela proferida nos presentes autos, às fls. 220/222. Por esta razão, feitos os devidos esclarecimentos e correções, procede-se à nova publicação, nos seguintes termos: 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00164577820144036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CORT LINE IND E COM DE AÇO LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N _____/2015 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00001507020114036500, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de contribuição previdenciária. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória, inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e abusividade na taxa de juros e multa moratória. Alega, ainda, a auto compensação, efetuada em suas Declarações de Tributos Federais (DCTF), das dívidas ora cobradas com créditos oriundos de mandados de segurança, requerendo a prestação jurisdicional para declarar compensados os créditos executados (fls. 02/31). Junta documentos às fls. 151/153. À fl. 158, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. Petição da embargada às fls. 159/174, requerendo a reconsideração do despacho para que não se atribua aos embargos o efeito suspensivo da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação (fls. 175/257), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante peticionou às fls. 231/219, reiterando os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Conforme manifestação da Fazenda Nacional, ora embargada (fls. 177/178 e vº), os

créditos foram constituídos nas datas de 13/08/2003, 03/04/2006, 27/09/2007 e 23/09/2008, mediante Declaração do Contribuinte. A princípio, considerando a propositura da execução fiscal em 21/01/2011, poderia se cogitar a prescrição dos créditos constituídos na data de 13/08/2003. No entanto, como bem assevera a embargada, tais créditos permaneceram com sua exigibilidade suspensa em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2003.6100.012836-5 (fls. 132/133), tornando-se exigíveis somente em 30/04/2008, com o provimento da apelação da União no referido processo. Nessa esteira, verifica-se que, entre as datas de constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, não houve lapso temporal superior a cinco anos, não havendo que se falar em prescrição no presente caso.

Compensação. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, parágrafo 3º, da LEF, sendo certo que os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, especialmente quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. Contudo, esta não é a hipótese dos autos. No caso, a embargante pretende a compensação dos seus débitos mediante declaração judicial, esbarrando na norma do artigo 16, parágrafo 3º, da lei 6.830/80. Tal fato, no entanto, não impediria o reconhecimento de compensação já efetuada, desde que em conformidade com a legislação de regência, o que não resta comprovado nos autos. A embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. Nesse ponto, há que se conferir razão à embargada. A embargante não comprovou autorização judicial ou administrativa que lhe garanta o direito à compensação. Estando a questão já sob a vigência da Lei nº 10.637/02, cabe ao contribuinte, através do cumprimento de requisitos próprios (o preenchimento das declarações de compensação, dentre outros), informar à Administração de que há valores a serem compensados de seu interesse. Não há como proceder à compensação à revelia da Administração, como pretende a embargante, mediante ordem judicial. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL QUE A AMPARASSE - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** 1. Não cabe pedir a compensação de créditos, nos próprios autos de embargos à execução fiscal, como deflui do artigo 16, parágrafo 3º, da lei 6.830/80. Tal fato, no entanto, não impediria o reconhecimento de compensação já efetuada, desde que em conformidade com a legislação de regência. 2. Não há, neste momento, nenhuma decisão judicial que ampare a pretensão do embargante, em extinguir o crédito tributário pela compensação. 3. O laudo pericial, elaborado nos autos, em nada colabora para o deslinde da controvérsia, porque não existe decisão judicial ou administrativa que permita a pretendida compensação, e sequer estão definidos quais parâmetros seriam a ela aplicáveis. 4. Ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, ou prova de sua extinção, autoriza-se o acolhimento do recurso da Fazenda Nacional e do reexame necessário, restando prejudicadas as demais alegações formuladas pelas partes. 5. Sem condenação do embargante nos honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo legal previsto no D.L. 1.025/69. (AC 00028481020014036109, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1081 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a compensação de créditos tributários, em sede de embargos à execução, só é possível de se realizar sendo estes líquidos e certos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida em ação de procedimento ordinário. II - Considerando que o acórdão recorrido manifestou-se no sentido de não estarem comprovadas a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados, conclusão diversa exigiria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do STJ. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200200144336, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/05/2003 PG:00223 ..DTPB:..) Portanto, da documentação trazida pela embargada (fls. 182/193), não se vislumbra compensação efetuada, tampouco é possível deferir a compensação em sede de embargos à execução. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu

domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Encargo previsto no DL nº 1025/69. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor do débito por força do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0045291-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031377-91.2013.403.6182) NIVALDO JOSE ATILIO(SP101604 - ADILSON BUENO) X COMISSAO DE VALORES

MOBILIARIOS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Certifico e dou fé que a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 19/05/2015 não corresponde àquela proferida nos presentes autos, às fls. 31/31v. Por esta razão, feitos os devidos esclarecimentos e correções, procede-se à nova publicação, nos seguintes termos: 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 00452919120144036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: NIVALDO JOSE ATILIO Embargado: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM SENTENÇA REG. N _____/2015 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00313779120134036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou a embargante que o débito fiscal foi recolhido em sua totalidade, conforme documentação acostada às fls. 07/13. Não obstante, houve penhora de ativos em contas de sua titularidade via Sistema Bacenjud. Requereu a imediata liberação dos valores constritos, bem como sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 16). Emenda à inicial (fls. 17/25). Impugnação da inicial pela embargada às fls. 27/30. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que a execução fiscal nº 00313779120134036182, foi ajuizada em 12/07/2013. A embargante foi citada em 31/01/2014, conforme AR positivo de fl. 09 - EF. O comprovante de recolhimento apresentado pela embargante dá conta de que a dívida foi paga em 28/02/2014. Logo, uma vez que o débito foi quitado após o ajuizamento do feito executivo, e somente após a citação da embargante naqueles autos, não se pode falar que a exequente procedeu ao ajuizamento indevido, ou demandou por dívida paga. Ocorre que, ao deixar de informar ao juízo o pagamento, o processo de execução seguiu seu trâmite, posto ter havido citação positiva. E a sequência dos andamentos processuais é a penhora, o que foi determinado à fl. 08 - EF e cumprido à fl. 10/11 - EF. Ainda, não houve vista ao exequente entre a citação positiva e a determinação da penhora on line. Superada a questão da exigibilidade da dívida, passo a analisar o pagamento. A alegação de pagamento deve ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargada concordou com a quitação do débito, a qual se deu apenas após o ajuizamento da execução. Requereu a improcedência dos embargos e condenação da embargante em custas e honorários. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os Embargos opostos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, uma vez que o ajuizamento da execução não foi indevido. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 3428

EMBARGOS A EXECUCAO

0038314-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045501-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045501-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da BREPA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00455019420044036182. A embargada juntou petição (fls. 140/142-EF), requerendo a desistência do cumprimento de sentença nos referidos autos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a desistência da ação de execução contra a Fazenda Pública que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, por tratar-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009129-54.2001.403.6182 (2001.61.82.009129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016117-82.1987.403.6182 (87.0016117-9)) MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0035893-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533318-15.1996.403.6182 (96.0533318-0)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 -

SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 05333181519964036182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 96 003351-17, referente ao PIS/COFINS. Em suas razões, a embargante sustentou que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Aduziu que os valores ora executados foram objeto de conversão em renda em favor da União, nos autos do Mandado de Segurança de nº 88.0046628-1, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sinduscon, tudo comprovado pela documentação acostada às fls. 44/156. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/08). A fl. 159, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e determinou emenda à inicial, regularmente cumprida às fls. 169/176. Agravo de instrumento da embargante às fls. 178/188, provido para conferir aos embargos efeito suspensivo da execução fiscal. Às fls. 193/200, a embargada deixa de impugnar as afirmações da embargante e requer prazo de 120 (cento e vinte) dias para formalizar consulta à Receita Federal, acerca da exigibilidade do crédito. Requereu a improcedência dos embargos. Concedido o prazo, foi determinada nova vista à embargante à fl. 201, para especificação de provas. À fl. 208, nova vista à embargada para manifestar sobre provas. À fl. 210, conversão do julgamento em diligência, para expedição de ofício diretamente à Receita Federal. Novo pedido de prazo da embargada às fls. 213/214, por mais 120 (cento e vinte dias). Determinação de nova vista à embargada, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 217). Às fls. 220/227, a embargada informa o cancelamento da dívida por decisão administrativa, requerendo a extinção dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Da alegação da embargante e de toda a documentação acostada aos autos, é possível afirmar a inexigibilidade da cobrança e da própria inscrição em dívida ativa. De fato, a embargante efetuou depósito nos autos do Mandado de Segurança nº 88.0046628-1, referentes aos períodos coincidentes com aqueles apontados na CDA e relativos ao PIS. A falta de argumentação da embargada, bem como a não impugnação específica da tese da embargante e da documentação acostada pela mesma, somada ao cancelamento administrativo da dívida inscrita, são suficientes para abalar a higidez do crédito tributário. Assim, a execução fiscal para cobrança foi indevidamente ajuizada em 10/11/1996, quando pendia causa de suspensão da exigibilidade. O crédito tributário estava garantido pelos depósitos efetuados no Mandado de Segurança, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Com a conversão em renda em favor da União, conforme fls. 76/96, não há mais valor devido desde 2006 (fl. 94). Evidenciada a ilegitimidade da cobrança, de rigor, portanto, a aplicação do princípio da causalidade no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROVIDO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão do parcelamento é hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, se aludida situação antecede o manejo da ação judicial, não há razão para a sua propositura. 2. Em que pese formalmente possa haver delimitações de competências na esfera administrativa, não é possível que o desconhecimento de ramificações do Estado seja empecilho para reconhecer que a dívida estava parcelada, sobretudo quando a própria Administração aceita o pedido formulado e ainda indica os valores iniciais para recolhimento. 3. Execução fiscal ajuizada na pendência de parcelamento. Propositura da ação indevida. Condenação da União em honorários advocatícios de acordo com o artigo 20 e ºs do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00278331720134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado às fls. 02/11-EF. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048887-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-03.2012.403.6182) CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
CLOVIS ATACADISTA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00447000320124036182. Em suas razões, tem por único pedido o desbloqueio dos valores penhorados nos autos executivos (fls. 75/76-EF), sob o argumento de que, antes da ordem de bloqueio, havia aderido ao programa de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Por esta razão, a dívida estaria com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. Em 05/05/2015 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal, determinando o desbloqueio das contas do embargante, bem como suspendendo o curso da execução em razão do parcelamento (fls. 129/131-

EF).É o relatório. Passo a decidir.Considerando o levantamento da penhora nos autos executivos, deixa de existir garantia para o julgamento dos presentes embargos.Ainda, sendo o único pedido do embargante, uma vez atendido na execução e já certificado o desbloqueio (fl. 131 daqueles autos), a presente ação perde seu objeto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, uma vez que a adesão ao parcelamento voluntário equivale à confissão e reconhecimento da dívida inscrita.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Opportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0533318-15.1996.403.6182 (96.0533318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0200961820358932, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito. Às fls. 503/512, a exequente requereu a extinção da presente Execução, ante o cancelamento administrativo da inscrição em dívida após o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados nos embargos.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 472, em favor da parte executada. Expeça-se alvará, se necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0047368-64.2000.403.6182 (2000.61.82.047368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 124/129: Indefiro o pedido de penhora online do executado, pois já houve tentativa neste sentido, restando inócua (fls. 100 verso), somado ao fato de que a empresa não foi encontrada no endereço cadastrado na JUCESP. Esclareça a executada sua petição de fl. 93, considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 123.Intimem-se as partes dessa decisão. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade

0044117-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Tendo em vista que a decisão proferida em sede recursal (fls. 311/317) dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0028001-58.2009.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 287, ainda não transitou em julgado, bem como a determinação de fl. 287, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0013354-39.2009.403.6182 (2009.61.82.013354-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003373-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPO S PRODUCOES S C LTDA(SP322559 - ROBERTA NOGUEIRA SILVEIRA)

Fls. 194/196: Defiro a expedição de ofício para conversão em renda à CEF, em favor da exequente, dos valores depositados à disposição deste Juízo, devido a penhora sobre faturamento.Cumprido, intime-se o executado para apresentar os documentos requeridos pela exequente à fl. 194.

0044700-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00447000320124036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CLÓVIS ATACADISTA LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 73/74), providência que foi devidamente cumprida em 24/09/2014 (fls. 75/76).Entretanto, vem o executado aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de fls. 89/103, onde há informação de que o pedido de parcelamento teria sido efetivado em 19/12/2013.Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOClasse : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383 Processo: 0006545-47.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2013Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Documento: TRF300434573.XMLEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 23/08/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 201203000065456 2012.03.00.006545-6 (Grifou-se)No presente caso, conforme se vê da manifestação da exequente às fls. 116 e documento de fls. 117, houve, de fato, o pedido de parcelamento do débito, formalizado em 19/12/2013. Por sua vez, a documentação juntada pela exequente às fls. 118/128 traz a seguinte informação, relativa a cada uma das CDAs que instruem a inicial: Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-C/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEMAssim, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 75/76.Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento em questão, devendo as partes informar a esta Juízo acerca da quitação do débito ou eventual do descumprimento do acordo.Int.

0055834-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D C L INFORMATICA LTDA - ME(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00558342720124036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: DCL INFORMÁTICA LTDA.-METrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra DCL INFORMÁTICA LTDA.-ME com o objetivo de cobrar débitos a título de contribuição previdenciária.Em 05/09/2014 a executada veio aos autos informar que, em 13/08/2014, ela requereu o parcelamento do débito aqui cobrado e que todas as parcelas vêm sendo regularmente quitadas desde então. Intimada, a exequente reconheceu que houve pedido de parcelamento, mas afirmou que o mesmo ainda se encontrava em processo de concessão. Requereu a suspensão do feito por 90 dias (fls. 647).O pedido foi deferido às fls. 67.Às fls. 68 a executada retornou aos autos para requerer a exclusão do seu registro junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto de títulos, pedido que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 70.Inconformada, a executada insiste no seu pedido (fls. 76/83), ao argumento de que o SERASA não reconhece o parcelamento informado, limitando-se a requerer repetidamente a comprovação do acordo. Afirma, ainda, que já

há nos autos despacho determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer seja mantida a referida suspensão e, ainda, a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do seu nome daquele banco de dados. A exequente afirma que não tem qualquer ingerência sobre o mencionado cadastro restritivo de crédito, sendo certo que não é dela a iniciativa de registrar ali o nome dos seus devedores. Requer a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias a fim de analisar a situação do parcelamento em questão. Foram opostos embargos de declaração pela executada, recurso que foi rejeitado pela decisão de fls. 111. Por fim, a executada retorna aos autos, reitera seus argumentos e pedidos já veiculados em petição anterior e requer, ainda, a expedição de certidão de objeto e pé onde conste a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de que ela possa apresentar ao SERASA. Este o relatório. Decido: De início, há que se ressaltar que, até o momento, não há nos autos qualquer determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Houve determinação para a suspensão da execução, suspensão que durou até o mês de janeiro do corrente ano, conforme se infere da decisão de fls. 67. Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados pela executada e principalmente a manifestação da exequente às fls. 647, onde ela admite a existência de parcelamento da dívida objeto desta ação, são suficientes para, em princípio, abalar a higidez do crédito tributário tornando possível, assim, a suspensão da sua exigibilidade. Ademais, verifica-se que a exequente, depois de esgotado o prazo por ela requerido inicialmente para a análise das alegações da executada, que era de 90 dias, requereu mais 180 dias, deixando a executada sem qualquer manifestação sobre a regularidade dos seus atos relativamente ao parcelamento acordado. É certo que o contribuinte não pode permanecer à mercê dos procedimentos administrativos de consolidação de parcelamentos, estes que esbarram em trâmites burocráticos que adiam sobremaneira seu desfecho, e suportar todos os ônus da exigência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de acordo com os ditames legais. Impõe-se, em vista da situação descrita, a adoção de medidas assecuratórias que protejam o direito alegado pelo executado, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a regularidade do acordo de parcelamento. A adoção de tais medidas encontra respaldo no art. 798 do Código de Processo Civil. Com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito, tal como o SERASA, é um efeito lógico da norma contida no art. 151 do CTN. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REFIS. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - é um parcelamento e, como tal, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a execução fiscal. Exegese do artigo 151, inciso VI, do CTN. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que: - É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice (REsp nº 780494/SC, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 04/09/06); - Esta Corte tem entendimento pacífico de que a opção do executado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS acarreta a suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor. Impossibilidade de extinção da execução (REsp nº 430585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/04); - Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC (REsp nº 639526/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/04); - Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp nº 354511/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31/03/03); - O REFIS, espécie de transação, só autoriza a suspensão da execução quando homologado (REsp nº 427358/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 16/09/02). 4. Recurso não-provido. ..EMEN:(RESP 200602811454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2007 PG:00361 ..DTPB:.) Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito às CDAs de nº 40.348.039-6 e 40.348.040-0, que instruem a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que a questão já foi decidida às fls. 70. Por fim, uma

vez comprovado pela executada o pagamento da respectivas custas, expeça-se a certidão de inteiro teor por ela requerida, a fim de instruir eventual requerimento administrativo. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que as partes informem a quitação do débito ou a rescisão do acordo. Int.

0029546-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOB LIMITADA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)
Fls. 43/77: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, onde alega ilegitimidade de parte para figurara no polo passivo da execução, condição suspensiva do crédito tributário face ao Recurso pendente de julgamento na via administrativa e requer a condenação em honorários da excepta. A presente execução objetiva a cobrança de crédito não-tributário referente a taxa de ocupação (foro/laudêmio), com fato gerador ocorrido no exercício de 2010. A excipiente aduz que transferiu o terreno objeto da cobrança no ano de 2006, conforme documentação de fls. 56/57. Por este fato, alega ser parte ilegítima para responder pela dívida gerada em 2010. Às fls. 58/73, junta cópia de pedido de revisão protocolado junto à administração em 15/05/2013, que, ao discutir o montante ora cobrado, deve ser entendido como causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Em sua impugnação, a exquente informa que, com relação ao pedido de revisão de débito já inscrito em dívida ativa, não é causa de suspensão de exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Com relação à alegação de ilegitimidade do excipiente, a documentação colacionada pelo mesmo não é suficiente para comprovar sua tese. Seria necessário apresentar a certidão da matrícula de nº 26.719, bem como comprovar a transferência perante a SPU, com a anuência de tal órgão. Decido. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso, não restou cabalmente comprovado o direito da parte executada, nem se trata de questão de ordem pública, a qual poderia mesmo dispensar dilação probatória. Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, em razão da inadequação desta via para as alegações do excipiente, bem como não abala a presunção que milita em favor da dívida regularmente inscrita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - REGISTRO IMOBILIÁRIO - NECESSIDADE - ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL - ART. 116 DO DL 9760/46 - ART. 3º DO DL 2397/87 - RECURSO PROVIDO. 1. A transmissão de propriedade imóvel em nosso sistema jurídico - via de regra ocorre por intermédio do registro do título hábil no Cartório de Imóveis competente. Sabe-se que o instrumento contratual, por si só, não possui o condão de transferir direito real. Gera apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. 2. Além de expressa disposição do art. 1245 do Código Civil, a leitura do disposto no art. 116 do DL 9760/46 e no art. 3º do DL 2397/87 revela que a transferência do domínio útil só ocorre mediante registro no Cartório de Imóveis, precedido de certas diligências e sucedido de outras. 3. Não se pode opor à União Federal um instrumento particular celebrado pela executada e terceiro, para o fim de obstar a exigibilidade do crédito fiscal que serve de pano de fundo para este recurso. 4. Precedentes desta Corte (AG nº 2005.03.00.019781-2 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 25/04/06, pág. 233; AC nº 2003.61.82.051204-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 05/08/05, pág. 395). 5. Inaplicável o disposto no art. 130 do CTN, porque não se trata de tributo. E mesmo que assim não fosse, o dispositivo em referência parte do pressuposto de que houve a transferência perfeita e acabada da propriedade imóvel, o que não se implementou na hipótese. 6. A exceção de pré-executividade, ademais, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 7. No caso concreto, no entanto, não só a discussão sobre a ilegitimidade ad causam, objeto de exame pela r. sentença, como também as questões relativas à inexistência de regime de aforamento, à inexistência de contrato de aforamento, à impossibilidade de revisão dos valores e à ocorrência da prescrição, também suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela apelante, dependem de dilação probatória, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. 8. Recurso provido, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução fiscal. (AC 00026846820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008) É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o requerido pela exequente. Tendo em vista o resultado positivo da citação do executado, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 458.376,68 de PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 00527713/0001-08), possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código

de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)(s) executado(a)(s). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0047267-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BARCELONA COM E VAREJISTA E ATACADISTA SA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0032425-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos, em inspeção. Fls. 40/60: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BIGGS VIDROS E PEÇAS PARA VEICULOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem. Alegou a excipiente inconstitucionalidade da Taxa Selic, multa confiscatória e cumulação indevida de juros e multa. Ainda, defendeu a homologação tácita do ICMS. Passo a decidir. No caso dos autos, trata-se de IRPJ, tributo federal, constituído por meio de entrega de Declaração do Contribuinte (DCTF), conforme se verifica da própria CDA (fls. 02/26). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90).Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente.Juros, Multa de Mora, Selic.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo).A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Prossiga-se na execução, de acordo com o requerido pela exequente à

fl. 68/vº. Proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado do débito (R\$ 494.370,38), que a parte executada BIGG'S VIDROS E PEÇAS PARA VEICULOS LTDA, devidamente citadas (fl. 39) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0045966-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVO SOLO ENGENHARIA LTDA(SP225458 - IRIS MARIA PADRÃO ZOIA)
3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00459665420144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NOVO SOLO ENGENHARIA LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de cobrar valores devidos título de IRPJ. Às fls. 35/36 a executada alegou que a dívida encontra-se parcelada e requereu, liminarmente, a exclusão do seu nome do SERASA e a extinção da execução. De início, considerando o comparecimento espontâneo da executada, declaro suprida a falta de citação desta, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Intime-se a mesma para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, a fim de que se possa apurar se o signatário da procuração de fls. 37 tem poderes para representar a pessoa jurídica executada. Por fim, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a existência, a atual situação e a data de concessão do parcelamento referido, confrontando esta última informação com a data de ajuizamento da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015191-03.2007.403.6182 (2007.61.82.015191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643847-24.1984.403.6182 (00.0643847-4)) LINDAURA SILVA SANTOS X EDIVANDRO SILVA SANTOS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LINDAURA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por LINDAURA SILVA SANTOS E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 66, a executada FAZENDA NACIONAL peticiona concordando com o valor da execução, bem, como com a expedição do competente Ofício Requisitório (RPV), devidamente cumprido, à fl. 71, com expedição de RPV Provisório. À fl. 73, ciência e concordância na executada FAZENDA NACIONAL acerca do valor. Às fls. 74/78, expedição do Ofício Requisitório e levantamento dos valores pela parte exequente. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0023645-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO(SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por LUIZ HENRIQUE CARVALHO DE ABREU PRADO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 82, a executada peticiona juntando comprovante de depósito em conta judicial, referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). À fl. 86, levantamento dos valores pela parte exequente por meio de alvará. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3589

DEPOSITO

0006691-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006691-7) - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO)

1. Oficie-se ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora sobre os veículos (fls. 216). 2. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047117-36.2006.403.6182 (2006.61.82.047117-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-93.2005.403.6182 (2005.61.82.034984-6)) ABRIGO VELHINHOS FREDERICO OZANAN(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0006410-89.2007.403.6182 (2007.61.82.006410-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049304-9)) METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro nº ____/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo

menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, tais como a insolvência da empresa embargante. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI28339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fls. 324/25: mantenho a decisão recorrida (fls. 309). 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.496,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais). Defiro o recolhimento em duas parcelas, conforme requerido pela embargante

à fl. 334.PA 0,15 Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.PA 0,15 Publique-se.

0018415-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9)) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Fls.397/409:Acolho o laudo pericial produzido nos autos da Ação Anulatória nº 0014549-48.2008.4036100 em trâmite na 10ª Vara Cível Federal desta Capital, como prova emprestada. Tendo em conta o acolhimento do laudo supra indicado, prejudicada a realização de prova pericial nestes autos, restando preclusas as provas não realizadas. Vista à parte embargada para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0053333-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se o embargante a retirar a petição desentranhada. Int.

0009934-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n. ____/2015Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 72 e 110), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, bem como, apesar do contido na resposta do juízo da 1ª Vara (fls. 109/110), não se pode afirmar com certeza que a penhora no rosto dos autos garante plenamente a presente execução, tendo em vista que a disponibilidade dos valores depende de decisão a ser proferida em Embargos à Execução Fiscal. Dessa forma, recebo os embargos à execução fiscal opostos SEM EFEITO SUSPENSIVO. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0023449-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039091-39.2012.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Tendo em vista o potencial efeito infringente, dê-se vista à embargada para reposta em dez dias, manifestando-se sobre a inclusão da executada no parcelamento. Int.

0050068-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 -

MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a devolução dos autos da execução fiscal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para análise da devolução da carta precatória expedida para a avaliação e registro da penhora. Int.

0050131-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054943-06.2012.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal, quanto a aceitação da garantia ofertada. Int.

0050422-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a determinação de apensamento destes autos aos da Execução Fiscal nº 00302142320064036182, tendo em vista a existência de outros embargos opostos pelas demais executadas, o que ocasionaria tumulto processual. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal e após, abra-se vista à Embargada nos termos da decisão de fls. 463. Int.

0050469-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a determinação de apensamento destes autos aos da Execução Fiscal nº 00302142320064036182, tendo em vista a existência de outros embargos opostos pelas demais executadas, o que ocasionaria tumulto processual. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal e após, abra-se vista à Embargada nos termos da decisão de fls. 327. Int.

0010164-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182) ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0012284-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043973-44.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Registro n. ____/2015 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 105/106), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Reconsidero o despacho de fls. 116, tendo em vista os documentos juntados as fls. 105/106. Int.

0039625-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012934-29.2012.403.6182) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA

DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro nº ____/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções

fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.219, 339/342). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0041066-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026535-68.2013.403.6182) DROGARIA NATAL LTDA.(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Registro n. ____/2015 Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 25/26), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0041706-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033952-43.2011.403.6182) WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA (SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em conta que já houve oposição de embargos à execução, distribuídos sob n.0029873-16.2014.4036182, já recebidos, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito. Após, proceda-se ao apensamento aos autos dos embargos supra mencionado. Int.

0042971-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-98.2013.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SAINTE CLAIRE (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando cópia legível da petição inicial e CDAs (fls. 02/19 da execução fiscal); II. Formulando requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal; III. Juntando aos autos procuração original específica para os embargos, cópia autenticada da ata da Assembleia que elegeu o síndico, bem como cópia integral e autenticada da convenção do condomínio; Int.

0024723-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035686-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. Juntando aos autos cópia da guia de

depósito da CEF (fls. 09 da execução fiscal).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021707-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) MANOEL RODRIGUES ANTUNES LEAL X ISAURA DAS NEVES DUARTE LEAL(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da(s) cópia(s) do laudo de avaliação feito pelo Oficial de Justiça;2) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e apreciação do pedido liminar.Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0054705-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028616-87.2013.403.6182) CLAUDIA TALAN MARIN(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOTrata-se de exceção de incompetência. Alega a parte excipiente, em síntese, ser o lugar da situação do bem ou dos fatos que deram origem à obrigação competente para processar a execução fiscal n.00286168720134036182, em função do que os autos deveriam ser remetidos para o juízo da comarca de Porto Seguro/BA.Em sua resposta, a excepta sustenta a competência deste Juízo, pautada na premissa de que a própria excipiente informou à Receita Federal que seu domicílio é no município de São Paulo/SP, afastando a aplicação da exceção prevista no 1º dia artigo 127 do CTN.É o relatório. DECIDO.Trata-se de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de escolher o foro.Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.IN CASU, a execução foi ajuizada em 20/06/2013 contra a executada/excipiente, cujo domicílio indicado situava-se no município-sede deste Juízo Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.Considerando que a excepta - Fazenda Pública - elegeu como competente o endereço do domicílio da excipiente para processar a execução fiscal e que a competência foi determinada no momento da propositura da ação, infere-se, portanto, que este Foro e respectivo Juízo é competente para o julgamento do feito. Descabido, dessa forma, o seu envio a outra comarca. Demais disso, no processo administrativo de inscrição de ocupação da SPU- Secretaria de Patrimônio da União, a fls.08v., e no cadastro da autoridade fazendária desde o ano de 2005 (fls.78/81), a própria excipiente declara como sendo seu domicílio o município de São Paulo.ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se prossiga na execução fiscal, para cujos autos se trasladará cópia desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502228-18.1998.403.6182 (98.0502228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRIART LOCCAO DE BENS MOVEIS S/C LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o parcelamento do valor referente às CDAs retificadas (após a imputação do pagamento efetuado antes da inscrição-fls.37/38) posteriormente ao ajuizamento da presente execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0504412-44.1998.403.6182 (98.0504412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório no valor da condenação fixada na sentença dos embargos, trasladada as fls. 179/80.Intime-se o executado (ora exequite) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0526182-93.1998.403.6182 (98.0526182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOP CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0530999-06.1998.403.6182 (98.0530999-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECSTIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X SAMUEL JACOB KORN X SARA KORN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas, considerando que os bens outrora penhorados não foram localizados (fls.208).Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequite) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0005425-04.1999.403.6182 (1999.61.82.005425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0014863-54.1999.403.6182 (1999.61.82.014863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X GOYANA S/A INDS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO X JOMAR FERNANDES ZANELLO X ROBERTO SOARES POLATTI(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU)

1. Fls. 109/10: não houve efetivação de penhora, nestes autos, em relação ao imóvel indicado. Nada a decidir.2. Fls. 99: expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora, avaliação e leilã em bens dos coexecutados, qualificados as fls.106/108.Int.

0026977-25.1999.403.6182 (1999.61.82.026977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIERLESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0067692-12.1999.403.6182 (1999.61.82.067692-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ROSANGELA APARECIDA VASCONCELLOS(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal, com o bloqueio de ativos financeiros da executada .

0022547-93.2000.403.6182 (2000.61.82.022547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMTL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042089-97.2000.403.6182 (2000.61.82.042089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGAR FELIX MULLER(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008653-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008653-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA X RENE ALECIO CAVALHEIRI X RINALDO CARLOS CAVALHEIRI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0014865-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Subam ao E. TRF 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0065168-03.2003.403.6182 (2003.61.82.065168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEME ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010950-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010950-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF ESTRELA MORRO LTDA - ME X JUELINA RIBEIRO FRANCA(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA) X PEDRO RIBEIRO FILHO X ARMANDO SABINO FRANCA

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0039205-56.2004.403.6182 (2004.61.82.039205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE EXTIN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Tendo em conta a sentença de procedência dos embargos, que desconstituiu o título executivo e o recebimento da apelação da embargada no duplo efeito, suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à Execução nº 0046572-58.2009.4036182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0043030-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E Proc. FABIAN EDUARDO N RAGAZZI/SP215753)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal indevidamente quanto a parte dos créditos em cobro (ocorrência de parcelamento e pagamento de parte do crédito tributário antes da inscrição - fls. 09/57, 151/175 e 214/232) e a embargada que reconheceu o saldo remanescente do débito e providenciou o seu pagamento após o ajuizamento da presente execução (- fls. 117/118). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053519-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Considerando as alegações da executada (fls. 600/602) e da exequente (fls. 611/613): 1) expeça-se alvará de levantamento do depósito no valor de R\$ 1.384.101,98 (valor histórico para 24.11.2008). Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade; 2) defiro o pedido da exequente de transferência dos depósitos nos valores de R\$ 13.972,34; R\$ 301.197,27; R\$ 162.825,55 e R\$ 35.278,83 (valor histórico para 24.11.2008) para conta a disposição do juízo da 1ª VEF, em referência ao executivo fiscal nº 0020047-63.2014.403.6182. Oficie-se à CEF. Após a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0054194-67.2004.403.6182 (2004.61.82.054194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006067-30.2006.403.6182 (2006.61.82.006067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPL EMBALAGENS E PAPEIS LTDA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser

indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0020298-28.2007.403.6182 (2007.61.82.020298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X JONAS LUIZ DA SILVA X DEBORA DE FATIMA BARBOSA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0034576-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTOFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0046015-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0041963-32.2009.403.6182 (2009.61.82.041963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES LYRIO DE MOURA - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 62vº: ante a concordância da exequente, suspendo a execução até final julgamento da ação ordinária nº 0020193-98.2010.4036100 em trâmite na 11ª Vara Cível Federal desta Capital.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Caberá à parte interessada o requerimento de desarquivamento para extinção/prosseguimento da execução.Intimem-se.

0052736-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, em face da r. decisão de fls. 143, alegando erro material quanto à parte que recaiu o ônus da sucumbência.Razão assiste ao embargante. Acolho os embargos de declaração de fls. 145/146. A decisão de fl.143 contém inexatidão material no que se refere à parte que recaiu o ônus da sucumbência. Assim altero-a, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, determinando que conste na referida sentença o seguinte: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 132, que julgou extinta a execução, ante o cancelamento das inscrições, condenando a exequente à verba de subumbência(...).Mantendo-se, no mais, a decisão conforme proferida.P.R.I.

0015790-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS SCIPIAO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021065-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA X THIAGO DE ABREU SANCHES

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração original.Junte o executado cópia da petição inicial da ação em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em conta que os documentos de fls.91/126 se referem a esta execução. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0048715-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a

execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0004710-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015439-56.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL JOAO DE SOUZA(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequirente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017434-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SANTOS PUGLIESI(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0030141-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REFORCO PINTURAS LTDA - ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0025751-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAPAK DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - EPP(SP250108 - BRUNO ARIBONI BRANDI E SP125195 - MAURICIO ARIBONI)

Intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas, conforme determinado na sentença. Int.

0030528-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequirente. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006885-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010537-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar,

además, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001317-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001317-4) - AMADO DE SOUZA VARJAO X SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, además, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES X DAVID EWERTON CARVALHO GONCALVES X DAYSE EVELLYN CARVALHO GONCALVES X DENISE ERIKA CARVALHO GONCALVES(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda

mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6) - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4) - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000994-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000994-2) - ADELINO GOMES PEDROZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CEZAR MARCIO MOTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0) - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7) - GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005341-43.2012.403.6183 - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008664-56.2012.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora

comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANSI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS

SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X ELISABETE DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELISABETE DE FREITAS OLIVEIRA (sobrinha), CPF: 058.173.788-17, como sucessora processual de Jacira Conceição dos Santos, fls. 1400, 1412-1419, 1449 e 1481-1482.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Fls. 1492-1509 - Quanto ao termo de prevenção de fl. 1476, constato identidade de ações, deste feito e o de nº 0748852-95.1985.403.6183, em trâmite na 9ª Vara Federal Previdenciária, tendo o autor JOSE RODRIGUES GARCEZ, recebido valores nestes autos (fl. 1104), ante a ausência de qualquer termo de prevenção até aquele momento indicando uma possível repetição de ações. Assim, manifeste-se o Advogado, no prazo de 10 dias, acerca do ocorrido.Comunique a Secretaria, por via eletrônica, a 9ª Vara Federal Previdenciária acerca do pagamento ao autor Jose Rodrigues Garcez, anexando a cópia deste despacho, bem como do extrato de pagamento.Int.

0035215-16.1988.403.6183 (88.0035215-4) - ADHEMAR CARREIRO DE MEDEIROS X ALBERTO DA GRACA CASEIRO X ANGELINA ELENA MANCUSO X ANNA ESTEVES X ANSELMO LASO LOPES X BRAZ PEREIRA RAMOS X CARLOS GEROSA X CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X CASSIO BUENO DOS REIS X CYRILLO ALCAZAR X DJALMA RADA X DOMINGOS LEITE X ELI MANCERA MORAIS X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESMERALDA PERIC X EWARD EMIDIO DE ARAUJO X FLADMIRA BANACK ANTUNES X FRANCISCO SANCHES GUTIERREZ X GUENHA JOUCHIUNAS X HELENA BOZVOLEIV RODRIGUES X JOSE DE ALMEIDA MATTOS FILHO X ELSA MATTOS GINESTAL X STELA MATTOS WARNIER X CECILIA IRENE MATTOS GABAI X MARIA DA GLORIA CAMASMIE VISENTINI X MARIA TERESA CAMASMIE PEDRO X MARIA DE LOURDES CAMASMIE X JOAO PEDROSO X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM CATARINO X JORGE ANTONIO SARA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JOSE FUNICELLI X JOSE DE SOUZA NOGUEIRA X LEA LENZI X LEO DE OLIVEIRA LOBO X LYGIO LISBOA X MARCONDIS DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES PASCHOALINO X MORIITI TANAKA X NILBEM DORSA X OLIVIA MULLER X OSVALDO SCRIVANO X OSVALDO FERRAZ X PAULO FRANCISCO CUPOLA X PAULO REZENDE BORGES X PEDRO ALEXANDRE CALDAS X PEDRO VICENTE JUNIOR X PLINIO MORATTO X RUBENS FERNANDES X MARIA LUIZA ANTONELLI MARTINS PEREIRA X SALVADOR FRANCO BUENO X SEBASTIAO TAVARES DE CARVALHO X VALDOMIRO HORARIO DE CAMPOS X VANDA FURLANETO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP006325 - PEDRO DADA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. RAECLER BALDRESKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em Inspeção.Fl. 1147 - Indefiro, haja vista que o presente feito encontra-se extinto, conforme decisão de extinção de fls. 1371-1372, 1403-1409, 1423-1435. Assim, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO.Intime-se.

0040249-35.1989.403.6183 (89.0040249-8) - JOAQUIM VICENTI DE ARAUJO BOTTARI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 89.0040249-8NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOAQUIM VICENTI DE ARAUJO BOTTARIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, mencionado autor faleceu e, deferido prazo para a habilitação, o patrono não conseguiu localizar eventuais herdeiros do falecido, caracterizando falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0042240-12.1990.403.6183 (90.0042240-0) - WALTER ANTONIO ALVES X ANTONIO TAVARES X ARESIO GRANDI X LUIZ LASKANI X RENATA SLESACZEK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0042240-12.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALTER ANTONIO ALVES E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 236-239 e 241. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada (fls. 243-246), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 255-256. Este juízo determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 313-314), que apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 2,47 (fls. 316-319). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 2,47 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 236-239 e 241) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013099-11.1991.403.6183 (91.0013099-0) - MASAYOSHI KAKESHITA (SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001817-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001817-8) - NELSON FRANCISCO DA COSTA (SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 246 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Norival Gonçalves, excluindo logo após a publicação deste despacho. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CARDOSO VALENTE X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001486-42.2001.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de

revisão de benefício previdenciário em que o pedido foi julgado improcedente em relação à Auberina Ferreira Nunes Antiquera, Elza Zangrande Broetto, Maria Luiza Queiroz Oliveira, Ranulfa Dias dos Santos Felipe e José Benedicto Guimarães e parcialmente procedente em relação aos autores Florian Krawczyk, Gilberto José dos Santos e José Vitorino Nóbrega. Em relação aos autores FLORIAN KRAWCZYK e JOSÉ VITORINO NÓBREGA, não há valores a receber (fls. 301-302). Quanto à autora ANA MARIA CARDOSO VALENTE, sucessora de Gilberto José dos Santos houve o pagamento (fl. 417) e houve manifestação de concordância sobre o valor depositado (fl. 422). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores FLORIAN KRAWCZYK, GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS (ANA MARIA CARDOSO VALENTE) e JOSÉ VITORINO NÓBREGA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação de fl. 609, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial de fls. 467-484, já que a RMI foi implantada corretamente pelo INSS, nos termos apurados pela r. contadoria (\$ 1.262.949,25). No entanto, deixo de determinar a expedição de ofício requisitório, pois, analisando os extratos anexos, o benefício da parte autora está cessado desde 11/09/2014. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que seja regularizada a sucessão processual, se for o caso. Decorrido o prazo acima, sem provocação, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009686-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009686-5) - RUY TROVO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0009686-67.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RUY TROVO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 236-241. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 212-223), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 244-247. Remetidos os autos ao contador, foi apurado o valor de R\$ 68.441,28 (fls. 250-259), tendo o INSS discordado dos cálculos apresentados (fls. 266-270). Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente tendo sido interposto agravo retido pela parte autora (fls. 279-288), sendo mantida a decisão. Os autos foram remetidos ao contador que apurou o valor de R\$ 6.228,57 (fls. 289-292). O INSS novamente discordou dos cálculos. Novamente, foram remetidos novamente os autos ao contador judicial para realização do cálculo com a utilização dos critérios de correção monetária aplicados às requisições de pagamento e foi apurado o valor de R\$ 38,13, referente ao principal e honorários advocatícios. (fls. 315-318). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 38,13 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 236-241) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0033858-50.1978.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: PAUL MARTIN WOLFGANG WENDTRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 374-376.Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada (fls. 355-356), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 380-392.Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 430-432), tendo essa decisão sido publicada em 21/06/2013 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 24/06/2013. A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (434-437), sendo mantida por este juízo (fl. 440). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 31,88 (fls. 502-506). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença.Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27).Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 31,88 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório.Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 374-376) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0035736-24.1989.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: HORMINDA FERREIRA MONTEIRO E OUTOSRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 615-616, 626, 646-648.Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 698-702 e 703-712), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 715-719.Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente tendo sido interposto agravo pela parte autora (fls. 723-727), sendo mantida a decisão. Os autos foram remetidos ao contador que apurou o valor de R\$ 18.856,20. Remetidos novamente os autos à contadoria foram utilizados os índices da Resolução 134/2010, apurando-se o valor de R\$ 1.401,54 (fls. 742-746). Derradeiramente, foram remetidos os autos à contadoria para aplicação do IPCA de 2001 a 2010 e os índices utilizados para as requisições de pagamento a partir de 2011 (fls. 751-752), sendo que este setor apurou a diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, o montante de R\$ 1,29 para os autores e de R\$ 0,12 a título de honorários advocatícios (fls. 754-757). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença.Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27).Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na

remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 1,41 a título de resqúcio de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 615-616, 626, 646-648) e por restar a ser executado valor irrisório de resqúcio de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DEL MANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MOREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios precatórios complementares aos autores: ANTENOR BASSI, MIGUEL FERREIRA SILVA, GINO BARBOSA SILVA, ANTONIO NUNES BRITO, LUCILA MARIA BULGARI (suc. de Mario Bulgari) e DANIELLE MARIA BULGARI (suc. de Mario Bulgari), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 680. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Deixo de expedir o ofício precatório complementar à autora VANIA MARIA BULGARI (suc. de Mario Bulgari), tendo em vista a irregularidade em seu CPF, conforme extrato que segue. Int.

0010980-04.1996.403.6183 (96.0010980-0) - OTILIA DE ANDRADE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OTILIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 96.0010980-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OTÍLIA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fl. 175. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 179-180), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 185-191. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 200-202), tendo essa decisão sido publicada em 05/06/2013 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 01/07/2013. A parte autora interpôs agravo retido contra a aludida decisão (203-206), sendo mantida por este juízo (fl. 208). Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 0,31 (fls. 230-234). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 0,31 a título de resqúcio de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Ressalte-se que este juízo já afastou a possibilidade de incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório, conforme fls. 200-202 e 208. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 175) e por restar a ser executado valor irrisório de resqúcio de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO

DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Fl. 463, vº - Ciência à parte autora. No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Em vista do pedido de desistência de fl. 709, no tocante ao autor BENEDITO DE OLIVEIRA, oportunamente tornem os autos conclusos para extinção da execução. Em relação ao autor JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, afasto a possibilidade de prevenção, eis que nos autos de nº 2004.61.84.102823-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, houve homologação do pedido de desistência, conforme extrato que segue. No mais, reitero o despacho de fl. 708, em seus 3º e 4º parágrafos, a fim de que o Advogado se manifeste acerca da petição do INSS, alegando ERRO MATERIAL nos cálculos da autora MARIA LUCIA DOS SANTOS, cujo ofício requisitório expedido encontra-se à fl. 634. Por fim, expeça-se o ofício requisitório ao autor JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos cálculos acolhidos no despacho de fl. 557. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ D ALLACUA X ANTONIO LUIZ DALLAQUA X MARIA HELENA DALLAQUA CAPPONERO X NATAL DE JESUS DALLACQUA X VALDEMIR DALLACQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 723 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 716-718, remetendo-se os autos ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0) - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com o novo valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 238-248, officie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000506, a fim de que conste no campo: VALOR REQUISITADO: R\$ 195.953,33, em vez de R\$ 203.733,87, BEM COMO para que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como constou. Comprovada a operação supra, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até o pagamento. Int.

0012893-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012893-3) - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.012893-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 120-121. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 133-135), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 140-146. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 167-169), tendo essa decisão sido publicada em 19/12/2013 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 04/12/2013. O prazo para interposição de eventual recurso dessa decisão decorreu in albis. Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 0,36 (fls. 187-189). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 0,36 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Aliás, a questão do afastamento da incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório já estava, a rigor, preclusa, uma vez que, da decisão de fls. 167-169 não houve interposição de recurso. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 120-121) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001213-3) - MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003241-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003241-7) - GILBERTO FERREIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003241-96.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GILBERTO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício

previdenciário de aposentadoria com a aplicação dos índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do seu benefício, bem como a aplicação dos índices de 26,06% de jun/87 e 70,28% de jan/89. Requer ainda a atualização pelo IPC de março e abril/90 e IGP de fev/91, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e foi negado seguimento à remessa oficial. Remetidos os autos à contadoria, foi informado que não havia valores a executar, tendo em vista que a RMI revista é menor que a concedida (fls. 119-122). Conforme se pode verificar, o título executivo não foi efetivamente favorável ao autor, já que não têm diferenças a receber em decorrência dele. Assim, também a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9) - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Traga a parte autora, no prazo de 48 horas, o instrumento de procuração, eis que inexistente nos autos, sob pena de nulidade dos atos anteriormente praticados. Intime-se.

0012401-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012401-2) - FRANCISCO ABDON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABDON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0012401-72.2009.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO ABDON DOS SANTOS PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Nos presentes autos foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora de revisão de benefício previdenciário para ser equiparado ao valor do teto previdenciário vigente. Em decisão monocrática foi rejeitada a preliminar arguida e, no mérito, não conheceu de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, julgou procedente a aplicação dos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/03 ao benefícios previdenciários (fls. 92-95). Interposto agravo regimental, foi negado provimento (fls.). Foi interposto recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado do qual foi interposto agravo, que não foi conhecido (fls. 223-225). Remetidos os autos à contadoria, foi informado que o salário de benefício da aposentadoria do autor não foi limitado ao teto, mesmo após a revisão do IRSM (fls. 273-275). A parte autora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito por não haver vantagem econômica a receber. (fl. 281). Dessa forma, diante do parecer da contadoria judicial e da manifestação da parte autora, reputo que não há valores a receber, o que impõe a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4) - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das deduções informadas às fls. 371-

372, se as mesmas referem-se as hipóteses TAXATIVAS do art. 5º, da IN RFB 1127 de 07/02/2011: importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X VERA LUCIA DENSER X CARMEN LUCIA DENSER X REGINA APARECIDA DENSER MONTEIRO X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X SELMA WEINGRILL DE MORAES X PEDRO WEINGRILL X SERGIO WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X CLEUSA DE PAULA GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X JANDYRA MORENO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILO PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X ELIANA PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X YOLANDA BONINI MIRANDA X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X MAFALDA CIONI CESAR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X THEREZA PIOVESAN JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO

CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X NAIR DOS REIS MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X JURACY JOSIMO DA SILVA X SEBASTIAO JACINTHO NUNES X ROSANGELA DE ALENCAR NUNES FORTI X MARCELO DE ALENCAR NUNES X CARLOS DE ALENCAR NUNES JUNIOR X FERNANDA DE ALENCAR NUNES X VIVIANE RICO NUNES X VANESSA RICO NUNES X CARLA RICO NUNES ALBERNAZ X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X EMILIA POPP DANIEL X EVA POPP SALES X TEREZA POPP X MARIA ROSA POPP X JOAO ANTONIO POPP X JULIANA BEATRIZ POPP NUNES X FATIMA APARECIDA POPP DA CRUZ X FLAVIA CRISTINA POPP DA ROCHA X FABIO RODRIGUES POPP X FERNANDO CARLOS POPP X ANTONIO JOSE DE SALLES X REGINA DE BARROS CORTEZ X FERNANDO DE SALLES X ALINE BATISTA SALLES X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA, CPF: 064.796.598-48 e ELIANA PIZZIRANI, CPF: 951.335.938-72 (filhas), como sucessoras processuais de APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI, fls. 2664-2675.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios às autoras: ELIANA PIZZIRANI e APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 1139-1165.Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Por fim, ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011696-06.2011.403.6183 - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos. para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009634-22.2013.403.6183 - WALDOMIRO GRECCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013091-62.2013.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013178-18.2013.403.6183 - ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000561-89.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-33.2014.403.6183 - CICERO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-56.2014.403.6183 - DURVALINA MAXIMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de

05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003926-54.2014.403.6183 - ALCINDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003938-68.2014.403.6183 - LAERCIO ANTONIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004797-84.2014.403.6183 - JOSE BERTOLLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005649-11.2014.403.6183 - FRANCISCO BATISTA PEDRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005650-93.2014.403.6183 - ELOY BAYER FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006640-84.2014.403.6183 - ARAMIS TONELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006710-04.2014.403.6183 - SANDRA LIA BISPO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de

05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006988-05.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES ALVAREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007052-15.2014.403.6183 - JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007066-96.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA LOURES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007375-20.2014.403.6183 - IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007376-05.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAL ROVERE GARBI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007747-66.2014.403.6183 - JOSAFAR PEREIRA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007929-52.2014.403.6183 - NAIR DELGADO MIRANDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007989-25.2014.403.6183 - JEAN EVANGELOS KRATSAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008211-90.2014.403.6183 - JOAO PAVAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008227-44.2014.403.6183 - EDIANEZ AMELIO ERNESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008228-29.2014.403.6183 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008585-09.2014.403.6183 - ALCIDES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008593-83.2014.403.6183 - ALFIO TADDEO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008850-11.2014.403.6183 - MAURO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009191-37.2014.403.6183 - ALDA DA CONCEICAO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009735-25.2014.403.6183 - LEVY CORDEIRO PEDRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às co-autoras LAISLA BEATRIZ DA SILVA DE JESUS e LAYSLANE GEOVANA DA SILVA os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, sendo os primeiros para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029203-14.2011.403.6301 - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 678/681: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, ressalto que a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 464 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi redistribuída a este Juízo da 4ª Vara Previdenciária em 04.06.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 03.05.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002609-89.2012.403.6183 - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009962-83.2012.403.6183 - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0051546-33.2013.403.6301 - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/336: Ciência à parte autora. Fls. 324/332: Tendo em vista a produção de prova oral no Juizado Especial Federal e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003981-05.2014.403.6183 - ALCIDES BRAZ(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Versa na presente ação ordinária, pedido de inexigibilidade de débito resultante do recebimento acumulativo de dois benefícios. Tendo em vista que o benefício recebido irregularmente, segundo aponta o INSS, trata-se de AMPARO SOCIAL AO IDOSO - NB 88/505.549.049-3 (fls. 108/136), por ora, abra-se vista ao MPF. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0004585-63.2014.403.6183 - ORLANDO DOS ANJOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 94 com relação às informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 83/91, intime-se o I. Procurador do INSS para que se manifeste com relação aos referidos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 11211

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ante as informações de fls. 221/222, aguarde-se em Secretaria a juntada de cópia do procedimento administrativo nº B46/76.639.882-0. Int. e cumpra-se.

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora a respeito das informações prestadas pela Contadoria Judicial a fls. 106/107. Int. e

cumpra-se.

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001055-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001056-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005889-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007082-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007908-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011497-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011498-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6) - CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Junte-se cópia deste despacho aos mesmos. Int. e cumpra-se.

0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7) - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/272: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Junte-se cópia deste despacho aos mesmos. Int. e cumpra-se.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-11.2015.403.6183 - CLELIA GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 64: Fls. 60/63: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folhas 60/61: Nada a apreciar, tendo em vista o item 4 do 4º parágrafo do despacho de folha 59. Conforme já consignado, é ônus e interesse da parte autora juntar os documentos que compõem o processo administrativo até a réplica. Porém, por cautela, caso o INSS seja citado e o prazo para apresentação da contestação seja anterior a 22/07/2015, deixo assinalado, desde já, que a parte autora poderá apresentar cópia da documentação até a fase de provas. No mais, cumpra-se, no prazo e conforme determinado, o despacho de folha 59, devendo, ainda, a parte autora trazer cópia da petição de folha 60/61 para formação da contrafé. Publiquem-se este e o despacho de folha 59. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação, voltem conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FOLHA 59: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Folha 18, item j: Anote-se. Folha 18, item k, segunda parte: Nada a apreciar, tendo em vista os documentos de folhas 20/21. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer outros documentos médicos aos alegados problemas de saúde. -) Folha 16, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11214

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que à fl. 336 consta informação de que cumprida a obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado. Às Fls. 343/350 a autarquia apresenta Cálculo de liquidação, com o qual a parte autora não concordou, alegando que a RMI (1.092,17) não estava em conformidade com os termos do Julgado e que estava a menor do que o efetivamente devido. A parte autora apresentou seu cálculo, no qual apurou diferenças entre Agosto de 2004 a abril de 2009 (fls. 358/366), com data de competência Setembro de 2009, considerando uma RMI maior (1.520,11), com o qual o INSS, após devidamente citado, concordou. Após a requisição dos valores, a parte autora, através da petição de fls. 424/428 requer a imediata revisão e correção da RMI e RMA do autor, bem como, o pagamento das diferenças (a título de complemento positivo) desde a competência Maio/2009 até a sua real efetivação. Em sua manifestação de fl. 430, o INSS alega que já foi cumprida. Por reiterada manifestação da parte autora (fls. 435/444) este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual confirmou que a revisão não foi efetuada nos termos do julgado (fls. 453/455), por esta razão, foi determinada a notificação da AADJ para os devidos acertos, contudo, conforme manifestado pela parte autora às fls. 492/498, ainda havia divergências na apuração e probabilidade de a renda mensal estar superior ao efetivamente devido. Diante disso os autos retornaram à Contadoria Judicial, a qual, nas informações e cálculos de fls. 501/506, 511/520 e 525/533, constatou que a RMI ainda estava divergente do julgado, apontando seu correto valor (1.408,10), bem como, o valor a ser devolvido pela parte autora, visto que houve excesso na execução. Às fls. 543/549 e 590/593 a parte autora, dentre outros pedidos, requer a compensação de valores e o INSS, às fls. 597/603, concorda com este requerimento. Assim, considerando todo o exposto, o montante já levantado e as manifestações das partes de fls. 543/549 e 590/593 e INSS de fls. 597/603, retornem os autos à contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à compensação de valores dos períodos em que a RMI esteve a baixo e acima dos termos do julgado, informando a este Juízo, de forma detalhada, a existência ou não de valor a ser devolvido ao INSS pela parte autora, com a menção do exato valor e data de competência, em caso positivo. Outrossim, tendo em vista a notícia de revisão de fls. 569/571 e o alegado no 6º parágrafo da petição de fl. 590, confirme o Sr. Contador se esta revisão está ou não de acordo com os termos do julgado. Int.

Expediente Nº 11215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos especificados no item c, de fl. 26 dos autos, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 17.02.1988 à 01.07.1991 (ROLAND MÁQUINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS) e de 17.12.1998 à 26.10.1999 (SCHWING EQUIPAMENTOS INDSUTRIAIS LTDA.), como se em atividades especiais, bem como a inclusão do lapso entre 13.01.1962 à 31.12.1973 como se trabalhado na zona rural, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/119.146.338-6 ou, a revisão do benefício de aposentadoria atual, atinente ao NB 42/145.373.759-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009317-29.2010.403.6183 - ELIAS DARUICH KEHDY(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP164048 - MAURO CHAPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro as alegadas contradições ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora embargada, ressaltando ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 217/219 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-40.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 13.07.1977 a 31.12.1980 (ACADEMIA DA FORÇA AÉREA) e de 29.04.1995 a 13.10.1996 (BAYER S/A), como exercidos em atividades especiais e a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/134.081.970-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, a demanda em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais de 11.04.1980 a 18.09.1981 (DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A), de 04.01.1982 a 31.03.1983 (CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO), de 01.07.1983 a 08.04.1989 (CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO) e de 16.02.1989 a 05.03.1997 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 02.05.2007 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), como se trabalhado em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/144.904.702-2. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeito ao NB 42/139.396.297-9, referente às pretensões de reconhecimento dos períodos entre 16.02.2006 a 22.09.2011 (AUTO POSTO ROAN) e entre 06.03.1997 a 15.02.2006 (AUTO POSTO ROAN) como se em atividades especiais, com a condenação do réu à revisão da RMI do benefício, bem como de renúncia ao benefício NB 42/139.396.297-9, com concessão de nova aposentadoria a partir do pedido administrativo de 16.08.2012. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001795-14.2012.403.6301 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 12.02.1990 a 30.06.1997 e entre 01.07.1997 a 30.10.2003 (GAZETA MERCANTIL S/A) como se trabalhados em atividades especiais, pretensão referente ao NB 42/147.275.781-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR E SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pretensões afetas ao NB 21/140.211.345-2 e NB 21/164.871.888-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007531-42.2013.403.6183 - MOISES ILDEFONSO JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação à averbação do período de trabalho entre 01.03.1986 à 28.04.1995, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 03.07.1981 à 28.02.1986 e de 06.03.1997 à 29.06.2006, junto à SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se trabalhado em atividades especiais e consequente modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/155.545.277-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007532-27.2013.403.6183 - ANDERSON PINHATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido referente ao cômputo dos períodos de 11.07.1977 a 08.05.1989 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) e de 04.10.1993 a 05.03.1997 (INDÚSTRIAS ARTEB S.A.) como especiais, e julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal de 06.03.1997 a 26.03.2007 (INDÚSTRIAS ARTEB S.A.), e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, pretensão afeta ao NB 42/143.936.549-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007809-43.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 12.01.1987 à 22.07.2009 (DU PONT DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos elencados no item 2, de fl. 16, como se trabalhados em atividades especiais e consequente modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/149.842.729-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009049-67.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DIAS DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.04.90 à 30.10.1990 e 18.11.1993 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de 06.03.1997 à 06.03.2006 (CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DR. ANTONIO MOUCACHEN) como se trabalhado em atividades especiais - pleitos pertinentes ao NB 42/142.487.135-0. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 27.02.2008, junto à empregadora FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/147.554.896-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em

razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012922-75.2013.403.6183 - PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período de 19.03.1982 a 02.05.2013 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A) como especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleito atinente ao NB 42/160.732.865-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 à 22.12.200 e de 15.02.2001 à 08.08.2008 (MITSPIELER COMÉRCIO REPRESENTANTE DE SERVIÇOS LTDA) e de 11.08.2008 à 31.05.2010 (AUTOMOTIVA USIMINAS S/A), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/166.746.779-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 11216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-81.2015.403.6183 - JOSE NARCISO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001950-75.2015.403.6183 - JUDITE ALEXANDRE GOMES(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002704-17.2015.403.6183 - LUCIANO BOSCHETO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUCIANO BOSCHETO referente à revisão do Benefício n.º 42/159.129.317-8 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor AGENOR LEITE DE BRITO referente à revisão do Benefício n.º 42/154.764.239-1 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 11217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3) - AUGUSTINA MENDES DE MATOS X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X DIRCEU MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA JOSE MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MENDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 454, opostos pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 11218

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 327 e do despacho de fl. 348, ante a verificação de fl. 337, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 327, bem como do despacho de fls. 358, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, mas tão somente de simples informação relatando se haverá ou não eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANOEL SIMPLICIO LEITE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/289: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 2 da decisão de fls. 278/279, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3) - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/354: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo

declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 345/346, pois equivocada a manifestação de fls. 348/354, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM NETO X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X ALDA AMORIM LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AMORIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 404: Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o determinado no item 1 da decisão de fl. 384, pois equivocada sua reiterada manifestação de fl. supracitada, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, mas simplesmente cabe ao mesmo informar se existe ou não eventual dedução quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica novamente consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste poderes para receber e dar quitação; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015810-22.2010.403.6183 - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça o patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a modalidade de pagamento referente ao valor principal e os honorários sucumbenciais, tendo em vista a divergência constatada entre as petições de fls. 208/211 e 214/215. Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO, no mesmo prazo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DONIZETI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 167/168, pois equivocada a manifestação de fls. 170/178-item 4, vez que não se trata de desconto de Imposto de Renda referente ao crédito do autor, e sim de eventual dedução quando da declaração de Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-68.2010.403.6183 - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/123: Dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000646-46.2012.403.6183 - LYDYA DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011075-72.2012.403.6183 - VALDOMIRO SILVA BENTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002465-47.2014.403.6183 - LUIZ NISSO AGUENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005788-60.2014.403.6183 - EDSON MUNIZ DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006439-92.2014.403.6183 - MARIA ELIZABETH VOLPI(SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006945-68.2014.403.6183 - MARJORI REIS HONORIO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 75: Mantenho a decisão de fl. 67 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007244-45.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0007530-23.2014.403.6183 - ADEMAR ARAUJO SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0007606-47.2014.403.6183 - JOACI ROCHA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008262-04.2014.403.6183 - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008495-98.2014.403.6183 - VANTUIL VANIO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008508-97.2014.403.6183 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008563-48.2014.403.6183 - RAIMUNDO DO EVANGELHO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008703-82.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO BELLUMAT(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0008876-09.2014.403.6183 - OSMAR GIMENE MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 391: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0009018-13.2014.403.6183 - JAIR SAVEGNAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0009082-23.2014.403.6183 - VALDIVINO MARTINS DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 169: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0009462-46.2014.403.6183 - GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29/30 e 113: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004575-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012038-7)) NEIDE TEREZINHA ANGELICO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. 3. Após, desampense-se e archive-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3) - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 413/414: Dê-se ciência às partes. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0012038-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012038-7) - NEIDE TEREZINHA ANGELICO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NEIDE TEREZINHA ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos. Int.

0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 2. Fls. 311/316: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. 3. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls.160/162: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.3. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIE ULRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 475/488: Ciência às partes.2. Fls. 462/471: CITE-SE o INSS, na forma do art. art. 730 do C.P.C..Int.

Expediente Nº 7632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003973-0) - GENESIO AFFONSO DE CARVALHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 135: Conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º).Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício para que o banco informe eventual levantamento, tendo em vista que compete ao próprio interessado (titular da conta - fls. 110/111) requerer junto ao banco depositário os esclarecimentos pertinentes acerca de eventual levantamento.De igual modo, caso não tenha levantado o valor, poderá fazê-lo, independentemente de qualquer intervenção deste Juízo.Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008520-82.2012.403.6183 - MARIA ALDENI ALVES SILVA X FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência as partes da juntada dos documentos de fls. 178/245 e 247/248. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 171/172).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O (a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial indireta o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia médica indireta. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e

pelo Juízo, se o caso.Int.

0001269-76.2013.403.6183 - NEIDE STEFANO ANDRE(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 58/59: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003414-08.2013.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS PINTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 169 por manifesto equívoco.Fls. 156/168: Recebo o recurso adesivo tempestivo do INSS, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 300/306: Reconsidero o despacho de fl. 298 na parte em que indeferiu a expedição de ofício a empresa Resicon Construção Civil Ltda., mantendo a decisão no restante, por seus próprios fundamentos.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada do endereço da referida empresa. Com o cumprimento oficie-se a empresa Resicon Construção Civil Ltda., solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da relação dos salários de contribuições do autor.Int.

0005342-57.2014.403.6183 - JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 131: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fl. 145: Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial contábil. Int.

0005548-71.2014.403.6183 - SIDNEY CAMILLO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006459-83.2014.403.6183 - ARIVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 109: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0006551-61.2014.403.6183 - FRANCISCO SAPATA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006735-17.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 124: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0006911-93.2014.403.6183 - ADAILZA DA SILVA MACEDO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 169/170: O benefício da justiça gratuita já foi apreciado às fls. 130/131.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007172-58.2014.403.6183 - EDSON BERNARDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007191-64.2014.403.6183 - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007728-60.2014.403.6183 - VALTER LEONCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008459-56.2014.403.6183 - IVAN DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008467-33.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO FERNANDES CASTILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009298-81.2014.403.6183 - VALERIA COSTA BRAGA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009448-62.2014.403.6183 - ALOISIO ANTONIO BORGES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009460-76.2014.403.6183 - AFONSO BENEDITO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009781-14.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010052-23.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 155: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Fls. 178185: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0011329-74.2014.403.6183 - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 55, para cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 449/451:1. Nada a apreciar com relação ao valor da RMI a ser considerado no cumprimento da obrigação de

fazer (item 1 de fls. 449), tendo em vista o teor da decisão de fls. 408, mantida pela r. decisão de fls. 475/476. Prejudicada, também, a alegação do item 2(dois) de fls. 450, tendo em vista que a revisão determinada nestes autos não obsta eventuais reflexos sobre revisões administrativas ou judiciais posteriores (estranhas à sentença exequenda). Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fls. 408, observando a necessidade de esclarecer eventuais reflexos da presente revisão sobre revisões administrativas ou judiciais posteriores, caso a presente revisão venha a reduzir o benefício atualmente pago ao autor (consoante alegado às fls. 450 item 2). Nada a deferir com relação ao item 3(três) de fls. 451, visto que o Agravo de Instrumento nº 0082509-22.2007.403.0000 baixou a este Juízo transitado em julgado (traslado de fls. 409/447). Ademais, pretendendo o autor que o E. TRF3R aprecie justificativa para a ausência de recurso tempestivo no Agravo de Instrumento, somente por solicitação daquela E. Corte o agravo poderá ser desarquivado e ela remetido. Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

1. Fls. 260: Indefiro o pedido do advogado DANILO PEREZ GARCIA, tendo em vista que não mais representa o autor. Após intimação do presente despacho, providencie a Secretaria o necessário para excluir o referido advogado das intimações futuras. 2. Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado (fl. 254 - item 3), arquivem-se os autos. Int.

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 2 Fls. 212/213: Diante da opção do autor pela manutenção do benefício judicial e, considerando-se, ainda, que o benefício concedido na esfera administrativa já foi cessado (fls. 202 e 205/206), não há óbice à execução da sentença. 3. Fls. 212: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assin o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0001702-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001702-8) - SUELI CORDEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 326 e 329/340: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 2. Fls. 387/390: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. 3. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0) - NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 2. Fls. 211/212: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor

requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0011007-93.2010.403.6183 - ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO SANTO PUGA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls. 157/190: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0000374-18.2013.403.6183 - JOSE ONOFRE BENEDITO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.2. Fls. 130/133: Dê-se ciência às partes. 3. Fls. 126/127: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003863-3) - GENEIS CUSTODIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 285, 289, 292, 293 e 294: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0008450-75.2006.403.6183 (2006.61.83.008450-5) - CARLOS ALBERTO SOUZA PAIVA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0001184-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001184-1) - AMELIA REIMBERG DAMIAO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS E SP162728 - EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004587-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004587-2) - SARA RIBEIRO GOMBERG(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011665-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011665-9) - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008893-84.2010.403.6183 - MARIVONE MANTOVANI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se novamente o Sr. Jose Fernando Panhan Junior, para que esclareça se o documento juntado às fls. 108/108-verso é o prontuário médico do de cujus Sr. Eduardo Lúcio, informando ainda, sobre a existência de outros documentos médicos em nome do falecido, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Instrua a referida intimação com as cópias necessárias.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da juntada dos esclarecimentos de fls. 311/312, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 313.2. Dê-se ciência as partes da juntada dos esclarecimentos médicos de fls. 311/312.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033889-78.2013.403.6301 - ROBERTO TADAIACHI HIRATA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048958-53.2013.403.6301 - MANOEL SEVERINO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003192-06.2014.403.6183 - CLAUDETE FRANCISCO(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/152: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação, bem como o pedido de produção da prova testemunhal, por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006132-41.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO BERBES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007315-47.2014.403.6183 - ARABELA OLIVEIRA FREIRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007444-52.2014.403.6183 - JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0007591-78.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/160-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

0010585-79.2014.403.6183 - JOSE GUILHERME LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0012153-33.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000181-32.2015.403.6183 - NEWTON BARBOZA DA COSTA FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 147/148 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu

benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Intime-se.

0002757-95.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003023-82.2015.403.6183 - MARCELO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008024-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMOZINA BATISTA DE JESUS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008026-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-52.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008028-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008031-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048246-05.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009565-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004402-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO AMADILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010031-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0) - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MEYER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011

- CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000662-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000662-2) - JAILTON BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho da fls. 201.Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2015 (terça-feira), às 14 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0043648-03.2012.403.6301 - ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE D ONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2015 (terça-feira), às 16 horas.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0008328-18.2013.403.6183 - HERMES DUTRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2015, às 14 horas.As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 146). Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000744-8) - GERALDO BONFIM SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 2/2015 - expedida à Subseção Judiciária de Avaré/ SP (fls. 152/171). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTO X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCAL X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X GEORGINA MARCUCCI HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

BIANCA CUSTÓDIO SANTANA seria desmembrado (fls. 179/182). Diante disso, foi determinada a citação de RAFAELLY COSTA SANTOS SANTANA, que contestou a ação às fls. 231/237, informando que foi reconhecida como filha do falecido através de Ação de Investigação de Paternidade post mortem e passou a receber a sua quota parte do benefício (carta de concessão às fls. 235). Citados, os réus ROMILDA DOS SANTOS e LEONARDO VICTOR DOS SANTOS contestaram a ação alegando que a autora, apesar de casada oficialmente com o falecido, não mais viviam maritalmente, tanto que comprovou a união estável perante o INSS (fls. 238/246). Audiência de instrução às fls. 303/316, com o depoimento pessoal da autora MARIA CUSTÓDIA SANTANA, da ré ROMILDA DOS SANTOS, e oitiva das testemunhas da parte autora: MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES TEIXEIRA GARCIA, AVELINA FERNANDA DA COSTA e ANA PAULA FEITOSA SILVA, e da parte ré: MARIA MADALENA DA SILVA. Em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha da ré: ALIDACI MARIA DOS SANTOS (fls. 335/337). Alegações finais da parte autora às fls. 339/344 e da parte ré às fls. 346/350. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos demais corréus incluídos posteriormente na lide. Preliminar de mérito: Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Dos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. Apesar de comprovada a união estável do falecido com a ré ROMILDA DOS SANTOS, não restou comprovada a separação de fato com a autora MARIA CUSTÓDIO SANTANA. Ademais, a ré informou, no depoimento às fls. 307, que tinha conhecimento de que o falecido prestava ajuda financeira à autora e às filhas, o que caracteriza dependência financeira. Assim, a coautora MARIA CUSTÓDIO SANTANA faz jus ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de DURVAL SANTANA, sem prejuízo de eventual cessação em virtude de a autora ter contraído novo matrimônio, conforme informado pela testemunha às fls. 309. Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte)

ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de DURVAL SANTANA MOREIRA ocorreu em 14/10/1999, conforme certidão de óbito, e seu último vínculo se encerrou em 21/03/1997. O INSS indeferiu o pedido da parte autora, sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Em sua contestação (fls. 165/169), alegou que houve erro na baixa do vínculo com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, uma vez que consta a baixa no dia 06/03/2001, quando o segurado já havia falecido, sem possibilidades de se apurar as contribuições. Conforme processo administrativo juntado às fls. 375/462, consta que o falecido laborou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS no período de 12/05/1976 a 17/04/1986, contando com 120 contribuições. Assim, faz jus à prorrogação por mais 12 meses do período de graça, conforme art. 15, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. Ademais, foi comprovado, no processo administrativo da ré ROMILDA DOS SANTOS (NB 116.467.361-8) que o falecido recebeu seguro desemprego após o último vínculo (fls. 408), prorrogando a qualidade de segurado para até 20/07/1998. Dessa data, acrescentam-se mais 12 meses ao período de graça, diante das 120 contribuições, permanecendo na qualidade de segurado até 07/1999. Por fim, não havendo novo vínculo anotado na Carteira de Trabalho do falecido, faz jus, ainda, ao disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Ainda que assim não fosse, verifiquemos no relatório médico juntado às fls. 269, que o falecido deu início a um tratamento médico e quimioterápico, diante de um tumor abdominal, com internação em 24/04/1999, e recebeu alta hospitalar em 18/05/1999, sem condições de exercer suas atividades habituais, quando ainda encontrava-se na qualidade de segurado. Diante disso, foi fixado o início da incapacidade do falecido - DII - em 11/05/1999, conforme consta no processo administrativo às fls. 411 (data da cirurgia). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado pelo de cujus. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar as autoras como dependentes do segurado falecido DURVAL SANTANA, respectivamente, na condição de cônjuge e filha menor, e a implantar o benefício de pensão por morte às autoras, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/03/2006) - considerando que a filha BIANCA CUSTÓDIA SANTANA encontra-se habilitada desde o deferimento da tutela antecipada - efetuando-se o rateio do benefício entre todos os dependentes, em partes iguais (art. 77, da Lei 8213/91), que deverá perdurar até a idade em que a filha do de cujus completar 21 anos e a cônjuge contrair novo matrimônio, efetuando o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal imediatamente anterior à propositura da presente demanda, na forma do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, _____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado instituidor: DURVAL SANTANA Número do Benefício: 140.322.483-5 Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte Dependentes/autores: MARIA CUSTÓDIO SANTANA e BIANCA CUSTÓDIO SANTANA - rateio em partes iguais a todos os dependentes RMI: a calcular DIB: 14/03/2006 TUTELA: SIM

0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0) - JOSE PAULO DE SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 309/316 contém omissão. Requer seja suprida a omissão com relação ao pleito de reconhecimento do tempo especial exercido de 26/11/1979 a 30/09/1985, para que seja convertido em comum, atingindo o tempo de serviço de 37 anos, 5 meses e 2 dias, o que lhe beneficiará no cálculo da RMI. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, o

Juízo entendeu ser desnecessário tecer maiores considerações com relação ao período laborado de 26/11/1979 a 30/09/1985, não reconhecido como especial pela autarquia-ré, vez que a parte autora já obteve o benefício previdenciário de aposentadoria em sua forma integral, desde 07/06/2010 (fls. 210/211). Ora, mesmo que se analisasse o mérito do referido pedido, constata-se que na via administrativa tal período não foi considerado como exercido sob condições especiais, porque: Não foi descrito o responsável pelos registros ambientais (campo 16.1) do período laborado pelo segurado, segundo IN 29 de 04/06/08. (Só descrito a partir de 01/10/85) (fl. 195). Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico elaborado por profissional habilitada para tanto. O PPP trazido aos autos realmente demonstra que há responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/10/1985 (fl. 32). Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a exposição aos agentes nocivos de forma habitual até 28/04/1995, informação esta que deveria constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs, o que não há no caso concreto. Como não restou comprovada que a medição do nível de ruído foi realizada por meio de laudo elaborado por profissional legalmente habilitado/não consta LTCAT do período, não há como se declarar a especialidade da atividade laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 26/11/1979 a 30/09/1985, cargos de manipulador de equipamentos e materiais (de 26/11/1979 a 31/12/1981) e de montador de produção (de 01/01/1982 a 30/09/1985). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS somente para suprir a omissão nela apontada. Contudo, mantenho o mérito da r. sentença de fls. 309/314. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão e da r. sentença embargada (com a certidão de embargos de declaração), a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos do artigo 239 do Provimento CORE nº 64/2005, para a devida regularização no Livro de Registro de Sentenças nº 18/2014, Registro nº 1792, folha 134. P. R. I.

0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0) - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de EZIO ALEXANDRE DE FREITAS, esposo, ocorrido em 23/10/2001. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 145.230.297-6), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 124. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 150/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o

artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de EZIO ALEXANDRE DE FREITAS ocorreu em 23/10/2001, conforme cópias da certidão de óbito de fl.03, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em 12/1997, conforme cópia da carteira de trabalho. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 12/1998. Mesmo o falecido fazendo jus ao período de graça por mais 24 meses, nos termos do 1º e 2º do artigo 15 da referida lei, não manteria a qualidade até a data do óbito (23/10/2001). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006789-27.2008.403.6301 (2008.63.01.006789-2) - JOSE MILTON DE PAULO FONSECA X MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/422 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 404/412 contém contradição e omissão. Argumenta que não houve coisa julgada com relação ao pleito de reconhecimento do tempo especial exercido na Caloi S/A de 16/12/1998 a 16/05/2006. Assim, deve haver pronunciamento do Juízo a esse respeito, com a recontagem do tempo de serviço/contribuição para fins de aposentação com DER em 31/10/2006. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, não há falar em coisa julgada com relação ao período laborado pela parte autora na Caloi S/A, de 16/12/1998 a 16/05/2006. A r. decisão proferida nos autos da ação nº 2005.61.83.002122-9 que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo somente apreciou o pedido de reconhecimento do tempo especial de 04/08/1980 a 29/03/1985 e 15/07/1985 a 16/12/1998 (fls. 40/48). Corrijo, assim, o erro material constante da r. sentença no tocante ao reconhecimento da coisa julgada do período de 15/07/1985 a 16/12/1998 e não até 16/05/2006. Porém, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo no período de 16/12/1998 a 16/05/2006. Relativamente à exposição ao agente nocivo químico (graxa e óleos minerais), o PPP informa que houve uso de EPI eficaz S (fls. 23/24), o que afasta o cômputo diferenciado como atividade especial. Nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) De outra sorte, tratando-se do agente agressor tipo físico - fator de risco ruído, constante do PPP (fls. 23/24), destaque-se que sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico, o que não foi trazido aos autos. Ainda, para o reconhecimento da atividade insalubre são estes os limites de tolerância: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ

NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Constata-se do PPP (fls. 23/24), a indicação de exposição ao nível de ruído 88,3 dB(A) durante o período de 16/12/1998 a 16/05/2006. Assim, de 16/12/1998 a 18/11/2003 estava exposto a ruído dentro do limite de tolerância (nocivo superior a 90 dBA). Já o período posterior de 19/11/2003 a 16/05/2006, não obstante esteja acima do nível de tolerância à época (85 dBA), não trouxe aos autos o Laudo Técnico assinado por profissional legalmente habilitado para atestar a exposição, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente do nível de ruído acima do previsto na legislação de regência. Conforme consulta ao CNIS (documento em anexo), verifica-se que durante certo período de trabalho a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário (de 05/02/1999 a 11/04/1999 e de 24/02/2003 a 10/08/2003), ou seja, esteve afastada do labor/efetiva exposição a agentes nocivos. Por outro lado, na Comunicação de Acidente do Trabalho consta que houve acidente na data de 05/05/2006 - exposição ao ruído - natureza da lesão: perda ou diminuição de sentido - audição (fl. 238), isto é, sendo encerrado formalmente o vínculo empregatício 11 dias depois do acidente de trabalho. Se o caso, a parte poderia ter pleiteado na via administrativa o auxílio-doença a partir da data do acidente de trabalho, porém, não consta tal pedido, vez que logo já houve o encerramento do vínculo trabalhista. Observe-se que o fato de a parte autora ter recebido o adicional por insalubridade não induz, por si só, o reconhecimento da especialidade da atividade para o cômputo do tempo especial no âmbito previdenciário. Imprescindível a prova técnica da exposição ao agente nocivo à saúde - ruído acima do nível de tolerância estabelecido na lei/eventual nexo de causalidade com o aludido acidente de trabalho. Frise-se que em r. despacho de fl. 397, ficou consignado que já foi oportunizada à parte autora a produção de outras provas. Foi, inclusive, advertida de que seria a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença. O ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Intimada, a parte autora expressamente disse não ter mais provas a produzir (fl. 399). Nesse passo, os autos vieram conclusos para prolação de sentença, no estado em que se encontrava. Na r. sentença foi colacionada jurisprudência de nosso Eg. TRF da 3ª Região que bem elucidou: - Cumprindo ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, se deixou de pleitear, na ocasião própria, a produção de provas que entendesse necessárias à comprovação do quanto alegado, não tendo se insurgido, igualmente, contra o encerramento da fase instrutória, alcançando-se a preclusão, não tem do que reclamar na via excepcional da ação rescisória. Todos os demais períodos sub judice foram julgados improcedentes, de modo que não se mostra necessária recontagem do tempo de contribuição para fins de aposentação. Na via administrativa, o INSS deixou claro que, com relação a outros períodos, a parte autora não apresentou o Laudo Técnico - LCAT para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (fl. 132). Com relação ao período laborado na Caloi S/A também não foi apurada exposição a agente nocivo ruído (fl. 133). Mantenho, pois, a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda. Percebe-se, na realidade, que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas para esclarecimento do julgado, suprindo a omissão com relação ao período não abrangido pela coisa julgada, isto é, período de 16/12/1998 a 16/05/2006, na forma acima exposta. P. R. I.

0000759-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000759-7) - VALDEMIR DONIZETE BUCCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por VALDEMIR DONIZETE BUCCI em face do INSS, pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.764.843-4, mediante o

reconhecimento de atividade especial de labor, nos períodos de 16/09/1980 a 06/10/1982, de 23/11/1982 a 13/08/1985 e de 14/11/1985 a 21/08/1987 na empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS; de 09/02/1989 a 01/11/1991 na empresa TRIKEN S/A, e de 02/05/1995 a 05/03/1997 na empresa TENENGE, em virtude de exercer atividade de eletricitista, por estar continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica e a outros agentes nocivos, devendo os referidos períodos ser computados como tempo de serviço laborado em atividade especial e convertido em comum, desde a data da DER (27/03/2008), até a data da efetiva concessão, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividades especiais nas empresas indicadas acima exposto ao agente nocivo tensão elétrica e a outros agentes nocivos à saúde. A ré, contudo, indeferiu o pedido administrativo do Autor, não reconhecendo como atividade especial os períodos indicados na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/92. Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, fls. 95. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para apreciação no momento de prolação da sentença de mérito. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que desde o advento da Lei nº 9032/95, em 29/04/1995, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, demonstrando que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, sob efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. Com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, foi excluída a eletricidade do rol dos agentes agressivos para fins de contagem a maior de tempo de serviço, consoante o anexo IV da Lei, não tendo o autor apresentado as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais, não fazendo jus à conversão pretendida, fls. 123/126. Réplica às fls. 136/143. É o relatório. Decido. A questão de mérito tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento e averbação de tempo especial de serviço, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o Autor o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 16/09/1980 a 06/10/1982, de 23/11/1982 a 13/08/1985 e de 14/11/1985 a 21/08/1987 na empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS; de 09/02/1989 a 01/11/1991 na empresa TRIKEN S/A; e de 02/05/1995 a 05/03/1997 na empresa TENENGE, em virtude de exercer atividade especial, por estar continuamente exposto ao fator de risco de alta tensão e a outros agentes nocivos, devendo os referidos períodos ser computados como tempo de serviço especial e convertidos em comum, desde a data da DER (27/03/2008), até a data da efetiva concessão, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de decadência e prescrição, e, em seguida, ao mérito. Do mérito DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega serem especiais, para que, com a conversão para tempo de atividade comum sejam adicionados aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo do 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção

individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo,

pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Merece ser destacado que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto nº 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto n. 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto n. 2.172/97 não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto n. 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 16/09/1980 a 06/10/1982, de 23/11/1982 a 13/08/1985 e de 14/11/1985 a 21/08/1987 na empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS; de 09/02/1989 a 01/11/1991 na empresa TRIKEN S/A; e de 02/05/1995 a 05/03/1997 na empresa TENENGE em virtude de exercer atividade especial e estar exposto a agentes nocivos à sua saúde. Analisando os autos, constato que o Autor comprovou por meio de formulários e PPS, fls. 35/38, que laborou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais na empresa LORENZETTI S/A de 16/09/1980 a 06/10/1982, de 23/11/1982 a 13/08/1985 e de 14/11/1985 a 21/08/1987, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Em relação à empresa TRIKEN S/A em que o Autor trabalhou como eletricista de 09/02/1989 a 01/11/1991, o Autor apresentou formulário e PPP de fls. 42/47 que atestam que, durante o período em análise, o autor laborou como Eletricista, como Eletricista II e Eletricista I, nas referidas empresa. No caso, o Autor comprovou que ficava exposto de forma habitual à tensão elétrica acima do limite legal, nos termos da legislação vigente à época, do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Portanto, ficou demonstrada a especialidade das atividades exercidas nas empresas LORENZETTI S/A e TRIKEN S/A. Quanto ao período laborado na empresa TENENGE, os documentos apresentados, fls. 168/185, não são hábeis a reconhecer a especialidade da atividade do Autor, as informações são muito genéricas e não permitem identificar a atividade do Autor como especial. Assim, além do reconhecimento do período comum efetuado pelo INSS, o Autor faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais laborados de 16/09/1980 a 06/10/1982, de 23/11/1982 a 13/08/1985 e de 14/11/1985 a 21/08/1987 e de 09/02/1989 a 01/11/1991 nas empresas LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS e TRIKEN S/A, em que o Autor trabalhou como eletricista conforme formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 35/38 e 42/47, comprovando que ele ficava exposto a agentes nocivos nos termos da legislação vigente à época, Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o Autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 18 dias). Por fim, em 27/02/2012, o Autor preencheu os requisitos necessários para a obtenção de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações

decorrentes da Lei n. 9.876/99. Assim, somando-se o período especial reconhecido nestes autos aos períodos comuns reconhecidos pela Autarquia-ré, constato que, considerando o período laborado, a parte autora, em 27/02/2012, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Desta feita, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral conforme pleiteado na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 16/09/1980 a 06/10/1982, de 23/11/1982 a 13/08/1985 e de 14/11/1985 a 21/08/1987, empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, e de 09/02/1989 a 01/11/1991, na empresa TRIKEN S/A, em que o Autor trabalhou exposto a agentes nocivos. A Ré deve proceder à conversão do tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4., implantando o benefício de aposentadoria mais vantajoso para a parte autora em 27/02/2012, data em que ele implementou os requisitos para a obtenção do benefício, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ. P.R.I. São Paulo, 26 de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Processo: NB nº 42/147.764.843-4 Nome do (a) segurado (a): VALDEMIR DONIZETE BUCCICPF: 007.143.768-17 Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 27/02/2012 Período reconhecido como especial: de 16/09/1980 a 06/10/1982, de 23/11/1982 a 13/08/1985 e 14/11/1985 a 21/08/1987 e de 09/02/1989 a 01/11/1991. RMI: 27/02/2012.

0022404-23.2009.403.6301 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO PINTO DA CONCEIÇÃO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor rural, assim como a devida averbação e o cômputo do referido período e dos períodos especiais indicados na inicial. Além disso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que faz jus ao reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 01/01/1965 a 31/12/1975 e o reconhecimento dos períodos especiais indicados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 280). Devidamente citado, a Autarquia ré - INSS apresentou contestação às fls. 44/50, pugnando pela improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (fl. 125), a autora apresentou réplica e requereu prova testemunhal, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS deixou transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do meritum causae. Do mérito Da atividade rural: Ressalto que nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar a atividade rural exercida no período de 01/01/1965 a 31/12/1975: a) Declaração elaborada pelo sindicato (fl. 191); b) Declaração da propriedade rural (fl. 182); c) Registro da propriedade rural (fls. 186/188); d) Certidão do Tribunal Eleitoral; e) Certidão de casamento (fl. 189); f) Certidão de alistamento de exército (f. 198); e certificado de reservista. Cumpre salientar que mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possam ser considerados os períodos imediatamente anteriores e posteriores a data de emissão dos documentos deve ser corroborada pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos

alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o autor logrou por início de prova material corroborado pela prova testemunhal, fls. 271/273, que exerceu atividade rural durante o período de 01/01/1969 a 31/12/1975. Assim foram apresentados documentos hábeis a servirem como indício do labor rural, consequentemente restou comprovado o labor na atividade rural. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 02/10/1989 a 05/07/1990 na empresa THIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (fl. 93), de 02/08/1990 a 04/03/1992, na empresa LICEU DE ARTES E OFÍCIO DE SÃO PAULO, e de 08/09/93 a 07/01/1998, na empresa BROADWAY IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO LTDA para somado aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega ser especiais, para que, com a conversão esse período seja adicionado aos demais períodos e seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então

vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. (grifo nosso) Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. (grifo nosso) Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte

acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.A jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais e do próprio E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, no caso de exposição a ruído, não afastam o direito à aposentadoria especial, havendo, inclusive, entendimento sumulado a respeito (veja-se o teor da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, verifica-se que o autor logrou demonstrar por documentos e laudos que efetivamente trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 02/08/1990 a 04/03/1992, na empresa LICEU DE ARTES E OFÍCIO DE SÃO PAULO, e de 08/09/93 a 07/01/1998, na empresa BROADWAY IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO LTDA.Em relação à empresa THIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (fl. 93), o autor não comprovou o alegado nos autos, tendo em vista que não apresentou os laudos exigidos pela legislação para comprovar a exposição à agente nocivo a sua saúde. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, data da publicação da EC n. 20/98, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC n. 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio.No entanto, em 14/05/2012, o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu averbe o período rural do autor exercido de 01/01/1969 a 31/12/1975 e considere especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, 02/08/1990 a 04/03/1992, na empresa LICEU DE ARTES E OFÍCIO DE SÃO PAULO, e de 08/09/93 a 07/01/1998, na empresa BROADWAY IND. E COMÉRCIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO LTDA, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela autarquia ré, para que seja concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.566.563-0), tendo como data inicial do benefício a data da propositura da ação, em 14/05/2012, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0026835-03.2009.403.6301 - TEREZA MARIA DE JESUS X MARCELO HARUMI TERASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA MARIA DE JESUS e MARCELO HARUMI TERASHITA, qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de ALBERTO TERASHITA, companheiro e pai, ocorrido em 12/06/2003. Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 130.518.337-9), o qual restou indeferido, sob o argumento de falta de dependência econômica. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, posteriormente redistribuídos para uma das varas previdenciárias diante do valor econômico pretendido (R\$ 36.270,00). Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 110. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido e falta de comprovação da união estável (fls. 131/139). Réplica a fls. 146/152. Audiência de instrução às fls. 171/175, com depoimento pessoal da coautora TEREZA MARIA DE JESUS e oitiva das testemunhas JOÃO BATISTA AFONSO LINS e JURANDIR ANTONIO DO PRADO, onde ambos alegaram que conheciam o falecido há muitos anos e que sempre residiu na mesma casa com os autores até o momento do óbito. Houve proposta de acordo do INSS (fls. 180/219), o que foi rejeitada pela parte autora (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. No caso dos autos, embora o segurado não estivesse mais no período de graça, verifica-se às fls. 212 que o mesmo, no momento do óbito, preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA.- Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte. - A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma, REsp. 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Sacartezini, v.u, j 21.11.2000, DJU 05.02.2001, pág. 123). Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a coautora TEREZA MARIA DE JESUS pleiteia a obtenção do

benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). A união estável da parte autora encontra-se demonstrada através dos documentos juntados aos autos e pela oitiva das testemunhas na audiência de instrução. Assim, comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida. Superada a questão da dependência econômica, passo a analisar o direito ao benefício de pensão por morte. De um exame dos autos, verifica-se, às fls. 10, que o requerimento de pensão foi feito em nome de ambos os autores, entretanto, foi indeferido por ausência de dependência econômica da companheira, mas nada se decidiu com relação ao filho. O INSS apresentou proposta de acordo, oferecendo o pagamento de 80% dos valores atrasados, desde o requerimento administrativo até a referida proposta, descontando-se os valores recebidos pela coautora TEREZA MARIA DE JESUS a título de benefício assistencial - LOAS. A parte autora, por sua vez, não concordou com a proposta, sob a alegação de que os valores recebidos administrativamente pela companheira não afetam os valores devidos ao filho MARCELO HARUMI TERASHITA. É necessário considerar que havendo mais de um dependente, o benefício é rateado em partes iguais, conforme dispõe o art. 77 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o benefício será rateado em partes iguais entre a companheira e filho. Assim, razão assiste a parte autora em suas alegações às fls. 221/222, já que o INSS somente pode proceder ao desconto dos valores recebidos através do benefício assistencial com relação à companheira. Com relação à quota do filho Marcelo, não há desconto nesse sentido. Entretanto, a partir da maioridade do filho, a sua cota parte deverá ser revertida em favor da companheira. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar de imediato o benefício da pensão por morte à autora, dependente do segurado falecido ALBERTO TERASHITA, na condição de companheira e filho (NB 130.518.337-9), desde a data do requerimento administrativo (25/09/2003), efetuando-se o rateio do benefício entre todos, em partes iguais (art. 77, da Lei 8213/91), que deverá perdurar até a idade em que o filho do de cujus completar 21 anos, e a partir daí, com a reversão da cota do filho unicamente em favor da coautora Tereza Maria de Jesus, de forma permanente, efetuando o pagamento dos valores atrasados. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos

termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, _____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Segurada: TEREZA MARIA DE JESUS e MARCELO HARUMI TERASHITA (CPF 249.301.448-09 e 442.556.568-19); Nº. do benefício: 130.518.337-9; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DER: 25/09/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. TUTELA: SIM

0006425-50.2010.403.6183 - ALMIR MEIRA NEVES FILHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALMIR MEIRA NEVES FILHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor urbano, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos para fins de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 22/06/2006, apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 140.205.083-3, porém foram ignorados os períodos que o Autor alega serem especiais, indicados na inicial. O Autor juntou documentos, fls. 14/101. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada requerida na inicial, fls. 103/104. Devidamente citada, a Autarquia-ré - INSS apresentou contestação, às fls. 111/115, pugnando no mérito a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. O Autor apresentou novos documentos (fls. 126/131). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Do mérito. In casu, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do

requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, porque a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de

trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444)Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º. do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.Segundo o entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante a previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI -

O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.Com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre/perigosa sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Isso também por ser obrigação do empregador, não se podendo prejudicar o direito do trabalhador que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame

necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA) Após a análise legal e jurisprudencial sobre a aposentadoria especial, passo à análise do caso concreto. O Autor alega que laborou como cobrador na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, de 03/02/1978 a 09/08/1982. No caso dos autos, razão assiste ao Autor, ele demonstrou por documentos e formulários juntados aos autos, fls. 22 e 73, que laborou exposto a agentes nocivos nos termos da legislação em vigor à época, Decreto 53.831/64, Anexo III, Código 2.4.4. Em relação aos períodos laborados na empresa TINTAS RENNER S/A, de 13/09/1982 a 04/08/1987, o Autor apresentou formulários e PPS, fls. 25/27, que atestam que ele trabalhou exposto a agentes químicos nocivos à saúde. No período de 05/03/1987 a 28/04/1995 a, conforme destacado na explanação sobre o tema, a legislação vigente à época exigia apenas a apresentação do Formulário, atestando que a atividade era exercida em condições especiais, dispensando-se a apresentação de laudo técnico. Em relação aos períodos laborados na empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA verifico que o Autor apresentou prova documental comprovando parcialmente, fls. 28/29, atestando o alegado na inicial, qual seja: que a atividade exercida, durante o período de 03/11/1987 a 28/04/1995 é especial, pois a partir de 29/05/1995, o laudo técnico deve informar sobre a habitualidade, não ocasionalidade e não intermitência da exposição aos agentes nocivos. Parcial razão assiste ao Autor e a especialidade dos períodos indicados na fundamentação da sentença deve ser reconhecida, nessas condições, refazendo-se os cálculos da aposentadoria do Autor, verifico que, em 25/05/2010, data da propositura da ação, o Autor preencheu os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, parágrafo 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei n. 9.876/99. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere especiais os períodos trabalhados em condições insalubres, na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, de 03/02/1978 a 09/08/1982, na TINTAS RENNER S/A, de 13/09/1982 a 04/08/1987, e na CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 03/11/1987 a 28/04/1995 a fim de lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde que esse benefício seja o mais vantajoso para o Autor, tendo como data inicial do benefício a data da propositura da ação, 25/05/2010, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: NB nº 140.205.083-3; Segurado (a): ALMIR MEIRA NEVES FILHO; Benefício: Aposentadoria integral Por Tempo de Serviço/contribuição RMI: a calcular pelo INSS; DIB: 25/05/2010; Períodos reconhecidos como especiais: 03/02/1978 a 09/08/1982, 13/09/1982 a 04/08/1987, e 03/

0013377-45.2010.403.6183 - JOAO PEDRO BONASSIO (SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA E SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAO PEDRO BONASSIO, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que determine a manutenção/o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da decadência do direito do INSS de rever o ato de concessão do benefício em questão, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado de 19/09/1972 a 30/08/1975 e de 26/07/1978 a 30/12/1990, convertendo-o de tempo especial em comum (fls. 17/19). Aduz, inicialmente, que houve cessação do benefício previdenciário da parte autora, mas ao INSS deveria ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos para rever e anular atos eventualmente eivados de vício na legalidade. Assim, para os benefícios concedidos ou revistos até 05/02/2004, houve o decaimento do direito da autarquia à revisão do benefício em questão. Relata que, em 22/12/2003, foi requerida e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em razão de ter implementado, antes da entrada em vigor da EC nº 20/98, o requisito da aposentadoria proporcional (30 anos, 7 meses e 8 dias). Considerou o INSS o período laborado de 19/09/1972 a 30/08/1975 e de 26/07/1978 a 05/10/1999. Ainda, o período de 26/07/1978 a 31/12/1990, laborado na Eletropaulo, foi tido por especial. Porém, passados mais de 7 anos da r. decisão administrativa, houve revisão administrativa, buscando apurar irregularidades e falhas na concessão do benefício previdenciário. A parte autora apresentou defesa, para comprovar o período em que trabalhou no Hospital Brasília e na empresa Eucatex (registro na nova CTPS de 08/09/1977, vez que a anterior infelizmente

sofreu prejuízo, livro de registro e folha de contrato do empregado). Em nova simulação realizado pela Previdência Social, houve inclusão do período trabalhado na empresa Eucatex, correspondente a 1 ano de tempo de serviço (anterior a EC 20/98), mas não foi considerado o tempo laborado junto ao Hospital de Brasília, de 19/09/1972 a 14/07/1974. Entende que a simulação de cálculos da Previdência Social apurou 28 anos, 2 meses e 26 dias. Assim, considerando o tempo laborado no Hospital Brasília já teria o tempo suficiente para a implementação/o restabelecimento da aposentadoria. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/114). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 117 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 122/129). Réplica (fls. 131/143). Foi oportunizada a produção de provas nos autos (fl. 130). Esclareceu este Juízo, contudo, que incumbe à parte autora promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Judiciário quando houver recusa do agente administrativo no atendimento de solicitações ou na impossibilidade de obtenção direta dos documentos imprescindíveis ao feito. Foi indeferido, portanto, o pedido de expedição de ofício endereçada ao réu (fl. 145). Para fins de evitar suposta alegação de cerceamento de defesa, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos DIRBEN 8030, mencionado às fls. 64/65, que pode ser obtido junto à ex-empregadora Eletropaulo (fls. 147 e verso). A parte autora trouxe comprovante de requerimento junto ao INSS (fls. 149/150). Foi concedido mais 20 dias de prazo para a apresentação da documentação referente ao período de labor sub judice (fl. 151). Em consulta ao andamento processual, decorreu o prazo in albis, sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito Decadência Inicialmente, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu capítulo XIV sobre o ato de anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Acerca do ato de revisão/anulação do ato administrativo com efeitos favoráveis aos destinatários, estabeleceu-se o prazo decadencial de cinco anos a contar da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Na hipótese de efeitos patrimoniais contínuos, como no caso de concessão de benefício previdenciário, estipulou o prazo decadencial a contar da percepção do primeiro pagamento. Ora, a referida Lei entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 1º/02/1999. Antes dela não havia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos federais. Ocorre que, em relação à matéria previdenciária, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/2004, introduziu o artigo 103-A à Lei nº 8.213, de 24/07/1991, ampliando o prazo decadencial para a anulação dos atos administrativos da Previdência Social para 10 (dez) anos, a contar da data do ato que foram praticados, salvo má-fé. Vejamos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) In casu, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora com DIB em 22/12/2003 (fl. 93), ou seja, já na vigência do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão/anulação do ato pela Administração Pública. Em decorrência, o termo final para a revisão/anulação do ato de concessão ocorreria em 22/12/2013. Verifica-se que o INSS instaurou auditoria do benefício, data 23/12/2009 (fl. 57), dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Daí não há falar em direito de anulação alcançado pela decadência. No procedimento administrativo, foi constatadas irregularidades no cômputo do período de 19/09/1972 a 30/08/1975 (sem prova do labor no Hospital Brasília), e no período de 26/07/1978 a 31/12/1990 (sem enquadramento em atividade especial na Eletropaulo), de modo que houve a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - r. decisão de 13/09/2010 (fls. 67/114). A parte autora ingressou, logo em seguida, em 03/11/2010 (fl. 02), com a presente ação judicial, visando à reversão do ato administrativo de cassação do benefício previdenciário. De toda sorte, não há decadência a ser pronunciada. MÉRITO Passo ao exame do meritum causae. Depreende-se da petição inicial que a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo laborado no Hospital Brasília, de 19/09/1972 a 30/08/1975 e na empresa Eletropaulo de 26/07/1978 a 31/12/1990, como atividade especial, a ensejar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.543.078-6 com DIB em 22/12/2003. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p.

205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação

da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.

TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVOS atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 **MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA** Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

ELETRICIDADE - AGENTE NOCIVO Merece ser destacado que o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto n. 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto n. 2.172/97 não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto n. 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial

por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ. 8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: Para a comprovação do tempo laborado no Hospital Brasília, a parte autora trouxe aos autos a ficha de Registro de Empregado, assinado à época da contratação, em 19/09/1972 - tinha 14 anos de idade (fls. 98/99) e o registro em CTPS nº 669915 - Série 533, emissão em 08/09/1977 (fls. 96/97), que demonstra a admissão em

19/09/1972 e saída em 30/04/1974, na função de office boy. Observe-se que a comprovação do tempo de serviço por tempo de contribuição opera-se de acordo com os artigos 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sendo sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término da duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária. Prescrevem o art. 62 e o respectivo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, alterado pelos Decretos nº 4.079/2002 e 4.729/2003: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. Registro que o reconhecimento de tempo de serviço urbano por meio de justificação administrativa ou judicial depende da apresentação de documentos a título de início de prova material, os quais devem ser complementados por prova testemunhal. É o que deflui do disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, que só releva essa exigência nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior. Com efeito, dispõe o aludido dispositivo legal no tocante à comprovação da aposentadoria por tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, entendo que a ficha de Registro de Empregado, assinado à época da contratação, em 19/09/1972 (fls. 98/99) e o registro efetuado pelo Hospital Brasília S/A em CTPS nº 669915 - Série 533, emissão em 08/09/1977 (fls. 96/97), devem ser aceitos como prova material do aludido vínculo de 19/09/1972 a 30/04/1974, na função de office boy. Neste sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A ficha de registro de empregados, em que consta data de admissão, de demissão e evoluções salariais, constitui documento hábil a demonstrar o vínculo empregatício do autor em empresa estrangeira que não mais exerce atividades no país. 2. Com a soma do tempo de serviço ratificado e aquele já averbado pelo INSS, reúne o segurado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos determinados na douta sentença. (AC 200004010368000, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 27/06/2001 PÁGINA: 675. JE: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LIGADOR. EQUIPARAÇÃO À CABISTA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO. DOCUMENTO IDÔNEO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Turma, a Ficha de Registro de Empregado configura-se documento apto e idôneo a comprovar vínculo trabalhista, tornando-se forçoso reconhecer o tempo de serviço correspondente. 2. Na análise das atividades especiais, não obstante a submissão do demandante a ruído superior ao limite máximo permitido, o reconhecimento do exercício de atividades especiais se dá em decorrência da similitude das atividades descritas nos formulários DIRBEN com àquelas desenvolvidas por cabistas e enquadradas no código 1.1.8, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 3. O fato de a Turma majorar o tempo de serviço reconhecido em primeiro grau não configura reformatio in pejus por se tratar de alteração decorrente de erro material contido na descrição e na elaboração da conta, 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas, retificando-se a sentença para corrigir os erros materiais detectados. (TRF-2 - AC: 200451015251035 RJ 2004.51.01.525103-5, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 07/04/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 04/05/2010 - Página: 09/10). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REGRA DE TRANSIÇÃO. CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS. DOCUMENTO HÁBIL A CORROBORAR AS ANOTAÇÕES DA CTPS. CARÊNCIA CUMPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Processo 00035193120094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Sigla do órgão TR5 Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 28/10/2011) Não se alegue que tal vínculo empregatício não

consta do CNIS e, portanto, não deve ser considerado. A Carteira de Trabalho deve ser levada em conta, vez que a partir dela é que são efetuados os lançamentos no CNIS, havendo presunção de veracidade nos lançamentos nela constantes. Observo que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, editou a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS. Eis a redação original da Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Com o posicionamento da TNU acerca do tema, caberia ao INSS comprovar a inexistência ou irregularidade da anotação na CTPS do segurado, o que não restou demonstrado. Neste sentido igualmente a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONSULTA AO CNIS E A ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. AGRAVO PROVIDO. 1. As anotações na carteira de trabalho, nos termos do enunciado da súmula nº 12 do TST, gozam de presunção relativa de veracidade, podendo, assim, ser desconsideradas na hipótese de outras provas demonstrarem a inexistência da relação laboral. 2. Cabe ao INSS a prova de que um benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente, eis que a concessão de benefício previdenciário é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito. 3. A consulta ao CNIS, referente a vínculos empregatícios anteriores à sua criação, não é apta, por si só, a desconstituir a veracidade das anotações na CTPS. 4. O mesmo entendimento se aplica às consultas à Receita Federal, posto ser notório que inúmeras empresas funcionam informalmente durante anos, somente regularizando suas situações perante os órgãos públicos muito tempo depois de iniciarem, de fato, suas atividades. 5. Agravo interno provido. (TRF-2 - AC: 201151050001883, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 28/11/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/12/2012) Já com relação à especialidade da atividade desempenhada, observe-se que até 28/04/1995, conforme ressaltado, a especialidade do trabalho dependia da comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. No caso em tela, a parte autora desempenhava a função de office boy no Hospital Brasília S/A. Tal atividade não encontra enquadramento especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. E, não trouxe qualquer outro documento para comprovar eventual exposição à agente nocivo à saúde. Deve, pois, ser apenas computado como tempo de serviço comum. Ainda que se pretendesse o reconhecimento do tempo laborado na empresa Eucatex como especial, de 22/07/1974 a 27/06/1975, também não trouxe a parte autora qualquer documento para comprovar a especialidade da atividade desempenhada, de auxiliar de escritório (fls. 73 e 97). Por outro lado, não há que ser considerado como especial o período laborado na empresa Eletropaulo, de 26/07/1978 a 30/12/1990, ainda que a parte autora faça menção na inicial de agente nocivo eletricidade - 220 V a 13.800 V até 05/03/1997 (fl. 15), vez que não trouxe aos autos qualquer prova do nível de exposição a voltagem, a caracterizar a especialidade da atividade. Consta, administrativamente, que quando da concessão da aposentadoria, em 22/12/2003, tal período foi enquadrado no código 2.4.2 (de transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - fls. 64/65). No entanto, na CTPS consta a atividade de fitotecário senior II, de técnico em processamento de dados I, II e III e analista de sistema II (fls. 75, 81/87). Tais atividades não possuem enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Tampouco, a partes autora demonstrou a efetiva exposição a agentes nocivos, por outro meio de prova. Ressalte-se que intimada a apresentar DIRBEN 8030 do referido período, que inclusive poderia ser obtido junto à empresa Eletropaulo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem juntar a prova necessária à comprovação da atividade sob condições especiais (fls. 145/151-verso). Sem direito, pois, ao cômputo do período laborado na empresa Eletropaulo, de 26/07/1978 a 30/12/1990, como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se, assim, ao período considerado pela Administração Previdenciária (28 anos, 2 meses e 26 dias - fls. 112/114) apenas o período laborado pela parte autora no Hospital Brasília S/A, de acordo com as datas constantes da CTPS, de 19/09/1972 a 30/04/1974 e não como almejado na inicial, até 30/08/1975, há de ser acrescentado 1 ano, 7 meses e 12 dias de tempo comum, conforme planilha anexa: Autos nº: 00133774520104036183 Autor(a): JOAO PEDRO BONASSI Data Nascimento: 28/07/1958 DER: 22/12/2003 Calcula até: 22/12/2003 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? 19/09/1972 30/04/1974 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 20 Não 22/07/1974 27/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12 Não 09/09/1975 21/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 13 dias 23 Não 25/11/1977 26/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não 02/02/1978 01/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não 26/07/1978 05/10/1999 1,00 Sim 21 anos, 2 meses e 10 dias 256 Não 06/10/1999 31/08/2002 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 26 dias 34 Não 01/10/2002 31/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e

24 dias 308 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 6 dias 319 meses 41 anos Até 22/12/2003 29 anos, 10 meses e 10 dias 363 meses 45 anos Pedágio 1 anos, 10 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 10 meses e 26 dias). Por fim, em 22/12/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 10 meses e 26 dias). Por conseguinte, por não ser reconhecido todo o período almejado na inicial, nem com a conversão de tempo especial em comum, não há que ser restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição tal como concedido anteriormente - NB 42/131.543.078-6 com DIB em 22/12/2003, por não ter completado 30 anos de contribuição (fls. 27 e 93/95). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para que o réu averbe apenas o período comum laborado pelo segurado JOAO PEDRO BONASSIO, de 19/09/1972 a 30/04/1974 no Hospital Brasília S/A. Tendo em vista que à época do requerimento administrativo, em 22/12/2003, a parte autora não fazia jus ao benefício da aposentadoria, não há condenação ao pagamento dos atrasados. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu averbe e considere o período comum acima mencionado na contagem do tempo de serviço/ contribuição da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOAO PEDRO BONASSIO (CPF 003.891.758-03); Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo comum. Período: de 19/09/1972 a 30/04/1974 no Hospital Brasília S/A. TUTELA: Sim

0002167-60.2011.403.6183 - CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO IVAN GREGORIO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e sucessivamente a conceder a aposentadoria por invalidez. Aditamento à petição inicial (fls. 50/51). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 55/62). Réplica (fls. 65/66). Sobreveio (vieram) laudo(s) técnico(s) judiciais (fls. 77/81, 83/90 e 101/106). Manifestação da parte autora (fls. 93 e 110/114) e ciência do réu (fls. 99 e 115). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social,

abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Afirma a parte autora ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença, de 13/02/2006 a 15/08/2006 e 29/11/2006 a 25/03/2007. Contudo, ao contrário do entendimento do INSS, sustenta continuar sem ter condições de trabalhar, devendo permanecer acobertado pela Previdência Social. Observe-se que os Peritos Judiciais das especialidades de neurologia, ortopedia e traumatologia e clínica médica, reconheceram que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna (fl. 79), artralgia em membro superior direito e lombalgia (fl. 87), doença de caráter crônico-degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral (fl. 105), porém isso não a incapacita para o trabalho. Confirmam-se as conclusões dos Peritos Médicos Judiciais: (...) não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente / não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual / não há incapacidade laborativa (fls. 79, 87 e 105). Há, inclusive, esclarecimentos de que De acordo com os documentos analisados, o autor apresentou incapacidade temporária entre 2006 e 2007, quando recebeu benefício previdenciário (fl. 106). Assim, não se vislumbra ilegalidade praticada pela autarquia federal. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003151-44.2011.403.6183 - JOSE MEDRANO NETO X HELENO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/221 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 215/216, alegando que houve omissão. Alega que o mérito foi julgado com base nas informações da Contadoria Judicial, entretanto, no cálculo das RMBs DEVIDAS, a Srª. Contadoria aplicou os índices legais de reajuste sobre o salário de benefício subordinado ao coeficiente de cálculo e não sobre o salário de benefício. Alega, ainda, que não houve pronunciamento sobre os documentos e cálculos de fls. 79/125 que são cópias das principais peças do processo administrativo do INSS relativas ao cálculo do valor inicial do benefício. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Razão não assiste a parte autora. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, antes mesmo da contestação para verificação do valor da causa, o que acabou por acarretar o desmembramento de um coautor para processamento e julgamento perante o Juizado

Especial Federal. Em momento algum houve insurgência da parte autora quanto aos cálculos elaborados pela Sr(a) Contador(a), que o faz somente após a prolação da sentença. Quanto aos documentos juntados às fls. 79/125, que fizeram parte do processo administrativo, estes foram devidamente analisados quando da prolação da sentença. O que se pretende, na verdade, é a reconsideração da sentença para que sejam reanalisados os cálculos proferidos pela Contadoria Judicial. Com efeito, os presentes embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. P.R.I.

0006964-79.2011.403.6183 - MARCELO FERREIRA DE MORAES(SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO FERREIRA DE MORAES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado ao pagamento de auxílio-doença acidentário e/ou auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo para a apreciação da matéria relativa à responsabilização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 66/78). Réplica (fls. 81/87). Deferida a prova pericial, sobrevieram os laudos elaborados pelos Peritos do Juízo (fls. 93/100 e 101/112), com esclarecimentos complementares (fls. 122/123). Manifestação da parte autora (fls. 114/118 e 126/127) e do réu (fls. 119 e 128). Intimada (fl. 131), a Perita Judicial informou que não seria caso de interdição da parte autora, vez que não há incapacidade para os atos da vida civil (fls. 132/136). Intimada (fl. 137), a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 138/143). Ciência do réu (fl. 144). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou

expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passa-se à análise do caso sub judice. Afirma a parte autora que trabalhou no Banco do Brasil S/A de 15/12/1983 a 18/12/2008, como se verifica da anotação em sua Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço (fl. 26), ou seja, possui carência para a aposentadoria por invalidez/auxílio-doença (doze contribuições). Durante este período, alega ter sido acometida por doença grave que a incapacitou para o trabalho. Foi afastada do serviço, estando em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 07/03/1996 a 30/04/2007, ou seja, um período de 11 anos. Sustenta continuar incapacitada para o trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda em 21/06/2011 (fl. 02). Foram nomeados dois Peritos Médicos, um na especialidade de psiquiatria e outro na de ortopedia, que apresentaram seus laudos técnicos (fls. 93/100 e 101/112). Relativamente aos problemas ortopédicos informados, o Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de quadro sequelar de fratura do colo do fêmur bilateral e fratura de colo de úmero direito, que associadas às autoras patologias existentes caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Foi fixada Data de início da incapacidade: 11/2011 (preliminar - fl. 102 e resposta ao quesito 4 deste Juízo - fl. 110). Do ponto de vista psiquiátrico, a Sra. Perita Judicial apurou que o autor interrompeu o tratamento que fazia com antidepressivos e ansiolítico. Explicou que apesar do uso de cocaína ele não apresenta alterações mentais incapacitantes (fl. 97). Ainda, que a incapacidade é passível de controle com ajuda especializada para tratamento de dependentes (fl. 98). Porém: De qualquer maneira consideramos que como usuário de droga deve ser tratado e consideramos fixar a data de início da incapacidade na data da perícia (fls. 97/98), ou seja, em 01/08/2013 (fl. 93). Assim, a conclusão foi a de que resta Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses) (fl. 96), a contar da perícia médica. Ora, se do ponto de vista ortopédico já foi constatada a incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho a partir de 11/2011, há de ser desconsiderada, por ora, a incapacidade temporária da ótica psiquiátrica apurada/fixada a partir de 01/08/2013 (data posterior). Passa-se, assim, à análise da qualidade de segurado da parte autora à época da constatação da incapacidade total e permanente para a atividade laboral, em 11/2011, para se saber se faz jus à aposentadoria por invalidez. DA QUALIDADE DE SEGURADO O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Intimada a parte autora a comprovar a manutenção da sua qualidade de segurada da Previdência Social (fl. 137), trouxe aos autos cópia completa da sua CTPS (fls. 139/143). Constata-se da sua CTPS que o seu último vínculo empregatício foi realmente o no BANCO DO

BRASIL S.A., que durou de 15/12/1983 a 18/12/2008 (mais de 25 anos, não obstante durante 11 anos estivesse afastada do serviço recebendo auxílio-doença).A parte autora contava, portanto, com mais de 120 contribuições sem interrupções que acarretasse a perda da sua qualidade de segurada. Assim, considerando o período de graça de 12 meses, prorrogado por mais 12 meses, isto é, 24 meses, manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até 12/2010. Não há anotação em CTPS de que a parte autora fez uso do benefício do seguro desemprego. Mesmo intimada a demonstrar que mantinha a qualidade de segurada no momento da constatação da incapacidade laborativa, não trouxe aos autos prova suficiente/hábil para tanto (para comprovar a extensão do período de graça por período maior, 36 meses).Da análise do CNIS (fl. 146), verifica-se que não foi anotada mais nenhuma contribuição previdenciária paga após o último vínculo laborado no BANCO DO BRASIL S.A. Não restou demonstrada, portanto, que no momento da incapacidade total e permanente, em 11/2011 (laudo pericial - fls. 101/112), a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.Se a parte autora quiser comprovar demais contribuições pagas ou vínculo de emprego posterior ao do BANCO DO BRASIL, deverá buscar em via própria, vez que não realizada nestes autos. Em tese, encontra-se preclusa a produção de novas provas, por ter se encerrado a fase instrutória, dilatada por mais de uma vez para melhor apreciação da causa.Ressalte-se, por fim, que a Sra. Perita Judicial somente considerou haver incapacidade temporária a partir da data da perícia e por seis meses, vez que a doença do ponto de vista psiquiátrico é passível de controle com a ajuda especializada para tratamento de reabilitação (dependentes de droga). Desse modo, não há como retroagir a data fixada da incapacidade parcial e temporária anteriormente a 01/08/2013, vez que a situação dessa incapacidade pode sofrer alterações, inclusive, com períodos em que não é mais constatada ante a melhora da condição de saúde da parte autora.Não vislumbro, pois, ilegalidade na r. decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença postulado em 03/10/2008, por ter a perícia médica do INSS constatado inexistir incapacidade para o trabalho ou atividade habitual à época (fl. 57). Na via administrativa, o benefício de auxílio-doença foi concedido somente até 30/04/2007 (fls. 27 e 146).Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para o restabelecimento/obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente pela constatação da perda da sua qualidade de segurada da Previdência Social. Prejudicada, portanto, a análise do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0012210-56.2011.403.6183 - DANIEL GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, e a consequente transformação da sua aposentadoria em especial. Sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, com o recálculo da RMI.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 133).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 139/167).Réplica (fls. 172/176).Intimada (fl. 177), a parte autora entende que os PPPs trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Em caso contrário, requereu seja expedido ofício às empresas emissoras dos PPPs ou a produção de prova testemunhal dos representantes das empresas (fls. 178/179).Ciência e sem provas a produzir pelo réu (fl. 180).Foi indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas e o pedido de produção de prova testemunhal. Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 181).O PA foi apresentado e apensado ao presente processo.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da parte da r. decisão que indeferiu a expedição de ofício às empresas nas quais laborou (fls. 185/190), recurso este cujo seguimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 192 e 197/198).Requereu a parte autora o julgamento de procedência do feito (fls. 202/205).Intimada novamente a comprovar o preenchimento dos requisitos da atividade especial (fl. 206), a parte autora manifestou-se no sentido de não ser necessária a apresentação do laudo técnico. Em assim não entendendo, requer a intimação da empresa para o fornecimento do LTCAT ou a produção de prova técnica (fls. 207/209).É o breve relatório. Decido. Em r. decisão de fl. 181, este Juízo já se pronunciou no sentido de que incumbe à parte autora trazer aos autos as provas do direito alegado na inicial, salvo na impossibilidade de realização, nos termos dos artigos 283 e 396 do CPC. Verifica-se que apesar de a parte autora alegar que as empresas não iriam atender suas solicitações (fl. 179), não há nos autos qualquer prova de requerimento administrativo e de negativa no fornecimento dos laudos técnicos que embasaram os

PPPs. Indefiro, pois, o novo pedido de expedição de ofício às empresas para o fornecimento dos LTCATs. Ainda, o requerimento de produção de prova técnica (fls. 207/209). Passo, assim, ao julgamento do feito no estado em que se encontra o processo. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial (de 01/08/1976 a 11/04/1979), o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais (de 13/10/1980 a 20/08/1981, 13/10/1981 a 20/11/1991, 07/02/1994 a 17/07/1996 e 07/05/1997 a 06/10/2009 - com a exposição ao agente nocivo ruído), com a consequente transformação da sua aposentadoria em especial, ou, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, para a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e

acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre

06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confirma-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador: DÉCIMA TURMAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de

29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, verifica-se que, na esfera administrativa (PA em anexo), o pedido de aposentadoria especial - NB 46/152.525.106-3, com DER em 17/03/2010, foi indeferido, por não ter sido reconhecido o labor especial (não enquadramento porque não demonstrada a efetiva exposição ao agente nocivo ou porque o laudo técnico não contém os elementos de que esteve exposto a agente nocivo de forma permanente, não ocasional, nem intermitente). A parte autora

trouxe aos autos os PPPs emitidos em 2007 e 2009 (fls. 73/76, 77/80 e 81/84), nas quais indicam que ficou exposto ao agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância previstos na legislação de regência. Todavia, realmente, não demonstra se a exposição foi de forma habitual (até 28/04/1995), nem de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Da descrição das atividades desempenhadas (ajudante, apontador, feitor de controle de produção, balanceiro e operador máquina II e III), constata-se que a parte autora operava máquinas de pequeno porte, auxiliava na limpeza e arrumação física do setor de trabalho, locomovia-se pelos setores de fabricação, anotando quantidades de peças e componentes produzidos (...) transcrevendo os dados em formulários e analisando as variações entre a produção real e a prevista, liderava, distribuía e orientava todas as atividades desenvolvidas no setor (...), bem como checava as condições gerais de funcionabilidade das máquinas e equipamentos (...), executa a lavagem de cacos, separação manual de materiais que não eram referentes ao vidro (...) atividade de pesar os componentes do vidro na composição, manuseando-os tais como: areia, soda caustica, feldspato, domolita, sulfato e sucata de vidro e operava tornos ou máquinas operatrizes para a usinagem de peças, baseando-se em especificações contidas em folhas de processos, acionando-a por meio de painel de controle, acompanhando as operações, efetuando verificações constantes na qualidade do produto, dentre outras tarefas correlatas. Não é possível depreender das atividades desenvolvidas que ficava exposto a agente nocivo à saúde, de forma habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Tal informação também não consta expressamente dos PPPs. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o reconhecimento do labor especial, por não restar demonstrada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Prejudicada, portanto, a análise mais aprofundada acerca do pedido de conversão do tempo comum em especial, para a concessão da aposentadoria especial, mesmo porque tal conversão não é mais admitida após 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Observe-se que somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum (Repercussão Geral - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - 2012/0035606-8, publicado em 02/02/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002120-52.2012.403.6183 - EMYR DA SILVA JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMYR DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que é vigilante e foi diagnosticado por patologias de natureza psiquiátrica, tais como Síndrome do Pânico, Depressão, Transtornos Fóbicos-Ansiosos e reações agudas ao estresse e transtorno de adaptação, o que gera crises de pânico, ansiedade excessiva, humor deprimido, fobia social, agressividade, sensação de opressão, falta de ar e sensação de mal iminente. Alega, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença, sob o NB 546.378.877-0, em 30/05/2011, restando indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 86. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/120). Réplica às fls. 126/132. A parte autora requereu produção de provas às fls. 133/135. Perícia médica psiquiátrica às fls. 160/171. É o relatório. Decido. O autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Verifica-se no extrato do sistema CNIS que foi concedido ao autor benefício previdenciário no período de 11/07/2010 a 15/04/2011. DO AUXÍLIO-DOENÇA Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto

que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade de psiquiatria (fls. 160/171), este concluiu que o autor, com 41 anos de idade, vigilante, apresentou situação de incapacidade para a atividade laborativa no período de 11/07/2010 a 20/06/2012. Atualmente, não se encontra incapacitado, apresentando transtorno misto ansioso e depressivo leve. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença ao autor, NB 546.378.877-0, até a data de 20/06/2012. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003316-57.2012.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 560.101.506-2 com DIB 08/06/2006, entretanto, foi cessado em 15/08/2008. Alega, ainda, que continua gravemente enfermo e em tratamento médico (CID 10 - M-75.1, M-50.0, M-75.4, M-75.5, M-79.2 e F-32) Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/41). A parte autora requereu produção de provas às fls. 43/44. Laudo pericial médico às fls. 51/58. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 60/63. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. Verifica-se que houve concessão do benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2006 a 18/05/2008, diante da constatação da incapacidade do autor para o trabalho. Posteriormente, foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício por não ter sido constatada a incapacidade para a atividade habitual (fls. 11). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário nº 560.101.506-2, durante o período de 08/06/2009 a 18/05/2008, quando foi cessado. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício desde o dia seguinte à cessação. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. O documento juntado às fls. 17 solicitada o afastamento do autor por tempo indeterminado em junho de 2010, entretanto, conforme laudo do Sr. Perito do Juízo (fls. 51/58), este concluiu, mesmo verificando os exames complementares apresentados no momento da perícia, que o autor, com 46 anos de idade, não apresenta situação de incapacidade temporária para a atividade laborativa habitual. Não foram detectados elementos objetivos que permitissem determinar incapacidade sob o ponto de vista clínico. Conforme o laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade de psiquiatria (fls. 60/62), este também concluiu que o autor não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado aos laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003660-38.2012.403.6183 - MARGARETH RODRIGUES CARDOSO (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARETH RODRIGUES CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que é portadora de Episódios Depressivos e Transtorno do Pânico (ansiedade paroxística episódica), apresentando rebaixamento do

humor, redução da energia, diminuição da atividade, dentre outros sintomas. Alega, ainda, que, em 21/10/2010, foi concedido o benefício de auxílio-doença, sob o NB 543.207.645-0, entretanto, este foi cessado em 03/08/2011. Houve novos pedidos, igualmente indeferidos (NBs 548.367.107-0, 548.745.046-0, 550.022.037-0). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 39. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 51/63). A parte autora requereu produção de provas às fls. 67/68. Réplica às fls. 69/74. Perícia médica psiquiátrica às fls. 88/95. Perícia médica ortopédica às fls. 112/119. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme fls. 18/20, verifica-se que houve concessão do benefício de auxílio-doença em 21/10/2010, prorrogado até 03/08/2011, diante da constatação da incapacidade do autor para o trabalho. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. A parte autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença previdenciário nº 543.207.654-0, durante o período de 21/10/2010 a 03/08/2011, quando foi cessado. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício desde o dia seguinte à cessação. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora persiste(m) e lhe incapacita(m) para o labor. Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade de psiquiatria (fls. 88/95), este concluiu que a autora, com 56 anos de idade, enfermeira doméstica,

não apresenta situação de incapacidade para qualquer atividade laborativa. Conforme o laudo do Sr. Perito do Juízo, na especialidade de ortopedia (fls. 112/119), este também concluiu que a autora não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006954-98.2012.403.6183 - DANIEL NOGUEIRA JANUARIO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL NOGUEIRA JANUÁRIO, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO CELSO MELO DOS REIS, ocorrido em 13/01/2009. Alega que requereu o benefício de pensão por morte em 10/02/2009, sendo indeferido (NB 21/149.329.577-0) por falta da qualidade de dependente. Alega, ainda, que manteve relação homoafetiva com o falecido desde junho de 2006, fazendo jus ao direito do benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 53. Deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 89. Devidamente citado, o INSS contestou a ação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 97/104). Réplica às fls. 108/110. Audiência de instrução às fls. 134/136, onde foram ouvidos: o autor e as testemunhas EDMILSON ESTEVAN BARBOSA, PEDRO PAULO SILVESTRE CAJUEIRO e RICARDO DIOCLÉCIO CAVADAS. É o relatório. Decido. Mérito: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. A controvérsia encontra-se no requisito da dependência econômica, que passo a analisar. Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, o autor pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheiro, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando

que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos.- Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).Para a comprovação da união estável, foram apresentados as seguintes provas: - Comprovação de mesmo endereço - fls. 38; - Escritura Pública de Declaração outorgada por Adair Mendes Ferreira e Mário César da Rocha, declarando conhecer o autor e desde junho de 2006 mantinha convivência pública e contínua, sob o mesmo teto, com respeito e consideração mútuos, com recíproca assistência moral e econômica, configurando união homoafetiva, com o Sr. JOÃO CELSO MELO DOS REIS, falecido em 13 de janeiro de 2009 (..) - fls. 47;- Declaração da locadora proprietária do imóvel, onde o autor residia com o falecido locatário, declarando ter conhecimento da relação homoafetiva com o falecido, onde somente ambos residiam no imóvel - fls. 48; e- Prova testemunhal, onde foi afirmado que o autor mantinha uma união estável homoafetiva com o falecido, que o falecido arcava com a maioria dos gastos, que tinham planos de aquisição de um imóvel, que o autor se demitiu do emprego para cuidar do falecido quando ficou doente.Por fim, verifica-se, na Certidão de Óbito, que o autor foi o declarante. Assim, comprovada a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar o autor como dependente do segurado falecido na condição de companheiro e implantar o benefício de pensão por morte (NB 21/149.329.577-0. O termo inicial do benefício é a data do óbito, 13/01/2009, uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se à AADJ.P.R.I.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KEMILLY SILVA PINTO, menor, qualificada nos autos, representada por sua genitora JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de RENATO ALVES PINTO, marido ocorrido em 12/05/2007.Alega a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 158.053.794-1), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls.73/79).Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, redistribuídos para uma das varas previdenciárias diante do cálculo da Contadoria Judicial que apurou o valor da causa em R\$ 54.899,94.Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 140.Audiência de instrução com depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas: CARLOS ANDRÉ DA SILVA e MARIA ELIANE ALVES TEIXEIRA.Tratando-se de interesse de incapaz, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, manifestando-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Mérito:A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...)Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controvertida:Da qualidade de seguradoO artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às

Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. Para o trabalhador desempregado, os prazos anteriores serão acrescidos de mais 12 meses, desde que comprovada tal situação por registro no Ministério do Trabalho e Emprego; CASO DOS AUTOS: No presente caso, foi comprovado que o óbito de RENATO ALVES PINTO ocorreu em 12/05/2007, conforme certidão de óbito de fl. 13, e que o seu último vínculo empregatício se encerrou em MAIO/2005. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/09/2006. Entretanto, a parte autora alega que o falecido possui direito ao período de graça por mais 12 meses, totalizando 24 meses, considerando que o mesmo se encontrava desempregado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 15 da referida lei. Analisando o documento de fls. 24, verifica-se que houve habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, porém, corresponde ao período anterior ao último vínculo empregatício com a empresa BIG FOODS IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Após esse vínculo, não há registro no SINE - Sistema Nacional de Emprego, nem tampouco pagamento de novo seguro desemprego. A legislação estabelece que o registro do desemprego do trabalhador no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) - constitui prova suficiente de tal condição. O C. STJ, em sede de IUJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet nº 7.115), consolidou o entendimento no sentido de que, para que haja a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, não é indispensável o registro de desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo o trabalhador provar a sua inatividade por qualquer outro meio de prova. Esse posicionamento foi sumulado pela Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais, conforme se infere do verbete de nº 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Importante ressaltar, porém, que simples ausência de registro na CTPS do trabalhador não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Diante disso, foi designada audiência de instrução para comprovação da condição de desempregado. A testemunha CARLOS ANDRE DA SILVA alegou que tinha conhecimento de que o falecido não trabalhava, tendo em vista que ficava o dia inteiro na rua. A testemunha MARIA ELIANE ALVES TEIXEIRA confirmou tal alegação. Confira-se entendimento do C. STJ: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 2o., DA LEI 8.213/1991. (I) RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (II) SEGURADO DESEMPREGADO. REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO É PRESCINDÍVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. A alegada ausência de recolhimento de 120 contribuições, pelo de cujus, não foi objeto do Raro Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, configurando, destarte, inovação recursal em sede de Agravo Regimental, inviável de análise, portanto. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201686040, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.). Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar de imediato o benefício da pensão por morte à autora, menor,

dependente do segurado falecido RENATO ALVES PINTO, na condição de descendente (NB 158.053.794-1), desde a data do requerimento administrativo (23/03/2012), efetuando o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente demanda, na forma do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, _____ de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Autora: KEMILLY SILVA PINTO (menor); Nº. do benefício: 158.053.794-1; Benefício concedido: Pensão por morte (21); DER: 23/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. TUTELA: SIM

0003235-74.2013.403.6183 - MARISA ARRAS MINCHILLO CONDE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/71 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela autora, em face da r. sentença de fls. 64/65, alegando que houve omissão com relação a um dos pedidos da inicial. Alega que teve o seu benefício de aposentadoria concedido em 27/02/1998, tendo como PBC contribuições vertentes ao INSS à partir de julho/1994, tendo portanto direito a aplicação do artigo 21 da Lei 8.880-94 bem como a aplicação das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega, ainda, que a sentença julgou improcedente um dos pedidos, não se manifestando quanto ao pedido de condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício com fundamento nas EC 20/98 e 41/03 com relação aos salários de contribuições limitados ao teto, com base na Repercussão Geral no REEX 564.354. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO EM PARTE para acrescer na fundamentação da sentença as questões referentes à EC nº 20/1998 e 41/2003: EC nº 20/1998 e 41/2003 Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral

de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, a Contadoria Judicial apurou que o salário de benefício não foi superior ao teto, motivo pelo qual não procede a sua pretensão. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VAGNER RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. Alega que é vigilante e vem sofrendo com sintomas de patologia de ordem psiquiátrica, estando totalmente incapacitado para o labor desde dezembro de 2009. Alega, ainda, que requereu o benefício de auxílio-doença, sob o NB 538.633.458-8, em 10/12/2009, restando deferido até o dia 19.04.2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 175 e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 179/200). Réplica às fls. 205/208. Perícia médica psiquiátrica às fls. 217/232. Manifestação sobre o laudo às fls. 237/242. É o relatório. Decido. O autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas e danos morais. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à

Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Tendo sido concedido, ao autor, o benefício previdenciário no período de 10/12/2009 a 19.04.2013, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Passo à análise do ponto controvertido que é a incapacidade ou não do autor. Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade de psiquiatria (fls. 217/232), este concluiu que o autor, com 45 anos de idade, apresenta situação de incapacidade laborativa temporária, desde a data da cessação do benefício (19/04/2013), devendo ser reavaliada após 12 meses, com indicação de internação por um período de seis a nove meses para tratamento contra dependência química. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença ao autor, NB 538.633.458-8, desde 20/04/2013 (data posterior à cessação do benefício) até que seja identificada melhora nas condições clínicas e psicológicas do autor, conforme acima exposto, bem como o pagamento dos valores atrasados, excluindo-se o período em que laborou, pela cota de deficiente, como auxiliar de porteiro. Afasto o pagamento de indenização por danos morais pela Autarquia, pois não houve demonstração da existência do dano, nem da conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.C.

0006962-41.2013.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentado desde 11/12/1990 - benefício nº 087.891.265-7, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu ser necessário oportunizar a adesão

da parte autora aos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que trata do mesmo objeto desta demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/69). Réplica (fls. 71/91). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 92), que apresentou parecer no sentido de que se procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora com DIB antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/91, há vantagem financeira a seu favor, com a evolução do seu benefício previdenciário (fls. 93/100). Dada vista às partes (fl. 103), ciência do réu (fl. 104) e da parte autora (fl. 105). Intimada (fl. 106), a parte autora informou ter interesse no prosseguimento desta ação individual, não obstante a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fls. 107). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Tendo em vista que a parte autora optou pelo prosseguimento da ação individual, presente se encontra o interesse processual nesta demanda, ainda mais para se remover a resistência oposta pelo réu em contestação, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 93/100). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 11/12/1990 - benefício nº 087.891.265-7 (fl. 21), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 087.891.265-7 (fl. 21), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, ____ de fevereiro de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): PAULO DE OLIVEIRA CARVALHOCPF: 251.340.788-15Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.Número do Benefício: 087.891.265-7RMI e RMA: a calcular

0007107-97.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/06/1989 - benefício nº 42/085.843.998-0, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 79), que apresentou parecer no sentido de que se procedente o pedido de revisão do benefício da parte autora com DIB antes da vigência da Lei nº 8.213, de 24/07/91, há vantagem financeira a seu favor, com a evolução do seu benefício previdenciário (fls. 79/86). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 90). A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo de Concessão (fls. 93/128). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência decenal do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 130/146). Réplica e requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial para confirmação do direito alegado na inicial (fls. 149/157). Ciência do réu (fl. 158). É o relatório. Decido. Inicialmente, desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, vez que já apresentou parecer técnico, inclusive favorável ao interesse da parte autora (fls. 79/86). Preliminarmente ao mérito: Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos

do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 79/86). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/06/1989 - benefício nº 42/085.843.998-0 (fls. 21/23), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/085.843.998-0 (fls. 21/23), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ____ de fevereiro de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI CPF: 006.430.848-00 Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário (Ecs nºs 20/1998 e 41/2003), observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. Número do Benefício: 42/085.843.998-0RM: a calcular

0007339-12.2013.403.6183 - EVALDO NERI (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVALDO NERI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e sucessivamente a conceder a aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74 e verso). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 77/87), cujo seguimento foi negado (fls. 89/96). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 98/106). Réplica (fls. 110/111). Sobreveio laudo técnico judicial (fls. 120/122). Manifestação da parte autora (fls. 127/128) e ciência do réu (fl. 129). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Sustenta a parte autora que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença, mas foi cessado indevidamente em 05/2013. Insurge-se contra a r. decisão da autarquia federal de cessação do benefício, sem fornecer laudo considerando-o apto ao trabalho. Nomeado Perito Judicial na especialidade de ortopedia, este informou que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica (fl. 122). Foi apurado que a parte autora apresenta quadro de Cervicobraquialgia a esquerda, lombalgia e artralgia em joelho esquerdo, de caráter crônico, mas sem limitação funcional. Apresenta escoliose congênita leve e com mínima bácia da bacia, que não justificam as queixas alegadas. As alterações nos exames subsidiários e nos relatórios médicos analisados conjuntamente com o exame clínico tratam de alterações compatíveis com a sua faixa etária. Não se vislumbrou alterações de reflexos neurológicos dos membros superiores e inferiores. Considerando a atividade da parte autora (motorista), entendeu-se que não há incapacidade laborativa, nem apresenta condições de saúde que impeçam a execução do trabalho. A data de início da doença foi em 2004, porém, não há incapacidade. Ressalte-se que o benefício de auxílio-doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74-verso), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007916-87.2013.403.6183 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou sucessivamente a conceder a aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral não inferior a R\$ 20.000,00. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Aditamento à inicial (fls. 161/168 e 169/173). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 174). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 179/192), convertido em retido pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 196/199). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 310/323). Réplica (fls. 327/340). Sobreveio (vieram) laudo(s) técnico(s) judiciale(s) (fls. 347/356 e 357/363). Manifestação da parte autora (fls. 365/370) e ciência do réu (fl. 371). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na

extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Aduz a parte autora ter quadro de depressão e de distúrbio de comportamento com EEG alterado (eletroencefalograma), ficando afastado do trabalho, desde 19/09/2011. Afirma continuar impedida de exercer o seu labor, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário para que seja/continue amparada pela Previdência Social. Da atenta análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que houve requerimento administrativo de obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), apresentado em 11/08/2011, sendo deferido até 19/09/2011 e prorrogado até 17/02/2012 (fls. 48 e CNIS - fls. 321/322). Após, a parte autora requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), apresentação em 22/02/2012, o que foi, inicialmente, indeferido (fls. 49/51), mas posteriormente deferido e prorrogado até 05/08/2013 (fls. 52/55 e CNIS - fls. 321 e 323). Foram nomeados dois Peritos Médicos Judiciais, um na especialidade de psiquiatria e outro de neurologia. A primeira Perita nomeada, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, chegou à seguinte conclusão: não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por depressão de 27/09/2011 a 08/12/2012. A Perita Judicial apurou que a parte autora é portadora de epilepsia e transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. Porém, no caso, não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, o transtorno é passível de controle. A intensidade depressiva ainda que incomode a parte autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Indagada sobre se pode a parte autora desempenhar alguma atividade, ainda que leve, compatível com a sua idade, saúde, para garantir-lhe a subsistência, a Perita na área psiquiátrica disse que sim, sabendo que a atividade profissional da parte autora é de auxiliar de enfermagem. Do ponto de vista psiquiátrico, atualmente não há incapacidade temporária nem permanente para o exercício de atividade para garantir-lhe a subsistência. O Perito Médico Neurologista também constatou que a parte autora é portadora de epilepsia controlada. Não há, pois, incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Entre o período em que a Perita da área psiquiátrica apurou haver incapacidade temporária, de 27/09/2011 a 08/12/2012, a parte autora usufruiu dos benefícios previdenciários concedidos na via administrativa (espécies 91 e 31, conforme CNIS - fls. 321/323). Não vislumbro, portanto, ilegalidade praticada pela autarquia federal. Constata-se, na realidade, que não estão satisfeitos os requisitos para o restabelecimento/obtenção/continuidade dos benefícios tal como pleiteados na petição inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação atual de saúde da parte autora

não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009784-03.2013.403.6183 - ROSILENE RIBEIRO PEREIRA BARRETO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSILENE RIBEIRO PEREIRA BARRETO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 532.388.945-0 com DER em 30/09/2008, entretanto, foi indeferido por falta de incapacidade. Alega que apresenta sintomas de depressão e é portadora da Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 101. Juntada de documento médico às fls. 102/105. Tutela indeferida às fls. 106/107. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/132). Laudo pericial psiquiátrico às fls. 138/148. Laudo pericial médico às fls. 149/154. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado

embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido de auxílio-doença previdenciário nº 532.388.945-0. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando a concessão do benefício com conversão em aposentadoria por invalidez. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo da Sr^a. Perita do Juízo, na especialidade de psiquiatria (fls. 138/148), este concluiu que a autora, embora possua transtorno de personalidade e episódio depressivo, não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. Conforme laudo da Sr^a Perita do Juízo, na especialidade de Clínica Médica (fls. 149/154), este também concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Embora seja portadora do vírus da imunodeficiência humana há 12 anos, apresenta carga viral indetectável, ou seja, controle da doença, e não foi constatada condição clínica patológica que determine a sua incapacidade laborativa. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado aos laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Despachado em inspeção. Em complementação ao despacho de fl. 125, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 19 para o dia 23/06/2015 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pela corrê. Expeça-se o necessário. Corrijo, ainda, o despacho de fl. 125 no que se refere à qualificação das testemunhas arroladas às fls. 121/122. Essas são as testemunhas da corrê e comparecerão à audiência independente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0011486-81.2013.403.6183 - ISOLINA MARIA DA LUZ BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISOLINA MARIA DA LUZ BARRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Pugna, ainda, pela antecipação da tutela. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 28) Aditamento a inicial (fls. 30/34). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/72). Réplica às fls. 74/87 Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 88), que apresentou parecer no sentido de que, não há vantagem financeira a seu favor: Em atenção ao despacho de fl. 73, informamos a Vossa Excelência que não há vantagem como o pedido inicial, visto que o autor não teve sua renda limitada ao teto antes da majoração prevista nas emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Salientamos que os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% são oriundos da variação percentual entre os antigos e novos tetos das referidas emendas, conforme demonstrado abaixo: $R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50 = 10,96\%$ $R\$ 2.400,00 / R\$ 1.869,34 = 28,38\%$ ($1,0091 \times 1,2723$) Dessa forma não há valores a serem recebidos pela parte autora. (fls. 89/97). É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico,

entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o

poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012055-82.2013.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Inicialmente, a petição inicial foi indeferida e os autos extintos sem julgamento de mérito, sob o fundamento da ausência de interesse processual da parte autora. Remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal, houve a anulação da r. sentença de fls. 90/94 e determinado o retorno dos autos para o regular processamento do feito. Observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensando, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0005998-48.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-

030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

0013220-67.2013.403.6183 - FRANCO LEO LEONARDI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor FRANCO LEO LEONARDI objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados Maior e Menor Valor Teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 31). O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação, arguindo decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35/47). Réplica às fls. 50/56. O autor juntou o processo administrativo de seu benefício às fls. 73/132. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, não se verificou diferenças em favor do autor. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência, suscitada pelo réu. Observo que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Os benefícios dos autores foram concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. De outro lado, ainda que se superasse a questão do prazo decadencial, razão não assistem os autores. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. No caso dos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 08/03/1984 e, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 139, foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Foi informado, ainda, que tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 a 12/91, procedimento mais vantajoso até o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

0003874-58.2014.403.6183 - RINALDO PEREIRA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RINALDO PEREIRA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de labor urbano, assim como a devida averbação e o cômputo dos referidos períodos para fins de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 08/07/2003, apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 164.748.260-4, porém foram ignorados os períodos que o Autor alega serem especiais indicados na inicial. O Autor juntou documentos, fls. 27/227. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada requerida na inicial, fl. 356. Devidamente citada, a Autarquia-ré - INSS apresentou contestação, às fls. 358/372, pugnando no mérito a improcedência dos pedidos. As partes foram intimadas para se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. O Autor manifestou seu desinteresse em apresentar outras provas (fl. 380). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - deixou transcorrer o prazo in albis. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do mérito In casu, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o Autor alega serem especiais para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n.º 3.807/60,

destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e do artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida

provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, porque a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas

comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º. do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo o entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante a previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Com relação à extemporaneidade do formulário/laudo, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de não ser necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre/perigosa sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Isso também por ser obrigação do empregador, não se podendo prejudicar o direito do trabalhador que exerceu atividades sob condições nocivas à saúde. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO EXTEMPORANEO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovado o exercício de atividade penosa, insalubre e perigosa, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e os códigos 1.1.5, 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é devida a conversão da atividade especial em tempo de serviço comum. 3. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício dos períodos laborais, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. 4. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. Na hipótese dos autos, nem o laudo pericial nem os formulários consignaram que o uso de EPI neutralizou a insalubridade do ambiente de trabalho. 5. O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II, calculada na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - APELREEX: 2178 SP 0002178-08.2006.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA) Após a análise legal e jurisprudencial sobre a aposentadoria especial, passo à análise do caso concreto. O Autor alega que laborou como cobrador e motorista de ônibus exposto a diversos agentes agressivos a saúde nas empresas: TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA, de 12/03/1986 a 27/08/1989 e de 04/09/1989 a 30/10/1991; VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, de 22/01/1992 a 05/10/2000; GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS LTDA, de 01/07/2003 a 22/04/2014. Analisando o caso sub judice constato que parcial razão assiste ao Autor, ele demonstrou por documentos e formulários juntados aos autos, fls. 40/42, que laborou exposto a agentes nocivos nos termos da legislação em vigor à época, na empresa TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 12/03/1986 a 27/08/1989 e de 04/09/1989 a 30/10/1991 e na VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, de 22/01/1992 a 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo III, Código 2.4.4. No caso, existe presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até edição da Lei n. 9.02/95. Até 05 de março de 1997, exigia-se apenas a apresentação do Formulário, atestando que a atividade era exercida em condições especiais, dispensando-se a apresentação de laudo técnico. Em relação à empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, de 06/03/1997 a 05/10/2000; e na Empresa GATUSA GARAGEM AMERICANÓPOLIS LTDA, de 01/07/2003 a 22/04/2014, o Autor apresentou formulários e PPS, fls. 43/227, que não comprovam de forma cabal a exposição a agentes químicos e físicos insalubres. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere especiais os períodos laborados pelo Autor em condições insalubres na empresa TUPI TRANSPORTES URBANOS LTDA., de 12/03/1986 a 27/08/1989 e de 04/09/1989 a 30/10/1991 e na empresa VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA, de 22/01/1992 a 05/03/1997, a fim de sejam averbados os referidos períodos especiais aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia Ré. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009467-68.2014.403.6183 - CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR(SP325059 - FERNANDO ACACIO

ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI. Aduz que, em 10/09/2009 - DIB (fl. 11), foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.669.888-3, com RMI de R\$ 1.712,49. Discorda com relação ao valor da RMI, vez que as suas contribuições previdenciárias foram maiores. Insurge-se contra a aplicação do Fator Previdenciário que reduz a sua RMI. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Pretende a parte autora a revisão da sua RMI e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.669.888-3, com DIB em 10/09/2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74-verso), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009594-06.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SABINO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/12/1998, considerado o tempo de contribuição de 30 anos e 28 dias, ou a partir da D.E.R. em 28/01/2014, considerado o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 20 dias, com base na conversão dos períodos de trabalho exercitados em condições de insalubridade não reconhecidos pelo INSS, período de 12/05/1986 a 31/12/2000, empregadora FORD BRASIL, tempo de serviço de 14 anos, 07 meses e 04 dias que convertido resulta em 20 anos, 05 meses e 25 dias. Às fls. 98/99 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a apresentação de cópia da petição inicial do processo nº 2000.61.83.004573-0, juntada às fls. 101/110. Verifico que o autor propôs anteriormente ação com o mesmo objeto, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária, a qual foi julgada parcialmente procedente para lhe conceder o benefício a partir de 25/11/1999, conforme se vê às fls. 19/31, reconhecendo a especialidade dos períodos de 23/04/73 a 17/04/75, 01/03/78 a 13/02/85, 12/05/86 a 31/10/94, 01/11/94 a 31/10/95 e 01/01/95 a 05/03/97. Contudo, em 19/07/2011 sobreveio decisão monocrática que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS (fls. 41/48), da qual transcrevo o seguinte excerto para melhor compreensão: No que concerne ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Ford Brasil Ltda, nos períodos de 12/05/1986 a 31/10/1994 e 01/11/1995 a 05/03/1997 (data delimitada na sentença e contra a qual o autor não recorreu), o feito foi instruído com os Formulários DSS-8030 ou SB-40 expedidos pela empresa (fls. 70/71), atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados na função de guarda, cujas atribuições foram assim descritas: (...). A jurisprudência desta Corte tem aceitado o enquadramento do vigia/vigilante/guarda que porta arma de fogo no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, conforme se verifica abaixo: (...). Ocorre que o aludido decreto foi substituído pelo Decreto nº 83.080/1979, que não prevê em seus quadros anexos a atividade exercida pelo autor ou outras profissões da mesma natureza. E é essa norma que vigorou durante o tempo em que a atividade objeto da controvérsia foi desempenhada. Não havendo nenhum período de trabalho a ser acrescido àqueles já reconhecidos pelo INSS, prevalece a contagem administrativa de fl. 56, contando o autor, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 26 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nessa data. Mesmo tendo o autor trabalhado até 15/12/2000, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta decisão, o tempo de serviço total ainda é inferior a 30 anos, ficando prejudicado o exame da causa sob as regras transitórias decorrentes da EC 20/98. (grifos meus) O v. Acórdão transitou em julgado em 07/10/2011, não havendo interposição de recurso pelo autor. Assim, ao contrário do que sustenta o autor na inicial, trata-se de matéria inteiramente acobertada pela coisa julgada. Não se verificam as hipóteses do artigo 471 do CPC, tampouco se trata de rediscutir os fatos: o que o autor pretende é a rediscussão da interpretação jurídica dada ao caso pelo magistrado prolator da decisão transitada em julgado, qual seja, se os anexos do Decreto 83.080/1979 seriam exaustivos ou meramente exemplificativos. Não cabe a propositura de nova ação em primeira instância como sucedâneo de recurso não interposto no momento oportuno. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo,

0010129-32.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... O autor propôs anteriormente a mesma ação, processada sob nº 0006262-56.2014.403.6110 perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, julgada improcedente em 07/11/2014, ora em fase de julgamento da apelação interposta pelo autor. Conforme se extrai da sentença trasladada a fls. 32/33 era objeto daquela ação

revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, mesmo pedido aqui formulado. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da patente litispendência. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002177-65.2015.403.6183 - SILVANA ANHANGOERA MANCOSO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora propôs anteriormente ação de concessão de pensão por morte, processada sob nº 0197215-35.2004.403.6301 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo o desdobro da pensão do pai, concedida apenas à mãe, alegando sua incapacidade para o trabalho. O pedido foi julgado improcedente em 22/07/2005. Nesta ação, a autora reitera o pedido, na qualidade de suposta dependente da mãe, falecida em 2011. Contudo, o segurado instituidor do benefício é o pai, falecido em 2001, do qual a mãe também era dependente. Não existe, na legislação previdenciária, dependente de dependente. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DA PENSIONISTA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO FILHO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, e se extingue, no caso, com o falecimento do último dependente. 2. Conforme disposto nos arts. 16 e 74 da Lei 8.213/91, a lei previdenciária não prevê o pagamento de pensão aos dependentes dos dependentes do segurado falecido. 3. A falecida mãe da parte autora não era segurada, mas, sim, dependente do falecido marido, de quem recebia pensão. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 200638000118650 MG 2006.38.00.011865-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 18/09/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.353 de 02/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE PENSIONISTA. FILHO. INCAPACIDADE LABORAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O benefício percebido pela mãe do autor na qualidade de pensionista não gera nova pensão por morte. Todas as relações jurídicas oriundas da pensão por morte percebida pela mãe do autor devem ser aferidas por ocasião do óbito do instituidor. 2. Parecer elaborado pelo perito do juízo às fls. 97/100, que afirmou que a doença do autor é congênita e que sempre esteve inapto ao trabalho. 3. Considerando sua condição de filho a invalidez quando do óbito do instituidor, tem-se que os requisitos para a concessão do benefício foram integralmente preenchidos. 4. DIB: ajuizamento da ação. 5. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 6. Juros moratórios: são de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual ficado por essa norma. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 4 a 6. (TRF-1 - AC: 4492 MG 2007.01.99.004492-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 04/02/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.28 de 04/03/2013) Assim, o que a autora pleiteia é que, com o falecimento da mãe, a pensão por morte recebida por aquela lhe seja transferida. E o seu direito à pensão pela morte do pai já foi submetido ao crivo do Judiciário, evidenciando-se a ocorrência de coisa julgada. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-10.2015.403.6183 - VALERIA MACEDO RAMOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALERIA MACEDO RAMOS contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DO SEGURO DESEMPREGO C.A.T./D.S.D./D.R.T. EM SÃO PAULO-SP, objetivando a suspensão do ato da autoridade coatora, a fim de que seja dado cumprimento a sentença arbitral e consequente liberação do pagamento do seguro desemprego. Narra a impetrante que submeteu seu litígio trabalhista à Câmara de Arbitragem, denominada Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S, com nome de fantasia de Tribunal de Justiça Arbitral do Brasil, porém, ao solicitar o pagamento do seguro desemprego ao impetrado, este foi negado em virtude do não reconhecimento das sentenças prolatadas pelos árbitros da Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S Ltda. Relata que o argumento usado pelo impetrado foi o de que a Câmara de Mediação em questão não consta na lista de arbitragem que o setor disponibiliza aos seus funcionários (fl.02 verso). Aduz que o argumento usado pelo setor do seguro desemprego é completamente abusivo, unilateral e ilegal, uma vez que a lei não faz tal exigência sobre o órgão regulamentador. Sustenta que encontram-se presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora para a concessão da ordem, a saber, o cumprimento da decisão arbitral e consequente liberação do pagamento do seguro desemprego. Com a inicial de fls.02/06, vieram

os documentos de fls.02/18. O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinado à impetrante que emendasse a inicial, bem como, efetuasse a juntada de documentos (fls.21/22). A impetrante manifestou-se a fl.24 e juntou documentos (fls.25/36). É o relatório. Decido. A ação de Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Constitui, também, requisito fundamental para o cabimento do mandado de segurança ser a lesão ou ameaça de lesão a direito, fruto de ato de autoridade, haja vista ser o Mandado de Segurança uma garantia contra o Estado. Neste passo, é imprescindível salientar que por ato coator se compreende a ação ou omissão de autoridade no exercício de atribuições do Poder Público que ameace ou viole direito líquido e certo, independentemente de se tratar de ato vinculado ou discricionário. Assim sendo, autoridade coatora será aquela que detiver o poder de mando, isto é, a que tiver a competência ou atribuição para realizar ou modificar o ato, ou, ainda, é a que somente ela poderá realizar a pretensão do impetrante do mandado de segurança. Esta é, pois, o sujeito passivo (impetrado) dessa ação mandamental. Por oportuno, é importante fazer a distinção entre ameaça e lesão a direito. A ameaça apenas gera o justo receio de lesão. Ela não é em si mesma e desde logo, uma lesão. E por esse motivo é que se fala em impetração preventiva, que só é possível em face do justo receio gerado pela ameaça, e tem por finalidade evitar a lesão ao direito do impetrante. Admitir-se que a impetração pode dar-se diante da ameaça, não quer dizer que esta seja o ato impugnado, ou ato coator, mas que a ameaça é geradora a partir do justo receio. Como assevera Lucia Valle Figueiredo: basta que haja o justo receio de que o ato venha a acontecer para termos a possibilidade de impetração do mandado de segurança (Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros. 1996). Regra geral, assim, quatro são os requisitos essenciais do mandado de segurança: a) a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada; b) que o ato seja ilegal ou abusivo; c) que haja lesão ou ameaça de lesão a direito; d) o caráter subsidiário da ação, com a proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais. HIPÓTESE DOS AUTOS No caso do autos, observo que a impetrante objetiva a concessão de ordem visando a que o impetrado cumpra a sentença arbitral proferida em 25/07/2014 (processo nº 100.01.2014.756-0), a qual versa sobre a rescisão do contrato de trabalho da impetrante com a empresa SERBI GRÁFICA E EDITORA LTDA, na qual a impetrante laborou de 01/02/2011 a 01/07/2014 (fls.09/11), bem como, que o impetrado efetue o pagamento do seguro-desemprego. A autoridade impetrada estaria recusando cumprimento à sentença arbitral em virtude de o órgão de arbitragem (Câmara de Mediação e Arbitragem Paulista S/S) não constar em cadastro e lista previamente existente. Inicialmente destaco que a prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei nº 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo Arbitral como meio de resolução de litígios. O art. 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário. Desta forma, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, é cediço que não pode ser negada validade à sentença arbitral atribuindo-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os requisitos para obtenção do beneplácito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida por esta Corte. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula respeito da matéria. Ademais, com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. III - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido. (AMS 332295, proc. 0021833-39.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., TRF3 CJ1 19.12.11. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL PARA A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Agravo a que se nega provimento. (AMS 332153, proc. 0016461-12.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., TRF3 CJ1

15.02.12) Cito, ainda, precedentes de julgados de decisão monocrática do e.TRF-3, que reconhecem a validade da sentença arbitral para fins de levantamento de seguro-desemprego: AMS 332494, proc. 2010.61.00.013230-0, Rel.Des. Fed. Marisa Santos; AI 443037, proc. 2011.03.00.017689-4, Des. Fed. José Lunardelli; AI 466619, proc. 2012.03.00.004497-0, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. Em que pese a jurisprudência supra, reconhecendo a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9307/96, em sede de Mandado de Segurança, se faz necessária a demonstração, de plano, da iniciativa da parte interessada em requerer o cumprimento da decisão arbitral, evidenciando haver provocado o agente executivo responsável pelo cumprimento da decisão, no caso, o impetrado, bem como, a demonstração da eventual injusta recusa do impetrado em dar cumprimento à decisão em questão, caracterizando a existência de eventual ato coator ao direito líquido e certo em questão. No caso em exame, da análise dos documentos juntados com a inicial, constata-se que a impetrante não demonstrou sequer o fato de haver efetuado eventual requerimento ao impetrado, no sentido de solicitar o cumprimento da decisão arbitral proferida pela Câmara de Arbitragem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, (não demonstração da ação ou omissão da Autoridade coatora) menos, ainda, que o impetrado tenha se recusado a promover a habilitação da decisão em questão (lesão ou ameaça de lesão), valendo registrar que os documentos de fl.18/36 se tratam de simples cópia de movimentação efetuada junto à Caixa Econômica Federal, comunicando que houve movimentação efetuada com sucesso, ou seja, trata-se de um simples protocolo de movimentação de cadastro do empregador, não se tratando de demonstrativo do pedido de cumprimento da decisão arbitral, relativamente ao seguro-desemprego, nem requerimento do pagamento do seguro-desemprego em si, inexistindo registro do recebimento do pedido da impetrante para cumprimento da sentença arbitral ou mesmo, do pagamento do seguro-desemprego em questão, não estando demonstrada, assim, a lesão ou ameaça de lesão ao direito invocado. Registro que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, ante a não demonstração, de plano, por parte da impetrante, da eventual ação ou omissão da Autoridade impetrada em dar cumprimento à sentença arbitral, bem como, da eventual injusta recusa do impetrado em efetuar o pagamento do seguro-desemprego lastreado na referida decisão, verifica-se a inexistência de ato coator em relação a suposto direito líquido e certo da impetrante. Destaco que, embora seja possível a impetração de Mandado de Segurança preventivo, quando já existente situação de fato ensejadora da prática de ato considerado ilegal, na hipótese de existir justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, tal hipótese pressupõe a existência de situação concreta, na qual a impetrante ao menos evidencie a existência da ameaça real da qual decorre o direito líquido e certo pleiteado, não bastando ameaça genérica a lesão ao direito líquido e certo, baseada em impressões ou conjecturas por parte da impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer dano. É cediço em abalizada sede doutrinária que para ensejar a impetração preventiva não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha

tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. 1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). 4. In casu, cuida-se de tutela mandamental preventiva consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. 5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF). 6. Entrementes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006). 7. Recurso ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 19217 PR 2004/0163115-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2009). No caso em tela, não demonstrado de plano, como exige a ação mandamental, eventual ato coator por parte da Autoridade Impetrada em relação ao pedido de cumprimento da sentença arbitral, bem como, em relação ao pagamento do seguro-desemprego, nem se evidenciando o risco de justo receio de que a autoridade impetrada assim o faça, não há falar-se em ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante. Constatada a inexistência de ato coator, ou mesmo, injusta lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, evidencia-se ser a impetrante carecedora da ação, impondo-se, por consequente, a denegação da segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente ao caso. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF). Custas ex lege. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013744-70.1990.403.6183 (90.0013744-6) - JOSE NUNES GASPAR X SERAFINA FERREIRA GASPAR(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o despacho de fl. 383. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 283. Expeça-se ofício precatório complementar de acordo com a conta de fls. 370/372. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7) - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0006736-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006736-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte autora (fls.158), homologo os cálculos do INSS de fls.141/153. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0003009-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003009-0) - SUELI SCARSO PEDUTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte autora (fls.253/254), homologo os cálculos do INSS de fls.234/248. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9) - JOSE PACIENCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0002631-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002631-5) - TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA X RODRYGO BITENCOURT DE SOUZA E SILVA (REPRESENTADO POR TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA) X RAFAEL BITENCOURT DE SOUZA E SILVA (REPRESENTADO POR TEREZINHA ROSA DE SOUZA E SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, observando-se a proporção indicada na petição de

fls.217/219, e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fl.235. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0004244-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004244-8) - ZENILDES NERY ARAUJO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório do montante principal em nome da parte autora ZENILDE NERY ARAUJO e advogado Luiz Carlos Alves Machado, OAB/SP 238857, tendo em vista a concordância às fls.

25/06/2014. Ademais, esclareça os patronos dos autos Luiz Carlos Alves Machado, OAB/SP 238857 (Procuração inicial fls. 19) e Kelly Cristina Prezotho Fonzar, OAB/SP 210.579 (Substabelecimento sem reservas fls. 243/244, em nome de quem deverá ser expedido os honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009309-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009309-6) - MARIA RITA ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0058220-66.2009.403.6301 - ELISA MARIA ALVES DOS SANTOS X ANA ALINE EUZEBIO ALVES(SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO E SP177676 - EVERSON ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076346-29.1992.403.6183 (92.0076346-4) - MICHELE TURRO X APARECIDO PIRES DE GODOY X AMAZILES BARRETO DE GODOY X ARNALDO CEZARO X EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA X MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA X GERALDO BUONO X JAIRO DE LIMA X GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES X CARMOSINA ALVES GOMES X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO VALENTE X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LEO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DE FATIMA STEINBOCK X JULIO CESAR RIBEIRO(SP280874A - TAMARA VALLE AMARAL E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MICHELE TURRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIRES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CEZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há oposição do INSS (fl.399), defiro o pedido de habilitação de AMAZILES BARRETO DE GODOY, na qualidade de sucessora de APARECIDO PIRES DE GODOY, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls.384/393). Ao SEDI para retificação da autuação. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012749-18.1994.403.6183 (94.0012749-9) - FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos apresente declaração da parte autora de que os honorários advocatícios não foram pagos, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto da OAB. Intime-se. Publique-se a decisão de fl. 232.

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO

LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO ASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUCAS BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCALDE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CESAR X ANIS SLEIMAN X WALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8) - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Conforme dispõe o 4º do mencionado artigo 22, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência. No caso, o contrato de honorários foi apresentado, contudo, as rasuras existentes no título lhe retiram a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. Logo, a situação retratada, nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica das requisições já expedidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem o destaque de honorários. Intime-se, com urgência.

0002792-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002792-0) - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora às fls. 346, homologo os cálculos do INSS de fls. 308/339. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos apresente declaração da parte autora de que os honorários advocatícios não foram pagos, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto da OAB, sob pena de indeferimento. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício precatório para o montante principal, com seu devido destacamento e ofício requisitório para os honorários de sucumbência. Silente, expeça-se o ofício precatório sem destacamento. PA 1,5 Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0001149-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001149-6) - GERSON LOPES DE MEDEIROS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 269/280. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X SUELI SANTOS DA SILVA (SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 292/293), homologo os cálculos do INSS de fls. 276/289. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, em favor de SUELI SANTOS DA SILVA devidamente habilitada (fls. 273), e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762001-27.1986.403.6183 (00.0762001-2) - ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO SALINO X ANNA IAJUC WALTER X ALDO ARMANDO MEYER X AMERICO PLIDORO X ALCINDO PASCHETO X ALICE FRANCO BARBOSA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AGENOR ROSSINHOLI X ANA CECOTTI X ARCIDES ALVES BEZERRA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ALCINDO BRANDILEONE X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANA MICHELS COSTA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X ANTONIA MADIOTO X ARMANDO SILVA X ANNA JOSEPHA PIRES X ADOLFO DOMINGUES X ANTONINO GIORGIANNI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X BENJAMIN BAXUR X CAYUBI MOREIRA X CARMELO PUGLISI X CARMINE DE ROSA X CELIA PRADO HESPANHOL X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X CONSTANTINO GADINI X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X DJALMA GALDINO SOARES X DURVALINO FURTUOSO X DECIO DA SILVA BARROS X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X DARCY DIAS SIMOES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X ESTER CARMONA X ENOS SIMAO ESCORCIO X ELZA APARECIDA PEREIRA X EDMUNDO FAGUNDES X GUIDO MARCHINI X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X GERALDO BORGES X GERALDO TUFFI X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X GENY DIAS X HERMINIO TREVISAN X HUMBERTO PERNA X HELIO BARROSO X HELIO GOMES DE LIMA X HUMBERTO ANTONIETTO X IVO FABBRI X INES APARECIDA POLIDORO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO DELIJAICOV X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X JOAO ROSSI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE OLEGARIO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X JOSE ROSA MARTINS X JOAO GARCIA ROMERO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO FERNANDES DE JESUS X JOAQUIM PEREIRA X JORGE DELIZOICOV X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROCHA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X JOAO BORGES X EVA DE MORAES X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE CASAES X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO DA COSTA MELLO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SCHOBERLE X LIDIJA POLAK X LEONOR CORREA VIANNA X LUCIA BANZI GUARINO X LUIZ RAVANI X MARIA GENOV PANCEV X MARIO DAL COLLINA X MANOEL DA CRUZ X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MERCEDES BURGHI X MANUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA ODILA PADOVANI X MARIA IRENE SANTOS CURTO X MARIO MANZO X MANOEL PASCOAL X MARIA BALBINA REBELO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MARIA CANDIDA CLARO X MARIA DELIJAICOV X MARIA DE MELLO BARROSO X MANOEL PEREIRA X NAIR ESQUITINI MARANGONI X NEWTON VIANNA X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X OSWALDO AYRES X ORLANDO FABBRI X OCTAVIO GARIBALDI X OSWALDO TEODORO DA SILVA X OTACIANA DIAS CARLOS X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO DA COSTA MELLO X OLIVIA TURINI GADINI X PAULO AUGUSTO MARQUES X PEDRO PEREIRA DE LIMA X PAULO PANCEV X PEDRO PENHA X PAULINO MACIEL X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X RUTH DE JESUS X RUTH ROSSATTO X RUBENS COSTRINO X ROSALIA KISS X RENATO FINELLI X ROBERTO BERNAL X SAMUEL RODER X SYLVIA GUERRA DE MARI X GERSON DE MARI X FABIO HENRIQUE AULI X ALEXANDRE MARCUS AULI X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X VICENTE NUNES FOLGADO X VASILE PANCEV X VALENTIM BERLOFA X YVONE REDONDO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E

Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA IAJUC WALTER X X ALDO ARMANDO MEYER X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X AMERICO PLIDORO X ANNA IAJUC WALTER X ALCINDO PASCHETO X ALDO ARMANDO MEYER X ALICE FRANCO BARBOSA X X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X AMERICO PLIDORO X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X AMERICO PLIDORO X AGENOR ROSSINHOLI X ALCINDO PASCHETO X ANA CECOTTI X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ARCIDES ALVES BEZERRA X ALICE FRANCO BARBOSA X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ALCINDO BRANDILEONE X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X ATAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X AGENOR ROSSINHOLI X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANA MICHELS COSTA X ANNA IAJUC WALTER X AURELIANA MACHADO DA SILVA X AGENOR ROSSINHOLI X ANTONIA MADIOTO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X ARMANDO SILVA X ANNITA GUIZ SANTONIERI X ANNA JOSEPHA PIRES X ALICE FRANCO BARBOSA X ADOLFO DOMINGUES X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONINO GIORGIANNI X ANA MICHELS COSTA X BERNARDINO ETELVINO VELHO X AGENOR ROSSINHOLI X BENJAMIN BAXUR X ARMANDO SILVA X CAYUBI MOREIRA X AURELIANA MACHADO DA SILVA X CARMELO PUGLISI X ANNA JOSEPHA PIRES X CARMINE DE ROSA X ANNA JOSEPHA PIRES X CELIA PRADO HESPANHOL X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X BERNARDINO ETELVINO VELHO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ANA CECOTTI X CONSTANTINO GADINI X BERNARDINO ETELVINO VELHO X DOMINGOS RUFINO DE OLIVEIRA X ARMANDO SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X CARMELO PUGLISI X DURVALINO FURTUOSO X CELIA PRADO HESPANHOL X DECIO DA SILVA BARROS X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X DOLORES DE LA LLAVE FORMENT X CARMELO PUGLISI X DARCY DIAS SIMOES X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA X ALCINDO PASCHETO X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X CARMELO PUGLISI X ESTER CARMONA X CONSTANTINO GADINI X ENOS SIMAO ESCORCIO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X ELZA APARECIDA PEREIRA X DURVALINO FURTUOSO X EDMUNDO FAGUNDES X DARCY DIAS SIMOES X GUIDO MARCHINI X ANTONIO SALINO X GERALDO MARCOS DE OLIVEIRA X ESTER CARMONA X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X ENOS SIMAO ESCORCIO X GERALDO BORGES X EUFRASIO MELO DOS SANTOS X GERALDO TUFFI X EDMUNDO FAGUNDES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X CARMELITA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X GENY DIAS X ELZA APARECIDA PEREIRA X HERMINIO TREVISAN X EDMUNDO FAGUNDES X HUMBERTO PERNA X ANNA IAJUC WALTER X HELIO BARROSO X GERALDO BORGES X HELIO GOMES DE LIMA X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X HELIO GOMES DE LIMA X ANTONIA MADIOTO X HUMBERTO ANTONIETTO X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X IVO FABBRI X ANTONIO SALINO X INES APARECIDA POLIDORO X GERALDO TUFFI X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X HELIO GOMES DE LIMA X ITA SANTOS BARBOSA X X JOSE FERREIRA DE SENA X AGENOR ROSSINHOLI X JOSE FERREIRA DE SENA X HUMBERTO ANTONIETTO X JOAO DELIJAICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOAO AMANCIO DOS PASSOS X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO ROSSI X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X ALCINDO PASCHETO X JOSE OLEGARIO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X JOAQUIM MAGNES FARIAS X ITA SANTOS BARBOSA X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DE SENA X JOAO FERNANDES DE JESUS X ALCINDO PASCHETO X JOAO GARCIA ROMERO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONINO GIORGIANNI X JOAQUIM PEREIRA X JOAO ROSSI X JORGE DELIZOICOV X HELIO GOMES DE LIMA X JOSE RUBENS ARNONI X JOAO GARCIA ROMERO X JOSE RUBENS ARNONI X JOSE ROSA MARTINS X JOSE ROCHA X ARCIDES ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO MUOIO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO DA COSTA CAMARA FILHO X ALDO ARMANDO MEYER X JOAO BORGES X ANA MICHELS COSTA X EVA DE MORAES X JOSE ROSA MARTINS X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM PEREIRA X JOSE CASAES X GETULIO FAUSTINO RODRIGUES X JOSE FERREIRA DA COSTA X INES APARECIDA POLIDORO X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X ANTONIO SALINO X JOSE FERREIRA DA SILVEIRA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO LUIZ BRAGA X JOSE CASAES X JOAO DA COSTA MELLO X EDMUNDO FAGUNDES X JOAO DOS SANTOS X JOSE CASAES X LIDIJA POLAK X X JOAO SCHOBERLE X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X LEONOR CORREA VIANNA X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X LUCIA BANZI GUARINO X JOAO LUIZ BRAGA X LUIZ RAVANI X JOAO DA COSTA MELLO X MARIA GENOV PANCEV X LUCIA BANZI GUARINO X MARIO DAL COLLINA X ANNA IAJUC WALTER X MANOEL DA CRUZ X ESTER CARMONA X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X LUCIA BANZI GUARINO X MERCEDES BURGHI X ANNA IAJUC WALTER X MANUEL ANTONIO DA SILVA X HUMBERTO ANTONIETTO X MARIA ODILA PADOVANI X HELIO BARROSO X MARIA IRENE SANTOS CURTO X ELZA APARECIDA PEREIRA X

MARIO MANZO X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X MANOEL PASCOAL X ESTER CARMONA X MARIA BALBINA REBELO X MARIA LEONCIO FARIA AFONSO X MIGUEL CARMONA ROBLES X MERCEDES BURGHI X MARIA CANDIDA CLARO X ARMANDO SILVA X MARIA DELIJAICOV X MANOEL DA CRUZ X MARIA DE MELLO BARROSO X INACIO MARTINS DE AZEVEDO MACHADO X MANOEL PEREIRA X JOAO SCHOBERLE X NAIR ESQUITINI MARANGONI X MARIA BALBINA REBELO X NEWTON VIANNA X MARIA DELIJAICOV X OSWALDO VIEIRA DE SOUZA X CARMO BAPTISTA DA CRUZ X OSWALDO AYRES X EVA DE MORAES X ORLANDO FABBRI X ENOS SIMAO ESCORCIO X OCTAVIO GARIBALDI X MARIA CANDIDA CLARO X OSWALDO TEODORO DA SILVA X DJALMA GALDINO SOARES X OTACIANA DIAS CARLOS X JOSEFA MARTINS DE SOUZA X OSWALDO CAMARGO X AURELIANO ALVES DE ALCANTARA X OLIVIA TURINI GADINI X ANTONIO SALINO X OSWALDO DA COSTA MELLO X ANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO AUGUSTO MARQUES X ALZIRA LOPES DE ALMEIDA X PEDRO PEREIRA DE LIMA X JOAQUIM MAGNES FARIAS X PAULO PANCEV X ORLANDO FABBRI X PEDRO PENHA X OSWALDO TEODORO DA SILVA X PAULINO MACIEL X IVO FABBRI X RENATO DOMINGOS JOSE FERRARA X MARIA DELIJAICOV X RUTH DE JESUS X GIULIA TAMBURRIELLO MUSCO X RUTH ROSSATTO X ANTONIO SALINO X RUBENS COSTRINO X HELIO BARROSO X ROSALIA KISS X JORGE DELIZOICOV X RENATO FINELLI X ANNA IAJUC WALTER X ROBERTO BERNAL X JOAO LUIZ BRAGA X SAMUEL RODER X GERALDO TUFFI X SYLVIA GUERRA DE MARI X HELIO GOMES DE LIMA X VALDOMIRO CARDOZO DE SIQUEIRA X MARIA CANDIDA CLARO X VICENTE NUNES FOLGADO X MANOEL PASCOAL X VASILE PANCEV X AURELIANA MACHADO DA SILVA X VALENTIM BERLOFA X JOSE FERREIRA DA COSTA X YVONE REDONDO X ANGELINA CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1) - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram-se os tópicos finais da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo Legal, solicitando-se ao perito subscritor dos laudos periciais de fls. 128/139 e 157/158, os esclarecimentos necessários quanto à fixação da data de início da incapacidade da parte autora, tal como as razões expostas nos tópicos finais da manifestação de fls.201/202. Cumpra-se, após dê-se ciência às partes e, se em termos, registre-se para prolação de nova sentença. Int.

0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Sem prejuízo, considerando que houve o vencimento da data fixada para a reavaliação da incapacidade da parte autora, conforme consignado no laudo pericial psiquiátrico (fls.142/145) e, diante da necessidade da realização de nova perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/06/2015, às 10h10m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica ora designada. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários

periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

0000324-55.2014.403.6183 - EMANUEL BALBINO SIMAS (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014. Em manifestações acostadas às fls. 115, 121/124, 125 e 127, a parte autora requer a produção de provas periciais nas especialidades médicas de psiquiatria e cardiologia, bem como requer a produção de prova documental, com a expedição de ofício ao INSS para o fornecimento de cópia dos procedimentos administrativos da parte autora. É o relatório do essencial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos referidos documentos ou para que demonstre de maneira clara e incontestada a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, por ora, defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica. Para tanto, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 03/06/2015, às 09h30m, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos constantes às fls. 96 dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

0001170-72.2014.403.6183 - VANESSA SAYURI NAGATA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014. Diante do teor das informações, bem como, considerando o procedimento administrativo objeto dos autos, preliminarmente, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica. Para tanto, torno sem efeito a indicação de fls. 144/145v e nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, especialidade psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 03/06/2015, às 15h30m, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes às fls.96 dos autos (parte ré) e às fls.09/10 (parte autora). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado.Cumpra-se. Int.